



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 24/2011 – São Paulo, sexta-feira, 04 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018680-52.1997.403.6100 (97.0018680-6) - MARCOS SAVIO DA SILVA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA E SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 242: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.032,43 (hum mil, trinta e dois reais e quarenta e três centavos), com data de 27/10/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 243-247.Int.

0030558-71.1997.403.6100 (97.0030558-9) - LUDIMAR DEMETRIO(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 488: Defiro a vista dos autos, requerida pela CEF. Fls. 448/485: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0021944-43.1998.403.6100 (98.0021944-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-58.1998.403.6100 (98.0012049-1)) JULIA DE CASSIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 458: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.016,08 (dois mil, dezesseis reais e oito centavos), com data de 02/12/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0026987-53.2001.403.6100 (2001.61.00.026987-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019672-71.2001.403.6100 (2001.61.00.019672-6)) AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 192/196: Defiro o requerido, assim expeça-se ofício à CEF determinando o estorno dos valores bloqueados da conta poupança nº 1007257-0, agência 2422 do Banco Bradesco, no montante de R\$ 46,57.Fls. 198/201: Expeça-se alvará de levantamento dos demais valores bloqueados em favor da Caixa Econômica Federal, consoante requerido.Int.

0029923-51.2001.403.6100 (2001.61.00.029923-0) - JOSE GENIVAL BATISTA DA SILVA X SELMA MARIA

BATISTA DA SILVA X DJALMA SANTOS ROCHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Tendo em vista a certidão de fls. 554v, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0028933-55.2004.403.6100 (2004.61.00.028933-0) - CLAUDIO SOARES DA CUNHA X VERA LUCIA DAVID CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 199: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 187-190, acostando-a na contra capa dos autos e entregando-a a sua subscritora.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item 01 do despacho de fls. 198.Int.

0028562-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028562-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024380-28.2005.403.6100 (2005.61.00.024380-1)) MARCIA BARBOSA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista que o Sr. Marco Antonio Basile, nomeado perito nestes autos, vem descumprindo os prazos para entrega do laudo pericial, prejudicando, ainda mais, a efetiva prestação jurisdicional.Por tais motivos e considerando que o expert já requereu, em vários outros processos desta Vara, sua renúncia ao cargo, alegando excesso de trabalho, destituiu-o do encargo e nomeou o Sr. Almir Roberson Aizzo Sodre, que deverá ser intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Honorários periciais já arbitrados.Int.

0020392-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020392-3) - SALVADOR JOAO LIPI X MARIA ESTELA RIBEIRO LIPI(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 184: Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 184 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0030675-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030675-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X GUILHERME ITALO SHULTZE X MARIA ANGELICA SCHULTZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fls. 217: Defiro o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.À SEDI para as providências cabíveis.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001320-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001320-1) - SANDRA REGINA SALVADOR X MAURO DA COSTA SANTANNA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 361 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011426-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011426-1) - SERGIO LUIZ CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 269: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 268.Int.

0002587-91.2009.403.6100 (2009.61.00.002587-6) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA RILLO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 51 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Silente, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0005272-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005272-7) - MARLI FREDERICO X NILVA MARTINS VEGIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 183-268.Fls. 169-182: Mantenho a decisão de fls. 162-162v por seus próprios fundamentos. Anote-se.Após, venham os autos conclusos.Int.

0022476-31.2009.403.6100 (2009.61.00.022476-9) - ROBERTO LAURINDO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE MIGUEL VELOSA DE ABREU(SP202505 - ALLAN SAVIOLI LOBUE)

*PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001425-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001425-0) - LUCIANA DE MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Eduardo de Azevedo Ferreira. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 135-165. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0009232-98.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal Cível. Apensem-se a presente demanda aos autos da Ação Ordinária nº 0029265-27.2001.403.6100 que já se encontra apensada à Ação de Consignação em Pagamento nº 0026771-24.2003.403.6100. Suspendo o andamento da presente ação com base no que preceitua o art. 268, CPC. Apenas após o pagamento das custas e dos honorários de advogado, a que condenado o autor nos autos da Ação Ordinária nº 0029265-27.2001.403.6100, deverá requerer o prosseguimento da presente demanda. Int.

0013307-83.2010.403.6100 - ADONIAS MOURA DA SILVA X SANDRA APARECIDA VICENTE SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazoar. Após, com ou sem manifestação, subam os autos à Superior Instância. Int.

0014686-59.2010.403.6100 - GERSON QUADROS GONCALVES X DEBORA BEZERRA DE MORAIS GONCALVES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019707-16.2010.403.6100 - MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR X ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 126-226. Após, venham os autos conclusos.

0022934-14.2010.403.6100 - GETULIO OLLE DA LUZ X DENIZE RUFINI OLLE DA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 52-141. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024499-13.2010.403.6100 - WALDEI PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária de alteração contratual c.c. revisão de prestações e saldo devedor e repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Pedem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Informa ter adquirido o imóvel em setembro de 2008. Alega que a ré não obedece aos critérios corretos de reajuste das prestações. Pretende discutir os juros, o sistema de amortização, o anatocismo, a aplicação do CDC, a taxa de administração e a imposição do seguro. Sustenta haver desequilíbrio econômico. Aduz não ter sido devidamente esclarecido e que se trata de contrato de adesão. Pleiteia a antecipação da tutela para: a) que seja autorizada a incorporação das prestações vencidas e o depósito das prestações vincendas nos valores que entende corretos, ou que seja autorizado o depósito das prestações na proporção de uma vencida outra vincenda e b) que até julgamento final a Ré se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como por exemplo, negativá-lo nos órgãos de proteção ao crédito ou de promover qualquer processo administrativo ou judiciário, tais como execução extrajudicial. Decido. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, em exame preliminar do mérito, não entendo presente a verossimilhança a alegação. Em princípio, havendo dúvida em relação às alterações dos valores das parcelas a ser pago pelo Autor, seria injusto que tenha que pagar ao mesmo tempo em que discute. Entretanto, também não é lícito que simplesmente se abstenha do adimplemento, por suscitar dúvida acerca da correção da atitude da Ré, o que acarretaria, inevitavelmente, execução de seu crédito por parte desta. O depósito garante ao credor que não será prejudicado em seu

direito e à devedora que não está se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-los caso tenha razão. O autor pretende a incorporação das prestações vencidas e depósito das vincendas ou, ainda, o pagamento diretamente à Ré de uma parcela vencida e uma vincenda, em total desacordo com o critério de amortização constante do contrato firmado, em que foi adotada a ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, sendo certa a concordância do autor com as cláusulas pactuadas. Uma vez que o contrato faz lei entre as partes, não pode o autor pretender modificá-las unilateralmente. Ainda que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque, no caso dos autos, o contrato foi celebrado fora do âmbito do SFH. Por oportuno, cumpre salientar que não se trata de imóvel financiado sob a égide do SFH, mas sim do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante garantia fiduciária. Com efeito, analisando a planilha de evolução do financiamento acostada à inicial, verifico que o autor encontra-se inadimplente desde julho de 2009. Ora, esse tipo de contrato prevê (cláusula 27ª) o vencimento antecipado da dívida caso o devedor/fiduciante faltar ao pagamento de três encargos mensais consecutivos e a consolidação da propriedade. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente e também para que, desde já, manifeste-se sobre eventual interesse em acordo para solução da lide.

0000149-24.2011.403.6100 - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial, na qual a parte autora visa obter provimento jurisdicional para que: a) sejam anulados os leilões extrajudiciais já realizados, bem como o registro da carta de arrematação/Adjudicação, a favor da Ré, junto à matrícula 45.842 - 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, impedindo com esse ato a alienação do imóvel e instando o Tabelionato a adotar providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo ante; b) que se declare de forma incidental, o controle da constitucionalidade, evidenciando como não recepcionados pela Carta Política os artigos 31 a 38 do Decreto Lei 70/66 e nulo todo e qualquer procedimento executivo extrajudicial em face do referido Decreto ter sido revogado pelo Código Civil. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a não recepção pela CF 88. Afirma ter havido vício na execução extrajudicial, visto que não foi notificada. Argumenta que o Decreto 70/66 foi revogado pelo C. Civil. Alega que somente tomou conhecimento da execução através de terceiros que se interessaram pela compra de seu imóvel. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para suspender todo e qualquer ato de posse da Ré no imóvel, notadamente a alienação do imóvel antes do trânsito em julgado do feito. Decido. Preliminarmente, observo não haver prevenção com o processo apontado no Termo de fls. 86, uma vez que naquele feito já foi proferida sentença, estando os autos arquivados. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, em exame preliminar do mérito, não entendo presente a verossimilhança a alegação. A autora alega que somente tomou conhecimento da execução através de terceiros que se interessaram pela compra de seu imóvel. Trata-se de assertiva inverídica. Consultando o sistema processual, constata-se que de fato, a autora já havia ajuizado ação de revisão contratual, em 2007, que tramitou na 10ª Vara. Nesse feito, foi julgado improcedente o pedido, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17.11.2010, estando os autos com baixa findo. De acordo com a sentença publicada, a autora, além da revisão contratual, questionava também a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66, sendo certo que a r. sentença apreciou, também, matéria discutida nestes autos, quais sejam as que remetem ao Decreto Lei 70/66. Desse modo não prevalece a assertiva da autora acerca do desconhecimento da execução extrajudicial e da adjudicação do imóvel. Quanto ao argumento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante, inclusive do STF, é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988. Assim, considerando a ampla discussão do contrato em ação anterior, a jurisprudência que já afastou a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial e a presunção de veracidade dos atos administrativos, o pedido de antecipação de tutela para suspender todo e qualquer ato de posse da Ré no imóvel, notadamente a alienação não pode ser deferido. Também não se evidencia o perigo de dano iminente uma vez que, segundo os documentos juntados, a adjudicação do imóvel pela Ré deu-se em janeiro de 1988, vindo a autora somente agora ajuizar a presente ação. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 87-121. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032216-96.1998.403.6100 (98.0032216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021183-12.1998.403.6100 (98.0021183-7)) FERNANDO MAZZINI X GENI GONCALVES MAZZINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI GONCALVES MAZZINI

Trata-se de pedido da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus

créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 217. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0013741-48.2005.403.6100 (2005.61.00.013741-7) - MAURICIO HIROSHI ASAKURA X SHIRLEY TOSHIE ABE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO HIROSHI ASAKURA

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 254, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 252.Int.

Expediente Nº 2908

ACAO CIVIL PUBLICA

0005425-75.2007.403.6100 (2007.61.00.005425-9) - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA-AMAM X MOVIMENTO DE MORADORES PELA PRESERVACAO URBANISTICA DO CAMPO BELO - MOVIBELO(SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X ASSOCIACAO DOS VERDADEIROS AMIGOS E MORADORES DO JARDIM AEROPORTO - AVAMOJA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP183508 - RODRIGO BORDALO RODRIGUES E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP207391 - CARINA BABETO) X PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X RIO-SUL LINHAS AEREAS S/A X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Fls. 2164/2178: Ciência às partes da decisão proferida em sede de pedido de suspensão de liminar.Sem prejuízo, aguarde-se pela realização da audiência designada.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026195-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026195-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que tome ciência do despacho de fls. 521, bem como para que se manifeste sobre a documentação acostada às fls. 522/804, no prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno dos autos do MPF, publique-se a presente decisão para manifestação do réu, no mesmo prazo assinalado para o MPF.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018264-21.1996.403.6100 (96.0018264-7) - ICEL INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X ICEL COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial da conta n.º 00197731-0, à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265, como requerido às fls. 865/866.Após dê-se vista dos autos ao INPI (PRF/3).Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004198-50.2007.403.6100 (2007.61.00.004198-8) - NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo, por ora, a expedição do alvará.Compulsando os autos verifico que a documentação de eleição do síndico data de 2005 e o prazo do mandato é de 2 anos. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade da ata de eleição do atual síndico, bem como nova procuração, se for necessário.Sem prejuízo, verifico que há 03 depósitos judiciais na mesma conta corrente vinculada ao presente

feito, realizados em datas diferentes. Assim, proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizada da conta em questão. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

0033476-62.2008.403.6100 (2008.61.00.033476-5) - DIRCE MARIA FONSECA REDONDO X JOAO FRANCISCO FONSECA REDONDO X MARIA JOSE RAMOS FONSECA REDONDO X HAGAR MARCIA FONSECA SANCHES X WILLIAN DANIELE SANCHES X HERMES FONSECA REDONDO X SOMMERS ANA PLACA REDONDO X OSVALDO FONSECA REDONDO - ESPOLIO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIRCE MARIA FONSECA REDONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a notícia da existência de arrolamento/inventário dos bens deixados pelo de cujus, e de acordo com o que dispõe os arts. 2022 do CC, 1040, II, CPC e 1041, parágrafo único CPC, que determinam que ficam sujeitos a sobrepartilha outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha, e que a sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões Regional I Santana, por meio de conta vinculada ao processo de arrolamento nº 329/89, no Banco do Brasil, o valor de R\$ 52.680,66, depositados nos presentes autos, em setembro de 2009, devendo o valor ser atualizado até a data da efetiva transferência. Oficie-se, também, aquele juízo dando ciência da presente decisão. Sem prejuízo, expeça-se alvará, a título de honorários advocatícios no valor histórico de R\$ 5.268,07, conforme cálculos da parte autora de fls. 154, acolhidos por este juízo.Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030135-53.1993.403.6100 (93.0030135-7) - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, fica o autor intimado a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0027612-34.1994.403.6100 (94.0027612-5) - FER-PLASTIC INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, fica o autor intimado a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0039419-17.1995.403.6100 (95.0039419-7) - WILSON ISIDORO X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MACIL FRANCISCO X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X JOSE DA LUZ E SILVA X GERALDO BIBIANO DE BARROS X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE RIBEIRO GOMES FILHO X JOSE DE SOUZA FRANCO X VALDEMAR DE PAIVA BARBOSA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a informação supra, esclareça o advogado dos autores se o número do CPF fornecido está correto, já que não foi possível a sua inserção no sistema processual para expedição do alvará de levantamento.Int.

0020141-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020141-3) - EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA(SP054665 - EDITH ROITBURD E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Intime-se a advogada da ré, Dra. Sílvia Feola Lencioni Ferraz de Sampaio, inscrita na OAB/SP sob o nº 117.630, a esclarecer a divergência entre o nome constante no substabelecimento de fls. 349 e o nome da petição de fls. 356, onde são fornecidos os dados para expedição de alvará. Int.

0031905-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031905-9) - CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS E SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X VALQUIRIA APARECIDA CROTTI(SP065227 - EDSON DEOMKINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls. 379.Não obstante tenha sido negado o efeito suspensivo ao

agravo de instrumento interposto da r. decisão de fls. 316/319, o levantamento dos valores controversos somente poderá ser realizado mediante caução que assegure o resultado efetivo de eventual provimento do recurso. Isso porque, o levantamento na fase em que se encontra a ação esvaziaria por completo o próprio recurso, já que os valores homologados pela r. decisão recorrida, estão sub judice. Pelo exposto, determino a expedição, com urgência, do Alvará de Levantamento dos valores incontroversos depositados às fls. 277, como inclusive, já determinados na r. decisão recorrida, no total de R\$ 20.384,54, sendo R\$ 18.531,44 o valor do principal e R\$ 1.853,10 de honorários advocatícios, conforme planilha de fls. 278/279, incidindo sobre este último imposto de renda nos termos da legislação vigente. Expedida a guia, intime-se a autora a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interposto, tendo em vista os fatos relatados pela autora às fls. 347/348. Expeça-se. Int.

0020578-22.2005.403.6100 (2005.61.00.020578-2) - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Verifico na decisão de fls. 431/436 a ocorrência de erro material. Assim, em face de tal erro, modifico a parte final da decisão, a fim de que onde consta: Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta pela Emgea e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 34.679,92 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), em fevereiro/2007, sendo a quantia de R\$ 22.709,19 (principal), R\$ 4.276,46 (honorários advocatícios) e R\$ 228,59 (custas) (...), passe a constar: Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta pela Emgea e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 34.679,92 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), em fevereiro/2007, sendo a quantia de R\$ 30.174,88 (principal), R\$ 4.276,46 (honorários advocatícios) e R\$ 228,59 (custas) (...). No mais, permanece a decisão como antes prolatada. Cumpra-se a decisão de fls. 505. P.I. e Retifique-se. DESPACHO DE FLS. 511: Intime-se o Sr. Advogado do autor para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar os alvarás de nº. 12/2011 e n 15/2011. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 505. Int.

0006760-32.2007.403.6100 (2007.61.00.006760-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Intime-se o autor a indicar os dados do advogado beneficiário (OAB, CPF e RG), necessários à expedição do alvará de levantamento. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3117

MANDADO DE SEGURANCA

0025872-51.1988.403.6100 (88.0025872-7) - RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Ciência do desarquivamento e do traslado do agravo. Folhas 229/231: Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0037060-41.1988.403.6100 (88.0037060-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Objetivou a impetrante, NEC do Brasil, com o ajuizamento deste mandamus, a isenção do IOF na liquidação de contratos de câmbio para pagamento de bens importados, nos termos do Decreto-Lei 2.434/88. A Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal (folhas 928/932), denegando a segurança. Ressalte-se que o trânsito em julgado de tal decisão deu-se em 29.09.1994 (folhas 958). Com o advento da Lei 11.941/09, a impetrante informou a este Juízo ter aderido à anistia fiscal para pagamento integral do débito concernente a este feito, requerendo sua extinção nos termos do art. 269, V-CPC, face à renúncia ao direito em que se fundava este writ. Em decorrência, requereu, também, a devolução da carta de fiança ofertada para garantir a

discussão do débito (folhas 1047/1048).A União Federal não se opôs à homologação da renúncia; todavia, discorda do levantamento da carta de fiança (fls. 1146/1147 e 1154/1157).De fato, não há como a impetrante se valer dos benefícios emanados da Lei 11.941/2009, com o consequente resgate da carta de fiança emitida pelo Banco Mitsubishi Brasileiro S/A, sob n 180/88, visto não preencher os requisitos legais necessários.Resta cristalino que, para se valer das benesses instauradas pela lei em questão, o sujeito passivo deveria desistir de ação judicial em curso, consoante art. 6º. Logo, conclui-se que a desistência e renúncia devem ser pleiteadas antes de decisão judicial transitada em julgado. Este não é o caso da impetrante, já que a decisão denegatória da segurança transitou em julgado em 29.09.1994, cabendo à União Federal ter os valores relativos ao indébito fiscal convertidos em renda.Portanto, indefiro o pleito da impetrante para resgate da carta de fiança ofertada como garantia nestes autos (folhas 1119).Int.Cumpra-se.

0030895-70.1991.403.6100 (91.0030895-1) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015881-94.2001.403.6100 (2001.61.00.015881-6) - BRASILWAGEN AUTO LOCADORA S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005209-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005209-3) - JBS S/A(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0031464-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031464-0) - WALTER JOSE FABRI X MARCIA CRISTINA DA COSTA REIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0013704-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013704-6) - ROGERIO EDUARDO LIRA X SERGIO CHEQUE BERNARDO X GUSTAVO MARIM DE SOUZA(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR E SP114529 - LUIZ ANTONIO BURIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022157-63.2009.403.6100 (2009.61.00.022157-4) - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009100-41.2010.403.6100 - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEN - SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0014802-65.2010.403.6100 - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E

SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. 1. Remetam-s os autos à SEDI, conforme determinado às folhas 116. 2. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0008134-60.2010.403.6106 - IVAN CARLOS SANT ANA ALIMENTOS - ME(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)
X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 29 / 43, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 29 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000038-40.2011.403.6100 - JOSE ARLINDO DA SERRA COSTA X VICENTE RENATO PAOLILLO(SP287673 -
RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO
PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 47: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.106/09.Dê-se ciência à União Federal (AGU) por 5 (cinco) dias.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venam os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000546-83.2011.403.6100 - FUJIFILM SERICOL BRASIL PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP183736 -
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 -
CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 224/237:Tendo em vista que a parte impetrante interpôs agravo de instrumento nº 0001902-80.2011.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expeça-se o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Mantenho a r. decisão de folhas 214/215 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001531-52.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO RONCAGLIONE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE
NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
- UNINOVE

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a apresentação da cópia do contrato de serviços educacionais; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031880-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031880-2) - CESAR AUGUSTO GAZZOTTI(SP164670 - MOACYR
GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 -
EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.1. Folhas 128/131: Tendo em vista que apesar de ter sido retirado o alvará nº 326/2010, em 21 de setembro de 2010 (folhas 120), pelo Senhor Advogado EDUARDO ARRUDA, OAB 156.654, e dado entrada perante a entidade bancária em 21.09.2010 (folhas 121) a parte interessada não recebeu o valor constante na guia. Portanto: 1.1) Determino que os Senhores Advogados MOACYR GODOY PEREIRA NETO, OAB 164.670 e EDUARDO ARRUDA, OAB 156.654, providenciem a devolução das três vias (original e duas cópias assinadas pelo MM Juiz e Senhora Diretora de Secretaria) do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO nº 326/6ª 2010, expedido em 23.08.2010, no prazo de 5 (cinco) dias; 1.2) Após o cumprimento do item a proceda a Secretaria o cancelamento da guia supra mencionada e o seu devido armazenamento em pasta própria; 2. Em não sendo entregue o documento: 2.1) expeça-se e-mail à Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para noticiar a não devolução do alvará nº 326/6ª 2010 com NCJF 1862927; 2.2) expeça-se mandado de intimação à Ordem dos Advogados no Brasil - Secção de São Paulo para dar ciência da presente decisão. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001350-51.2011.403.6100 - ELISABETH FONTES MANCILHA(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS X FACULDADE SUDOESTE PAULISTANO - FASUP

Vistos, Promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme segue: a) regularização do pólo passivo da demanda; b) juntada dos documentos RG, CPF e comprovante de residência; c) declaração prevista no art. 1º do Provimento nº 321, de 29/11/2010 do TRF da 03ª Região; d) juntada das cópias necessárias para formação da contrafé; e) prova da suspensão dos direitos da bolsa de estudo, previsto no PROUNI, objeto discutido na ação. Considerando que a autora é funcionária pública, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, devendo promover o recolhimento das custas processuais conforme a legislação vigente, atentando-se ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. Prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito. I.C.

Expediente Nº 3136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016784-86.1988.403.6100 (88.0016784-5) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X FAUSTO RENATO DE REZENDE X EDUARDO VAZ DA COSTA JUNIOR X LUIZ CLARINDO FILHO(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Não assiste razão à subscritora de fls. 415/417, uma vez que o valor referente à requisição de pequeno valor - RPV (fls. 387) foi disponibilizado ao coautor Luiz Clarindo Filho, conforme despacho de fls. 388, publicado na imprensa oficial em 12.02.2010. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0032345-53.1988.403.6100 (88.0032345-6) - LOJAS RIACHUELO S/A X GUARARAPES CONFECÇOES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0676592-65.1991.403.6100 (91.0676592-0) - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS(SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Defiro o pedido de fls.292/294, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada do contrato da sociedade de advogados, bem como da certidão de regularidade da sociedade de advogados emitida pela OAB/SP.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição de alvará para levantamento da importância concernente ao Precatório nº 20070167591 disponibilizada à ordem do Juízo no extrato de fls.286.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0743468-02.1991.403.6100 (91.0743468-5) - MARIA JOSE DE FREITAS X YOSHIHIRO NOMARU X ARISTENSIR BAPTISTA VIANNA X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X CELIRA ANA LOPES X IAIOKO EUMURA SHIROMA X DORIS CUCINO X LUIS TAKARA X MERCEDES GONCALVES SHUKOWSKY X CAIO AKIRA YAMAGUCHI X ADOLFO NAVARRE X LUIZ CARLOS GAISBAUER X KARL GAISBAUER(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS E SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0019844-28.1992.403.6100 (92.0019844-9) - AMADEU TEIXEIRA DE VASCONCELOS X IOLANDA GIARINI X CLAUDIO CESAR MOLGORI X ROBERTO DE SOUZA FREITAS X HELENA DE SOUZA FREITAS(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls.256/261: Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho

de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0038413-77.1992.403.6100 (92.0038413-7) - ANTONIO GUERREIRO X CELSO CAEIRO DE CAMPOS X CLAUDIO BUNSCHWEIT X CLAUDIONOR MALENTAQUE X DIRCEU AMADUCCI X EDUARDO VICENTE LUZZIN X JOAO PACHIONI X JOAO RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X JOAO RUSCINC X JOSE ESCUDERO BENITEZ X JOVINO JOSE DA SILVA X VENILDE LASSO LUZZIM X WALTER PEREIRA X PAULO YASSUO KOIKE X MICHAEL ANTONI ZIEMINSKI X MARLENE HERREIRA E CASTRO X EDUARDO BINHOLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVARES X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X IRENE LAZZARINI COELHO X SHEILA FERREIRA DOMINGUES(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Primeiramente, habilito a sucessora do co-autor falecido, José Antonio de Oliveira, sua viúva meeira, Maria do Carmo de Oliveira - CPF nº 305.609.098-96, nos termos do disposto no inciso II do art. 1060 do CPC (fls. 398/399). Dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo impugnação expressa da parte ré, União Federal (PFN), determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, devendo constar o nome da nova autora, como sucessora do autor-falecido, José Antonio de Oliveira, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA - CPF nº 305.609.098-96. Regularizados, proceda a Secretaria a expedição da minuta de ofício requisitório no valor do crédito que caberia ao de cujus, José Antonio de Oliveira. Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a sucessora ter idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0070842-97.1992.403.6100 (92.0070842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066803-57.1992.403.6100 (92.0066803-8)) COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - FILIAL X COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - FILIAL(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP104922 - SILVIA REGINA PERETTO AMATO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 85: Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado às fls. 83. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0008920-21.1993.403.6100 (93.0008920-0) - RUBENS CARNIATO X RUBENS LOPES PERES X REGINA APARECIDA LOPES PERES X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X ROSANA HELENA GIOIA X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 371: Intime-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste quanto ao requerido, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente expeça-se alvará de levantamento da verba honorária em nome do Dr.Ovidio Di Santis Filho, OAB/SP nº 141865. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C.

0024575-62.1995.403.6100 (95.0024575-2) - DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS X JOSE ROLIM UMEDA X PAULO MARTINS DE ARAUJO X CELIA XAVIER DOS SANTOS X MARCOS CAIRES BENAGLIA X ANTENOR DOS SANTOS SILVA X WALTER PESSOA DE MELLO X EDSON ALVES LUDOVICO X ELIETE SILVA X FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CARLOS LEAO DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA CAVALCANTI X FRANCISCO SOARES PEREIRA X PEDRO BISPO DOS SANTOS X ZULEIDE PEREIRA DE LIMA X JUVENAL MATIAS DOS SANTOS X JOSE AFONSO HONORIO DA COSTA X ADAILTON OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE GERONIMO CABRAL X JOSE GERONIMO SOBRINHO X CARLITO ARCANJO DE JESUS X JETRO PEREIRA DE ANDRADE X WALTER PESSOA DE MELO X DARCI APARECIDA LOURENCAO X HONORIO LUIZ DE SOUZA X FLAVIANO BATISTA DE SOUZA X FRANCISCO VICENTE FURTADO(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS E SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação da União Federal (AGU), às fls. 502/503 e da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 512), intimem-se os coautores, Marcos Caires Benaglia e Demóstenes Soares de Medeiros, para efetuarem o imediato depósito de 30% do montante devido e atualizado, bem como apresentem a planilha de cálculo dos futuros pagamentos à CEF. Prazo: 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho. Após, dê-se vista à CEF. Relativamente ao valor remanescente devido à União Federal, seu pagamento deverá ser realizado em 06 (seis) parcelas, devidamente corrigidas, com juros de 1% ao mês, todo dia 10. Fls. 513: Mantenho a decisão de fls. 506 com respeito ao desbloqueio da conta poupança do coautor Demóstenes. Recebo os Embargos de Declaração, posto que

tempestivos. Acolho-os, para sanar a omissão e fundamentar a decisão no artigo 649, inciso X do CPC. Fls. 515/516: Indefiro o pedido da AGU, uma vez que o valor será rateado em 02 (duas) partes iguais, devendo a União indicar o Código para a efetivação da conversão em renda, bem como a CEF, os dados do advogado constituído nos autos em nome de quem será expedido o alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. I. C.

0057392-82.1995.403.6100 (95.0057392-0) - DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Esclareça a parte autora a petição de fls. 340, tendo em vista a sentença de extinção do processo de fls. 303, com trânsito em julgado às fls. 307. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0020602-65.1996.403.6100 (96.0020602-3) - JOSE DE SOUZA LOPES(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 69/70 destes autos, bem como da sucumbência fixada na sentença dos embargos à execução (fl. 81). Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0022705-11.1997.403.6100 (97.0022705-7) - MARIA DO SOCORRO REIS CORO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Fl. 150: expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios relativas ao principal e à verba honorária, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se exclusivamente de requisições de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0087279-06.1999.403.0399 (1999.03.99.087279-2) - MARCOS ANTONIO FABRICIO X RENATO FERREIRA DE NORONHA X MARILIA FILARDI PEIXOTO(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls.369/370: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento da parcela disponibilizada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0019648-14.1999.403.6100 (1999.61.00.019648-1) - APARECIDA RITA PEREIRA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X ZILMADO CORREA SILVA X ROSANGELA CASTRO DA SILVA(SP225392 - ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA) X RUDNEY RUFINO DA SILVA X PAULO DE LIMA X NEUSA MARIA DOS SANTOS X LIDIA MATIKO KUROSU X JOCIMARE CRISTIANE NUNES PEREIRA X ADEMIR FONTOURA DE ALCANTARA X JOSE RODRIGUES NOBRIGA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Verifico da análise do julgado que os honorários de sucumbência depositados pela parte executada, CEF, na guia de fls.241 e reiterado às fls.335, no valor de R\$ 420,70(quatrocentos e vinte reais e setenta centavos) refere-se apenas a co-autora, APARECIDA RITA PEREIRA. Verifico, ainda, que a co-autora supra mencionada está sendo patrocinada exclusivamente pelo Dr. Ronaldo de Sousa Oliveira - OAB/SP nº 102.076, desde a data de 29/05/2003, conforme procuração juntada às fls.200. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls.370, para determinar: Expeça-se alvará a favor do patrono da co-autora, Aparecida Rita Pereira, Dr. Ronaldo de Sousa Oliveira - OAB/SP nº 102.076 - CPF nº 442.904.976-91, para levantamento da quantia depositada na guia de fls.335, desde que apresente aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, procuração com firma reconhecida. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição do competente alvará. No que se refere ao pedido de fls.369, indefiro, desde já, haja vista que o patrono susbscritor não está constituído nos autos. Por fim, com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0016654-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016654-4) - HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP172284 - ANA PAULA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 251: Vista à parte autora das medidas empreendidas pela União Federal para cancelamento do débito (inscrição nº 80 4 02 061294-35). Fls. 248/249: A discussão quanto a extinção do crédito tributário, conforme noticiado à fl. 258 (inscrição nº 80 2 04 042376-71) deve ser deduzida perante o respectivo Juízo Fiscal. Sendo assim, indefiro, por ora, o levantamento de valores, haja vista a determinação de penhora no rosto destes autos (fl. 261). Expeça-se minuta de ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 217, para agosto de 2009. Aprovada a minuta, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o depósito do referido ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005736-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005736-1) - ANDRE LUIZ MENDES X TATIANA DA COSTA MACHADO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 123/125: Ante a não localização da coautora, Tatiana da Costa Machado, intime-se, com urgência, a Dra. Cristiane Leandro de Novais - OAB/SP nº 181.384, para fornecer, com a máxima brevidade possível, em razão da proximidade da audiência de conciliação (15/02/2011, às 14:30h), o endereço atualizado para a intimação da coautora. I.

0029951-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029951-0) - ARLINDA DE FATIMA GERMANO ARAUJO(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0021068-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKI ART CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0053108-26.1998.403.6100 (98.0053108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066772-37.1992.403.6100 (92.0066772-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, da Minuta de fls. 169, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0037956-84.1988.403.6100 (88.0037956-7) - F L SMIDTH S/A COM/ E IND/ X F L S COML/ EXPORTADORA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP

Ante o informado às fls. 253/256, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado na conta nº 0265.635.26155-9 a favor do patrono da parte autora, Dr. Bruno Auricchio - OAB/SP nº 272.253 e CPF nº 313.068.128-01. Após, com a vinda dos alvarás liquidados, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C. OBSERVAÇÃO: Alvará de Levantamento já retirado pelo advogado da autora em 27/01/2011.

0066803-57.1992.403.6100 (92.0066803-8) - COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - FILIAL X COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - FILIAL(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53: Concedo à parte requerente, prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado às fl. 49. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

Expediente Nº 3194

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS

DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requeridos às fls. 2885/2886 (item 3), forneça a ré EDNA GONÇALVES DE SOUZA INAMINE, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços dos hospitais mencionados, indicando os nomes das empresas com as quais teriam sido realizadas as operações referidas no processo. No mesmo prazo, indiquem os réus EDNA GONÇALVES DE SOUZA INAMINE e/ou AMAURI ROBLEDO GASQUES o endereço da testemunha LUCELIO PEREIRA, por eles arrolada. Atendidas as determinações supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas ULISSES VILELA (cujo endereço já foi fornecido, às fls. 3010), e LUCELIO PEREIRA, bem como oficiem-se os hospitais relacionados no item 3 de fls. 2886, como requerido. Int. Cumpra-se.

0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Sem prejuízo do disposto às fls. 7576, determino: Digam os advogados Tadeu Giannini (OAB/SP nº 54.124) e Francisco Giannini Neto (OAB/SP nº 122.582), originariamente constituídos pelo réu MAURO SUAIDEN (fls. 6709), se continuam no patrocínio da causa, tendo em vista a juntada de novo instrumento de procuração (fls. 7563). PRAZO: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, excluam-se do sistema de controle de movimentação processual o nome dos referidos patronos, incluindo-se o da mais recente, Lara Maria Bannwart Gomes (OAB/SP Nº 136.621). Considerando que ainda não foram intimados os réus GILBERTO CUIABANO BARBOSA e JOSÉ ADILSON MELAN, nos termos da r. decisão de fls. 5862/5864:a) intime-se o réu GILBERTO CUIABANO BARBOSA, no endereço constante do instrumento de mandato por ele outorgado, às fls. 6760;b) officie-se ao juízo deprecado (Comarca de Cândido Mota/SP), solicitando-se-lhe informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida sob nº 220/2010 (fls. 6783), para intimação do réu JOSÉ ADILSON MELAN, tendo em vista o tempo decorrido desde a data de sua expedição. Fls. 6793/6795 (vol. 32): manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado por Banco Daycoval Ltda. Fls. 7562/7573 (vol. 35): dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo supra. Após o decurso, atenda-se, observadas as formalidades próprias. Fls. 7574: oportunamente, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012373-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012373-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-98.2002.403.6100 (2002.61.00.011119-1)) SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Ante a informação da secretaria, republique-se o r. despacho de fls. 3098 para os advogados da parte autora, com a consequente devolução do prazo somente para eles. Despacho de fls. 3098: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pela parte autora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022744-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 211: anotem-se no sistema de controle de movimentação processual o nome dos advogados regularmente constituídos na ação principal. Após, republique-se o r. despacho de fls. 209, ora reproduzido: Conforme restou observado pelo Ministério Público Federal, às fls. 203, deverão ser intimadas, para manifestação, as partes que integram o processo principal. Assim, retifico, de ofício, o polo passivo da presente ação, para dele constarem, também, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (manifestação às fls. 202/207), LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO, GILBERTO CUIABANO BARBOSA, ELMO SERVIÇOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTOS DE DOCUMENTOS LTDA, MAURO SUAIDEN, JOSE ADILSON MELAN e FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Regularizado o polo passivo, intimem-se os embargados, para impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4973

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011556-61.2010.403.6100 - GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE X BENEDITA DA SILVA RESENDE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0274515-03.1981.403.6100 (00.0274515-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP015828 - JOSE GALVAO DO AMARAL E SP157382 - FERNANDO FALGETANO MONACO) X UNIAO FEDERAL X AGRO COML/ YPE LTDA(SP049944 - ESTELINA MENDES TERRA E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Fls. 494 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fls. 490, expedindo-se os alvarás de levantamento, em favor da expropiada.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0741987-14.1985.403.6100 (00.0741987-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TRENTI - ESPOLIO X PRECEDE MORI TRENTI X FRANCISCA CROCIATI - ESPOLIO X LUIZ ANIBAL MORETTI X WILSON MORETTI X GUIOMAR TRENTI CAROTTA X JULIO CAROTTA(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Fls. 454: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0907307-82.1986.403.6100 (00.0907307-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARIANGELA FURLAN DE SOUZA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA)

Providencie a expropiante a retirada do edital expedido, observando o disposto no despacho de fls. 270.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041813-41.1988.403.6100 (88.0041813-9) - ROBERTO LUIZ PEREIRA PONTES(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0036877-36.1989.403.6100 (89.0036877-0) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP015900 - MANOELA MARTINS E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Ciência do desarquivamento.Diga o petionário de fls. 291, o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013453-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada a fls. 69/71, no valor de R\$ 9.043,39, atualizado até 10/2010. Apresenta planilha de cálculo a fls. 78, na qual foi apurada a quantia de R\$ 7.619,68 para o mês de maio de 2010.A fls. 79 consta depósito judicial efetuado pela CEF em 18/11/2010 no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 86/90, pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação, bem como juntando nova planilha de cálculo, no montante de R\$ 9.825,46, atualizado até 01/2011.É o relato. Decido. Cumpre inicialmente frisar que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Assim, passando-se à análise das memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pode-se concluir que ambas merecem reparos.A parte autora equivocou-se ao corrigir monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes na Tabela do Tribunal de Justiça, quando o correto seria utilizar os índices previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos

na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, vigente à época da elaboração da conta. A CEF, por sua vez, incluiu somente as parcelas vencidas até 05/2010, tendo efetuado a atualização monetária dos valores até esta data ao invés de corrigi-los até a data do depósito judicial (18/11/2010). Ademais, a impugnante deixou de incluir em sua conta o valor correspondente às custas processuais, bem ainda calculou o valor dos honorários advocatícios no percentual de 10%, quando o título judicial transitado em julgado os fixou em 15% sobre o valor da condenação. Diante do sustentado, este Juízo refez a conta observando-se os critérios determinados no título judicial transitado em julgado, tendo apurado o resultado apresentado a seguir, cujo valor restou atualizado até o mês de novembro de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF a fls. 79: Como pode ser visto, este Juízo apurou para 11/2010 o valor total de R\$ 9.226,61. Assim, descontando-se o valor depositado pela Ré nesta data (R\$ 9.043,39), resta ser paga a diferença de R\$ 183,22. Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 9.226,61 (nove mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), atualizada até o mês de novembro de 2010. Como a Ré efetuou depósito parcial nos autos, deve promover o recolhimento da diferença atinente a R\$ 183,22 (cento e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, procedendo à atualização monetária deste valor desde 11/2010 até a data do depósito, bem como comprovando o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado a fls. 79, bem como da quantia a ser depositada pela CEF referente à complementação da dívida, devendo a parte exequente indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int-se.

0001151-29.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados no termo de relação acostado à fl. 146, eis que se trata de unidades condominiais distintas. Promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização das custas inicialmente recolhidas, nos termos da certidão retro. Sem prejuízo, apresente no mesmo prazo, a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos, para recebimento da inicial. No silêncio, proceda-se ao cancelamento na distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0021176-97.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X THAIS MARTINEZ GOMES (MG089812 - BIANCA PEREIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E MG071443 - ALESSANDRA EUNAPIO CASTRO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1) Junte-se; 2) Defiro a redesignação para o dia 23/03/2011, às 14:30h; 3) Int. e Oficie-se. (DESPACHO DE FLS. 70:) Considerando a existência de audiência designada para a mesma data e horário, que não estava anotada na pauta de audiências e para a qual já foram expedidos os mandados de intimação, retifico o despacho de fls. 64, designando, como data de realização o dia 06/04/2011, quarta-feira, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes com urgência. Oficie-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001153-96.2011.403.6100 - MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS (SP061398 - MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, entendo haver PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 5ª VARA GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, nos termos da regra prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição destes autos ao MM.º Juizado Especial Federal da São Paulo. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

Expediente Nº 4981

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027562-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

Expediente Nº 4983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023361-11.2010.403.6100 - DOLORES SIMEAO BERNARDES (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X

UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, processada pelo rito ordinário, ajuizada pela aposentada e pensionista DOLORES SIMEAO BERNARDES, ex-servidora pública federal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora a condenação da ré para restituir aos autores as diferenças extirpadas de seus vencimentos a título de abate teto, firmada pela Lei 8.852/94. Sustenta que a adequação de seus proventos ao teto salarial mencionado no art.37, inciso XI da Constituição da República, tendo em vista a acumulação de pensão de seu ex-marido, contraria o disposto no art. 40 11 do texto constitucional. Aduz, assim, que de acordo com o Tribunal de Contas da União o desconto é ilegal. Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão do abate teto. É O RELATÓRIO.DECIDO.A vexata quaestio consiste em saber se as diferenças extirpadas de seus vencimentos a título de abate teto, são legítimas nos termos das disposições constitucionais e da Lei 8.852/94. Para analisar o tema, resta absolutamente necessário averiguar a legislação de regência. Quanto às disposições constitucionais hei por bem consignar a evolução dos preceitos constitucionais frente ao tema, mormente diante das distintas redações advindas pela Emenda Constitucional nº 19 e 41 quanto ao preceito do artigo 37, XI, da Constituição Federal, bem como a leitura da sua redação original. Eis tais preceitos:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Redação Original) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (redação da Emenda 19)XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)Deveras, a interpretação sistemática das normas supramencionadas apontam para duas vertentes: a) a primeira de que o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal servirão de teto para todo o funcionalismo público de todos os Poderes e dada a explicitação da norma engloba as vantagens pessoais; b) cada esfera de Poder firmou estrutura de vencimentos com escalonamento próprio sua hierarquia de subsídios, fiel ao artigo 37, XI na sua redação original e ao princípio da independência e harmonia dos poderes expressos no art. 2º da CF, de sorte que a limitação fincou-se em contornos objetivos e abstratos aos servidores públicos, de sorte que a legislação de regência não limita no teto do próprio Poder as vantagens pessoais, daí sua exclusão da Lei 8.852/94; contudo, inclusive as vantagens pessoais encontram limite na atual redação da EC/41 que trouxe nova dimensão ao artigo 37, XI, da Constituição Federal, cujo limite máximo passou a ser o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cujo valor restou positivado pela Lei 11.143/04.Esclareça-se, por oportuno, que na época do óbito do ex-marido da autora ocorrido aos 16.04.2005 já vigia a redação da EC nº 41 no disposto do art. 37, XI, da Constituição da República que faz expressa limitação ao acúmulo de pensões - tratada inclusiv no plural - tal como sucede com a autora, eis que acumula sua aposentadoria com a pensão de deixada pelo seu ex-marido.Por sua vez, o disposto no art. 40, 11, da Constituição Federal encontra-se em perfeita sintonia com o art. 37, XI, de sorte que não se denota exceção à regra geral. Frise-se que é a mesma pessoa titular do benefício acumulado, de sorte que faz jus à regra geral. O raciocínio apontada na inicial não convence, pois a regra é geral e clara quanto à limitação dos valores máximos, inclusive quando recebidos cumuladamente com pensões - no plural. Nesse passo, INDEFIRO A LIMINAR.Cite-se. Intime-se.São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALESJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001161-73.2011.403.6100 - GENTIL PADOVANI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme demonstra o termo de prevenção de fls. 12/13, bem como as cópias acostadas a fls. 16/26, o autor já ingressou anteriormente com ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo pedido engloba o formulado na presente demanda, qual seja, a aplicação do IPC referente a fevereiro de 1991 na conta poupança 36.645-0, agencia 1217. Assim sendo, está presente a continência, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, o que impõe a prevenção daquele Juízo para conhecer e julgar esta ação (artigo 253, I, do Código de Processo Civil). Diante do

exposto, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, para que seja distribuído por dependência ao Processo n 2007.63.01.089018-0. Intime-se e após cumpra-se.

Expediente Nº 4984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021711-26.2010.403.6100 - TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6520

USUCAPIAO

0022679-56.2010.403.6100 - ISRAEL SANTANA DE OLIVEIRA X ISABEL APARECIDA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de usucapião especial urbano, ajuizada por ISRAEL SANTANA DE OLIVEIRA e ISABEL APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a aquisição da propriedade do imóvel situado na Avenida Yervant KISSAJIKIAN, nº 2.525, 29º Subdistrito - Santo Amaro. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/28). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Verifico que a posse sobre o imóvel que os autores pretendiam obter a aquisição da propriedade por usucapião era precária e, portanto, injusta (artigo 1.200 do Código Civil), na medida em que decorreu de instrumento particular de compra e venda, com financiamento obtido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, que culminou na arrematação em execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei nº 70/1966. Assim, não está caracterizado um dos requisitos para a usucapião de imóvel urbano, qual seja, a posse mansa e pacífica, em conformidade com o artigo 9º da Lei federal nº 10.257/2001. Em decorrência, há norma proibitiva à pretensão deduzida pelos autores, restando caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, que justifica a extinção do processo por carência do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade jurídica do pedido articulado pelos autores. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, pois não houve citação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0029316-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004433-51.2006.403.6100 (2006.61.00.004433-0) - JOSE SALES DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009336-95.2007.403.6100 (2007.61.00.009336-8) - HB DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009337-80.2007.403.6100 (2007.61.00.009337-0) - TERESA CRISTINA BORDALO(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0043577-74.2007.403.6301 - UMECHI YAMANO X SHINOKI SETUKO YAMANO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0016359-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016359-4) - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016529-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016529-3) - ROMILDO DOS SANTOS ZUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022681-94.2008.403.6100 (2008.61.00.022681-6) - JOSE HONORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024097-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024097-7) - DOROTI BITTENCOURT CANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0029533-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029533-4) - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0030033-06.2008.403.6100 (2008.61.00.030033-0) - CEZAR PEREZ COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0030063-41.2008.403.6100 (2008.61.00.030063-9) - REGINA AMELIA YAZBEK(SP158418 - NELSON DE

ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por REGINA AMELIA YAZBEK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.00018774-9). A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro de 1989, março e abril de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/35). Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita à autora (fl. 38). Emenda à inicial (fls. 40/57). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 66/77), argüindo, preliminarmente: a) incompetência absoluta deste Juízo, b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do Plano Bresser e do Plano Verão e, no mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela autora (fls. 81/83). As partes não se manifestaram sobre a produção de provas (fl. 85). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor atribuído à causa, em emenda à petição inicial (fl. 40), era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos aos períodos que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 20/25). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índice em junho de 1987, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989.

AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328)Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano Bresser e Plano VerãoAfasto a preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta de poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 1º/01/1989, começando nestas datas a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 04/12/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia

o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10%

sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. IPC - março e abril de 1990 Deveras, as medidas coercitivas impostas pela Medida Provisória nº 168/1990 (convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990) causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Ainda sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), ou seja, antes da referida transferência, os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a partir da transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao BACEN, que decorreu de ato estatal (factum principes), outra é a solução. Deveras, os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça , in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos:SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Logo, considerando que a conta poupança de titularidade da autora tinha aniversário na primeira quinzena, reconheço o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, bem como pelo índice de 44,80%, atinente ao IPC de abril de 1990. Em contrapartida, a partir de então, deve ser aplicado somente o BTN Fiscal. Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Tais quantias deverão ser atualizadas monetariamente desde as datas que deveriam ter sido creditadas, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (27/01/2009 - fls. 62/63) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Outrossim, reconheço que sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurados em janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%) sobre o(s) saldo(s) à época na(s) caderneta(s) de poupança nº 013.00018774-9, de titularidade da autora, descontando-se o índice efetivamente aplicado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como ser corrigidas monetariamente, a partir deste(s) mesmo(s) marco(s) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 27/01/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031717-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031717-2) - JOSE EDMAR NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8) - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo as apelações da parte autora e do(a) CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0014910-31.2009.403.6100 (2009.61.00.014910-3) - PEDRO OLIVER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019983-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019983-0) - JOSE MACHADO - ESPOLIO X EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021189-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021189-1) - CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA ASSUNCAO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022925-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022925-1) - JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000149-40.2009.403.6182 (2009.61.82.000149-5) - ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ODAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débitos tributários inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.2.06.005700-60, 80.6.06.008206-26 e 80.6.06.008207-07. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/66). Inicialmente os presentes autos foram distribuídos como embargos à execução, por dependência à Execução Fiscal nº 2006.61.82.033434-3, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível desta Subseção. Aquele Juízo especializado rejeitou preliminarmente os embargos, uma vez que foram opostos intempestivamente pela então embargante (fls. 74/75). Diante do pedido de reconsideração formulado pela embargante (fls. 79/81), foi deferida a conversão do presente feito para ação anulatória de débito (fl. 83). Citada, a União Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 88/109), arguindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta daquele Juízo especializado. No mérito, sustentou a regularidade da cobrança fiscal, uma vez que não restou comprovado o respectivo pagamento ou compensação. Houve réplica pela parte autora (fls. 117/125). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 110), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 114/116). Por sua vez, não houve manifestação da ré. Em seguida, ante a declaração de incompetência absoluta em razão da matéria pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção (fls. 126/128), os autos foram redistribuídos a esta Vara Cível. Instada a emendar a petição inicial (fl. 134), sobreveio petição da autora neste sentido (fl. 135/137). Por fim, a ré requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a existência de execução fiscal acerca dos mesmos débitos (fls. 140/142). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação De fato, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora,

verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que a autora postula provimento jurisdicional que é conexo a ação de execução fiscal (autos nº 2006.61.82.033434-3), o que levaria à usurpação da competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo. Além disso, naquela demanda executiva havia a possibilidade de a parte autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. A intempestividade de oposição de embargos à execução não abre margem à rediscussão da inscrição na dívida ativa objeto do executivo fiscal. Autorizar o processamento desta demanda somente levaria ao total esvaziamento da competência do juízo especializado em execução fiscal e, mais grave, tornaria este juízo federal, de mesmo grau de jurisdição, em órgão revisor das decisões proferidas naquele processo, em flagrante ofensa ao previsto no artigo 108, inciso II, da Constituição da República. Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que a presente demanda de conhecimento não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. Logo, a parte autora é carecedora do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte autora. Condene a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Oficie-se ao Juízo Federal da 6ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia desta sentença, para a instrução da execução fiscal nº 2006.61.82.033434-3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, para constar a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005142-47.2010.403.6100 - IZAIAS RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005697-64.2010.403.6100 - CAROLINA SILVA DOS SANTOS(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ante a certidão de fl. 124, providencie a parte ré o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0005961-81.2010.403.6100 - ELIENE BEZERRA X LINDALVA BEZERRA DA SILVA(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ante a certidão de fl. 131, recolha a CEF as custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Int.

0006071-80.2010.403.6100 - MARCIA GENOVESE NOVO(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por MÁRCIA GENOVESE NOVO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou a autora, em suma, que sua genitora ingeriu medicamento (Talidomida) que veio a causar-lhe síndrome caracterizada por encurtamento dos membros, dentre outras doenças, o que justifica o recebimento de indenização por dano moral. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/17). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à parte autora (fl. 20). Citada, a ré apresentou contestação, com documentos (fls. 24/125), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela não caracterização dos requisitos para a sua responsabilidade. Réplica (fls. 137/138). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 126), a parte autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 140/141). De outro lado, a União requereu a juntada de documentos (fls. 142/145). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A preliminar suscitada em contestação merece acolhimento. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico

que não está configurado o interesse de agir. De fato, a autora não demonstrou qualquer resistência por parte da ré para a obtenção da pretendida indenização a título de dano moral, consoante a previsão da Lei federal nº 7.070/1982. Destarte, nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto à parte ré, o que ora se pleiteia. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual da autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o pagamento das veras acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora (fl. 20). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017789-74.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MELLO X MIRENICE FONSECA MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 120/121 e 123: Nada a decidir, considerando que este juízo exauriu a prestação jurisdicional com a prolação da sentença. Cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

0006682-12.2010.403.6301 - BRUNO MELO LIMA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP166256 - RONALDO NILANDER) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioBRUNO MELO LIMA interpôs a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para condenar a ré a revisar a nota da prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2009. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/74). O pedido de tutela antecipada foi, inicialmente, indeferido às fls. 76. Diante do pedido de reapreciação da tutela (fls. 77/78), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91). Distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, os autos foram remetidos para distribuição perante uma das Varas Federais desta Seção, diante da decisão daquele Juízo que declarou a incompetência absoluta (fls. 79/80). Ciências às partes sobre a redistribuição do feito, no mesmo despacho foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita ao autor, bem como a sua intimação pessoal para constituir advogado nos autos (fl. 92). Em cumprimento, sobreveio manifestação da parte autora às fls. 93/95. Em seguida, foram juntados aos autos alguns documentos remetidos pelo Ofício n. 105 do Ministério da Educação (fls. 97/112). Assim, foi concedido prazo para a parte autora se manifestar sobre os referidos documentos (fls. 113) sobrevindo petição em cumprimento (fls. 115/118). Este Juízo ratificou a decisão concessiva da tutela antecipada proferida às fls. 79/80, determinando a expedição de ofício para o Ministério da Educação. Em face desta decisão, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 131/135). A parte autora informou o descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada às fls. 137/139 e 145/146. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 141/142), alegando, no mérito, que o Exame Nacional do Ensino Médico tem caráter facultativo e ainda que a prova de redação do autor foi desconsiderada em função da fuga ao tema proposto. Réplica às fls. 149/152. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fls. 147), a parte autora requereu a realização de prova testemunhal, documental e pericial. De outro lado, a ré não requereu a produção de provas (fls. 159). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade do ato do réu, que desconsiderou a redação elaborada pelo autor ao realizar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Deveras, o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República assegura a todos o direito à informação quanto a assuntos de seu interesse particular ou público e coletivo, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (grifei) Nesse sentido, insigne são os ensinamentos do administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello ao transcorrer sobre o princípio da publicidade: Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais e contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. E continua, para destacar: É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão (a ser expedida no prazo

máximo de 15 dias, conforme a Lei 9.051 de 18.5.95) para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.(in Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, Malheiros editora, 2007, pág. 110 e 111).Destaco ainda que, diante da previsão do direito à informação na Constituição Federal, o legislador constituinte buscando dar efetividade ao referido direito, previu como instrumento processual hábil no acesso às informações o habeas data, previsto no artigo 5º, inciso LXXII, que ora transcrevo:Art. 5º(...)LXXII - conceder-se-á habeas-data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;Porém, o pedido do autor não é para ter acesso a prova de redação do ENEM, que foi juntada aos autos pelo réu às fls. 101.A pretensão do autor é para que a sua prova de redação seja corrigida e entendo que lhe assiste razão quanto ao pedido. É de conhecimento público que nos últimos exames do ensino médio houve vários problemas na elaboração e confecção das provas, assim como na correção.E isto foi demonstrado na inicial, inclusive por documentos (fls. 86), a correção das provas do ENEM 2009 sofreu atrasos e ocasionou prejuízos para os estudantes, pois o cronograma não foi alterado para permitir as inscrições dos estudos nas Universidades.Com a promulgação da Lei 9.448, de 1997, foi criado o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, que tem como uma de suas atribuições a definição de parâmetros para a realização de exame de acesso ao ensino superior, conforme os termos do artigo 1º, inciso VII, da referida lei, verbis:Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, órgão integrante da estrutura do Ministério da Educação e do Desporto, transformado em Autarquia Federal vinculada àquele Ministério, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, tendo como finalidades:(...)VII - definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso ao ensino superior;.Assim, é da atribuição do INEP estabelecer procedimentos para zelar pela idoneidade do ENEM, sendo, por isto, o órgão responsável pela solução de eventuais problemas no sistema. Além disso, o INEP editou a Portaria nº 109, de 2009, para regulamentar a prova do ENEM 2009, não estabelecendo, porém, no Edital, os critérios objetivos para a correção das provas de redação ou a possibilidade de apresentação de recursos por parte dos alunos.Destaque-se, outrossim, que o edital é o instrumento do concurso, e na melhor doutrina administrativista é lei entre as partes, que fundamenta o chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo estabelecer de forma clara e objetiva todos os trâmites do processo seletivo.Neste sentido já decidiu a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES cuja ementa recebeu a seguinte redação in verbis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO - ENEM. ALEGAÇÃO DE NOTA NÃO CONDIZENTE COM O RETROSPECTO DA CANDIDATA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATEMÁTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO COMISSIVO OU OMISSIVO ATRIBUÍDO AO MINISTRO DE EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR NO EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO QUANDO NÃO DEMONSTRADO MANIFESTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME.1. Busca-se com a presente impetração a obtenção de provimento jurisdicional que assegure revisar a correção e a pontuação obtida pela impetrante nas provas de redação e de língua portuguesa do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM.2. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para figurar como autoridade coatora na presente impetração, visto que, a despeito da impetração dirigir-se em face de suposto ato coator praticado pelo Ministro de Estado da Educação, a impetrante não indicou como essa autoridade teria ingerência administrativa para cumprir a determinação judicial a ser exarada no presente processo.3. No que tange à correção do exame e a divulgação de notas, matéria objeto da impetração, urge enfatizar que a Lei 9.448/97 definiu a competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País (art. 1º, inciso II). (grafei)4. Por sua vez, as Portarias INEP ns. 109/2009 e 244/2009, que estabeleceram a sistemática para realização do ENEM, estatuem a competência daquela autarquia federal para adotar medidas administrativas pertinentes à gestão operacional do ENEM, inclusive quanto à condução do exame e divulgação da pontuação obtida pelos candidatos.5. Portanto, é flagrante a ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para integrar o polo passivo da impetração, visto que essa autoridade não possui gestão administrativa sobre os procedimentos referentes ao ENEM, não lhe competindo praticar atos inerentes à correção das provas e à divulgação das notas dos discentes no referido exame.6. Por outro lado, apenas a título de argumentação, cumpre asseverar que é vedada a impetração de mandado de segurança com o escopo único e exclusivo de questionar os critérios adotados pela autoridade coatora para correção de provas e atribuição de notas, notadamente quando se tratar de mero inconformismo do candidato, que não comprova que a atuação da autoridade desatendeu as exigências de legalidade ou desrespeitou o princípio da vinculação ao edital.7. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.(MS 201000183825, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/06/2010)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao Autor à correção da prova de redação e a inscrição no Sistema de Seleção Unificada - SISU para que possa fazer a sua matrícula na Universidade Federal do ABC.Com isso, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 79/80 e 119 e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981).Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, permanecendo os autos em cartório até apresentação de eventual recurso voluntário.Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela União (fls. 132/135), ainda pendente de julgamento, encaminhe-se

cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. < DESPACHO DE FL. 165: Junte-se. Não há como deferir-se o ofício à Universidade Federal do ABC, visto que não é parte. Não obstante, proceda à Secretaria a intimação da UNIÃO FEDERAL com urgência, para que dê cumprimento ao dispositivo da sentença, o qual contém determinação CONFIRMANDO a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 79/80 e 119.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018965-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018965-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022106-72.1997.403.6100 (97.0022106-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANDREA REGINA DOS SANTOS X ESTER DOS SANTOS SILVA X FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA X GILMERE GONCALVES CANDIDO X LUCILENE TRESSO CUSTODIO X MARCIA IMORI X MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES X MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO X SILVANA APARECIDA FERREIRA X VANESSA TANAKA DE CARVALHO FREITAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação adesiva da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008227-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROSET COM/ E IMP/ LTDA X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001142-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001142-9) - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001767-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001767-5) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007688-75.2010.403.6100 - GUILHERME FERREIRA DE TOLEDO X JEFFERSON MANOEL DE ALMEIDA(SP270034 - CARLA FERNANDA HERNANDEZ SIMONSEN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Recebo a apelação da autoridade impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004524-42.2010.403.6120 - NADIR PERGER - ME(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da autoridade impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010873-24.2010.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6588

DESAPROPRIACAO

0758104-80.1985.403.6100 (00.0758104-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X DORIVAL SANCHES AGUDO(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Ciência do edital expedido.Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0028160-69.1988.403.6100 (88.0028160-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO) X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELLO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057410-11.1992.403.6100 (92.0057410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034065-16.1992.403.6100 (92.0034065-2)) IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 337: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

0093916-83.1992.403.6100 (92.0093916-3) - JULIETA LEITE CALVO ESCOBAR(SP032822 - LOURDES FERREIRA FERNANDES E SP227830 - MARILENE LUTHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 64 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

0302590-61.1995.403.6100 (95.0302590-7) - NELSON VIARTI X SONIA LIGIA FERRARI VIARTI X ANTONIO GALVAO FABENI X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ANDRES CALIL(SP118365 - FERNANDO ISSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162328 - PAULO HENRIQUE CORREA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Fl. 1126: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020089-24.2001.403.6100 (2001.61.00.020089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018357-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018357-4)) EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/334 : Dê-se ciência à CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018357-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018357-4) - EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 169/170 : Dê-se ciência à CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011455-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011455-4) - MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIO ANTONIO

RAIMUNDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/237 : Defiro à parte autora a devolução de prazo por 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023702-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012067-64.2007.403.6100 (2007.61.00.012067-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE DUTRA X DINA DE SOUZA DUTRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0001475-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021502-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021502-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056877-47.1995.403.6100 (95.0056877-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053304-98.1995.403.6100 (95.0053304-9)) C D H U - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X C D H U - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 10.116,33, válida para setembro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 578/582, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0051677-20.1999.403.6100 (1999.61.00.051677-3) - NEY NELSON MACHADO DE SOUZA(SP109943 - VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY NELSON MACHADO DE SOUZA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012067-64.2007.403.6100 (2007.61.00.012067-0) - JOSE DUTRA X DINA DE SOUZA DUTRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINA DE SOUZA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 151/155: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de alvará para o levantamento de valor incontroverso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011193-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011193-4) - JULIO VIEIRA DE MORAES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIO VIEIRA DE MORAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 6594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X USINA BARBACENA S/A X ACUCAREIRA ARARENSE S/A ACUCAR E

ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP016133 - MARCIO MATURANO E SP192463 - LUIZ ANTONIO DIÓRIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Fls. 3995/4000 e 4001/4003: Ciência às partes acerca das penhoras no rosto dos autos. Após, tornem os autos conclusos.
Int.

0020679-21.1989.403.6100 (89.0020679-6) - TRANSPORTADORA LDR LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante do ofício de fl. 324, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 308, determinando a transferência do valor total informado à fl. 316, válido para 30/11/2010, devidamente atualizado até a data da transferência à disposição do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Santos-SP, vinculado aos autos da ação trabalhista nº. 01653200644702005, bem como informe o saldo remanescente a este Juízo Federal. Após a efetivação da transferência acima, oficie-se ao Juízo solicitante encaminhando cópia da transferência realizada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0938052-45.1986.403.6100 (00.0938052-3) - METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Oficie-se à CEF/PAB Execuções Fiscais, requisitando-se que o valor depositado (fls. 334/335) seja transferido, à disposição do Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP, vinculado ao processo nº. 445.01.2005.009242-5/000000-000 (número de ordem 56/2005). Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se ao Juízo solicitante e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4628

MANDADO DE SEGURANCA

0001551-43.2011.403.6100 - MARCIA APARECIDA GOMES DE MORAIS- ME(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB
Recolha a Impetrante o valor das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei n.9289/96.Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028374-84.1993.403.6100 (93.0028374-0) - CLAUDIA REGINA BERTACCHI UVO(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CRISTINA HELENA)

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para esclarecer qual a diferença entre as operações 013 e 643, visto que alega às fls. 220/226 não ter encontrado os extratos da conta 1679.013.0085844-4, porém a parte autora colecionou aos autos comprovantes de extratos da conta 1679.643.0085844-4 às fls. 18/35 e 84/100. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora acerca dos esclarecimentos da ré CEF.I.C.

0039426-77.1993.403.6100 (93.0039426-6) - MADALENA CHAVES X MANOEL ALBERTO VIERA X MANOEL ANDRE DE SOUZA X MANOEL BISPO DOS SANTOS X MANOEL CAETANO DOS SANTOS X MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVEIRA ROSA X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA X MANOEL JOSE VIERA X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL PERES X MANOEL PERES NETO X MANOEL RAFAEL X MANOEL RIBEIRO GUALBERTO X MANOEL RODRIGUES X MANOELITO GONCALVES DE OLIVEIRA X MANSUR MADI JUNIOR X MARCELINO PATROCINIO PEREIRA X MARCIA DAMI X MARCIA JANETE DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARFIRIA VIEIRA CARDOSO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA ALZIRA DE PAULA GANDELINI X MARIA ALICE BATTISTIN X MARIA ALICE ROSSI BARBOSA X MARIA ALZIRA BARBOSA X MARIA ANTONINA ZANUTO TAVELLA X MARIA APARECIDA MESSIAS X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA COLADO VILASBOAS X MARIA CONCILIA NUCCI NOGUEIRA X MARIA DULCE ESPINDULA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE AMORIM X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GUILHERME X MARIA DE LOURDES COSTA BOCCHI X MARIA DO SOCORRO SOUSA LOPES DA SILVA X MARIA DOS ANJOS MONTANI X MARIA DOS PRASERES FELIX PEREIRA X MARIA DOS SANTOS LIMA DE JESUS X MARIA DUTRA DE ASSIS X MARIA ERNESTINA DA CRUZ GONZALES X MARIA ELISABETE CAMARA X MARIA ELPIDIA DE ARAUJO X MARIA ETELVINA COSTA X MARIA HELENA ALPI PARAVIA X MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA X MARIA HELENA SALVI X MARIA IVANIRA VIARO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA LEIDE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCIA BRITO DOS SANTOS X MARIA LUCIA BUENO DIAS X MARIA LUCIA PINHEIRO X MARIA LUISA RESENDE ROSSI X MARIA MADALENA DA SILVA NEGRI X MARIA MADALENA GONCALVES DIAS X MARIA MARTINS SENHOR X MARIA PEDROZA VIZIM X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA REMESINA DO ESPIRITO SANTO WERNER X MARIA SILIPSOV FERNANDES X MARIA SUELY DE ARAUJO X MARIA ZELIA GALINARI X MARILDA APARECIDA ANGHINONI X MARINES SAMPAIO DA SILVA X MARINO MARCO MANARIN X MARIO DE SOUZA X MARIO GUILHERME ALESSIO NACHBAR X MARIO GERALDO COSTA X MARIO GRASSETTE X MARIO HITOSHI KAMINAGAKURA X MARIO NOGUEIRA DE SOUZA X MATOZINHO MARTINS DE OLIVEIRA X MATOZINHOS QUIRINO VIANA X MAURA ZAMBONI DONELLI X MAURILIO GRABOIS DE OLIVEIRA X MAURILIO SALVADOR X MAURILIO RIBEIRO DA SILVA X MEIRI FERIAN GONCALVES X MIGUEL TUDISCO X MIGUEL VICENTE DA SILVA X MIGUEL VITALE X MILTON ANTONIO ZAMPOLA X MILTON BATISTA DA SILVA X MILTON CRUZ X MILTON GUIDETTI X MILTON JUSTIMIANO DE CASTRO X MILTON TINTE X MOACIR BARBOSA X MOACIR CHRISTINO X MOACIR DIAS DE OLIVEIRA X MOACIR PINELLA X MARTINS AVELINO DE SOUZA X MOISES CASSIANO DE ANDRADE X MOISES VALENTIM CORDEIRO X MYRIAM SILVA BEULKE X MUNETSUGU KAYO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fl.988: Diante da expressa concordância do autor MOACIR BARBOSA no tocante aos créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada, constata-se satisfeita a obrigação de fazer pela ré e, assim, EXTINGO a execução relativamente a este autor, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Ademais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste no tocante aos demais autores, conforme determinado no tópico final do despacho de fl.966. Após, tornem os autos conclusos.I.C.

0030843-69.1994.403.6100 (94.0030843-4) - COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUCOES LTDA X COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X COLMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl.597: Verifico que a parte autora não procedeu a juntada do comprovante de inscrição e situação cadastral de seu CNPJ, conforme determinou o despacho de fl.583 em seu item c), tendo juntado tão somente o comprovante de inscrição do advogado(fl.587). Assim, tendo em vista ser necessária a total identidade entre o nome constante da autuação do processo e o do cadastro da Receita Federal e ao verificar a regularidade dos nomes das autoras, constatou-se que, conforme comprovantes de fls.598/599, divergem a autuação e a inscrição na Receita Federal. Dessa forma, devem as autoras juntar as alterações contratuais que comprovem a mudança de suas razões sociais, para regularização do pólo ativo e posterior expedição do Ofício Precatório, uma vez que a União manifestou sua concordância. Prazo de dez dias. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

0003225-18.1995.403.6100 (95.0003225-2) - PEDRO GALVANINI FILHO X PAULO EDUARDO D ANGELO X PAULO ROBERTO RAMOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA X PAULO RODRIGUES PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA LINS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.484/494: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas pela ré CEF.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0027198-02.1995.403.6100 (95.0027198-2) - JOSANE CUCCHARO CARDOSO X ROBERTO GERALDO CECCONI X SONIA MARIA MORENO CECCONI X IVONE DALUR DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ALCIDES GRIS X SIMONE MORELLI TOBIAS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado á fl. 666-verso, extingo a obrigação de fazer a que foi condenada a CEF, em relação às autoras IVONE DALUR DA SILVA e JOSANE CUCCHARO CARDOS, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Manifestem-se, os autores, acerca dos documentos juntados pela ré CEF às fls. 638/653. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0035289-81.1995.403.6100 (95.0035289-3) - CARMEM SANCHO HACKER X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X PASQUALE RICCIARDI X MIRES DA SILVA GONZAGA X JULIO PAULINO DA SILVA X ODILIO NOGUEIRA X ROSA GRINEVICIUS GARBE X ARNO GARBE X FRANCISCO CALABRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.183: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra INTEGRALMENTE o item c do despacho de fl.162 juntando aos autos os comprovantes necessários para expedição dos respectivos Ofícios Requisitórios/Precatórios.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.162.I.C.

0040676-77.1995.403.6100 (95.0040676-4) - ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA (FILIAL 1) X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA (FILIAL 2)(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. A fim de possibilitar a expedição do ofício precatório suplementar, providencie, a parte credora, as exigências constantes da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, quais sejam, a data de seu aniversário, bem como, o respectivo comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, extraídos do site da Receita Federal.Fls. 351/352 e 355 - A execução da verba honorária sofrida pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.026508-8, deverá ser requerida naqueles autos.Quanto a execução nos moldes e valores requeridos pela parte autora, resta indeferida, eis que a execução da nova condenação sofrida pela União Federal deverá observar o artigo 730 do C.P.C.Esclareça ainda a parte autora, se está requerendo também a expedição de ofício precatório complementar relativamente aos juros compreendidos entre a data da realização dos cálculos e, a data da expedição do ofício precatório.Prazo : 10 dias.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I. C.

0016937-41.1996.403.6100 (96.0016937-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-98.1996.403.6100 (96.0011734-9)) ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 603/604, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015959-25.2000.403.6100 (2000.61.00.015959-2) - CLAUDIO BRAGHINI(Proc. DANIELA MOJOLLA E Proc. FABIO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão.Fls. 304/305:: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de que a decisão de fl. 298 incorreu em omissão ao deixar de pronunciar-se acerca do erro material contido nos cálculos da Contadoria de fl. 248, no que toca aos honorários advocatícios.Em referidos cálculos, a verba honorária foi computada no percentual de 10% sobre o valor da causa, considerada esta em R\$15.000,00, não correspondendo, assim, à fixação contida na sentença de fls. 91/103, que a arbitrou em R\$1.500,00, atualizados monetariamente nos termos do Provimento nº 24/97-CJF.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos.Efetivamente, o valor dos honorários advocatícios arbitrado em sentença e mantido em sede recursal foi de R\$1.500,00, os quais deverão ser corrigidos monetariamente.Portanto, ACOLHO os presentes Embargos, reconhecendo o erro nos cálculos efetuados a título de verba honorária pela Contadoria (fl. 248), razão pela qual

determino o retorno dos autos àquele setor para que seja procedida à devida retificação.Int.

0017165-06.2002.403.6100 (2002.61.00.017165-5) - MARIA TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRINHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (MARIA TEREZA R DE ALEMEIDA FERREIRINHO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0029087-10.2003.403.6100 (2003.61.00.029087-9) - NADIA ABRANTES DE SOUZA WEDEKIM(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VALDECI TINTINO DE SOUZA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho.Fl.281: Assevero que os honorários do CURADOR ESPECIAL nomeado neste processo, Dr. Ricardo Marcel Zena, serão fixados pela Resolução nº558/2007 do Egrégio CJF, e serão arbitrados no valor máximo da tabela.Deve a Secretaria adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento.I.C.

0021875-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021875-2) - LEONTINA ALVES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos em despacho. Fl. 102: Tendo em vista a certidão de fl. 103, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Cumpra a CEF as determinações constantes do despacho de fl. 99, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0012305-20.2006.403.6100 (2006.61.00.012305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 456. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C. DESPACHO DE FL. 456: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS e TELÉGRAFOS (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 6.411,79 (seis mil e quatrocentos e onze reais e setenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/11/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

0022673-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022673-7) - NANJI FERREIRA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho.Fl.98/99: Analisando os autos verifico que os cálculos da Contadoria de fls. 91/94 seguiram estritamente os parâmetros definidos na sentença de fls. 50/56, que NÃO estipulou a utilização da atualização monetária utilizando-se da tabela DEPRE do E.TJESP sugerida pela parte autora. Ademais, tendo sido apurado pela Contadoria o valor de R\$32.070,63, ou seja, valor inferior ao montante alegado como incontroverso pela CEF (R\$36.900,81), não há aplicação de multa de 10% (457-J do CPC), nem tampouco aplicação de 10% a título de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.Diante do exposto, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para homologação dos cálculos da Contadoria de fls.91/94..I.C.

0026911-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026911-6) - AGOSTINHO SANCHEZ GONZALEZ(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos

hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044421-94.1997.403.6100 (97.0044421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X SONIA MARIA MENDONCA MARI X WILLIAM SIMOES MOTTA X MARIA FLORA BAELO MOTTA X LUIZ OCTAVIO CAMPOS DA SILVA X YOLANDA DE CAMARGO MENEZES X YOUKO MAKITA CLETO (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MENDONCA MARI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM SIMOES MOTTA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA DE CAMARGO MENEZES X UNIAO FEDERAL X YOUKO MAKITA CLETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 327: Para expedição dos Ofícios Requisitórios referentes aos herdeiros habilitados MARIA FLORA BAELO MOTTA e LUIZ OCTAVIO CAMPOS DA SILVA, deverá ser fornecido, expressamente, o valor referente ao PSS para que conste nos ofícios a serem expedidos, sem que seja descontado, tendo em vista que nos cálculos efetuados, não consta o valor. Insta consignar que a simples informação de que deve ser descontado o percentual de 11% (onze por cento), da contribuição do PSS, sem discriminação do valor, não é suficiente para expedição dos Ofícios Requisitórios supra mencionados. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010485-29.2007.403.6100 (2007.61.00.010485-8) - PEDRO JELEZOGLO (RS008185 - ADAO ROLHF DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PEDRO JELEZOGLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 071/072: Recebo o requerimento do(a) credor (PEDRO JELEZOGLO), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009967-47.2009.403.6301 (2009.63.01.009967-8) - EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI X JOAO ZACCARELLI - ESPOLIO (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls 204/216 e 217: Face a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do respectivo recurso. Após, venham conclusos para apreciação da petição de fl 217. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011852-11.1995.403.6100 (95.0011852-1) - SEMI MARDUY (SP098743 - FABIO MARDUY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A (SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Converto o julgamento em diligência. Os autores, qualificados e devidamente representados nos autos, propõem a presente ação de cobrança, objetivando ao pagamento dos rendimentos correspondentes ao IPC aplicados às cadernetas de poupança, atinentes aos meses de março e abril de 1990 e maio e fevereiro de 1991, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Desse modo, estando a presente em fase de prolação de sentença, determino o sobrestamento, em secretaria, do presente feito. Findo o prazo da suspensão, sem prorrogação, tornem os autos conclusos para sentença.

0010145-61.2002.403.6100 (2002.61.00.010145-8) - NILZA CARMEN DE LEMOS JUNQUEIRA FRANCO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em

julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012609-58.2002.403.6100 (2002.61.00.012609-1) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0021394-72.2003.403.6100 (2003.61.00.021394-0) - MARIA IGNES PESTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA IGNES PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0021407-71.2003.403.6100 (2003.61.00.021407-5) - DORAI APARECIDA DUTRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0021759-29.2003.403.6100 (2003.61.00.021759-3) - ROBERTO CARO GUILLAUME(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0024142-77.2003.403.6100 (2003.61.00.024142-0) - MARIA LUCIA PERES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0024147-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024147-9) - ELIZIARIO TADEU PEREIRA DE MELO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0027450-24.2003.403.6100 (2003.61.00.027450-3) - SHIGUENOBU FUGIMOTO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0028668-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028668-2) - SERGIO COELHO JUNIOR (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0028761-50.2003.403.6100 (2003.61.00.028761-3) - YEDDA AIDA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0032590-39.2003.403.6100 (2003.61.00.032590-0) - DIOGENES EDUARDO DE CAMPOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0033842-77.2003.403.6100 (2003.61.00.033842-6) - WALFREDO FOLKAS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0035525-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035525-4) - ROBERTO MARCOS RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0036180-24.2003.403.6100 (2003.61.00.036180-1) - MARYLAND DE OLIVEIRA BAFFI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0036557-92.2003.403.6100 (2003.61.00.036557-0) - JUDITH DE MOURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000701-33.2004.403.6100 (2004.61.00.000701-3) - RAIMUNDO NONATO SOUZA MACEDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009502-35.2004.403.6100 (2004.61.00.009502-9) - CLOVIS LOURENCO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0014982-57.2005.403.6100 (2005.61.00.014982-1) - NILVA MARIA SANTOS SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006706-03.2006.403.6100 (2006.61.00.006706-7) - ISABEL GIMENEZ DOS SANTOS (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014020-63.2007.403.6100 (2007.61.00.014020-6) - BRIGIDA JAYME PATELLI (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Os autores, qualificados e devidamente representados nos autos, propõem a presente ação de cobrança, objetivando ao pagamento dos rendimentos correspondentes ao IPC aplicados às cadernetas de poupança, atinentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 a março de 1991, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Desse modo, estando a presente em fase de prolação de sentença, determino o sobrestamento, em secretaria, do presente feito. Findo o prazo da suspensão, sem prorrogação, tornem os autos conclusos para sentença.

0033260-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033260-4) - SEBASTIAO MARQUES X RITA FERNANDES MARQUES (SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência. Os autores, qualificados e devidamente representados nos autos, propõem a presente ação de cobrança, objetivando ao pagamento dos rendimentos correspondentes ao IPC aplicados às cadernetas de poupança, atinentes aos meses de janeiro de 1989, o de março de 1990, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Desse modo, estando a presente em fase de prolação de sentença, determino o sobrestamento, em secretaria, do presente feito. Findo o prazo da suspensão, sem prorrogação, tornem os autos conclusos para sentença.

0008769-09.2008.403.6301 (2008.63.01.008769-6) - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI (SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Promova o patrono dos autores a habilitação da viúva meeira Onofra Alves Pereira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

0016316-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016316-1) - MACHAKI HIGA X HIROKO HIGA (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Converto o julgamento em diligência. Os autores, qualificados e devidamente representados nos autos, propõem a presente ação de cobrança, objetivando ao pagamento dos rendimentos correspondentes ao IPC aplicados às cadernetas de poupança, atinentes aos meses de maio de julho de 1987, dezembro e janeiro de 1989, março de 1990 a agosto de 1990, outubro de 1990 e fevereiro de 1991, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Desse modo, estando a presente em fase de prolação de sentença, determino o sobrestamento, em secretaria, do presente feito. Findo o prazo da suspensão,

sem prorrogação, tornem os autos conclusos para sentença.

0027148-82.2009.403.6100 (2009.61.00.027148-6) - IRACI ALVES DA SILVA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Os autores, qualificados e devidamente representados nos autos, propõem a presente ação de cobrança, objetivando ao pagamento dos rendimentos correspondentes ao IPC aplicados às cadernetas de poupança, atinentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Desse modo, estando a presente em fase de prolação de sentença, determino o sobrestamento, em secretaria, do presente feito. Findo o prazo da suspensão, sem prorrogação, tornem os autos conclusos para sentença.

0005888-12.2010.403.6100 - LEONOR BONI FIASCO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Os autores, qualificados e devidamente representados nos autos, propõem a presente ação de cobrança, objetivando ao pagamento dos rendimentos correspondentes ao IPC aplicados às cadernetas de poupança, atinentes aos meses de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Desse modo, estando a presente em fase de prolação de sentença, determino o sobrestamento, em secretaria, do presente feito. Findo o prazo da suspensão, sem prorrogação, tornem os autos conclusos para sentença.

0019606-76.2010.403.6100 - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Os autores BERNARDO KRAKOWIAK, CIRO LIQUIDATO, JOSÉ CARLOS LUCCHETTI, JOSÉ CLAUDIO OLIVEIRA E KOZO TOYOTA ajuizaram ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre os autores e a ré em relação à cobrança de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de suplementação de aposentadoria, pagos pela Fundação Cesp. Pleiteiam, ainda, a condenação da ré a restituir todos os valores indevidamente recolhidos desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela taxa Selic. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/88. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 92/98). Os autores juntaram aos autos os requerimentos administrativos protocolados na Fundação Cesp e o demonstrativo de pagamento dos co-autores José Carlos Lucchetti e José Cláudio Vieira (fls. 105/119). A União peticionou informando estar dispensada de recorrer no presente feito (fl. 120). Em sua contestação (fls. 121/123) informou estar dispensar de contestar o lapso de 01.01.1989 a 31.12.1995. Alegou ausência de documentos essenciais à propositura da ação e sustentou que a questão discutida nos autos já foi pacificada pelos Tribunais pátrios, rogando pela improcedência da ação, excetuando-se o IR sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário entre 01.01.1989 e 31.12.1995. Réplica pelos autores às fls. 126/128. Intimados a especificar eventuais provas a produzir (fl. 129), os autores requereram a produção de prova documental (fls. 130/131) e a ré noticiou o desinteresse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 133). Deferida a produção de prova documental pelos autores (fl. 134) que peticionaram (fl. 136) informando que a prova cuja produção foi requerida já foi juntada às fls. 14/86 dos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por conseguinte, sob a égide da Lei nº 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei nº 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de

renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei nº 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei nº 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei nº 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei nº 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíram renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela Fundação CESP, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Restando um saldo devedor em favor do contribuinte, forçoso reconhecer seu direito de solicitar a restituição dos valores pagos a maior, direito esse amplamente amparado pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito. Tais valores deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, no período de março/90 a janeiro/91, pelo INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, pela UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, pela taxa SELIC e, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito dos autores a não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o benefício recebido, bem como condenar a Ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se. São Paulo, 2 de fevereiro de 2011

0020055-34.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PEDRO VIEIRA

Ante as certidões de fls. 60 e 60 verso, intime-se a parte autora para que promova a citação do réu, indicando seu número de CPF, bem como o endereço do mesmo, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção.I.

0020465-92.2010.403.6100 - FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS.A autora FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a anulação da notificação nº 433152 expedida pela Superintendência do Ibama em São Paulo, que determinou a retirada das aves que fazem parte da obra Bandeira Branca, exposta na 29ª Bienal de São Paulo.Relata, em síntese, que em razão de denúncias de possíveis maus tratos aos pássaros da espécie urubu-de-cabeça-amarela que fazem parte da obra Bandeira Branca, exposta na 29ª Bienal de São Paulo, em 23.09.2010 a Superintendência do Ibama de São Paulo realizou vistoria no local e solicitou a apresentação de diversos documentos, que foram entregues em 28.09.2010. Foi recomendada a substituição da autorização do Ibama-SE por outra do Ibama-SP com prazo de renovação quinzenal. Contudo, contrariando parecer técnico do próprio perito da autarquia ambiental, o coordenador do Ibama-DF determinou o cancelamento da autorização do Ibama-SE e a imediata retirada das aves sob a alegação de maus tratos, tendo sido expedida a notificação nº 433152 pela Superintendência do Ibama-SP. Sustenta a ilegalidade do ato administrativo combatido por apresentar irregularidades formais e violar diversos princípios administrativos, bem como o direito à livre manifestação artística, além de não existir prova de maus tratos dos animais expostos.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/91.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 102/107).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 115/139), tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 142/145).O réu apresentou contestação (fls. 147/148) alegando perda de objeto, vez que o pedido dizia respeito especificamente à 29ª Bienal de São Paulo que se encerrou em 12.12.2010. Inexiste, assim, interesse da autora em obter provimento judicial favorável à sua pretensão. No mais, afirma que além dos fundamentos lançados na decisão que negou o provimento iniciou litis, o Ibama é responsável por atribuição legal (Lei nº 9.795/99) a desenvolver ações de educação ambiental. Neste sentido, argumenta que o uso de animais silvestres nas condições em que propostas pela autora caracteriza ato de deseducação ambiental e violador dos objetivos e normas previstas na legislação vigente.Em atendimento ao despacho de fl. 149, a autora apresentou réplica (fls. 150/158).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.O pedido final formulado pela autora nos presentes autos diz respeito à anulação da notificação nº 433152 expedida pela Superintendência do Ibama em São Paulo, que determinou a retirada das aves que fazem parte da obra Bandeira Branca, exposta na 29ª Bienal de São Paulo.Ocorre, contudo, que segundo informação disponível no sítio eletrônico da própria autora, mencionado evento cultural teve fim em 12 de dezembro de 2010. Considerando, como já dito, o pedido formulado nestes autos, verifico que não está mais presente o interesse processual da autora em relação ao réu - IBAMA - na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos, sem dúvida, diante de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial.Nesse sentido, o julgado que abaixo transcrevo não deixa margem à discussão:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. 1 - Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (...) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. 2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constituti conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. 4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. 5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (negritei) (STJ, Quinta Turma, RESP 200000630250, Relator Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004).Como visto acima, o encerramento da Bienal em 12 de dezembro de 2010 evidencia a absoluta desnecessidade e inutilidade de qualquer provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do ato atacada e, por conseguinte, garanta a manutenção dos espécimes em exposição que sequer existe mais.Por tais razões, carece a autora de interesse processual na medida em que esse se verifica não apenas na necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, mas também que a tutela jurisdicional poderá trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Deve-se,

porém, analisar quem deu causa ao ajuizamento da ação, o que só é possível por meio de uma análise sobre um possível sucesso ou insucesso na demanda, não havendo como deixar de cogitar acerca do resultado que seria obtido, hipoteticamente, se mantida a situação pretérita. No caso em exame, analisando a presente demanda, não há dúvidas que a Fundação Bial de São Paulo deu causa ao ajuizamento da ação, sendo, portanto, como medida de direito, sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. Assim, com base no princípio da causalidade, já decidiu nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 764.519/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento 10.10.2006, DJ 23.11.2006, p. 223). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que deu ensejo à formação da relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 2 de fevereiro de 2011.

0020486-68.2010.403.6100 - ASSOCIACAO CRIADOURO CONSERVACIONISTA DA FAUNA SILVESTRE NATIVA PARQUES DOS FALCOES X WILLIAN DOS ANJOS PEREIRA(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Os autores ASSOCIAÇÃO CRIADOURO CONSERVACIONISTA DA FAUNA SILVESTRE NATIVA - PARQUE DOS FALCÕES E WILLIAN DOS ANJOS FERREIRA ajuizaram ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a anulação da notificação nº 433152 expedida pela Superintendência do Ibama em São Paulo, que determinou a retirada das aves que fazem parte da obra Bandeira Branca, exposta na 29ª Bial de São Paulo. Relatam, em síntese, que em razão de denúncias de possíveis maus tratos aos pássaros da espécie urubu-de-cabeça-amarela que fazem parte da obra Bandeira Branca, exposta na 29ª Bial de São Paulo, em 23.09.2010 a Superintendência do Ibama de São Paulo realizou vistoria no local e solicitou a apresentação de diversos documentos, que foram entregues em 28.09.2010. Foi recomendada a substituição da autorização do Ibama-SE por outra do Ibama-SP com prazo de renovação quinzenal. Contudo, contrariando parecer técnico do próprio perito da autarquia ambiental, o coordenador do Ibama-DF determinou o cancelamento da autorização do Ibama-SE e a imediata retirada das aves sob a alegação de maus tratos, tendo sido expedida a notificação nº 433152 pela Superintendência do Ibama-SP. Sustentam a ilegalidade do ato administrativo combatido por apresentar irregularidades formais e violar diversos princípios administrativos, bem como o direito à livre manifestação artística, além de não existir prova de maus tratos dos animais expostos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/67. Ação distribuída inicialmente ao juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo que, analisando a ocorrência de prevenção com o processo nº 0020465-92.2010.403.6100, determinou a remessa dos autos para este juízo (fl. 80). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 81/86). Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/124) ao qual foi negado seguimento (fls. 125/127). O réu apresentou contestação (fls. 129/130) alegando perda de objeto, vez que o pedido dizia respeito especificamente à 29ª Bial de São Paulo que se encerrou em 12.12.2010. Inexiste, assim, interesse dos autores em obter provimento judicial favorável à sua pretensão. No mais, afirma que além dos fundamentos lançados na decisão que negou o provimento initio litis, o Ibama é responsável por atribuição legal (Lei nº 9.795/99) a desenvolver ações de educação ambiental. Neste sentido, argumenta que o uso de animais silvestres nas condições em que propostas pelos autores caracteriza ato de deseducação ambiental e violador dos objetivos e normas previstas na legislação vigente. Em atendimento ao despacho de fl. 131, os autores apresentaram réplica (fls. 132/141). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. O pedido final formulado pelos autores nos presentes autos diz respeito à anulação da notificação nº 433152 expedida pela Superintendência do Ibama em São Paulo, que determinou a retirada das aves que fazem parte da obra Bandeira Branca, exposta na 29ª Bial de São Paulo. Ocorre, contudo, que segundo informação disponível no sítio eletrônico da Fundação Bial de São Paulo, mencionado evento cultural teve fim em 12 de dezembro de 2010. Considerando, como já dito, o pedido formulado nestes autos, verifico que não está mais presente o interesse processual dos autores em relação ao réu - IBAMA - na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos, sem dúvida, diante de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial. Nesse sentido, o julgado que abaixo transcrevo não deixa margem à discussão: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE

CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.1 - Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (...) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (negritei)(STJ, Quinta Turma, RESP 200000630250, Relator Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004)Como visto acima, o encerramento da Bienal em 12 de dezembro de 2010 evidencia a absoluta desnecessidade e inutilidade de qualquer provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do ato atacado e, por conseguinte, garanta a manutenção dos espécimes em exposição que sequer existe mais. Por tais razões, carecem os autores de interesse processual na medida em que esse se verifica não apenas na necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, mas também que a tutela jurisdicional poderá trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Deve-se, porém, analisar quem deu causa ao ajuizamento da ação, o que só é possível por meio de uma análise sobre um possível sucesso ou insucesso na demanda, não havendo como deixar de cogitar acerca do resultado que seria obtido, hipoteticamente, se mantida a situação pretérita. No caso em exame, analisando a presente demanda, não há dúvidas que os autores deram causa ao ajuizamento da ação, sendo, portanto, como medida de direito, sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. Assim, com base no princípio da causalidade, já decidiu nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 764.519/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento 10.10.2006, DJ 23.11.2006, p. 223). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que deu ensejo à formação da relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 2 de fevereiro de 2011.

0020561-10.2010.403.6100 - NUNO ALVARES DE ALMEIDA RAMOS(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

VISTOS. O autor NUNO ALVARES DE ALMEIDA RAMOS ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a anulação da notificação nº 433152 expedida pela Superintendência do Ibama em São Paulo, que determinou a retirada das aves que fazem parte da obra Bandeira Branca, exposta na 29ª Bienal de São Paulo. Relata, em síntese, que em razão de denúncias de possíveis maus tratos aos pássaros da espécie urubu-de-cabeça-amarela que fazem parte da obra Bandeira Branca, exposta na 29ª Bienal de São Paulo, em 23.09.2010 a Superintendência do Ibama de São Paulo realizou vistoria no local e solicitou a apresentação de diversos documentos, que foram entregues em 28.09.2010. Foi recomendada a substituição da autorização do Ibama-SE por outra do Ibama-SP com prazo de renovação quinzenal. Contudo, contrariando parecer técnico do próprio perito da autarquia ambiental, o coordenador do Ibama-DF determinou o cancelamento da autorização do Ibama-SE e a imediata retirada das aves sob a alegação de maus tratos, tendo sido expedida a notificação nº 433152 pela Superintendência do Ibama-SP. Sustentam a ilegalidade do ato administrativo combatido por apresentar irregularidades formais e violar diversos princípios administrativos, bem como o direito à livre manifestação artística, além de não existir prova de maus tratos dos animais expostos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/61. Ação distribuída inicialmente ao juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo que, analisando a ocorrência de prevenção com o processo nº 0020465-92.2010.403.6100 entendeu caracterizada a conexão entre as ações e determinou a remessa dos autos para este juízo (fl. 66/68). O pedido

de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 71/76).O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/109) ao qual foi negado seguimento (fls. 110/112).O réu apresentou contestação (fls. 115/116) alegando perda de objeto, vez que o pedido dizia respeito especificamente à 29ª Bienal de São Paulo que se encerrou em 12.12.2010. Inexiste, assim, interesse do autor em obter provimento judicial favorável à sua pretensão. No mais, afirma que além dos fundamentos lançados na decisão que negou o provimento in initio litis, o Ibama é responsável por atribuição legal (Lei nº 9.795/99) a desenvolver ações de educação ambiental. Neste sentido, argumenta que o uso de animais silvestres nas condições em que propostas pelo autor caracteriza ato de deseducação ambiental e violador dos objetivos e normas previstas na legislação vigente.Em atendimento ao despacho de fl. 116, o autor apresentou réplica (fls. 117/126).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.O pedido final formulado pelo autor nos presentes autos diz respeito à anulação da notificação nº 433152 expedida pela Superintendência do Ibama em São Paulo, que determinou a retirada das aves que fazem parte da obra Bandeira Branca, exposta na 29ª Bienal de São Paulo.Ocorre, contudo, que segundo informação disponível no sítio eletrônico da Fundação Bienal de São Paulo, mencionado evento cultural teve fim em 12 de dezembro de 2010. Considerando, como já dito, o pedido formulado nestes autos, verifico que não está mais presente o interesse processual do autor em relação ao réu - IBAMA - na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos, sem dúvida, diante de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial.Nesse sentido, o julgado que abaixo transcrevo não deixa margem à discussão:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.1 - Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (...) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (negritei)(STJ, Quinta Turma, RESP 20000630250, Relator Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004)Como visto acima, o encerramento da Bienal em 12 de dezembro de 2010 evidencia a absoluta desnecessidade e inutilidade de qualquer provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do ato atacado e, por conseguinte, garanta a manutenção dos espécimes em exposição que sequer existe mais.Por tais razões, carece o autor de interesse processual na medida em que esse se verifica não apenas na necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, mas também que a tutela jurisdicional poderá trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Deve-se, porém, analisar quem deu causa ao ajuizamento da ação, o que só é possível por meio de uma análise sobre um possível sucesso ou insucesso na demanda, não havendo como deixar de cogitar acerca do resultado que seria obtido, hipoteticamente, se mantida a situação pretérita.No caso em exame, analisando a presente demanda, não há dúvidas que o autor deu causa ao ajuizamento da ação, sendo, portanto, como medida de direito, sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. Assim, com base no princípio da causalidade, já decidiu nossa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, consecutivamente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 764.519/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento 10.10.2006, DJ 23.11.2006, p. 223). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que deu ensejo à formação da relação jurídica processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 2 de fevereiro de 2011.

0023581-09.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Caixa Econômica Federal - CEF opôs exceção de pré-executividade alegando a nulidade da presente execução e de todos os atos posteriores. Alega que não participou da relação processual anterior e por tais razões, imiscuída em vicissitudes e ilegalidades, mitigando sobremaneira o devido processo legal e o direito de propriedade da Excipiente, deveria ser declarada a nulidade da presente execução e de todos os atos posteriores. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A presente exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. De uma análise dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal foi incluída no pólo passivo desta demanda, em fase de Execução, como sucessora de Agostinho Marin (fls. 114). Com efeito, a obrigação de o condômino pagar as despesas condominiais é propter rem, vale dizer, existe tão-somente em razão do direito real de propriedade. Desta forma, sendo um tipo de obrigação ambulatória, acompanha o direito real sempre que houver transferência de seu titular, causa mortis ou inter vivos, vinculando ao pagamento das prestações dele decorrentes os titulares subsequentes do direito real. Destarte, o nascimento da obrigação propter rem prescinde da verificação da vontade de seu titular, porquanto decorre exclusivamente do direito real de propriedade, no caso do pagamento das despesas condominiais. Segundo Maria Helena Diniz: A Obrigação propter rem passa a existir quando o titular do direito real é obrigado, devido à sua condição, a satisfazer certa prestação. É uma espécie jurídica que fica entre o direito real e o direito pessoal, consistindo nos direitos e deveres de natureza real que emanam do domínio. Tais obrigações só existem em razão da detenção ou propriedade da coisa. (...) Infere-se daí que essa obrigação provém sempre de um direito real, impondo-se ao seu titular de tal forma que, se o direito que lhe deu origem for transmitido, por meio de cessão de crédito, de sub-rogação, de sucessão por morte etc., a obrigação o seguirá, acompanhando-o em suas mutações subjetivas; logo, o adquirente do direito real terá de assumi-la obrigatoriamente, devendo satisfazer a obrigação em favor de outrem. (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º volume, Teoria Geral das Obrigações, 18ª edição, Editora Saraiva, 2003, p. 11). Assim, o pagamento das despesas condominiais decorre do próprio direito de propriedade e visa à manutenção do equilíbrio da comunidade que o adquirente passou a integrar. Aliás, dispõe o art. 1.345 do Código Civil: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Frise-se, ademais, que o art. 4º da Lei 4.591/1964, alterado pela Lei 7.182/1984, que cuida dos condomínios em edificações, condicionando a transferência da unidade condominial à comprovação da quitação das obrigações a cargo do alienante, não lhe retirou a natureza de obrigação propter rem, isto é, continua a existir em decorrência do direito real de propriedade sobre a unidade condominial, acompanhando-o em todas as alterações subjetivas. Ressalte-se, ainda, que a aquisição do imóvel se deu em decorrência da arrematação do imóvel em execução extrajudicial, nos termos do art. 70/66 e a arrematante dispõe de ação regressiva para a cobrança de tais débitos a ser dirigida contra o antigo proprietário. É indiferente, ademais, o fato de eventual terceiro ser possuidor do imóvel no período relativo aos encargos condominiais cobrados no processo, uma vez que é o proprietário do imóvel que deve arcar com as despesas condominiais, as quais decorrem exatamente deste direito real. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADJUDICAÇÃO - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 829.312/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 26.6.2006, p. 170). CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4 ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 671.941/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 22.5.2006, p. 206). Dessa forma, a Caixa Econômica Federal passa a ser sucessora do réu Agostinho Marin, razão pela qual mostrou-se correta a exclusão deste último do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir somente em relação à Executada Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 42, 3º, do Código de Processo Civil. Figurando, por conseguinte, a Caixa Econômica Federal no polo passivo, deve arcar com todos os encargos legalmente previstos, incluindo a multa. Intimem-se.

0001456-13.2011.403.6100 - ALICE ABBUD ABBUD - ESPOLIO X LOURDES ABBUD RIGHI X LEILA ABBUD DE CAMPOS MARQUES X SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021310-27.2010.403.6100 - GRUPO GONCALVES DIAS S/A(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0021592-65.2010.403.6100 - ASPERBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante ASPERBRÁS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a incluir, na determinação da base de cálculo da CSLL, as receitas de exportação, determinando-se que a autoridade se abstenha de exigir tal inclusão, bem como declarar o direito de compensação entre a CSLL indevidamente recolhida sobre receitas de importação. Alega, em síntese, que a não incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de importação, instituída pela Emenda Constitucional nº 33 além de se aplicar ao PIS e à COPFINS estende-se também à CSLL. Contudo, a Receita Federal adotou entendimento diverso, razão pela qual a exigência de CSLL sobre tais receitas, imposta pelo fisco, afigura-se inconstitucional a partir da entrada em vigor da EC nº 33/2001. Por conseguinte, entende que faz jus à compensação ou restituição das quantias pagas indevidamente a esse título. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/230. A União requereu (fl. 250) e teve deferido pedido de ingresso no feito (fl. 251). Em suas informações (fls. 255/261), a autoridade traçou o quadro legislativo da CSLL, afastando a aplicação do artigo 149, 2º, I da Constituição Federal sob o argumento de que a CSLL incide sobre o lucro e não sobre a receita. Argumenta que eventual compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que a autorize, no termo do artigo 170-A do CTN e, ainda assim, somente em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 263/266). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. A segurança deve ser denegada. A questão central debatida no presente mandado de segurança é a de saber se as receitas decorrentes de exportação ficam sujeitas, ou não, ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro líquido - CSLL. Dispõe o art. 149, 2º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 33/01: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Com efeito, a imunidade abrange, exclusivamente, as receitas decorrentes de exportação, vale dizer, a imunidade somente alcança as contribuições que tenham por pressuposto de fato a aquisição de faturamento ou receita. As receitas constituem entradas na pessoa jurídica que alteram positivamente seu patrimônio. Neste específico momento de ingresso dos valores, a União Federal não dispõe de competência para a incidência das contribuições sociais, se as receitas decorrerem de exportação, em razão da regra imunizante. A partir de então, a destinação que seja dada à receita e seu cotejamento com as despesas da pessoa jurídica para a aferição do lucro, não estão acobertadas pela norma constitucional. A tributação que se seguir, sobre o lucro da sociedade empresária, portanto, está fora do espectro desoneratório da norma prevista no art. 149, 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ART. 149, 2º, INC. I, DA CF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CSLL. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A imunidade objetiva prevista no art. 149, 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre o lucro. 2. Apelação desprovida. (AMS 2006.70.05.004228-6/RS, Rel. Juíza Federal Cláudia Cristina Cristofani, Primeira Turma, decisão 12.9.2007, D.E. 25.9.2007). CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, 2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem destes créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes. (AC N.º 2003.70.00.084435-7/PR, Rel. Des. Federal Wilson Darós, j. 23.11.05) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 2 de fevereiro de 2011.

0025256-07.2010.403.6100 - FELIPASTIC COM/ EMB PLAST E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 73: defiro o ingresso da União Federal no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Int.

0000255-83.2011.403.6100 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 157: defiro o ingresso da União no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8) - PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARTINS SALES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006949-54.2000.403.6100 (2000.61.00.006949-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X TV GLOBO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0001918-14.2004.403.6100 (2004.61.00.001918-0) - ROZALINA PEDROZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROZALINA PEDROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002215-21.2004.403.6100 (2004.61.00.002215-4) - SANDRA MARCIA RIBEIRO LINS DE ALBUQUERQUE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SANDRA MARCIA RIBEIRO LINS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002216-06.2004.403.6100 (2004.61.00.002216-6) - CLEA RODRIGUES LEONE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLEA RODRIGUES LEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007207-25.2004.403.6100 (2004.61.00.007207-8) - WILSON BUCHEB(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X WILSON BUCHEB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011225-89.2004.403.6100 (2004.61.00.011225-8) - RUBENS SEBASTIAO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0016184-06.2004.403.6100 (2004.61.00.016184-1) - WILSON ROBERTO PASTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WILSON ROBERTO PASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0018025-36.2004.403.6100 (2004.61.00.018025-2) - SIDNEY KLEINSCHMIDT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SIDNEY KLEINSCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0024275-85.2004.403.6100 (2004.61.00.024275-0) - WLADIMIR DO CARMO PORTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WLADIMIR DO CARMO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0900512-93.2005.403.6100 (2005.61.00.900512-1) - NADIA VIEIRA SAMBIASE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NADIA VIEIRA SAMBIASE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.

julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008409-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008409-1) - JOAO FRANCISCO BENINI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO FRANCISCO BENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 144/145: Republicue-se o despacho indicado às fls. 145:Tendo em vista a efetivação do depósito pela CEF, expeça-se alvará de levantamento para a parte autora.Reconsidero a determinação de expedição de alvará para a CEF, tendo em vista a inexistência de valor remanescent

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572182-34.1983.403.6100 (00.0572182-2) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0696587-64.1991.403.6100 (91.0696587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673704-26.1991.403.6100 (91.0673704-8)) ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desarquivamento dos embargos à execução.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proceda-se ao desarquivamento dos embargos e traslado das peças necessárias ao prosseguimento da execução.Tendo em vista a incorporação da autora, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do nome da incorporadora. Fls. 8160/8199 e 8202/8203: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, junte a procuração noticiada à fl. 8143/8144.Int.-se.

0052419-16.1997.403.6100 (97.0052419-1) - FABIO CARVALHO DOS SANTOS FARINA X GISLAINE SOCIO RODRIGUES X JAYME DIAMENT X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X MARINES TAKANO OMOMO X NELI RIOKO TAME(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530668-04.1983.403.6100 (00.0530668-0) - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a consulta e certidão de fls. 146 e 146v, junte a parte autora o documento que comprove a incorporação

e nova procuração, bem como o contrato social da sociedade de advogados indicada à fl. 145. Após, nova conclusão.Int.-se.

0689018-12.1991.403.6100 (91.0689018-0) - ALCIDES FAVRETO X APARECIDO DOS SANTOS X DASG REPRESENTACOES LTDA X DOURIVAL PESSAN X OSWALDO GRABOWSKI GUIRADO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E Proc. MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCIDES FAVRETO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DASG REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DOURIVAL PESSAN X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GRABOWSKI GUIRADO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que o montante a ser requisitado é inferior que 60 salários mínimos, bem como o art.13 da Resolução 122/2010 do CNJ, o qual estabelece que não se aplica o procedimento de compensação às RPVs, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 353. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido.Int.

0689922-32.1991.403.6100 (91.0689922-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667013-93.1991.403.6100 (91.0667013-0)) JALESGRAO IND/ E COM/ DE GRAOS LTDA X SONIA MARIA VENEZIANI RIBEIRO X FLAVIA CONCEICAO VENEZIANI RIBEIRO X MONICA CRISTINA VENEZIANI RIBEIRO DO CARMO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E SP256347 - DOUGLAS RAYEL) X UNIAO FEDERAL X JALESGRAO IND/ E COM/ DE GRAOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/216: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Anote-se o nome dos advogados indicados às fls. 205/206. Expeça-se o ofício requisitório após a indicação do advogado que deverá constar no referido documento. No silêncio, expeça-se com os dados constantes nos autos.Int.-se.

0691915-13.1991.403.6100 (91.0691915-4) - ANA PIOVEZANA MOREIRA X ADEMAR ANTONIO MOREIRA X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X ERNESTO BIONDO X EDNA BERTOGNA BIONDO(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR E SP118627 - PEDRO ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANA PIOVEZANA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR ANTONIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BIONDO X UNIAO FEDERAL X EDNA BERTOGNA BIONDO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI pra o cadastramento dos CPFs das co-autoras EDNA BERTOGNA E ANA PIOVEZANA MOREIRA, conforme fls. 344/345. Considerando os extratos juntados às fls. 340/346, bem como o requerido às fls. 219, expeçam-se os ofícios requisitórios. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acimacitado. Sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até o pagamento dos RPVs expedidos. Cumpra-se.Int.

0035867-49.1992.403.6100 (92.0035867-5) - MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA(SP008751 - EDISON BATISTELLA E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDISON BATISTELLA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que o montante a ser requisitado é inferior que 60 salários mínimos, bem como o art.13 da Resolução 122/2010 do CNJ, o qual estabelece que não se aplica o procedimento de compensação às RPVs, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 2031. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido.Int.

0051400-04.1999.403.6100 (1999.61.00.051400-4) - HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se de verba honorária e a inexistência de pedido de compensação ou repetição de tributo nestes autos, expeça-se o ofício requisitório, como determinado no despacho de fl. 245.Int.-se.

0000657-16.2002.403.0399 (2002.03.99.000657-3) - TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA X TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X ANTONIO VICENTE TRAPANOTTO X JOSE TOMASELLI NETO(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES DE AGUA DEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X UNIAO FEDERAL X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução processada nos termos do art. 730, do CPC. Foram expedidos os ofícios requisitórios em favor de LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA, TRANSPORTES DE AGUA SÃO BERNARDO LTDA, TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA e ofício precatório em favor de TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA. Os ofícios requisitórios foram depositados à disposição dos beneficiários às fls. 750/753. Às fls. 806 houve o depósito da primeira parcela do precatório expedido em favor da co-autora TRAPANOTTO

TOMASELLI LTDA, cujo alvará foi devidamente expedido às fls. 814. Às fls.808 foi expedido o ofício precatório em favor da co-autora TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA. Às fls. 821/832 foram juntados os documentos que comprovam a dissolução da empresa TRANSPORTES DE AGUA DEMA LTDA.às fls. 847/449 constam os pagamentos dos precatórios referentes à última parcela em favor de TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA e à primeira parcela em favor de TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA, cujos alvarás foram devidamente expedidos às fls. 857/858. Resta portanto a expedição do ofício requisitório em favor de TRANSPORTES DE AGUA DEMA LTDA. Considerando os documentos juntados às fls. 821/832, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar no lugar da co-autora TRANSPORTES DE AGUA DEMA LTDA, seus sócios: ANTONIO VICENTE TRAPANOTTO e JOSE TOMASELLI NETO, conforme extratos da receita juntados às fls. 862/864. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme proporção indicada às fls. 821/822. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acimacitado. No mais, indefiro o requerido pela co-autora TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA, eis que o ofício precatório já foi expedido, conforme fls. 808. Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se. Int.

0019867-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) SERGIO CHEHAB(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO CHEHAB X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI X UNIAO FEDERAL X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 362, solicite-se cópia. Requeiram os exequentes o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Para os casos de expedição de precatório, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeçam-se os referidos ofícios com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021881-53.1977.403.6100 (00.0021881-2) - ANTONIO MONTEIRO PASCHOAL X MONICA TODESCO PASCHOAL X MARIO MONTEIRO PASCHOAL X BENIGNA BAPTISTA XAVIER PASCHOAL X GILBERTO MONTEIRO PASCHOAL X MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA X JOSE DOMINGOS MONTEIRO PASCHOAL X SILVIA MARIA MONTEIRO PASCHOAL FONTANESI X ALESSANDRO FONTANESI X FABIANA MARIA MONTEIRO PASCHOAL X WANDERSON GONCALVES TRINDADE X DANIELA MARIA MONTEIRO PASCHOAL(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, providencie a secretaria a juntada da folha integrante do laudo pericial, renumerando-se os autos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, iniciando-se com a parte autora. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10438

MONITORIA

0020575-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X TULIO MARCOS DA CUNHA BINOTTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Sede deste Juízo no dia 17/03/2011 às 15:00 horas. Int.

Expediente Nº 10439

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039392-22.2009.403.6301 (2009.63.01.039392-1) - DOUGLAS PEREIRA PINTO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Fls. 188/189: Manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0018612-20.1988.403.6100 (88.0018612-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X KAICHI NAKAMURA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela expropriada. Int.

MONITORIA

0029088-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ADRIANA GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN)

Fls. 219: PREJUDICADO, tendo em vista os Embargos Monitórios interpostos pela co-ré ADRIANA GARCIA BELTRAN às fls. 208/215. Intime-se a CEF a fim de que junte aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-72.1991.403.6100 (91.0000896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-02.1990.403.6100 (90.0046383-1)) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifei). Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI). Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea. II - Isto posto REJEITO o pedido de fls. 548/645. III - Outrossim, existindo penhora no rosto dos autos, transfiram-se os depósitos de fls. 405 e 406 para os autos em curso na 2ª e 11ª Varas das Execuções Fiscais. IV - Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. Int.

0015525-17.1992.403.6100 (92.0015525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742851-42.1991.403.6100 (91.0742851-0)) FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 321/335: Considerando o peticionado pela União Federal, bem assim em razão da penhora no rosto dos autos (fls. 185/188), cumpra-se o determinado às fls. 220, oficiando-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a transferência do valor depositado (fls. 217) ao Juízo da 11ª Vara de Execução Fiscal, vinculado aos autos nº 200661820502914. Outrossim, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int. Após, expeça-se.

0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3) - ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI X PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0023455-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023455-6) - JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS X ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fica designada da data de 15 (quinze) de fevereiro de 2011, às 14h00min para início dos trabalhos periciais nos termos do art.431-A do CPC.Intimem-se as partes da data designada para início da perícia, bem como comunique via e-mail o senhor perito nomeado às fls.148.Int.

0012761-28.2010.403.6100 - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X RICARDO PEREIRA GOMES AMORIM X AUREA PEREIRA GOMES DE AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à sentença de fls. 402/405 e versos ao fundamento da existência de omissão, dado que formulou pedido certo e determinado, indicando o valor de seus créditos, a fim de evitar posterior alegação de necessidade de liquidação de sentença, mas a sentença nada declarou a esse respeito. D E C I D O.Sem razão o embargante. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual foi realizado o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I do CPC. Outrossim, a sentença foi proferida nos limites do pedido (fls. 09), sendo que o valor a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença, ainda que mediante a utilização da planilha acostada à inicial.Cabe, assim, aos embargantes, caso queiram alterar o decidido, interpôr o recurso cabível, eis que os embargos de declaração não se prestam a tal fim.Isto posto REJEITO os presentes embargos de declaração.Int.

0019542-66.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a presente ação ordinária tem como ré a União Federal, e sendo o objeto do provimento jurisdicional a anulação/suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ITR-1999 (ALs. nº. 10530.002175/2003-78 e 10530.002177/2003-67); verifico presentes os elementos da prevenção com relação à ação nº. 0019021-24.2010.403.6100, a qual tramitou na 17ª Vara Cível e foi extinta sem a resolução do mérito, conforme informações trazidas às fls. 214.Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 17ª Vara Cível.Int.

0020817-50.2010.403.6100 - ELISA MARIA DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora à sentença de fls. 59/64 e versos, alegando a existência de omissão acerca da inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2736. Com razão o embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 59/64, para fazer constar o seguinte em sua fundamentação e dispositivo:Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: junho/87: 18,02%, janeiro/89: 42/72%, abril/90: 44,80%, maio/90 (5,38%), fevereiro/91 (7%). Considerando que a autora sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

0022214-47.2010.403.6100 - WHIRPOOL DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023464-18.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA DE CAMPOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fls.51, publique-se novamente o despacho de fls. 47.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015783-36.2006.403.6100 (2006.61.00.015783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI X PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à EMBARGADA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001408-54.2011.403.6100 - OXITAP COMERCIO DE MATERIAL DE SOLDA LTDA - EPP(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a inclusão de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, bem como a sua manutenção no sistema de arrecadação Simples Nacional. Alega ilegalidade da recusa por parte da autoridade tributária de parcelar débitos decorrentes do Simples, uma vez que a vedação imposta não encontra respaldo legal. DECIDO. II - Sem razão a parte autora. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002 trata especificamente de tributos federais e o SIMPLES engloba tributos federais, estaduais e municipais, razão pela qual é vedada a inclusão de débitos relativos ao SIMPLES no referido parcelamento. Ademais, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser tratado em Lei Complementar. Confira-se, no mesmo sentido, os entendimentos firmados nos E TRFs da 3ª e 5ª Regiões, conforme as seguintes ementas: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE.1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.3. Agravo de instrumento provido.(destaquei) (TRF-3ª Região, AI 2009.03.00.035439-0, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 25.05.2010, pág. 264). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE.1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06.3. É que a Lei nº 11.941/09 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente.4. A Portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes.5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido.(destaquei) (TRF-5ª Região, AG 2009.05.00.121102-4, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, publ. DJE em 12/05/2010, pág. 253). III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União Federal para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000404-79.2011.403.6100 - MELANIE ELISE MARTINS(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X NAO CONSTA

Fls. 18v: Manifeste-se o requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045328-45.1992.403.6100 (92.0045328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036083-10.1992.403.6100 (92.0036083-1)) SERCOMPE INFORMATICA LTDA X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERCOMPE INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/250 e 252/256: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005095-88.2001.403.6100 (2001.61.00.005095-1) - INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X INGRID CRISTEL SACKNUS

Homologo a desistência da União Federal (fls.279-verso) para a execução dos honorários.Dê-se vista à União Federal (PFN).Após, em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021943-77.2006.403.6100 (2006.61.00.021943-8) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Em reiteração aos Ofícios nº. 893/2010, 1274/2010 e 1497/2010, OFICIE-SE à CEF, por Oficial de Justiça para que dê integral cumprimento à determinação deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Esclareço que na certidão do Oficial deverá constar o recebimento do referido Ofício pelo GERENTE Agência 0265 - PAB - Justiça Federal.Cumprido o Ofício de conversão, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 10440

MONITORIA

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051513-94.1995.403.6100 (95.0051513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042427-02.1995.403.6100 (95.0042427-4)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E SP133543 - ANDREA KUSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Conheço dos embargos de declaração de fls. 324/352, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não verificar na decisão guerreada a obscuridade apontada. A decisão é clara acerca do entendimento deste Juízo sobre as questões postas sub judice, razão pela qual, querendo o embargante alterar o julgado, deverá submeter a questão à apreciação da Superior Instância por meio de recurso cabível, vez que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim. Outrossim, a Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu em sentido contrário à tese defendida pelos embargantes, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. O artigo 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir da ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos.. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl na DESIS no AG 1086632/SP - Relator Ministro LUIZ FUX, publicado DJe 14/12/2010) (destaquei).Diante do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 353/356, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

0018649-80.2007.403.6100 (2007.61.00.018649-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026921-1)) MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 337/352, nos termos do disposto no artigo 398 do código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Prossiga-se nos autos da Execução em apenso até oportuna expedição do requisitório do valor incontroverso. Após, vejam os presentes autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0046935-93.1992.403.6100 (92.0046935-3) - CABRINI BERETTA & CIA LTDA X METALFER CONSTRUÇOES METALICAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Reitere-se os termos dos Ofícios n.º 1021/2010, n.º 1344/2010 e n.º 1565/2010, encaminhando-os por Oficial de Justiça a fim de que este certifique sua entrega, devendo constar o nome do Senhor Gerente, bem como seu número de identidade e C.P.F.. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias. De outra parte, informe, se for o caso, os motivos do não cumprimento de ordem judicial, justificando. Int.

0011756-68.2010.403.6100 - MARCOS DE SANTANNA(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI) X AOC - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI) X MARCELO TORRES(SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA)

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos à sentença proferida às fls. 276/277 ao fundamento de que maculada pelos vícios da omissão e contradição. Afirma o embargante que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial. Afirma, outrossim, que não houve o transcurso do prazo decadencial e que não poderia haver a contratação do candidato primeiro colocado enquanto pendente de decisão a questão trazida a Juízo. Pugna, assim pela reforma da sentença proferida.DECIDO.Recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos e dou-lhes parcial provimento pelas razões a seguir expostas.Verifico que, de fato, não houve apreciação do pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante, razão pela qual declaro a sentença de fls. 276/277 para dela fazer constar: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na petição inicial.Quanto aos demais pontos abordados pelo embargante, razão não lhe socorre. As datas que deram ensejo à constatação da ocorrência da decadência estão comprovadas na documentação apresentada pela impetrada (fls. 70 e ss) e fixadas na sentença embargada. Por outro lado, as alegações do impetrante estão desacompanhadas de qualquer prova apta a refutar os documentos apresentados pela requerida e conseqüentemente a decisão proferida. Igualmente, não há comprovação de contratação de candidatos durante a fase recursal.Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos declaratórios para deferir à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0018597-79.2010.403.6100 - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, no qual se insurge o impetrante contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na negativa de apreciação de requerimentos para pagamento de seguro desemprego, oriundos de acordos de natureza trabalhista firmados mediante procedimento arbitral. Invocando os artigos 18 e 31 da Lei 9307/96 (Lei da Arbitragem), sustenta o impetrante que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos da sentença judicial, razão pela qual se revela abusiva a recusa da autoridade.Liminar deferida às fls. 37/38 e versos.A União Federal manifestou interesse na lide, arguindo preliminares e a denegação da segurança (fls. 43/48).Agravo retido interposto pela União Federal às fls. 49/53 e versos.Contra-razões de Agravo Retido às fls. 60/64.Manifestação do impetrante às fls. 65/69. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide (fls. 78).A CEF prestou informações às fls. 86/98 alegando preliminares e a indisponibilidade dos direitos trabalhistas submetidos à procedimento arbitral. Requer a denegação da segurança.Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 99/115).O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 117/120). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O objeto dos autos cinge-se ao cumprimento das decisões arbitrais proferidas pelo impetrante voltadas à liberação do seguro desemprego. Inexiste, pois, relação trabalhista a justificar a competência da Justiça do Trabalho, cujo rol é expresso no artigo 114 da Constituição Federal.Nesse sentido, o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO - BENEFÍCIO MANTIDO POR RECURSOS DO FAT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O seguro-desemprego constitui benefício da seguridade social mantido por recursos arrecadados pela União. Afasta-se a incidência da EC n 45/2004, já que inexistente discussão em torno de relação de trabalho. 2. Compete à Justiça Federal conhecer de pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores relacionados com o seguro-desemprego. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - SJ/SP, o suscitado. (CC 57520, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 01/10/2007, p. 200) O impetrante é parte legítima para figurar no polo ativo desta ação, dado que está pleiteando direito próprio e não alheio. O pedido formulado na inicial é juridicamente possível. Na medida em que o réu resiste em reconhecer o pedido formulado pela parte autora justifica-se a busca da proteção jurisdicional para a solução do conflito de interesses, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior. A fundamentação tecida pelo impetrante demonstra a existência do direito líquido e certo, já que a questão colocada sub iudice não demanda a produção de provas. Assim, entendendo adequada a propositura do mandado de segurança para a pretensão ventilada. Rejeito as preliminares arguidas e passo à análise do mérito. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, afastando a alegação de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), conforme se verifica do julgamento do agravo regimental em sentença estrangeira, na qual se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE 5206). Ressalte-se que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e tampouco se está suprimindo direito trabalhista do empregado. A sentença que o impetrante pretende ver cumprida versa sobre verbas rescisórias, sobre as quais não se questiona a indisponibilidade, mesmo porque podem elas ser objeto de transação nas ações processadas perante a Justiça do Trabalho. Se podem tais verbas ser transacionadas em ação judicial, não há razão para que seja negada eficácia à sentença arbitral que sobre elas disponha, a teor do artigo 18 da Lei 9307/96, que dispõe: O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Outrossim, a natureza jurisdicional da sentença arbitral deflui claramente da legislação de regência, que sentença: A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo. Neste sentido é unânime a jurisprudência, conforme se vê, exemplificadamente nas decisões proferidas pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da Primeira, Terceira e Quinta Regiões, verbis: LEVANTAMENTO DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL DECLARATÓRIA DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE DA Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Inexiste no ordenamento jurídico norma exigindo a chancela judicial para que a decisão arbitral produza seus efeitos, e sendo ela equivalente a uma sentença judicial, deve, portanto, da mesma forma como ocorre com a decisão proferida pelo Judiciário, ser cumprida sem condicionantes. Apelação da CEF e remessa oficial improvidas. Agravo retido interposto pela CEF não conhecido uma vez que não restou cumprido o disposto no art. 523, 1º, do CPC. (AMS nº 33000162501 - Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF 1 - publ. DJ 01/03/2004 - pág. 83) PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário. Pelo art. 1º da Lei 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS nº 233069 - Relatora Juíza SUZANA CAMARGO - TRF 3 - publ. DJU 21/10/2003 - pág. 434). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO 80005, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF 5 - publ. DJ 27/10/2004 - pág. 884 - Nº 207) Nesse mesmo sentido, vem decidindo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP - 860549, publicado no DJ de 06/12/2006, página 250, Relatora Ministra ELIANA

CALMON)O seguro-desemprego é um direito social cujo recebimento decorre da perda involuntária do emprego, ou seja, da demissão sem justa causa do empregado, nos termos das disposições constitucionais e da Lei nº 7.998 de 11/01/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, que seguem:Constituição Federal:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; - destaquei.Lei 7.998 de 11/01/1990Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...) - grifei.A utilização da arbitragem para pôr fim ao contrato de trabalho não interfere na indisponibilidade do seguro desemprego, nem tampouco no direito ao seu recebimento, eis que este decorre do desemprego involuntário. III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento às decisões homologatórias e sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante ANTONIO HUMBERTO LOURENSON, especialmente no tocante ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim for decidido pelo árbitro.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 99), comunicando a prolação da sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0019217-91.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 138/141, alegando a existência de omissão no tocante ao pedido de compensação.D E C I D O.Com razão a embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 138/141 e versos para fazer constar o seguinte:Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, há que ser considerado o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.Com a nova redação dada pela Lei n 10.637/02 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR).O artigo 89, 1º da Lei 8.212/91, questionado pela impetrante, foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, pelo que não mais subsiste a prova do não-repasse como condição necessária ao exercício da compensação. Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR).III - Isto posto, ratifico a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para exonerar a impetrante CSU CARDSYSTEM S/A da inclusão do aviso prévio indenizado pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como para assegurar à impetrante o direito à compensação das quantias recolhidas a tal título no período entre fevereiro de 2009 a julho de 2010, atualizadas pela Taxa SELIC, observadas as disposições legais e instruções normativas pertinentes.No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

0020853-92.2010.403.6100 - ERICK JENIOR GUIDO NEMEZ(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual o impetrante requer a concessão de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina e a condenação da impetrada à reparação dos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Aduz, em síntese, que é médico estrangeiro formado em Universidade Colombiana e possui proposta de emprego no Brasil, necessitando da inscrição provisória no CRM para que possa exercer sua profissão. Sustenta que a autoridade impetrada não poderia ter recusado sua inscrição provisória no CRM, uma vez que existe previsão legal para tanto e que foram apresentados todos os documentos necessários.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que suscitou a regularidade e legalidade da negativa de inscrição do impetrante nos quadros do Conselho.Liminar deferida às fls. 673/674 e versos.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 681/684).Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - O exercício profissional da

medicina encontra como condição sine qua non o registro no Conselho Regional de Medicina (artigo 1º do Decreto 44.045/58) e, em se tratando de profissional estrangeiro, subordina-se às Resoluções 1.651/02 e 1832/08 e às regras ditadas no artigo 17, caput da Lei 3268/57 e artigo 48, ° da Lei 9394/96 a seguir transcritos: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Não há controvérsia quanto ao fato do impetrante possuir o visto temporário para permanência no país até dezembro de 2011 (fl. 15). O inciso V do artigo 13 da Lei nº 6.815/80 autoriza a concessão de visto temporário de permanência ao estrangeiro cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo Brasileiro. O parágrafo único do artigo 99 da mesma Lei permite excepcionalmente a inscrição em conselhos de fiscalização profissional dos estrangeiros acima citados, nos seguintes termos: Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, 1, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Resta estabelecer o enquadramento da situação do impetrante aos referidos dispositivos legais. O impetrante comprovou ser médico estrangeiro, com diploma reconhecido por universidade brasileira e diversas especializações na área da saúde (fls. 09/10, 25/39), bem como aprovação em exame de proficiência na língua portuguesa. A proposta de emprego que gerará o contrato de trabalho resta comprovada à fl. 11. Assim, verifica-se cumprida a exigência contida no inciso V do artigo 13 da Lei nº 6.815/80, na medida em que o contrato de trabalho ainda não foi firmado tão-somente pela ausência de inscrição no CRM. Ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, não há necessidade de que o estrangeiro já tenha sido contratado quando de sua entrada no país. Prova disso é o caso do ora impetrante que já possui o visto temporário concedido desde janeiro de 2009. O que não parece razoável é deixar de conceder a inscrição temporária no conselho de fiscalização a profissional estrangeiro que preenche os requisitos legais para tanto e possui proposta concreta de emprego, por não ter o contrato firmado antes de sua entrada em território nacional. Confira-se, no mesmo sentido, entendimento firmado E. TRF da 4ª Região, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MÉDICA ESTRANGEIRA COM VISTO TEMPORÁRIO DE PERMANÊNCIA. REGISTRO PROFISSIONAL. Tendo sido concedido o visto temporário pela autoridade competente, é ilegal a rejeição do pedido de registro profissional, tanto mais a alegação de fraude à lei, mediante transferência irregular para outra clínica, não se confirmou. (destaquei) (AC 2002.71.00.020228-0/RS, Rel. Des. VALDEMAR CAPELETTI, julgado em 12/11/2003). III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que efetue em seus quadros a inscrição temporária do impetrante ERICK JENIOR GUIDO NEMEZ, nos moldes do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 6.815/80, com validade até dezembro de 2011, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0023384-54.2010.403.6100 - SIMONE DE SOUZA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL (SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por estudante do curso de Pedagogia na Universidade Anhanguera Educacional, objetivando a renovação de sua matrícula para o segundo semestre de 2010, negada em virtude de pendências financeiras com as mensalidades. Sustenta a impetrante, em síntese, que negociou o débito e efetuou o pagamento por meio de cartão de crédito, cujo valor foi parcelado em 12 vezes. Relata que, ainda assim, somente teve acesso às dependências da universidade e salas de aula após sucessivas autorizações provisórias concedidas pela Diretoria. Aduz ter sido desligada da faculdade em 12/11/2010, sem qualquer comunicação por escrito. Liminar deferida às fls. 31/32. Nas informações, aduz a autoridade não existir ilegalidade ou abusividade em seu ato e pugna pela denegação da segurança. O MPF opinou pela concessão da segurança. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Entendo pertinente mencionar breve histórico da legislação reguladora da matéria. A Medida Provisória 524, de 07/06/94, editada antes da Medida Provisória 1477, dispunha em seu artigo 5º o seguinte: Art. 5º. São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, o indeferimento de renovação nas matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções. (grifei). O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 1081/6/DF), deferiu medida liminar para suspender a aplicação da expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, de tal modo que as Medidas Provisórias subsequentes já não mais faziam menção a essa vedação, tendo sido a MP 1890/99 convertida na Lei 9870, em 23 de novembro de 1999. Em sua redação atual, referida lei dispõe que: Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. A liminar proferida na ADIN supra citada, embora

tenha excluído o tópico que vedava a renovação das matrículas, não impede que a discussão sobre a violação do direito do aluno se faça sobre outros ângulos, especialmente sob a ótica da prestação do serviço público prestado pela Universidade, cuja delegação recebida pelo Estado para a prestação de serviço de ensino está submetida ao princípio da continuidade do serviço público, que impede a suspensão inopinada, ainda que por inadimplemento. Sob o prisma da continuidade, data venia, não se pode entender que a cada ano o aluno firma com a Universidade um novo contrato de prestação de serviço, de modo que o inadimplemento ou a perda de prazo autorize a Instituição a recusar a rematrícula do aluno. O compromisso da Universidade é com a formação do aluno, do 1º ao último ano do curso escolhido. Se no período sobrevém dificuldade financeira que impeça o pagamento das mensalidades, a Instituição de Ensino, que opera por delegação do Poder Público, tem o dever de continuar oferecendo seus serviços e o direito, reconhecido em lei, de cobrar os valores que lhe são devidos, inclusive com emissão de títulos, conforme faculta o artigo 4º da Lei 8747/93. Admitida a possibilidade de recusa à renovação da matrícula do aluno inadimplente, estar-se-ia interrompendo a prestação do serviço público a que se obrigou a Universidade quando recebeu a delegação estatal. Esse serviço não pode ser dividido de acordo com o período do curso escolhido pelo aluno, de maneira que se oferecido o serviço no 4º ano, por exemplo, ficaria desobrigada a Universidade de oferecê-lo no ano seguinte em sobrevindo inadimplemento. A obrigação da instituição é com o oferecimento do serviço durante todo o período de duração do curso, facultado, como já constou, o ajuizamento da ação judicial para receber as mensalidades em atraso. A renovação da matrícula condicionada à quitação das parcelas em atraso é medida de coação e não se compadece com o compromisso com a educação que as Instituições Privadas de Ensino tanto apregoam. A experiência demonstra, outrossim - e os números também - que a procura do Judiciário ocorre nos casos de alunos que realmente não possuem condições financeiras de arcar com os preços das mensalidades (muitas delas altíssimas). Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou, por meio dos documentos de fls. 20/21, que solicitou a alteração dos valores de sua mensalidade, que estavam sendo cobradas a maior, obtendo resposta no sentido de que seria realizado um desconto nos meses subseqüentes, com o que discordou tornando-se inadimplente. A fim de regularizar sua situação, efetuou negociação do débito por meio de cartão de crédito conforme restou comprovado às fls. 22/26. Ainda assim, sua rematrícula não foi realizada e a impetrante somente obteve acesso às dependências da universidade e salas de aula com uma autorização provisória (fl. 27). Tal atitude por parte da universidade não pode prevalecer, já que a impetrante demonstrou interesse em quitar seu débito, regularizou sua situação financeira por meio de contrato devidamente firmado com a universidade e frequentou as aulas referentes ao segundo semestre. III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 31/32 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que efetue a matrícula da impetrante SIMONE DE SOUZA no curso à distância de Pedagogia na Universidade Anhanguera Educacional, relativa ao 2º semestre do ano letivo de 2010, permitindo seu acesso às dependências da universidade e salas de aula, desde que preenchidos os demais requisitos para tanto. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP169565 - ADRIANA BRANCO AGNESE E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da CEF, dos valores incontroversos, conforme requerido às fls. 1856/1857, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o andamento nos dos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042427-02.1995.403.6100 (95.0042427-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031634-04.1995.403.6100 (95.0031634-0)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10441

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019582-48.2010.403.6100 - MICHEL YVES JAAK VERLOES(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMAN) X UNIAO FEDERAL X IRANDIR GONCALVES DOS SANTOS(SP032224 - ARMENIO MARQUES E SP091295 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

I - Com razão a UNIÃO FEDERAL quando pleiteia a anulação dos atos processuais a partir da decisão de fls. 193, já que não houve a sua intimação da determinação da prova pericial, em ofensa ao princípio do contraditório. II - De outro lado, embora necessária a realização da referida prova para a formação do convencimento deste Juízo, evidencia-se que

a profissional nomeada não poderia realizar, sem o auxílio de psicólogo, a avaliação psicossocial, mostrando-se o laudo de fls. 210/231 pouco elucidativo e omissivo em vários pontos importantes para a solução da lide. III - Isto posto decreto a nulidade dos atos processuais a partir de fls. 193 e determino: a) a intimação do autor acerca da petição de fls. 249/250. b) à Secretaria, que pesquise os profissionais cadastrados junto à Justiça Federal no AJG - Assistência Judiciária Gratuita - aptos à realização das perícias (psicólogo e assistente social), certificando nos autos. III - Após a nomeação dos profissionais por este Juízo será dada às partes oportunidade para indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos. IV - Dou por intimada a UNIÃO FEDERAL da decisão de fls. 139 que admitiu sua participação no feito na condição de assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 54 do CPC. V - Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo ativo do processo. INT.

Expediente Nº 10443

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001486-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA RIGOTTI MAMMANO FERNANDES

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda da constestação da ré. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006142-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006142-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERFIX INFORMATICA LTDA(SP129630B - ROSANE ROSELEN E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que declare a nulidade do registro da marca Autocep e a suspensão o uso dessa marca pela primeira ré; a cessação do uso por qualquer meio ou modo, direta ou indiretamente, das logomarcas e marcas CORREIOS, CEP, CEPBRASIL e DNE; a transferência dos domínios autocep.com.br, cepbrasil.com.br, ceponline.com.br e dne.com.br para a autora; a aplicação de multa diária de R\$1.000,00 por descumprimento, bem como que se determine ao INPI que publique a anulação do registro da marca Autocep sob nº 820.160.326 na Revista da Propriedade Industrial. Requer a condenação da 1ª ré ao pagamento de indenização no importe de 20% sobre o faturamento bruto auferido desde a sua fundação, enquanto não cessar a prática delituosa; ao pagamento de lucros cessantes calculados de acordo com o inciso III do artigo 210 da Lei 9279/96 ou na forma do artigo 606 do CPC; ao pagamento de danos materiais no valor de R\$14.000,00 e danos materiais indeterminados; e ao pagamento de danos morais. Alega o autor, em síntese, que é notória a marca CEP (Código de Endereçamento Postal), já há muito registrada, sendo impossível dissociá-la da ECT. Afirma que promoveu o registro das marcas CORREIOS e CEP perante o INPI, designando uma variedade de produtos e serviços compreendidos em seu objetivo social. Aduz que, no sentido de facilitar o acesso a seus serviços, a busca do conteúdo informativo de endereços e respectivo Código de Endereçamento Postal passaram a ser oferecidos também pela Internet, através de um software identificado como DNE (Diretório Nacional de Endereço), cuja marca também foi registrada. Alega que em 13/10/1999 o INPI conferiu à 1ª Ré o registro da marca colidente AUTOCEP na classe de serviço correspondente ao ramo de análise de processamento de dados. quando já era detentora dos direitos de uso da marca CEP, além das marcas CEPBRASIL e DNE, também utilizadas indevidamente pela ré. Sustenta que nunca autorizou a inserção das marcas CORREIOS, CEP, CEPBRASIL e DNE nos sites da Intersoft. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações. O INPI ofereceu a contestação de fls. 201/223 arguindo preliminar de prescrição e o não preenchimento dos requisitos legais para a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 6 BIS da Convenção de Paris. No mérito, argumentou que é competência do INPI o reconhecimento do alto renome, esclarecendo que não houve qualquer pedido da ECT nesse sentido. Aduz que os registros 817.059.733 (marca CEP) e 817.059.768 (marca Código de Endereçamento Postal), concedidos em 06/12/1994, referem-se à classe 16.20 (livros, álbuns, moldes de papel e impressos em geral), enquanto que o registro 820.160.326 (marca AUTOCEP), deferido em 13/10/1999, diz respeito à classe 40.34 (serviços de análise de processamento de dados). Sustenta a inexistência de imitação da marca alheia, dado que os produtos e serviços assinalados têm segmentos mercadológicos distintos. A corrê Interfix contestou o feito alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, sustentou ser a legítima proprietária da marca AUTOCEP; que a marca CEP da ECT não é certificada de alto renome; a ausência de colidência, vez que as marcas identificam produtos/serviços distintos e se destinam a diferentes mercados. Aduz que celebrou com a autora contrato de licenciamento máster do D.N.E., bem como que a ECT sabia do uso da expressão AUTOCEP e das demais expressões, inexistindo concorrência desleal. Alega a inexistência de danos indenizáveis e requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, fixada em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da causa. Argumenta que a legislação que rege o nome de domínio é diversa da Lei de Propriedade Industrial. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 324/327. Réplica às fls. 344/359. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, prova documental. As rés pugnaram o julgamento antecipado da lide. A ECT juntou às fls. 392/407 parecer jurídico, informando não ter outras provas a produzir. A corrê Interfix apresentou parecer jurídico às fls. 417/433. Realizada audiência de conciliação às fls. 447/448, ocasião em que a corrê Interfix apresentou laudo de avaliação (fls. 449/484). Manifestação da autora às fls. 511/512. Realizada nova audiência de

conciliação, que resultou negativa, tendo sido encerrada a instrução processual (fls. 539).Memoriais às fls. 543/553, 555/561 e 573/581.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O I I - A petição inicial não é inepta, eis que não se verifica nenhuma das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Outrossim, o pedido de anulação de marca existe na ordem jurídica como possível, pelo que afasto as preliminares arguidas.A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.A autora postula a anulação do registro da marca AUTOCEP efetuado pelo INPI à ré Interfix Informática Ltda sob o nº 820.160.326, alegando, em síntese, a precedência do registro das marcas CORREIOS, CEP, CEP BRASIL e DNE, o alto renome das marcas dos Correios e invocado o artigo 6º BIS da Convenção de Paris (promulgada no Brasil pelo Decreto nº 75.572/75, com as revisões posteriores) que protege as marcas notoriamente conhecidas independentemente de registro no órgão competente de quaisquer dos países signatários da Convenção, vazado nos seguintes termos: Os países da União comprometem-se a recusar ou invalidar o registro, quer administrativamente, se a lei do país o permitir, quer a pedido do interessado e a proibir o uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, limitação ou tradução, suscetíveis de estabelecer confusão, de uma marca que a autoridade competente do país do registro ou do uso considere que nele é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa amparada pela presente Convenção, e utilizada para produtos idênticos ou similares. O mesmo sucederá quando a parte essencial da marca constitui reprodução de marca notoriamente conhecida ou imitação suscetível de estabelecer confusão com esta (grifei). No mesmo sentido dispõe o artigo 126 da Lei 9279/96 : A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.É preciso sublinhar, de início, que a marca notoriamente conhecida não se confunde com a marca de alto renome, de que trata o artigo 125 da Lei 9279/96, a quem é conferida proteção especial, em todos os ramos de atividade.Conforme definiu o Ministro MASSAMI UYEDA, no julgamento do REsp 1114745, a marca notoriamente conhecida é exceção ao princípio da territorialidade e goza de proteção especial independente de registro no Brasil em seu respectivo ramo de atividade. A segunda - marca de alto renome - cuida de exceção ao princípio da especificidade e tem proteção especial em todos os ramos de atividade, desde que previamente registrada no Brasil e declarada pelo INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (STJ, DJE de 21/09/2010) Feita essa diferenciação, cumpre analisar o que se entende por marca notoriamente conhecida para verificar-se se a autora ECT detém ou não essa qualificação. A jurisprudência dos Tribunais Federais também é pródiga ao analisar o que se entende como marca notoriamente conhecida, havendo os que entendem que a notoriedade pressupõe conhecimento de todos, sejam ou não consumidores do produto que a marca visa distinguir (TRF 2ª Região, Rel. Juiz PAULO BARATA, Proc. 8902044220, DJU 13/02/2001) e os que reconhecem ser a marca notoriamente conhecida quando é conhecida pelo público a que se destina (TRF 2ª Região, AC 144889, Relator Juiz LUIZ ANTONIO SOARES, DJU 02/08/2002, pág. 572). A segunda posição, segundo entendo, atende mais aos interesses de proteção nacional da marca notoriamente conhecida. Ao contrário da marca de alto renome, que deve ser conhecida por todos, independentemente do nível sócio-econômico (como ocorre com a marca Coca-Cola, por exemplo), nas primeiras, que possuem proteção especial tão somente no ramo de atividade que atuam, se for feita a mesma exigência restarão completamente desprotegidas, posto que apenas poucas marcas teriam a proteção internacional, conforme profetizou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª REGIÃO julgamento da AC 9002202679, Relator Juiz CASTRO AGUIAR, cuja ementa é a seguinte : PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA - NOTORIEDADE - REGISTRO. I - Na verificação de notoriedade, não há necessidade de que seja absoluta. A marca não precisa ser conhecida indistintamente por todos, por todas as categorias sociais, em todas as regiões do País, sem distinção do nível sócio-econômico dos seus habitantes. Se assim fosse, o conceito de notoriedade compreenderia meia dúzia de marcas. II - Exigir 70% de conhecimento da marca é praticamente exigir conhecimento absoluto dela. Esse é um índice irreal, que terminaria por anular qualquer interesse em regular a notoriedade, uma vez que não teria sentido preocupar-se o legislador e a lei com oferecimento de garantia excepcional a meia dúzia de casos. III - Recurso improvido. (DJU 19/09/1996).A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é Empresa Pública Federal que foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 para exercer, com exclusividade, a prestação de serviços postais em todo o território brasileiro. Tais serviços possuem natureza jurídica de serviço público, cuja execução poderá ser transferida a particulares, sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da Lei 9.074/95, que encontra fundamento legal no artigo 175, caput da Constituição Federal.O direito marcário brasileiro vincula-se ao princípio da especificidade, segundo o qual a marca produz efeitos somente em relação a produtos ou serviços da respectiva classe de registro, fato que, isoladamente, afastaria a colidência das marcas CEP e AUTOCEP, por estarem registradas em classes distintas, respectivamente, de números 16.20 e 40.34.Releva anotar que o âmbito de atuação da ECT não deixa margem de dúvida de que as marcas CORREIOS, CEP, CEPBRASIL e DNE, assim como o Código de Endereçamento Postal são notoriamente conhecidas de todas as classes sociais e em todas as regiões do País.Por outro lado, considerando as peculiaridades que envolvem o serviço público prestado pela ECT mediante monopólio e a abrangência das atividades postais em âmbito nacional, bem como a contemporaneidade de sua efetivação está evidenciado o alto renome das marcas CORREIOS, CEP, CEPBRASIL e DNE.Embora o registro da marca mista AUTOCEP, pertença à classe 40.34, que refere à serviços de análise e processamento de dados, na prática o que se verifica é que os sistemas AUTOCEP atuam diretamente na base de dados dos Correios (DNE), proporcionando a consulta e validação de CEPs e endereços. A comercialização da base de dados de identificação de vias e logradouros públicos (DNE - Diretório Nacional de Endereços) pela ECT, mediante licenciamento, não legitima a utilização de nomes de domínios com as siglas alusivas às marcas dos Correios, como se verifica nestes autos.A ECT possui idêntico serviço disponibilizado no site dos Correios, restando patente a concorrência estabelecida entre as partes e o aproveitamento parasitário pela ré da fama estabelecida pela autora, causando confusão ao consumidor no que concerne

à origem dos serviços contratados. Assim, deve ser afastado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 da Lei 9279/96 e no item 2) do artigo 6 bis da Convenção de Paris, ante a evidente má fé da ré Interfix na obtenção do registro marcário, aplicando-se o disposto no item 3) do artigo 6 bis da referida Convenção. O pedido de indenização por danos materiais decorre do registro da marca AUTOCEP aliado ao uso indevido das marcas CEP, CORREIOS, CEPBRASIL e DNE dos Correios nos nomes de domínios, com o nítido intuito de atrair clientes. O artigo 209 da Lei 9.279/96 assegura ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio. Conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os prejuízos advindos de perdas e danos devem ser demonstrados no curso da ação, não bastando simples alegações genéricas da existência de prejuízo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA (LOGOTIPO OU SÍMBOLO). USO (INDEVIDO). PREJUÍZO (INEXISTÊNCIA). INDENIZAÇÃO. 1. Pelo uso de marca comercial, logotipo ou símbolo (Súmula 143), admitem-se perdas e danos, que, no entanto, pressupõem a existência de prejuízo. 2. O prejuízo, tratando-se de fato constitutivo do direito do autor, há de ser comprovado no curso da ação. 3. Se se entendeu, na origem, que se não fez a prova (não veio aos autos a prova do efetivo dano material ou moral, do acórdão recorrido), a pretensão recursal esbarra na Súmula 7, a teor da qual A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (ver AgRg-76.295, DJ de 23.10.95). 4. Inocorrência de afronta ao art. 59 da Lei nº 5.772/71. Recurso especial não conhecido. (REsp 221861, Relator Ministro NILSON NAVES, DJ de 01/08/2000, p. 266, RSTJ VOL.: 145, p. 371) Não há nos autos comprovação da depreciação das marcas da ECT em virtude do uso pela ré, consubstanciando as alegações da autora em mera presunção. Em se tratando de indenização por dano material, a sua aferição deve ser norteada por critérios objetivos, repelindo-se alegações genéricas e subjetivas. Merecem ser ressarcidos, porém, os valores despendidos a título de honorários advocatícios contratados para o ingresso desta ação (fls. 145). Entendo cabível, ainda, o pedido de indenização por lucros cessantes, a partir da primeira notificação enviada à ré Interfix (fls. 123/128), que será orientada pelo critério mais favorável ao prejudicado, nos termos do artigo 210 da Lei 9279/96, ou seja, segundo os valores que a autora deixou de ganhar em virtude da prática ilícita da ré, a serem apurados em liquidação de sentença. Em que pese a Súmula 227 do STJ, dispondo que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, não há nos autos elementos que evidenciem o efetivo dano à imagem da ECT. III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para desconstituir o registro nº 820.160.326, classe, da marca AUTOCEP, obtido pela corrê Intersoft Consultoria, Assessoria e Desenvolvimento de Sistemas S/C Ltda, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) que proceda à respectiva anulação, bem como para que a Intersoft se abstenha de fazer uso das logomarcas e marcas CORREIOS, CEP, CEPBRASIL e DNE e afins em domínios, nome empresarial, marca ou qualquer outra finalidade. Condeno a corrê Interfix ao pagamento de indenização a título de perdas e danos, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) e de lucros cessantes, a ser apurada em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, observados os critérios de atualização previstos no Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se à FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo para que proceda à transferência dos domínios autocep.com.br, cepbrasil.com.br, ceponline.com.br e dne.com.br à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Considerando que a autora sucumbiu em parte ínfima dos pedidos, condeno cada réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0024722-68.2007.403.6100 (2007.61.00.024722-0) - VERA ELENA HOEXTER ESAU (SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Trata-se de ação declaratória pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer provimento jurisdicional que lhe assegure a isenção do recolhimento do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente descontados. Alega a autora, em síntese, que é portadora de doença grave (neoplasia maligna) e que os gastos com o tratamento são muito altos, motivo pelo qual, nos termos da Lei 7.713/88, não deve recolher o imposto de renda retido na fonte incidente sobre seus proventos. Argumenta com o direito à saúde, constitucionalmente previsto no artigo 196, e os princípios da isonomia tributária, da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da justiça social. Aduz a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei 7713/88, face ao discrimen adotado pelo legislador. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 74/75. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 89/100, arguindo, em preliminares, a incompetência absoluta da Justiça Federal comum, a inépcia da inicial, a ausência de documento indispensável à propositura da ação e prescrição. No mérito, alegou que a isenção do imposto de renda depende da prova de que a autora é portadora de neoplasia maligna e, caso reconhecida, não poderá ter efeito retroativo. Não houve réplica (fls. 115). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica (fls. 118 e 122/123), que foi deferida às fls. 124. Quesitos às fls. 133/134. Laudo pericial às fls. 162/165. Manifestação da autora às fls. 168/170. Esclarecimentos do Perito às fls. 184. Manifestação da autora às fls. 187/189 e da União Federal às fls. 191. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Considerando que a impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal foi julgada improcedente, mantendo-se o valor apresentado pela autora (fls. 136/137), afasto a alegada incompetência da Justiça Federal comum para o processamento e julgamento da demanda. A petição inicial não é inépta, não se verificando nenhuma das hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. A autora comprovou

que sofre a retenção do imposto de renda na fonte (fls. 32), de modo que outros documentos adicionais para fins de repetição de eventual indébito poderão ser apresentados na fase executória. Considerando que o pedido formulado na inicial cinge-se à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como que a autora teve sua aposentadoria concedida em novembro de 2005, resta afastada a ocorrência de prescrição. Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela União Federal e passo à análise do mérito. O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (destaquei). De seu turno, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 estabelece que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (destaquei). Da análise dos dispositivos legais acima, verifica-se a existência de dois requisitos a serem cumpridos para a isenção pretendida, quais sejam, o direito líquido e certo à isenção concedida pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e a validade dos laudos médicos apresentados para fins do benefício almejado. Com relação à isenção propriamente dita, tenho que o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 deve ser interpretado literalmente, conforme determina o artigo 111, do CTN, motivo pelo qual a isenção ali prevista não pode ser estendida aos portadores de neoplasia maligna que ainda se encontram na ativa. A autora comprovou que é aposentada desde novembro de 2005, preenchendo, assim, o primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito, embora a autora tenha apresentado juntamente com a petição inicial atestado médico expedido pelo Hospital São Paulo, declarando-a portadora de neoplasia maligna de mama, foi submetida à perícia médica realizada pelo Doutor Rogério Pinheiro Arraes, Perito Oficial do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, que chegou a seguintes conclusões constantes do laudo, às fls. 165: A examinanda realizou em 2001, tratamento cirúrgico (mastectomia esquerda) e quimioterápico adjuvante para o câncer de mama diagnosticado conforme os autos que nos foi enviado. A neoplasia maligna é relacionada no rol das doenças em que o portador pode pleitear o benefício da isenção do Imposto de Renda, incidente nos proventos de aposentadoria das pessoas físicas conforme Lei nº 7.713/88 com nova redação pela Lei 8.541/92. A pericianda após sete anos do evento, não apresenta mais sinais de doença residual ou doença em evolução nesta data, conforme exame pericial e a análise dos autos que nos foi enviado. Conclusão: A examinanda após tratamento, na presente data não é portadora de neoplasia maligna de mama. Em resposta aos quesitos, o Expert Judicial esclareceu que na data da perícia não havia evidências de doença ativa ou residual, bem como que a pericianda realiza seguimento clínico, após tratamento primário de câncer de mama no sentido de se evitar recidivas (fls. 184). A questão dos autos diz, portanto, com a necessidade da contemporaneidade da moléstia para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. No meu sentir a resposta é negativa. O fato de a autora ter sido submetida à mastectomia em 2001 e quimioterapia adjuvante, tratamentos estes realizados com sucesso, dado que atualmente não há sinais do câncer de mama em atividade, a autora necessita de acompanhamento médico permanente, realizando exames periódicos, a fim de evitar recidivas. Assim, é possível afirmar, com ressalvas, que a doença é passível de controle, inexistindo, no momento, a hipótese de cura. O benefício fiscal objetiva, justamente, proporcionar à pessoa acometida de doença grave, independentemente de sua fase de evolução, condições dignas de sobrevivência, aliviando os encargos financeiros, pois sabe-se que esses tratamentos são deveras prolongados e dispendiosos, não cabendo ao intérprete impor restrições ao exercício do direito legalmente previsto. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dos TRIBUNAIS PÁTRIOS, conforme se colhe das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR INATIVO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, XIV - MOLÉSTIA GRAVE - NEOPLASIA - DIAGNÓSTICO EM 1995 - CIRURGIA MAIS RECENTE EM 2000 - ISENÇÃO SUSPensa EM 2005, DEPOIS DE CINCO ANOS DE ACOMPANHAMENTO CLÍNICO, POR NÃO EXISTIREM EFEITOS APARENTES DA DOENÇA - PROVA DE EFETIVA CURA - INEXISTÊNCIA - CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO - NECESSIDADE - PERÍCIA MÉDICA - CONVICÇÃO DO MAGISTRADO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 436 - APLICABILIDADE.** a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Improcedente o pedido. 1 - A Equipe de Acompanhamento Médico reconhece a existência da moléstia desde 04/4/2000, mas recomenda que o servidor deverá ser reavaliado anualmente. Se até a data de 04/4/2005 não apresentar recidiva ou metástase da doença NÃO fará mais jus à isenção do Imposto de Renda. (Fls. 113.) 2 - Se, decorridos cinco anos, ainda existe a POSSIBILIDADE de que ocorra METÁSTASE, equívocada a conclusão de que fora obtida a cura da moléstia, como, equívocadamente, entendeu o juízo de origem. (Fls. 212.) 3 - A perícia não afirmou, categoricamente, ser dispensável a continuação do tratamento, mesmo porque, esse quesito específico não fora formulado pelas partes. 4 - A tese defendida pelo Autor, desnecessidade da contemporaneidade da moléstia, bastando apenas o seu anterior cometimento (fls. 211), encontra amparo na jurisprudência, pois, após a retirada do tumor, e mesmo sem apresentar sintomas da doença, o portador da neoplasia maligna sempre necessitará de um acompanhamento médico permanente, realizando exames periodicamente. (APELREEX nº 2007.80.00.005981-0/AL - Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino - TRF/5ª Região - Quarta Turma - UNÂNIME - D.J. 11/11/2008 - pág. 219.) 5 - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (Código de Processo Civil, art.

436.) 6 - Merece reforma a r. sentença, pois o fato de não haver evidência de atividade do carcinoma, não significa que o portador se encontra curado da doença. Assim, não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador faça jus à isenção, uma vez que o espírito da lei é o justamente favorecer o tratamento de seu portador, ainda que seja para impedir sua manifestação no organismo. Apelação provida: segurança concedida. (AMS nº 2006.38.00.039097-7/MG - Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - e-DJF1 19/12/2008 - pág. 609.) 7 - Apelação provida. 8 - Sentença reformada. (TRF-1ª Região, AC 200738000287613, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, e-DJF1 de 29/01/2010, p. 458)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PENSÃO - ISENÇÃO - ART. 6º XIV E XXI DA LEI Nº 7.713/88 - DOENÇA GRAVE I - Inaplicável o art. 30, 1º da Lei nº 9.250/95, vez que a neoplasia maligna não é doença passível de controle no sentido estrito da lei, sendo uma moléstia sujeita a acompanhamento constante, pois, mesmo que aparentemente, esteja superado o problema, ninguém pode afirmar com certeza que ela não ressurgirá no futuro. II - Embargos de declaração improvidos. (TRF-2ª Região, EDAC 385741, Relator Desembargadora Federal TANIA HEINE, DJU de 12/12/2007, p. 155/156).TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV. 1. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria. 2. Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. 3. É assente na jurisprudência que o Juízo não fica adstrito ao laudo oficial exigido pelo artigo 30 da Lei n. 9250/95, formando seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos. Caso em que há laudo oficial a comprovar a doença. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3ª Região, APELREE 1385602, Relator Juiz Federal MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 de 24/03/2009, p. 45)Considerando que a doença é preexistente à aposentadoria, a autora fará jus à restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda desde a data da aposentação, atualizados de acordo com o Manual de Procedimento para Cálculo da Justiça Federal. III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecendo o direito à isenção prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88 DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos a tal título desde a data da aposentadoria (novembro de 2005), que deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0000149-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000149-1) - ADRIANA MARAZZO TAPIA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a autora provimento jurisdicional que lhe garanta o fornecimento gratuito do medicamento Zadaxin 1,6 mg durante todo o tratamento a que deve ser submetida. Afirma que está acometida de câncer de mama em recidiva e que faz uso contínuo do medicamento Zadaxin 1,6 mg, sendo o mesmo registrado no Brasil e autorizado pela ANVISA. Sustenta que necessita de acompanhamento médico constante e do uso contínuo e por prazo indeterminado da medicação, ante a possibilidade de progressão de sua patologia. Aduz que está afastada de sua atividade profissional e depende exclusivamente do benefício previdenciário recebido para seu sustento, de modo que não possui condições financeiras para suportar o elevado custo mensal do tratamento, estimado em cerca de R\$2.000,00 (dois mil reais). Argumenta que o Estado se nega a fornecer o medicamento ao fundamento de que ele não está incluso na lista aprovada pelo Ministério da Saúde, o que reputa ser ilegal ante ao direito constitucional à vida e à saúde. Declinada a competência desta Justiça Federal comum para o processamento do feito com a determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 25), veio aos autos a petição de fls. 29/30, pela qual a autora retificou o valor da causa. O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão exarada à fls. 31/36. Emenda à inicial às fls. 41/45. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 56/88). A ré informou às fls. 90/96 a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial no prazo estipulado. Citada, a União Federal apresentou contestação à fls. 102/145 argüindo, em preliminar, a impossibilidade de concessão de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ilegitimidade passiva da União Federal, a incompetência da Justiça Federal e a denunciação da lide do Estado de São Paulo. Argumenta com a impossibilidade de se compatibilizar o princípio da universalidade de cobertura e atendimento e o princípio da seletividade sem a observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, que é baseada em procedimentos e não em indicação de medicamentos. Sustenta a não observância ao princípio da separação dos poderes e a inaplicabilidade da multa diária na execução contra a União, ante a inexistência de resistência ao cumprimento das decisões judiciais. A autora noticiou o descumprimento da decisão judicial (fls. 147/149). Deferida a expedição de ofício determinando à União Federal o cumprimento da decisão de fls. 31/36 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (fls. 151). A União Federal formulou pedido de reconsideração às fls. 155/165, que foi acolhido às fls. 166. A autora informou o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 182/184). Instada a se manifestar, a União Federal apresentou os documentos de fls. 191/216. Intimadas as partes acerca da produção de provas, a autora requereu o julgamento

antecipado da lide e a ré, a realização de perícia médica, que foi deferida às fls. 228. Quesitos às fls. 242/243. A União Federal juntou documentos às fls. 260/268 comprovando o cumprimento da decisão judicial. A autora juntou às fls. 282/284 receituário médico atualizado. Laudo pericial às fls. 304/311. Manifestação das partes às fls. 317/321 e 323/330. Indeferida às fls. 331 a integração à lide da operadora de plano de saúde contratada pela autora. Realizada audiência de instrução às fls. 360/362. Alegações finais às fls. 367/376 e 377/385. É o relatório. DECIDO. II - A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Conclui-se, portanto, ser obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de doenças, em especial, as mais graves. Além disso, a Lei 8.080/90 dispõe de forma clara que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a especificação dos respectivos órgãos de exercício. Em se tratando de obrigação solidária dos entes federativos, a demanda poderá ser ajuizada em face de qualquer um deles, por se tratar de litisconsórcio passivo facultativo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1009622, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 14/09/2010) Não há, pois, que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e, conseqüentemente, incompetência deste Juízo para analisar e julgar a presente demanda. Pelas mesmas razões, indefiro a denunciação da lide do Estado de São Paulo. Quanto à concessão da antecipação da tutela, estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento, devendo a ré valer-se do recurso apto a rechaçá-la, se assim entender. Os documentos que instruem a inicial são suficientes para a propositura da ação e para a formação do convencimento do Juízo. Rejeito, assim, as preliminares e passo ao exame do mérito. A proteção à saúde de todos vem garantida na Constituição Federal, que estabelece em seus artigos 196 e 198 o seguinte: Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I -omissis..... II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (grifei). De seu turno, a Lei 8080/90, que trata do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, reitera que A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º). A mesma Lei, em seu artigo 5º, III, elenca como um dos objetivos do SUS a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Anoto, ainda, que está incluída no campo de atuação do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (artigo 6º, I, d)), o que demonstra que a legislação infraconstitucional procurou conferir às normas constitucionais já mencionadas a efetividade, garantindo a todos o direito à saúde com responsabilidade plena do Estado tanto no que toca às atividades preventivas, quanto às terapêuticas, inclusive fornecendo os medicamentos necessários à cura das doenças.... Não há, diante da profusão de normas legais sobre o assunto, justificativa para que o Estado deixe de fornecer aos aqui residentes a medicação necessária à cura de doenças, ao fundamento de que é dispendiosa. Se a medicação existe, se há indicação médica e se há probabilidade de cura, a negativa do fornecimento pelas autoridades de saúde implica na imposição de uma sentença de morte ao necessitado. Na hipótese ventilada nestes autos, a autora é portadora de enfermidade grave e em estágio avançado (câncer de mama em recidiva em mama contralateral com carcinoma lobilar invasivo), comprovada por perícia, que pode ocasionar seu óbito, necessitando de tratamento adequado e ininterrupto. A necessidade de tratamento com a medicação descrita, mediante uso contínuo, vem atestada pelo médico que acompanha a autora (fls. 20). A perícia realizada apontou que o medicamento solicitado não tem uso consagrado nos protocolos médicos para tratamento de câncer em instituições renomadas de tratamento de câncer em âmbito nacional e internacional, nem está recomendado pelo Ministério da saúde para o caso em questão (fls. 309), razão pela qual foi determinada a realização de audiência para oitiva do médico da autora, Dr. Celso Mitsushi Massumoto, que prestou os seguintes esclarecimentos:.... o depoente formou-se no Brasil e especializou-se nos Estados Unidos, na Universidade de Washington, onde estudou imunologia tumoral; a droga Zadaxin, ou timosina, é reconhecida nos EUA e Europa como estimuladora do sistema imunológico e foi utilizada inicialmente para o tratamento de hepatites; com o tempo, a comunidade médico científica começou a estudar essa droga para o tratamento de outros tipos de câncer, como câncer de pulmão e atualmente ela é reconhecida no tratamento do melanoma (câncer de pele); essa droga estimula as células T regulatórias, que controlam o sistema imunológico contra o tumor; não existem estudos científicos comprovando o êxito da timosina no câncer mamário; o depoente fez a prescrição baseado na informação empírica e na resposta da própria

paciente à medicação, dado que desde que utilizada não houve mais o aparecimento de nenhum nódulo; nesses 5 anos a autora fez uso apenas do Zadaxin e faz acompanhamento clínico, conforme já mencionou o depoente a chance de sobrevida em casos como o da depoente nos cinco anos posteriores ao aparecimento da doença e das recidivas seria estatisticamente de 10%; o depoente esclarece que o Zadaxin foi testado na Itália em um grupo grande de pessoas portadoras de melanoma (quase 500 pessoas) e teve uma conclusão positiva quanto ao controle da doença pelo fortalecimento do sistema imunológico; não houve ainda testes em um número grande de pacientes com o câncer de mama (...); essa medicação é utilizada por vários oncologistas do Sírio Libanês, em vários tipos de tumores, como o sarcoma (tumor de partes moles); câncer de pulmão e, em menor escala, no câncer de mama; não há prazo para que a depoente pare de tomar essa medicação, pois até o momento ela não teve efeitos colaterais importantes e está respondendo bem ao tratamento, ao que o depoente verifica pela não ocorrência da recidiva em um tumor que apresentou-se de início muito invasivo (...); o depoente não pode afirmar com certeza se essa medicação é que está fazendo o controle da doença da autora, mas esclarece que existe na medicina a chamada prova de conceito (proof of concept), ou seja, a eficácia da droga é analisada com relação ao paciente específico, melhor dizendo: se estatisticamente a chance da autora sobreviver aos próximos 5 anos posteriores ao aparecimento da doença era de 10% e se a autora continua viva e não teve nenhuma recidiva neste período diz-se que a medicação funcionou para ela; o Zadaxin não é utilizado para a cura do câncer da autora, mas ele estabiliza a doença (fls. 361/362). Conforme se extrai, o medicamento Zadaxin não tem finalidade propriamente terapêutica, pois não objetiva a cura do câncer, mas sim estimular o sistema imunológico da autora evitando o alastramento da doença. Em que pese a ausência de comprovação científica da indicação do Zadaxin para o tratamento de câncer mamário, há que se reconhecer que tal medicamento está sendo eficaz no controle da doença na autora, que viveu os últimos cinco anos sem nenhuma recidiva. Tal fato é bastante relevante e motivo de otimismo, frente aos dados estatísticos de chance de sobrevida A autora é pessoa jovem que busca, com esperança e perseverança, a cura de sua doença ou, ao menos, condições dignas de sobrevida. É o quanto basta para que as autoridades responsáveis providenciem para que a medicação seja colocada à disposição da autora, pelo tempo necessário e conforme prescrição médica. Neste sentido é pacífica a jurisprudência, a exemplo das ementas a seguir transcritas: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL.** Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. Agravo Regimental não provido. (STJ - Processo nº 200400632711 - Relator Ministro EDSON VIDIGAL - publ. DJ de 06/12/04 - pág. 172) **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** A saúde é direito fundamental, assegurado na Constituição Federal em seus artigos 6º e 196. É obrigação do Estado prover tal direito. A responsabilidade estatal no fornecimento gratuito de medicamentos e assistência médica no combate a doenças crônicas é conjunta e solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Precedentes do STJ (RESP 325337/RJ, Rel. Min. José Delgado). Agravo de instrumento improvido. (TRF - 2ª REGÃO - Agravo de Instrumento nº 113746 - Relator Juiz ANTONIO CRUZ NETTO - publ. DJU de 28/10/03 - pág. 108) Quanto à alegada inaplicabilidade da pena de multa contra a Fazenda Pública, observo à ré que inexistem óbices nas disposições dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil ao seu emprego em face das pessoas jurídicas de direito público. Ademais, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou-se no sentido de ser devida sua fixação a tais entes. Confirmam-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, 3º E 461, 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.** 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes. 3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de

efetivação do direito prevalente.5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 840912, publicado no DJ de 23/04/2007, página 236, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ENTE PÚBLICO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - OBRIGAÇÃO DE DAR - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - PRECEDENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.1 - A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar.2 - O artigo 461-A, 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, 4º) à obrigação de entrega de coisa.3 - Na espécie, deve ser aplicado idêntico raciocínio adotado por esta Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado (AgRg no REsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003).4 - Correto o Juízo de primeira instância ao condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas crônicos de visão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00. Recurso especial provido, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária já fixada em primeira instância. (RESP 852084, publicado no DJ de 31/08/2006, página 312, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS)Na hipótese dos autos, todavia, deve ser afastada a aplicação da pena de multa à União Federal, dado que a demora no fornecimento do medicamento restou plenamente justificada em razão dos entraves burocráticos, próprios da atividade administrativa, necessários à importação do Zadaxin. III - Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e determino à União Federal que garanta à autora ADRIANA MARAZZO TAPIA o recebimento do medicamento denominado ZADAXIN 1,6 mg, pelo tempo necessário e na quantidade indicada, mediante apresentação de receituário médico, que deverá ser colocada à disposição da autora pelas respectivas unidades responsáveis pela distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de pagamento de multa diária fixada em R\$1.000,00 (um mil reais), que incidirá a partir do primeiro dia do descumprimento da decisão judicial e até o dia do fornecimento do medicamento e que reverterá, a final, à autora. Condeneo, ainda, a ré ao pagamento da verba honorária de sucumbência em favor da autora, fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 56, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

0006213-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006213-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CAMBIO E TURISMO(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional que manteve a pena de multa por infração ao disposto no artigo 23, 2º da Lei nº 4.131/62. Subsidiariamente, pede: que a multa seja aplicada somente em relação a 7 (sete) operações, nos termos do voto do Conselheiro Valdecyr Maciel Gomes, e segundo a metodologia de cálculo preconizada no voto do Conselheiro Relator; que o valor da multa seja equivalente a um percentual do valor das operações, convertido para a moeda nacional na data das irregularidades, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou que o valor da multa seja reduzido a critério do Juiz. Alega a autora, em síntese, que a imposição da multa carece de motivação, vez que a decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional não fez suficiente correlação entre todos os fatos, tampouco examinou toda a matéria recursal. Aduz que as divergências interpretativas dos Conselheiros e até mesmo de competência para definir os critérios de conversão da multa cambial pecuniária ferem o princípio da segurança jurídica. Argumenta que, tomando conhecimento das operações de câmbio irregulares realizadas nas lojas do Shopping Light e da Alameda Franca, procedeu a autodenúncia ao BACEN, antecipando-se à investigação e à instauração de procedimento administrativo, fato que implica na extinção da punibilidade, nos termos do artigo 11, 2º da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro. Sustenta a ausência de dolo e a prevalência da tese do erro escusável a exonerar o agente de qualquer punição. Alega que a declaração de falsidade somente pode ser acolhida em relação a 7 boletos, nos quais os compradores de moeda estrangeira negaram a realização das operações, posto que quanto às outras 33 operações, a não localização dos envolvidos e os endereços equivocados não conduzem a tal conclusão, eis que não atende ao princípio da verdade material. Argumenta com a ausência de previsão legal que permita atrelar o valor da multa à moeda estrangeira e com a desproporção entre os fatos imputados à autora e o valor da multa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 194/195. Citado, o BACEN ofereceu a contestação de fls. 202/242 arguindo, em preliminar, a denunciação da lide à União Federal. No mérito, sustentou que as irregularidades apontadas foram objetos de extensa averiguação, visando verificar a licitude de 124 operações operações de venda de câmbio realizadas pela autora e os resultados obtidos permitem concluir que se tratavam de vendas forjadas e realizadas ao arrepio da lei que rege a matéria. Aduz com a responsabilidade da agência de turismo pelos atos de seus prepostos, a regularidade do procedimento administrativa e a motivação da decisão, a legitimidade e a legalidade da multa aplicada. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 246/253. O BACEN juntou documentos às fls. 261/277. Manifestação da autora às fls. 281 pugnando o julgamento antecipado da lide. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A fiscalização da empresa de câmbio, assim como a execução da multa competem ao Banco Central do Brasil, razão pela qual deve ser afastada a denunciação da lide da União Federal, dado que a

competência do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional limita-se à revisão da autuação, nos termos do artigo 1º c/c o artigo 2º, ambos do Decreto nº 1.935/96. Passo à análise do mérito. Como resultado do procedimento padrão adotado para a verificação da exatidão das informações inseridas nos boletos de venda de câmbio a viajantes emitidas pela autora, constatou o BACEN as seguintes irregularidades: I. em relação a 19 dos 20 boletos de venda de câmbio emitidos em 20.03.00 (filial Shopping Light (US\$ 171 mil) e pelo boleto emitido pela filial do Shopping D&D (US\$ 5 mil) tivemos: a) boleto emitido pela filial do Shopping D&D no valor de US\$ 5 mil, foi comprovadamente forjado, pois a pessoa identificada no boleto declarou que não realizou a transação nele representada; b) os 18 boletos emitidos pela filial do Shopping Light ficaram sob forte suspeição de também terem sido forjados, pois as vendas não puderam ser comprovadas, já que as correspondências enviadas aos supostos compradores para os endereços indicados nos boletos foram devolvidas pelo serviço postal mediante a declaração de inexistência dos endereços. Reforçou a suspeita o fato desses boletos terem sido emitidos pelo mesmo valor (US\$ 9.375,00) - a exceção de 02 deles que registravam o valor de US\$ 10 mil - além de terem sido liquidados financeiramente em moeda nacional, através de depósito em dinheiro nas contas correntes que essa empresa mantinha em agência bancária do Banco Bradesco, o que representou um flagrante desrespeito às normas do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes (MCTF) consolidadas na CNC-2 (Consolidação das Normas Cambiais - Capítulo 2) II. com relação aos boletos emitidos em 22/03/2000 na filial do Shopping Light: dos 40 boletos selecionados, restou constatado que em pelo menos 38 deles, no total de US\$ 108.200,00, o endereço indicado como sendo do suposto comprador da moeda estrangeira, não existia ou quando existia o suposto comprador era ali desconhecido, e todas as correspondências expedidas aos supostos compradores foram devolvidas pelo serviço postal com esta declaração. Este fato é um forte indício de que os boletos de venda teriam sido forjados. 21. Também com boletos emitidos pela filial do Shopping Anália Franco (movimento de 29/11/00) apurou-se que 05 (cinco) correspondências retornaram pois o serviço postal declarou que se tratava de destinatário desconhecido ou mudou-se. Outro forte indício, ainda, de que tais vendas teriam sido forjadas era a incrível semelhança da grafia constante no campo das assinaturas. 22. Houve por parte da empresa autora uma comunicação de que 18 boletos emitidos pela filial do Shopping Light se situavam fora das características das operações da empresa, atribuindo a responsabilidade pela emissão dos boletos - em desconformidade com o Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - exclusivamente ao gerente daquela filial. Por coincidência tais boletos compuseram a amostra do movimento de 20/03/00 que foram investigados por esta Autarquia sob forte indício de terem sido forjados. 23. Também comunicação por parte da empresa com relação a filial da Al. Franca, havendo dentre os mencionados por ela os que estavam inseridos dentro da amostra do movimento de 29/11/00 e que também foram objeto de investigação por este Banco Central. 24. De se mencionar ainda, que em 07.02.2001, em ação de monitoramento de câmbio desta Autarquia, foram apreendidos, na filial do Shopping D&D, 25 jogos de documentos, cada qual composto por um boleto de venda de câmbio assinado em branco no campo destinado à assinatura do comprador da moeda estrangeira, uma cópia dos documentos (CIC e RG) do suposto assinante do boleto e uma folha de papel com o endereço do provável assinante, tendo informado na ocasião o gerente, que este procedimento visava agilizar o processo de venda. 25. Posteriormente analisados esses documentos constatou-se: - Dos 25 documentos, 21 teriam sido forjados pois todos foram feitos com valor em moeda estrangeira inferior a US\$ 3.000,00 o que possibilitava o pagamento em moeda nacional em espécie dificultando a comprovação da origem dos recursos; os depósitos foram efetuados nas contas correntes titularizadas pela empresa e mantidas nos Bancos Bradesco e Banespa foram realizados em sequência (o que pode ser observado pelo nº e horário gravado nos referidos comprovantes de depósito) indicando que uma única pessoa poderia ter efetuado esses depósitos; todos os compradores de moeda estrangeira moravam no mesmo bairro, em ruas adjacentes, muitos nas mesmas ruas, sendo que alguns eram parentes. De se registrar que se trata de área bastante carente (social e economicamente) desta Capital. 26. E não é só. Acrescente-se a isso que quase todos os CPFs indicados nos boletos estavam cancelados pela Secretaria da Receita Federal por motivo de omissão, reforçando a tese de que eventuais compradores não teriam capacidade financeira para a realização das aquisições em questão. 27. Assim é que numa amostra de 124 boletos analisados por esta Autarquia, em apenas 10 não havia indício aparente de irregularidade de natureza cambial cometida pela empresa autora. Em 40 deles, representando, portanto, um terço da amostra investigada, restou comprovada a emissão de boletos forjados. (fls. 206/207) - destaquei. Tais fatos estão plenamente relatados e demonstrados na Proposta de Instauração de Procedimento Administrativo Punitivo PT 0101090761, às fls. 69/97 dos autos. A infração cambial praticada pela autora está capitulada na Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962 nos seguintes termos: Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito. 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 1995) Os elementos dos autos indicam que a autodenúncia formalizada pela autora foi posterior ao início do procedimento de fiscalização que constatou a existência de indícios de fraude nos boletos de venda de câmbio. E ainda que assim não fosse, a autodenúncia não elide a aplicação da multa, que decorre da inobservância, pelas instituições financeiras e corretores de câmbio, das cautelas concernentes à correta identidade do cliente e da classificação das informações por ele prestadas. Assim, cabendo à empresa de câmbio zelar pela liceidade das operações realizadas e tendo ela negligenciado dessa sua incumbência, restará legitimada a aplicação da pena de multa, porquanto configurada a culpa in

vigilando. Outrossim, trata-se de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, a qual não pode ser transferida aos prepostos. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. CÂMBIO. ART. 23, 2º, LEI 4.131/1962. FALSA IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Não se trata de infração continuada, por se tratarem de operações diferentes, com beneficiários distintos, cuja apuração das irregularidades se deu de maneira separada pelo BACEN, com largo lapso temporal. No máximo, pode, em tese, se tratar de reincidência nos fatos, não continuidade. 2. O prazo prescricional a ser adotado na espécie é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932. No que tange ao processo administrativo DECAM 94/013, cujas transações, tomando-se em conta a mais antiga e a mais moderna indicadas, realizaram-se entre novembro de 1987 e julho de 1989. Tendo a notificação do BANRISUL para apresentar defesa datada de 24/01/1995, ou seja, somente depois de ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos, impõe-se seja reconhecida a prescrição, em relação a ele. Vencido o relator originário quanto à prescrição. 3. Considerando o disposto no art. 23, 2º, da Lei 4.131/1962, tem-se que sendo expresso o dispositivo acima citado e no qual enquadrado o autor, no sentido de que respondem o banco e corretor pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, sobressai-se evidente a responsabilidade do BANRISUL e do corretor oficial pelos eventos ora em discussão, já que a responsabilidade impõe-se como objetiva - com a ressalva do entendimento da relatora para o acórdão, vencida no ponto. 4. Se as fraudes são grosseiras e, em alguns casos chegando mesmo a serem infantis para uma instituição financeira como o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, mesmo que não se possa falar de responsabilidade objetiva, não há como deixar de antever sua manifesta negligência no que se refere às transações cambiais que lesionaram os cofres públicos em milhões de dólares - com a ressalva do entendimento da relatora para o acórdão, vencida no ponto. 5. Apelações do Banco Central e da União e remessa oficial a que se dá provimento. 6. Apelação do autor prejudicada, vencida a relatora para o acórdão. (AC 200134000159065, Relator Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS, e-DJF1 de 12/09/2008, p. 528) Improcede a pretensão da autora de limitar o rol de operações questionadas pelo BACEN em 07 (sete), dado que a ela própria reconheceu a existência de cerca de 20 (vinte) operações irregulares. Os argumentos da parte autora são insuficientes para desconfigurar as constatações alcançadas pela fiscalização do BACEN. Outrossim, no âmbito do procedimento administrativo, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando a decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional devidamente motivada. O percentual aplicado à multa corresponde ao mínimo legal previsto, inexistindo reparos quanto a este ponto. Diante da ausência de disposição legal referente aos critérios de cálculo do valor da multa, entendo razoável e proporcional a conversão do valor da operação em moeda estrangeira para a moeda nacional na data da respectiva infração. O montante convertido deverá ser atualizado pela Taxa SELIC até o efetivo pagamento, ficando ressalvada, ainda, a aplicação dos demais encargos previstos em lei. Anoto finalmente, que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar que o cálculo do valor da multa tenha por base a conversão do valor da operação em moeda estrangeira para a moeda nacional na data da respectiva infração, devendo o montante convertido ser corrigido pela Taxa SELIC até o efetivo pagamento. Considerando que a autora sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. P. R. I.

0019901-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019901-5) - GERRE ADRIANO DO CARMO (SP081054 - VICENTE DE PAULO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. Int.

0012715-39.2010.403.6100 - BRASIL SALIM MELIS X MILTON MANOEL MARTINS X ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019673-41.2010.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 249/250: Manifeste-se a União Federal esclarecendo quais são os requisitos a serem cumpridos pelo contribuinte para a expedição de certidão de regularidade fiscal com a finalidade 5 e a fundamentação legal para tanto. Em 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária para o esclarecimento acima. Int.

0020991-59.2010.403.6100 - FABIANA SILVA RIBEIRO (SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a autora o levantamento do saldo

existente em sua conta vinculada ao FGTS. Alega, para tanto, que foi acometida de doença grave, crônica e incurável, qual seja, esclerose múltipla (CID G-35) e necessita do montante para arcar com o dispendioso tratamento. O pedido de liminar foi deferido às fls. 43/44. A CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 57 e ss) Citada, contestou a ação, conforme fls. 67/70, alegando ser improcedente o pedido da autora ao fundamento de que as hipóteses para levantamento do FGTS são apenas aquelas previstas em Lei. Réplica a fls. 79/82. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O . II - Com razão a autora. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (com nova redação dada pela Lei nº 8.678/93), de fato, não prevê a possibilidade de saque do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, na hipótese posta nestes autos, conforme se verifica de sua leitura, verbis: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. ... XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. Embora a doença acometida pela autora (esclerose múltipla) não conste do rol legal que permite o saque do FGTS, restou comprovada por meio dos documentos que acompanham a petição inicial, a gravidade da doença que possui e a irrefutável necessidade de se submeter a diversos e longos tratamentos, não parecendo razoável a alegação da Ré de que referido rol é taxativo, impedindo assim a realização do saque. Considerando que o principal objetivo do FGTS é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador e que o direito à saúde é postulado constitucional (arts. 196 e seguintes, da Constituição Federal), além de direito social (art. 6º, da CF), a enumeração legal do artigo 20 da Lei 8.036/90 não deve ser interpretada de maneira restritiva e rígida. Ao magistrado cabe socorrer-se do disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, para proceder a uma interpretação extensiva e permitir que outra doença grave, além daquela elencada no texto legal, possa autorizar o levantamento dos depósitos fundiários. A intenção do legislador foi de proteger e amparar os casos de enfermidades graves que porventura acometessem os titulares das contas de FGTS ou seus dependentes. O fato de nomear apenas a doença chamada neoplasia maligna, como hipótese de saque da conta, não desvirtua referida intenção. Nesse sentido é a jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que institui o Fundo da Garantia por Tempo de Serviço. Procedentes da Corte. Recurso especial provido. (STJ - REsp 200601134591 - Relatora Ministra ELIANA CALMON - publ. DJ 03/10/2006 - pág. 200) III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Condene a CEF a arcar com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. P. R. I.

0001318-46.2011.403.6100 - MARIA DA GLORIA DOMICILDES X THEREZINHA DE OLIVEIRA DOMICILDES (SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença (se houver), das ações: 0053853-67.2007.403.6301, 0054088-34.2007.403.6301, 0054094-41.2007.403.6301, 0054095-26.2007.403.6301, 0054096-11.2007.403.6301. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046783-45.1992.403.6100 (92.0046783-0) - WHEATON PLASTICOS LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(FLS. 354) Oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para a conversão em renda dos depósitos de fls. 149 e 150 efetuados nos autos, nos termos requeridos pela UNIÃO FEDERAL à fls. 354. Encaminhem-se cópias de fls. 149/150, fls. 337/338, fls. 339/339 verso e fls. 351/352. Convertidos, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL - PFN. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4) - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA (SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 1349, fls. 1359 e fls. 1360/1396: Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN. Na seqüência expeça-se alvará de

levantamento ao perito judicial do valor complementar depositado às fls. 1357/1358. Int.

0000796-19.2011.403.6100 - ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Manifeste-se o IMPETRANTE acerca do não cumprimento do ofício à autoridade impetrada juntado a fls. 43 bem como do Expediente n.º 0016.2011.00095 do MM. Juiz Federal Corregedor da CEUNI a fl. 44. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010761-80.1995.403.6100 (95.0010761-9) - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X CLAUDIO ROBERTO GALVAO MAIA X FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA X ANA PAULA GALVAO MAIA DE MOURA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO) X STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO ROBERTO GALVAO MAIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA PAULA GALVAO MAIA DE MOURA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a informação de fls. retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos da ação, devendo constar como exequente a parte autora e como executado o BACEN. Após, publique-se o despacho de fls.509, cujo teor segue: (...) Fls.501/508: Manifeste-se a parte autora/exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0032821-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-62.2004.403.6100 (2004.61.00.004883-0)) DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA

Conheço dos embargos de declaração de fls.232/235, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não verificar na decisão guerreada as omissões e contradições apontadas. A decisão é clara acerca do entendimento deste Juízo sobre as questões postas sub judice, razão pela qual, querendo o embargante alterar o julgado, deverá submeter a questão à apreciação da Superior Instância por meio de recurso cabível, vez que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim. Outrossim, a condenação da executada em despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, se deu por ocasião da prolação do v.acórdão de fls.219/219-verso, com trânsito em julgado em 11 de outubro de 2010 (conforme certidão de fls.222). Diante do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o autor o determinado às fls.228, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal (PFN) para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7841

MONITORIA

0027504-48.2007.403.6100 (2007.61.00.027504-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANESSA DOS SANTOS REGATIERI X VALDOFRIDES REGATIERI X MARIA CAROLINA DOS SANTOS REGATIERI

Comprove a requerente que possui poderes específicos para transacionar e/ou desistir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 7847

EMBARGOS A EXECUCAO

0000442-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020935-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020935-5)) PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 16 de março de 2011, às 15:00 hs.Intimem-se pessoalmente as partes.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5275

MONITORIA

0024723-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024723-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADEGA AROUCHE LTDA X MARCOS PLONKA(SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X SARAH PLONCA GARANHANI(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X LAURA PEREIRA FERREIRA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

19.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO. 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2007.61.00.024723-2 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ADEGA AROUCHE LTDA. - ME, MARCOS PLONKA, SARAH PLONCA GARANHANI E LAURA PEREIRA FERREIRA SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento especial (ação monitoria) em que se pleiteia o pagamento da importância de R\$ 19.992,64 (dezenove mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até junho de 2007, decorrente do inadimplemento do Contrato de empréstimo/financiamento - TD 02.7, firmados entre as partes. Pede a autora ao final a constituição dos contratos em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 86). Citados (fls. 96/97, 125, 149/150 e 152), os réus opuseram embargos. Reconhecem a existência do débito, mas em valor diverso do postulado pela autora. Sarah alega vício de consentimento, pois assinou a última folha do contrato entendendo se tratar de documento referente ao inventário de seus pais. Alega prescrição da ação em face do avalista. Laura aduz ilegitimidade passiva, pois somente figurou como garantidora. No mérito, sustenta prescrição. Aduz, outrossim, oneração excessiva o que viola o princípio pacta sunt servanda, função social do contrato e boa-fé. Marcos sustenta que não tem a menor possibilidade de pagar o valor visado pela embargada, também não possuindo bens penhoráveis que possam servir para a satisfação ainda que parcial da obrigação, e tampouco condições econômico-financeiras para arcar com as despesas do presente processo. Afirma a ocorrência de anatocismo e juros capitalizados. A ré AdegA Arouche não opôs embargos. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 170). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Declaro a ré AdegA Arouche, revel; contudo, tal instituto não induz o efeito descrito no artigo 319 do Código de Processo Civil tendo em vista a pluralidade de réus e a oposição de embargos. De acordo com o disposto na cláusula 17 do contrato, os fiadores respondem como devedores solidários até o cumprimento integral da obrigação, nos seguintes termos: 17 - Em garantia do pagamento do principal e acessórios referentes ao presente contato, a DEVEDORA emite, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO-SOLVENDO, devidamente avaliada, respondendo os AVALISTAS solidariamente pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que o assinam em conjunto com a DEVEDORA, sem prejuízo de outras garantias especificadas no item 4. Desse modo, não há que se falar em ilegalidade pela inclusão do fiador no pólo passivo dos presentes autos. Primeiro, porque consta expressamente do contrato. Segundo, porque como responsável solidário, tal prerrogativa pertence ao credor. Nos termos do art. 818, do Código Civil, pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso esta não a cumpra. Importante consignar que a lei não pressupõe que os fiadores tenham pleno conhecimento da inadimplência do devedor principal para que a dívida possa deles ser cobrada, de maneira que o alegado desconhecimento é irrelevante. Afasto a prejudicial de prescrição, tendo em vista que o inadimplemento teve início em abril de 2003, de acordo com as planilhas de fls. 76/80 e a presente demanda foi proposta em agosto de 2007, não perfazendo o prazo previsto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, o qual dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Vale ressaltar, que o prazo indicado na referida planilha não foi contestada pelos embargantes e, ao alegar prescrição, cabia aos réus demonstrarem a sua ocorrência, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil e não o fez. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. No mérito, os embargos são improcedentes. Da comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento é prevista no item 20 e nada tem de ilegal. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO

NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crequeridadito, sociedades de crequeridadito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autoriza a citada resolução. No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com correção monetária, o que é vedado, nem com juros de mora, o que é permitido. Com efeito, conforme se extrai do demonstrativo de fls. 76, a partir do inadimplemento está sendo cobrada exclusivamente a comissão de permanência. As planilhas de fls. 77/80 discriminam pormenorizadamente a evolução da dívida, sobre a qual incidiu exclusivamente a comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Por exemplo, multiplicando-se o saldo de R\$ 19.805,06 pelo índice de comissão de permanência de 1,00947179, obtém-se o valor de comissão de permanência de R\$ 187,58, o qual, somados até 29.06.2007, chega-se ao total da dívida de R\$ 19.992,64 (fls. 80). As mesmas operações ocorreram nos períodos subseqüentes, em que incidiram apenas comissão de permanência. No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de abertura de crequeridadito. Taxa Referencial. Comissão de permanência. Honorários advocatícios. Compensação. Possibilidade. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. 4. Recurso especial conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442166 Processo: 200200712010 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2003 Documento: STJ000499737 Fonte DJ DATA:25/08/2003 PÁGINA:298 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NOMINADA DECLARATÓRIA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NOMEN IURIS ATRIBUÍDO. IRRELEVÂNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.298/96. INVIABILIDADE. 1. O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir. 2. A redação do parágrafo primeiro do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor foi alterada pela Lei 9.298/96. Somente os contratos celebrados após a sua vigência - hipótese diversa dos autos - devem atender ao limite máximo de 2% do valor da prestação no que se refere à multa moratória pelo inadimplemento, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 271.214/RS, pela Segunda Seção, em 12.03.2003. 3. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, com amparo na Resolução n 1.129/86 - BACEN, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (RESP 436813 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0057828-4 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PG:00287 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES (1107) Data da Decisão 06/04/2004 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA) Assim, conforme cálculos de fls. 76, foi aplicada exclusivamente a comissão de permanência, segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, autorizada por este e admitida pacificamente como lícita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não houve cumulação dessa taxa com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros. No presente caso o contrato prevê na cláusula vigésima do contrato a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, a partir do inadimplemento, com base na taxa mensal de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subseqüente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 74). Conforme se extrai dos cálculos de fls. 76, foi aplicada exclusivamente a comissão de permanência, segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, autorizada por este e admitida pacificamente como lícita pela jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça. Não houve cumulação dessa taxa com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros nem com qualquer multa. Não procede, desse modo, a alegação de excesso de execução. Por fim, o devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante as alegações de ausência de informação e transparência. Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Além disso, acolhida a interpretação dos embargantes, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela corre Sara, somente para o efeito de isentá-la do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Registre-se. Publique-se.

0025872-16.2009.403.6100 (2009.61.00.025872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JESSICA PAULINO CAMILO(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA) X DANILO ANTONIO DE MEDEIROS(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA) X VERA LUCIA PAULINO CAMILO(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA) X GERSON CAMILO DA SILVA(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA)

19.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2009.61.00.025872-0 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: JESSICA PAULINO CAMILO, DANILO ANTONIO DE MEDEIROS, VERA LUCIA PAULINO CAMILO E GERSON CAMILO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento especial (ação monitoria) em que se pleiteia o pagamento da importância de R\$ 14.732,49 (catorze mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 04/12/2009, decorrente do inadimplemento do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.4094.185.0003620-74, firmados entre as partes. Pede a autora ao final a constituição dos contratos em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 40). Citados (fls. 49 e 72), os réus opuseram embargos. Reconhecem a existência do débito, mas em valor diverso do postulado pela autora. Afirmam que efetuaram vários pagamentos, porém de acordo com o quadro demonstrativo da dívida apresentado pela autora, está sendo cobrado integralmente o valor do contrato. Alegam, ainda, dificuldades financeiras. A Caixa Econômica Federal impugnou os

embargos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Sem preliminares para análise, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas o embargante não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. No entanto, ainda que assim não fosse, não procede a alegação apresentada pela ré. Demonstro. O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.094-27, de 17.5.2001 (sob cuja égide foi firmado o contrato original, em 25.5.2001), reeditada sob n.º 2.094-28, de 13.6.2001, a qual foi convertida na Lei 10.260, de 12.7.2001 (sob cuja égide foram firmados todos os termos de aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento, em 3.8.2001, 6.3.2002 e 3.9.2002). Cumpre observar que a Lei 10.260/2001 é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27). Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas nessas medidas provisórias, na citada Lei n.º 10.260/2001, bem e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional e mais recentemente na Lei n.º 12.202/10. Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, relativo ao crédito estudantil, previsto na Lei 8.436/92: ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.- Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (...) (REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 256). Ademais, mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas 15º do contrato e aditamentos que trata da fórmula de amortização pela Tabela Price, da taxa de juros da taxa de juros capitalizada mensalmente ao percentual de 9% ao ano (taxa efetiva) e da garantia da fiança. Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Não é possível que um estudante apto a prosseguir nos estudos de nível superior não saiba as conseqüências dessas cláusulas, as quais, aliás, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Aliás, acolhida a interpretação do embargante, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação dos mutuários por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. Por outro lado, não há que se falar em abusividade. Conforme fundamentação abaixo, as cláusulas do contrato acima impugnadas decorrem das normas gerais e abstratas constantes dos diplomas legais já referidos. Não se pode classificar de abusivas cláusulas contratuais que repetem disposições de lei federal e de resolução do Conselho Monetário Nacional. Tais cláusulas não foram impostas unilateralmente pela CEF e sim decorrem de repetição de dispositivos de lei federal, que derogam a aplicação das normas do Código do Consumidor. A Lei 10.260/2001 ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90. Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código do Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníquas cláusulas contratuais que decorrem expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigações desproporcionais para

prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem as condições de amortização do financiamento? O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor. Em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Desta forma, resta prejudicado o pedido. Conheço de ofício, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, a aplicabilidade imediata, a todos os contratos FIES, da taxa de juros da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do 10 do artigo 5º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010. A Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte: RESOLUCAO 3.415 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, R E S O L V E U: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1º e 2º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1º de julho de 2006. Ainda, por força de seu artigo 2º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, foi observada pela ré e nada tem de ilegal. Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1º e 2º da Resolução 3.415/2006): RESOLUCAO 3.777 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Contudo, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por força dos dispositivos introduzidos na Lei 10.260/2001 pela Lei 12.202/2010, a taxa efetiva de juros que vigora atualmente é a de 3,5% ao ano, prevista na citada Resolução 3.777/2009, sem previsão de capitalização, e incide sobre o saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil, inclusive sobre os firmados antes dessa resolução e das resoluções anteriores do CMN. O 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, ao determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, revogou o artigo 2º da Resolução 3.415/2006 bem como os artigos 2º e 3º da Resolução 3.777/2009, ambas do Conselho Monetário Nacional. Cumpre registrar que a Resolução 3.777/2009 contém duas novidades em relação às resoluções anteriores do Conselho Monetário Nacional que fixavam os juros do FIES. Primeiro, aludiu expressamente à taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano. Segundo, não aludiu à capitalização mensal da taxa de juros. Finalmente, registro que a revisão do saldo devedor produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010 e deverá ser realizada pela CEF sobre todo o valor do saldo devedor atualizado até a data de publicação dessa lei. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes somente para o efeito de isentá-los do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o embargante dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não criam nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de

dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, com efeitos a partir da publicação da Lei 12.202/2010, a redução do saldo devedor do débito, cujo valor atualizado até a data de publicação dessa lei deverá ser recalculado pela taxa efetiva de juros, sem capitalização mensal, no percentual de 3,5% ao ano (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), prevista no artigo 1.º da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do artigo 5.º, inciso II e 10, da Lei 10.260/2001. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno os embargantes a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), pro rata, devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito e pela sucumbência em grande parte do pedido. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Registre-se. Publique-se.

0008324-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CLAUDIO COSTA DE CARVALHO X REGINA CELIA PEDREIRA DA SILVA(SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS)

19.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008324-41.2010.403.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: LUIS CLAUDIO COSTA DE CARVALHO E REGINA CÉLIA PEDREIRA DA

SILVA SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento especial (ação monitoria) em que se pleiteia o pagamento da importância de R\$ 19.632,09 (dezenove mil seiscentos e trinta e dois reais e nove centavos), atualizado até 31/03/2010, decorrente do inadimplemento do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.1603.185.0000052-10, firmados entre as partes. Pede a autora ao final a constituição dos contratos em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 43). Citado por hora certa (fls. 53), o réu Luis Cláudio Costa de Carvalho opôs embargos. Reconhece a existência do débito, mas em valor diverso do postulado pela autora. Afirma que efetuou vários pagamentos, porém de acordo com o quadro demonstrativo da dívida apresentado pela autora, está sendo cobrado integralmente o valor do contrato. Sustenta ocorrência de anatocismo. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. A ré Regina Célia Pedreira da Silva, apesar citada, deixou correr in albis o prazo para oposição de embargos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Declaro a ré Regina Célia Pedreira da Silva, revel; contudo, tal instituto não induz o efeito descrito no artigo 319 do Código de Processo Civil tendo em vista a pluralidade de réus e a oposição de embargos. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Sem preliminares para análise, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas o embargante não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. No entanto, ainda que assim não fosse, não procede a alegação apresentada pela ré. Demonstro. O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.094-27, de 17.5.2001 (sob cuja égide foi firmado o contrato original, em 25.5.2001), reeditada sob n.º 2.094-28, de 13.6.2001, a qual foi convertida na Lei 10.260, de 12.7.2001 (sob cuja égide foram firmados todos os termos de aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento, em 3.8.2001, 6.3.2002 e 3.9.2002). Cumpre observar que a Lei 10.260/2001 é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27). Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas nessas medidas provisórias, na citada Lei n.º 10.260/2001, bem e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional e mais recentemente na Lei n.º 12.202/10. Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos

de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, relativo ao crédito estudantil, previsto na Lei 8.436/92: ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.- Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004).(...) (REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 256). Ademais, mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas 10 do contrato e aditamentos que trata da fórmula de amortização pela Tabela Price, da taxa de juros da taxa de juros capitalizada mensalmente ao percentual de 9% ao ano (taxa efetiva) e da garantia da fiança. Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Não é possível que um estudante apto a prosseguir nos estudos de nível superior não saiba as conseqüências dessas cláusulas, as quais, aliás, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Aliás, acolhida a interpretação do embargante, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação dos mutuários por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. Por outro lado, não há que se falar em abusividade. Conforme fundamentação abaixo, as cláusulas do contrato acima impugnadas decorrem das normas gerais e abstratas constantes dos diplomas legais já referidos. Não se pode classificar de abusivas cláusulas contratuais que repetem disposições de lei federal e de resolução do Conselho Monetário Nacional. Tais cláusulas não foram impostas unilateralmente pela CEF e sim decorrem de repetição de dispositivos de lei federal, que derogam a aplicação das normas do Código do Consumidor. A Lei 10.260/2001 ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90. Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código do Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníquas cláusulas contratuais que decorrem expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigações desproporcionais para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem as condições de amortização do financiamento? O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor. Em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Desta forma, resta prejudicado o pedido. Conheço de ofício, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, a aplicabilidade imediata, a todos os contratos FIES, da taxa de juros da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do 10 do artigo 5º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010. A Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte: RESOLUCAO 3.415 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, R E S O L V E U: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1.º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1.º e 2.º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1.º de julho de 2006. Ainda, por força de seu artigo 2.º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1.º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6.º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, foi observada pela ré e nada tem de ilegal. Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1.º e 2.º da Resolução

3.415/2006):RESOLUCAO 3.777Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001,RESOLVEU:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.Contudo, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5.º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros a serem estipulados pelo CMN;(...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por força dos dispositivos introduzidos na Lei 10.260/2001 pela Lei 12.202/2010, a taxa efetiva de juros que vigora atualmente é a de 3,5% ao ano, prevista na citada Resolução 3.777/2009, sem previsão de capitalização, e incide sobre o saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil, inclusive sobre os firmados antes dessa resolução e das resoluções anteriores do CMN.O 10 do artigo 5.º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, ao determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, revogou o artigo 2.º da Resolução 3.415/2006 bem como os artigos 2.º e 3.º da Resolução 3.777/2009, ambas do Conselho Monetário Nacional. Cumpre registrar que a Resolução 3.777/2009 contém duas novidades em relação às resoluções anteriores do Conselho Monetário Nacional que fixavam os juros do FIES. Primeiro, aludiu expressamente à taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano. Segundo, não aludiu à capitalização mensal da taxa de juros. Finalmente, registro que a revisão do saldo devedor produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010 e deverá ser realizada pela CEF sobre todo o valor do saldo devedor atualizado até a data de publicação dessa lei.Por fim, os benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos ao embargante à fl. 77, são para o efeito de isentá-lo do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitória de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o embargante dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo embargante à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não criam nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, com efeitos a partir da publicação da Lei 12.202/2010, a redução do saldo devedor do débito, cujo valor atualizado até a data de publicação dessa lei deverá ser recalculado pela taxa efetiva de juros, sem capitalização mensal, no percentual de 3,5% ao ano (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), prevista no artigo 1.º da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do artigo 5.º, inciso II e 10, da Lei 10.260/2001. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil.Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno os réus a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pro rata, devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito e pela sucumbência em grande parte do pedido. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002617-30.1989.403.6100 (89.0002617-8) - RETS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 89.0002617-8AUTORA: RET'S MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0030319-48.1989.403.6100 (89.0030319-8) - EDUARDO VICENTE ANDREOLI(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 89.0030319-8AUTORA: EDUARDO VICENTE ANDREOLI RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010012-39.1990.403.6100 (90.0010012-7) - IUZO URIU X ANISIO SABINO DA SILVA X ORESTES

ARISTODEMO LATTARI X JAMES JONES GUEDES MILLS X DELASIL DUCI(SP098456 - EGLE SABINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 90.0010012-7 AUTOR(ES): IUZO URIU, ANISIO SABINO DA SILVA, ORESTES ARISTODEMO LATTARI, JAMES JONES GUEDES MILLS E DELASIL DUCIRÉU(S): UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0036876-17.1990.403.6100 (90.0036876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032718-16.1990.403.6100 (90.0032718-0)) LEPE IND/ E COM/ LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO DECLARATÓRIA AUTOS N.º 90.0036876-6 AUTOR(ES): LEPE IND/ E COM/ LTDA. RÉU(S): UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042286-85.1992.403.6100 (92.0042286-1) - BENEDICTO DE BARROS X ANTONIO CARLOS MOREIRA CHAVES X ARIIVALDO CORREA DE TOLEDO X ARMANDO CARDOSO CURTO X CLARINDO PIAI X DIRCEU MULLER X GLAUCIA DE ARAUJO CARCAVALLO X JAN BRUCKI X JOAO GENUINO FERREIRA X JOSE AMARO FILHO X JOSE BASILIO DOS SANTOS X LAURIVAL F CAMARGO MENDONCA - ESPOLIO X MARCIO SANTOS SAMARA X MARGARETH PIRES DA MOTTA X MARIA LUISA FERNANDES GIMENO X MARIA THEREZA DE GODOY RIBEIRO DA MATTA X NYRBA VICENTE DE CARVALHO X PEDRO RODRIGUES DE MORAIS X RAIMUNDO NONATO DUTRA EVANGELISTA X TEREZINHA CORDEIRO DE BARROS X WALDEMAR LEMES DE MATTOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0042286-85.1992.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): BENEDICTO DE BARROS, ANTONIO CARLOS MOREIRA CHAVES, ARIIVALDO CORREA DE TOLEDO, ARMANDO CARDOSO CURTO, CLARINDO PIAI, DIRCEU MULLER, GLAUCIA DE ARAUJO CARCAVALLO, JAN BRUCKI, JOÃO GENUINO FERREIRA, JOSÉ AMARO FILHO, JOSÉ BASILIO DOS SANTOS, LAURIVAL F. CAMARGO MENDONÇA - ESPÓLIO, MARCIO SANTOS SAMARA, MARGARETH PIRES DA MOTTA, MARIA LUISA FERNANDES GIMENO, MARIA THEREZA DE GODOY RIBEIRO DA MATTA, NYRBA VICENTE DE CARVALHO, PEDRO RODRIGUES DE MORAIS, RAIMUNDO NONATO DUTRA EVANGELISTA, TEREZINHA CORDEIRO DE BARROS E WALDEMAR LEMES DE MATTOS RÉU(S): UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021066-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021066-6) - MAK DE SOUZA X MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO SOUZA(SP209735 - DENIS LEANDRO SOUSA NUNES) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP166062 - FLAVIA AMARAL DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO nº 2006.61.00.021066-6 AUTORES: MAK DE SOUZA e MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO SOUZARÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA TENDA S/A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Mak de Souza e Maria Cecília de Figueiredo Souza em face de Caixa Econômica Federal e Construtora Tenda S/A, objetivando obter provimento judicial que determine às rés o seguinte: 1. a rescisão do contrato ajustado entre os autores, a Construtora Tenda S/A e a Caixa Econômica Federal, desonerando os requerentes de todos os encargos contraídos com as Rés, em face dos enganos e constrangimentos a que foram submetidos; 2. a devolução aos autores de todas as quantias pagas a título de entrada+chaves, gastos contratuais, financiamentos, despesas com condomínio, reformas, pedreiros, seguros, distrato, enfim, toda e qualquer despesas que

tiveram, desde dezembro/2003 até a data da distribuição da presente.3. a condenação da Construtora Tenda ao cumprimento do compromisso assumido com os Autores de responsabilizar-se pelo débito em aberto junto a CEF, nos moldes da cláusula décima nona do contrato celebrado entre os autores e a CEF, haja vista que prometeram, e só com base nesta promessa os requerentes lhes devolveram o imóvel, não podendo locupletar-se as expensas deles e da CEF, cabendo ação de regresso pela última contra a Construtora Ré;4. a condenação da Construtora Tenda S/A ao pagamento de vultosa indenização por danos morais aos Autores, nos moldes descritos no item 3.0;5. que as requeridas sejam compelidas a não apresentar os nomes dos Autores aos serviços cadastrais de consumidores (SPC, SERASA, etc.), posto que conduta ilegal e abusiva;6. o reconhecimento jurídico da relação de consumo havia entre as partes, beneficiando os autores com a aplicação de todos os dispositivos legais de que trata a Lei 8.078/90;(...)7. alternativamente, que a Construtora Tenda S/A seja condenada em disponibilizar novo imóvel, em outra localidade, no mesmo valor do apartamento adquirido pelos Autores, e que quite todas suas despesas para com a CEF, mudanças e multa contratual pelo aluguel atual contraído pelos requerentes. Ressaltando que tal pedido é meramente alternativo, tendo somente o condão de demonstrar mais ainda a boa-fé dos autores em porem fim ao litígio. Narra que o imóvel apresenta vícios de construção (rachaduras e curtos circuitos), bem como ausência de obras de melhoria quanto ao acesso das unidades condominiais. Destacam que a CEF negou o pedido de cobertura do seguro, em que pese os sinistros notórios. Diante de tais fatos acordaram com a construtora o distrato e a devolução de R\$ 7.281,40. Contudo, foram surpreendidos pela cobrança das parcelas de mútuo pela CEF, eis que entendiam ter se encerrado o contrato em virtude da devolução do imóvel e assunção da obrigação pela construtora consoante previsto na cláusula décima nova do contrato de mútuo. Fundamentam a pretensão no Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 30/176). A CEF contestou alegando, em síntese, a inépcia da inicial, pois entende que o pedido é manifestamente impossível em face da CEF. No mérito, aduz que a rescisão do contrato e a restituição de valores pagos somente pode ser deduzida em face de quem o recebeu. A CEF nada recebeu, ao contrário, concedeu recursos ao autor, de modo que, eventual restituição, deve ser feita à Caixa, na forma e prazo do contrato, sob pena de se autorizar o ajuizamento de ação própria para ver-se ressarcida Quanto ao pedido de indenização por danos morais, refuta a pretensão, posto que não há nexo de causalidade entre os fatos alegados e a conduta da CEF. Às fls. 252 foi certificado decurso de prazo para resposta da ré, Construtora Tenda S/A. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 290/292. Repliou a parte autora. Determinada a realização de prova pericial técnica (fls. 334/335). Às fls. 349/351 os autores informaram que o imóvel em questão foi vendido pela Construtora Tenda para a Sra. Iara que, por seu turno, teve ciência da controvérsia judicial e informou que vetaria o acesso ao imóvel para realização de perícia, pois não tem nada a ver com a queixa dos autores. O Sr. Perito Judicial informou (fls. 401/402) que não foi autorizado pela atual moradora do imóvel a realizar perícia, bem como noticiou que ela realizou reformas no apartamento, restando prejudicada a perícia, já que os problemas alegados na inicial não poderiam ser constatados. Fls. 404: decisão declarando prejudicada a realização da prova técnica. As partes requereram audiência de conciliação, o que foi deferido. As partes aventaram a possibilidade de acordo e requereram 15 dias de suspensão do processo para eventual formalização. Decorrido tal prazo, não noticiaram a solução da controvérsia. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Declaro a revelia da corré Construtora Tenda S/A, tendo em vista o oferecimento de resposta à inicial intempestivamente (fls. 252). Contudo, deixo de aplicar seus efeitos considerando o disposto no artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil.O cerne da controvérsia posta neste feito reside na apuração da responsabilidade da construtora e da CEF pelos danos verificados no imóvel e, em virtude de sua devolução à construtora, o dever de indenizar os custos vertidos na aquisição, nas obras realizadas e demais despesas. Pleiteiam, ainda, a rescisão do contrato de compra e venda e a assunção, pela construtora, da obrigação de pagar à CEF.É incontroverso que os autores devolveram o imóvel mediante o distrato do acordo de compra e venda. A CEF não participou do distrato. Assim, tal acordo não pode ser oposto a ela, mormente para afastar a obrigação de pagar.Os autores celebraram contrato de alienação fiduciária com a CEF que, na qualidade de credora fiduciária, tão-só, disponibilizou recursos financeiros para que os autores adquirissem o imóvel.Os autores, em virtude de tal modalidade contratual, somente adquiriram a posse do imóvel. A propriedade se consolidaria ao final do contrato, desde que optassem e tivessem cumprido todas as suas regras.A transferência da dívida é possível, conforme cláusula décima nona, mas deverá ser noticiada à CEF para que a obrigação amolde-se às condições pessoais do novo devedor.No distrato não há qualquer menção à notificação da CEF e à substituição dos devedores-autores pela construtora. Portanto, competia aos autores diligenciarem sobre o cumprimento de todas as providências para assunção formal da obrigação pela construtora, evitando, desta forma, o inadimplemento e seus efeitos. Cumpre destacar que o contrato de alienação fiduciária não comporta inadimplemento por longo período. A propriedade consolida-se em favor da CEF, o que se verifica no caso em análise.Assim sendo, diante da ausência de substituição formal do devedor e do inadimplemento das parcelas do contrato, impõe-se reconhecer que a CEF atuou legalmente no episódio, notadamente ao inscrever os autores nos órgãos de proteção ao crédito. E mais, consolidando-se a propriedade em favor da CEF, extingue-se o contrato firmado com os autores, sendo incabível a pretensão de substituição do devedor.Considerando, ainda, que a CEF figurou exclusivamente como credora fiduciária, não tem ela o dever de restituir e indenizar os autores pelos custos, despesas contratuais e devolução das parcelas já quitadas, mormente considerando que os autores residiram no imóvel.Quanto ao pleito de indenização por dano moral em face da construtora, cumpre destacar que, no distrato, a ré comprometeu-se a pagar quantia R\$ 7.281,40 aos autores e esses, por seu turno, deram plena quitação geral e irrevogável na relação jurídica, renunciando ao direito de ação (fls. 141). À vista disso, igualmente, improcede a pretensão de indenização pelos danos materiais e restituição dos valores pagos a título de entrada, das chaves, gastos contratuais, financiamentos e despesas com condomínio em face da construtora.No tocante à indenização pelos danos identificados no imóvel em face da CEF, em decorrência da não realização de perícia, haja vista a venda à terceiro que,

por seu turno, efetuou reformas que impedem atestar da condição da propriedade, não há prova da dimensão dos danos alegados. A venda do imóvel à terceira pessoa em razão do distrato acarretou evidente modificação da pretensão inicial, eis que a realização de reforma pela compradora obstaculizou qualquer juízo acerca das razões das avarias sofridas e declinadas na inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, pro rata, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se, na execução, o disposto na Lei nº 1.060/50. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

0008788-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008788-5) - LAVIN BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA (PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 2007.61.00.008788- 5 AUTOR: LAVIN BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 202/203 e 217/218. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Converta-se em renda da União os valores depositados em Juízo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015777-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015777-0) - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
AUTOS N.º 2009.61.00.01577-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ DERLEI CORREIA DE CASTRO RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação das rés à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n.º 1.512/76, bem como ao pagamento da diferença da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos correspondentes juros no percentual de 6%, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Alega, em apertada síntese, que é cessionária das empresas consumidoras de energia elétrica em larga escala (superior a 2.000 kwh por mês), as quais estavam obrigadas ao recolhimento do aludido empréstimo compulsório, até 31 de dezembro de 1993. Sustenta que os valores restituídos não foram em sua integralidade, remanescendo saldo a receber, isto por força da não aplicação da devida correção monetária aos seus créditos, que, à época de sua restituição/substituição por ações, foram calculados com base em índice que não refletia a real inflação e, ainda, em ignorância do termo a quo para o qual deveria ser computada a correção monetária. Citada (fl. 157 verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 159/225). Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. Como preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal dos créditos pleiteados pela parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Também citada (fl. 336/337), a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 230/326). Sustenta, preliminarmente, a ausência de documentos, a impossibilidade de cessão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 327/329), houve oposição de embargos de declaração (fls. 345/349), o qual foi acolhido, mas a decisão foi mantida (fls. 350/352). Houve réplica (fls. 356/370). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 354), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 371, 374 e 375). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados. Desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeatur. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado, o que foi suprido pela ré com a juntada dos documentos de fls. 322/326. Assim, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago -, pois os documentos acima mencionados demonstram que a parte autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Além do mais, não há nesta fase processual necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e adoto como fundamentação os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRSP 200801098300 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1058988 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. CESSÃO DO CRÉDITO CONVERTIDO EM AÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. Realizado o pagamento dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, extinguem-se a relação

jurídica tributária e os óbices dela decorrentes, nada inibindo a incidência das normas de direito privado, dentre elas as que regem a cessão de direito pelo titular. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 27/04/2010 Data da Publicação 20/05/2010AGRESP 200901209384 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146148 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:16/04/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - CESSÃO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. No julgamento do REsp 590.414/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon (DJ 11.10.2004, p. 290), a Segunda Turma entendeu que há duas relações estabelecidas durante o empréstimo compulsório: uma entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário; e outra, quando da devolução da exação, entre o contribuinte e o Poder Público, que não se reveste de caráter tributário, por tratar-se de crédito comum. 2. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade da cessão de créditos a terceiros decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por inexistência de óbices na lei que instituiu a exação. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 16/04/2010Passo ao exame da preliminar de mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 28.04.2005, através da 142ª Assembléia Geral. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11. Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Portanto, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1988 à dezembro de 1993 (fls. 324/325), pois o presente feito foi ajuizado em 30/11/2007 (terceira capa do primeiro volume), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 142ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 28/04/2010. Da correção monetária e dos juros dos recolhimentos no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Neste ponto procede o pedido. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se a orientação segundo a qual os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Neste sentido, o recurso repetitivo n.º 1.003.995- RS, o qual adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA -

JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).III. **JUIZO DE MÉRITO DOS RECURSOS** 1. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões,

basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)A correção monetária, desde a data do vencimento, deve ser feita pelos índices e critérios previstos na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, ou outra norma que venha a substituí-la, a saber: de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, pela UFIR; de 1.1.2001 em diante, pelo IPCA-E, levando-se em consideração a variação desde janeiro de 2000, uma vez que não houve atualização da UFIR nesse ano, em face da extinção desta.Incluem-se, ainda, em substituição aos índices dos respectivos meses, os IPCs relativo aos denominados expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, que foram postulados na petição inicial.Os juros moratórios incidem a partir da citação da seguinte forma: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, quanto à pretensão relativa aos valores do empréstimo compulsório recolhido no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, para condenar a Eletrobrás e a União Federal a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros legais nos termos especificados acima. A responsabilidade da União Federal é subsidiária e somente surgirá se comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pela Eletrobrás.Condeno as rés igualmente a restituírem as custas despendidas pelas parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido entre as rés, haja vista a simplicidade do feito, bem como a sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens, tendo em vista a impossibilidade de precisar o valor da condenação.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0018139-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018139-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015893-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015893-1)) ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) 19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS N.º 2009.61.00.018139 - 4 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ZARA BRASIL LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BRASTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPA LTDA.SENTENÇATrata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer o cancelamento definitivo do protesto do título protocolado sob o n.º 551-03/07/2009 82, no valor de R\$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais), bem como a declaração de nulidade da cártula e a inexigibilidade do débito por ela representado, além da condenação em indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que rompeu relacionamento comercial com a segunda ré em razão da insatisfação na prestação de serviços. Contudo, em 07/07/2009 recebeu uma intimação encaminhada pelo Cartório de Protesto de Barueri referente ao título ora em discussão para pagamento até o dia seguinte - 08/07/2009 - sob pena de efetivação do protesto, o que ensejou a ajuizamento da ação cautelar de sustação de protesto, em apenso ao presente feito, na qual foi deferida a liminar. Afirma que os títulos foram emitidos sem lastro e foram transferidos à CEF por endosso translativo. Aduz que houve dano moral, pois além do protesto, houve apontamentos perante o cadastro do SPC e Serasa. Citada (fl. 303 e verso), a CEF contestou (fls. 304/332). Alega, em sede de preliminar, a conexão do presente feito com os autos distribuídos à 24ª Vara Cível Federal e sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fls. 375/376), a corré não se manifestou. Réplica às fls. 335/370. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, razão pela qual indefiro as provas requeridas em contestação. A ausência de contestação da corré faz com que se tornem incontroversos os fatos afirmados na inicial em relação a ela, que guardam conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, ao prever: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Ademais, na ação cautelar em apenso (autos n.º 2009.61.00.015893-1), reconheceu o pedido (fl. 121)Rejeito a alegação de conexão, pois os objetos, no caso as duplicatas, são diversas. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF. Importante esclarecer acerca da diferença entre endosso-mandato e endosso-caução (modalidade de endosso translativo). Ambos são espécies de endosso impróprio, mas o que estabelece a

distinção entre eles, em linhas gerais é no sentido de que no endosso mandato, a propriedade do título não é transferida. A instituição bancária age como mandatária da cedente que é a legítima detentora do domínio. Já no caso de endosso-caução, como no presente feito, o portador exerce todos os direitos derivados do título, agindo em nome próprio e em defesa de seus próprios interesses. Veja-se nesse sentido a anotação expressa de endosso translativo na respectiva certidão de protesto (fls. 50 dos autos da cautelar). Assim, a corré como sacadora de duplicatas sem lastro e a CEF, em se tratando de endosso translativo, que enviou as duplicatas a protesto sem se certificar da regularidade da sua criação, respondem solidariamente pela reparação dos danos ocasionados ao sacado. De fato, segundo se infere da prova carreada aos autos, as duplicatas foram sacadas sem qualquer lastro pela corré. E, quanto à CEF, importante verificar que a instituição financeira recebeu os títulos por meio de endosso translativo, tal qual se pode aferir das cópias do contrato para desconto de títulos e respectivos borderôs referente às duplicatas ora em análise (fls. 322/331) apresentada com a contestação, de cuja análise resta clara a sua legitimidade para compor o pólo passivo da presente ação. Portanto, patente a legitimidade passiva do Banco endossatário. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A duplicata é um título de crédito formal, a qual circula por meio de endosso, e constitui um saque fundado sobre o crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil. No mérito, restou evidenciado que não houve qualquer relação jurídica de compra e venda mercantil ou prestação de serviços entre a autoras e a corré a justificar a emissão, razão pela qual deve ser afirmada a inexigibilidade das duplicatas e o cancelamento/sustação definitiva dos protestos. Note-se que, tratando-se de duplicatas sem aceite, à corré incumbia apresentar notas fiscais fatura com respectivos comprovantes de recebimento para comprovar a legitimidade dos títulos sacados, sem isso, de rigor sua responsabilidade. Além disso, a corré admitiu o erro no seu setor de faturamento e o saque indevido da duplicata levada a protesto (fl. 121 dos autos da cautelar em apenso). Outrossim, a CEF recebeu o título por meio de endosso translativo, incidindo em falta de cautela por não exigir aceite ou canhoto de recebimento de produto ou serviço, acabando por protestá-la. Ademais, as notificações extrajudiciais levadas a efeito as fls. 110/119 (ação cautelar em apenso), as quais foram recebidas pela CEF em 13/04/2009 e 13/05/2009 conferem elementos de convicção no sentido de que o Banco teve conhecimento e foi alertado previamente corré da necessidade de baixa das aludidas duplicatas frias, de maneira que é possível verificar conduta culposa e em solidariedade com a primeira requerida. Neste panorama, bem configurado o equívoco da corré no saque indevido da duplicata e da CEF, na medida em que incidiu em culpa, na modalidade negligência, pouco importando a afirmativa de que teriam agido de boa-fé. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. De acordo com a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, pois se trata de titular de honra objetiva, ou seja, aquela refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, que é comum à pessoa natural e a jurídica. Este restou bem caracterizado à vista do saque e do protesto indevido. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário. 3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral. 4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DUPLICATA - ENDOSSO TRANSLATIVO - RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE CULPA, AINDA QUE A VÍTIMA SEJA PESSOA JURÍDICA - PRESCINDIBILIDADE - ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ - VERBA SUCUMBENCIAL - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 785.116/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 30/06/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. I - O banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1023742/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 06/11/2008) No tocante aos danos

morais, devem ser eles fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Diante dessas circunstâncias e atenta ao fato de que a ré é pessoa jurídica de Direito Público, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois não houve inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para cancelar o protesto do título protocolado sob o n.º 551-03/07/2009 82, no valor de R\$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais), bem como declarar a nulidade da cártula nele contido e condenar as rés ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal desde o ajuizamento e com juros legais de 1% ao mês, desde a citação. Condene as rés a restituírem à autora as custas processuais e a pagar-lhe honorários advocatícios, os quais arbitro com moderação, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, o seu tempo de duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Protesto (fl. 50 dos autos da ação cautelar em apenso). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025563-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025563-8) - CENTER BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS DE OSASCO LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 0025563-92.2009.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CENTER BIOMÉDICO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a autora requer o reconhecimento do direito de recolher o IRPJ, mediante a aplicação do coeficiente de presunção de 8% sobre a renda bruta auferida mensalmente para fins de determinação do lucro presumido, nos termos do artigo 15, caput, e 1.º, III, a, da Lei 9.249/95. Afirma a autora, prestadora de serviços médicos de apoio diagnóstico em análises clínicas, biologia molecular, citologia, anatomia patológica e congêneres, que exerce atividade equiparada a serviços hospitalares, para fins de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. As prestadoras de serviço em geral estão sujeitas ao percentual de 32% sobre a receita bruta para o pagamento desses tributos. Já as prestadoras de serviço hospitalar, no conceito dessa norma, devem recolher sobre a receita bruta o IRPJ à alíquota de 8%. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 74/77. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 102/108), o qual foi convertido em agravo retido, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 116/118). Citada (fls. 81/82), a União Federal apresentou contestação às fls. 84/100. Alega, em sede preliminar, prescrição da ação. No mérito, sustenta que atividade da autora não se enquadra como sendo de natureza hospitalar, com o que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 109/112. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, não faz parte do pedido da autora a repetição do indébito referente aos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre a exação em tela. Assim, rejeito a preliminar de prescrição da ação, pois se trata de matéria estranha ao objeto dos autos. Rejeitada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Pelo contrato social da autora, verifico que seu objeto social é a prestação de serviços de apoio diagnóstico em análises clínicas, biologia molecular, citologia, anatomia patológica e congêneres, prestados através de postos de atendimento ao paciente, instalados no interior de hospitais, clínicas e/ou ambulatorios, ou mesmo no estabelecimento da sociedade (fls. 17). A alínea a do inciso III do 1.º do artigo 15 da Lei 9.249/1995, excluiu da alíquota de 32% do imposto de renda da pessoa jurídica as que prestam serviços hospitalares. A Receita Federal tem interpretação sobre o conceito de serviços hospitalares. Atualmente, vigora a Instrução Normativa n.º 539, de 25.4.2005, que, no que interessa à espécie, dispõe: Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 18, 19, 20, 21, 22, 26, 27 e 32 da Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC n.º 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC n.º 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das: I - seguintes atribuições: a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia (atribuição 1); b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2); ou c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3); II - atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4). 1 A estrutura física do estabelecimento assistencial de saúde deverá atender ao disposto no item 3 da Parte II da Resolução de que trata o caput, conforme comprovação por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal. 2 São também considerados serviços hospitalares, para fins do disposto nesta Instrução Normativa, os seguintes serviços prestados por empresário ou sociedade empresária: I - pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); II - de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. A autora não concorda com o

conceito de serviços hospitalares, adotado pela Receita Federal. A IN 539/2005 não é ilegal. As expressões serviços hospitalares, constantes da alínea a do inciso III do 1.º do artigo 15 da Lei 9.249/1995, já limitam, por si só, o campo de incidência da exceção que esta norma veicula, ao excluir da alíquota 32% do imposto de renda da pessoa jurídica as que prestam tais serviços. No dicionário eletrônico Aurélio o verbete hospital é designado como Estabelecimento onde se internam e tratam doentes; nosocômio. A IN 539/2005, portanto, está de acordo com a alínea a do inciso III do 1.º do artigo 15 da Lei 9.249/1995. Foi a própria lei, portanto, que estabeleceu a limitação, ao usar a palavra hospitalares, e não a instrução normativa da Receita Federal. Assim, a autora não preenche os requisitos para ser considerada prestadora de serviços hospitalares. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200572000057087 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF400129583 Fonte DJU DATA:02/08/2006 PÁGINA: 347 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS ACOMPANHANDO A RELATORA, FOI PROCLAMADA A SEGUINTE DECISÃO: A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE CIVIL. CLÍNICAS MÉDICAS. 1. O direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, ambos sobre a receita bruta mensal, é benesse conferida pelo legislador às entidades que prestam serviços hospitalares. 2. Para a configuração da prestação de serviços hospitalares, faz-se necessária a comprovação nos autos da vistoria das instalações, em atenção as disposições do RDC n.º 50 da ANVISA. 3. Os serviços realmente hospitalares são assim considerados, pois reúnem uma diversidade de atividades, especialidades e elemento humano qualificado, com internação diuturna e permanente de pacientes. 4. Em tal circunstância fática não se amolda a autora por tratar-se de sociedade de prestação de serviços na área da saúde, policlínica, serviços médicos (cirúrgicos ou não), de diagnóstico, serviços ambulatoriais e de análises clínicas, o que realmente não é suficiente para equipará-la a uma prestadora de serviços hospitalares que exigem uma envergadura e complexidade de especialidades muito maior que o que dos autos consta. 5. Apelação desprovida. (grifos nossos) A interpretação da lei tributária que concede vantagens fiscais a contribuintes deve ser restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Se a verdadeira intenção da lei fosse compreender todo e qualquer prestador de serviços de saúde na exceção prevista na alínea a do inciso III do 1.º do artigo 15 da Lei 9.249/1995, teria utilizado expressamente as expressões prestadores de serviços de saúde ou outras de caráter mais abrangente, e não a palavra hospitalares, que tem conteúdo restritivo, limitado ao local onde se internam e tratam doentes. No tocante a esta interpretação violar o princípio da igualdade, o problema estaria na alínea a do inciso III do 1.º do artigo 15 da Lei 9.249/1995, que, como visto, veiculou a limitação, ao usar as expressões serviços hospitalares. Ocorre que eventual declaração de inconstitucionalidade, por suposta ofensa ao princípio constitucional da igualdade, levaria à decretação de nulidade da alínea a do inciso III do 1.º do artigo 15 da Lei 9.249/1995, que não poderia ser aplicada a nenhuma situação, e não a extensão da exceção a pessoas jurídicas não compreendidas por ela. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é absolutamente pacífico o entendimento de que não é possível a declaração, de forma incidental (incidenter tantum) de inconstitucionalidade, para, com base na violação ao princípio da isonomia, estender a vantagem aos que foram não foram contemplados pela lei tida como inconstitucional. O Poder Judiciário não pode criar benefícios não previstos em lei porque estaria agindo como legislador positivo, atividade essa que encontra óbice no postulado constitucional da separação das funções estatais (Constituição Federal, artigo 2.º). Essa atividade cabe ao Poder Legislativo, mediante iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, tratando-se de servidores públicos. Em tema de controle de constitucionalidade das leis, o Poder Judiciário tem autorização constitucional para agir apenas como legislador negativo. A declaração de inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da igualdade não autoriza o Poder Judiciário a agir como legislador positivo e a estender a vantagem aos que não foram contemplados por ela. Caso seja declarada a inconstitucionalidade, a providência correta é a suspensão da vantagem a todos quantos foram contemplados com violação ao princípio da igualdade, e não a extensão aos que não o foram. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e seu tempo de duração, além do trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009485-86.2010.403.6100 - ADIR DE OLIVEIRA GRANERO X MARIA NILZA GOMES GRANERO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AUTOS N.º 0009485-86.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ADIR DE OLIVEIRA GRANERO E MARIA NILZA GOMES GRANERORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual os autores requerem a anulação do procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997 e, via de consequência, da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, eventuais leilões levados a efeito e do registro no cartório de imóveis. Alegam, em apertada síntese, que em 01/12/2005

concretizaram financiamento do imóvel localizado na Rua José Pestana, 216, casa 03, Jd. Maria Rosa, Taboão da Serra/SP, com a ré por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia - SFI - Carta de Crédito Caixa com utilização do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s). No contrato foi determinado o valor do imóvel em R\$78.500,00, dos quais R\$27.249,56 foram pagos com o FGTS e os R\$51.250,44 restantes foram obtidos mediante financiamento a ser pago num prazo de 204 meses, com juros à taxa anual de 8,16%, com uso do Sistema de Amortização SAC e com o reajuste das parcelas, composta de amortização e juros será estabelecida mensalmente em função da amortização constante e da apuração de juros incidentes sobre o saldo devedor conforme disposto no parágrafo primeiro da cláusula décima primeira. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 74/75. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fl. 79/80), a CEF apresentou contestação (fls. 81/106). Alega, em preliminar, a litigância de má-fé, carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel e a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/235. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto a alegação de carência da ação em decorrência da consolidação da propriedade do imóvel pela ré, pois cabe a discussão em juízo de eventuais irregularidades e ilegalidades verificadas no procedimento de execução extrajudicial. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse processual, visto que seus fundamentos tratam de matéria estranha ao objeto dos autos. Por fim, não há litigância de má-fé uma vez que cabe aos autores o direito de discutir em Juízo a regularidade do procedimento de execução extrajudicial adotado, nos termos do contrato firmado, nos moldes de Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Apreciadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Da constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9.514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis. O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciantes alienaram à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fls. 23/24). Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do

imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios autores em sua petição inicial confessam que ocorreu (fl. 03/04), e constituído em mora os fiduciantes, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Os fiduciantes inadimplentes, além de já saberem que se encontram em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, são previamente notificados da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9.514/97. Ou pagam o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e conseqüentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. O Relator do Agravo de Instrumento n. 347651, Dr. Márcio Mesquita expôs que o procedimento de execução extrajudicial previsto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97 é constitucional, conforme a ementa abaixo transcrita: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651 Processo: 200803000353057 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300217029) Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. Do procedimento de execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pelo art. 39, I, da Lei 9.714/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há

qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). Os autores alegam a ausência de notificação pessoal para purgarem a mora. No entanto, é evidente que tinham plena consciência da mora, pois eles próprios assim o reconhecem. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Pela documentação trazida pela CEF com a contestação, verifica-se que as notificações emitidas pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra/SP foram entregues pessoalmente aos autores no dia 15 de março de 2008 (fls. 153/154), transcorrido o prazo de 15 dias (30/03/2008) concedidos aos devedores fiduciários para purgarem a mora sem que tenha sido feito qualquer pagamento houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF) (fl. 147). Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei Federal 9.514/97, não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato. Da aplicação Código de Defesa do Consumidor Por fim, não encontra respaldo o pedido dos autores quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Da inscrição em cadastros de inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram a devedora à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, a execução do referido valor está suspensa enquanto permanecerem na condição de beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010406-45.2010.403.6100 - JOSE MAZOTTI NETO X LEONILDO MAZOTI (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

19.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AUTOS N.º 0010406-45.2010.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOSÉ MAZOTTI NETO E LEONILDO MAZOTIRÉ: UNIÃO SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual as partes autoras, produtores rural, requerem a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com redação da Lei nº 8.520/92 e seguinte. Pedem, ainda, condenação da União Federal a restituir o pagamento do Funrural, corrigido monetariamente com utilização da taxa Selic, os juros de mora recolhidos nos últimos cinco anos. Alegam que a contribuição acima descrita padece de inconstitucionalidade. A União foi citada (fl. 133 e verso) e apresentou contestação (fls. 136/159). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 161/166. Instados a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 160), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 166 e 167). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa para a causa. O artigo 30, incisos III e IV e 7.º da Lei 8.212/1991 estabelecem o seguinte: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (...) 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. Por sua vez, os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/1991 dispõem que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade

Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/1991, devidas pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, é transferida, por sub-rogação, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, no lugar da pessoa física empregadora rural e do segurado especial, como o permite o inciso II do artigo 121 do Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: (...) II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Trata-se de modalidade de responsabilidade tributária pelo crédito tributário atribuído a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (que parte da doutrina denominada de responsabilidade por substituição), como o permite o artigo 128 do Código Tributário Nacional: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário foi atribuída, de modo expresso e exclusivo, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, relativamente à produção rural comercializada pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, aos quais não se manteve responsabilidade em caráter supletivo. Mas ainda que a retenção e o recolhimento das contribuições não sejam exigidos do produtor rural pessoa física, em face de quem os créditos tributários não serão constituídos na falta dessa retenção e recolhimento pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, uma vez que tal responsabilidade foi atribuída exclusivamente a estas, sem reservá-la ao produtor rural em caráter supletivo, não há como afastar a legitimidade ativa para a causa deste. Isso porque é o produtor rural pessoa física quem sofre diminuição patrimonial pela retenção de parte do valor da comercialização da produção rural como efeito da arrecadação da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, cujo recolhimento será realizado pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Tanto é o produtor rural pessoa física quem sofre a retenção da contribuição previdenciária que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é somente ele quem detém legitimidade ativa para postular a restituição dessa contribuição em face da União, e não a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entenda conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 554203/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2004, DJ 24/05/2004 p. 186). Se somente o produtor rural pessoa física detém legitimidade para postular a repetição da contribuição do artigo 25 da Lei 8.212/1991 incidente sobre a comercialização da produção, também dispõe ele de legitimidade para desobrigá-lo de sofrer essa retenção, ainda que, para esta pretensão, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade seja concorrente com a empresa adquirente da produção rural, a qual não dispõe de legitimidade somente para postular a repetição do que recolhido. Por esses fundamentos, os autores, produtores rurais, na modalidade pessoa física, têm legitimidade ativa para a causa. Passo ao julgamento do mérito. O pedido é procedente. Neste caso há julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal decretando incidentemente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12,

incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 (Diário de Justiça Eletrônico de 22.4.2010), em acórdão assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363.852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) O dispositivo desse julgamento é o seguinte: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ante a força normativa da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que os dispositivos declarados inconstitucionais não tenham tido ainda sua eficácia suspensa por meio de resolução do Senado, a fim de atribuir efeitos erga omnes à inconstitucionalidade, tampouco sido objeto de súmula vinculante do STF. Análise a questão da prescrição. A jurisprudência das 1.ª e 2.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça fixava a prescrição da pretensão para compensação no prazo quinquenal. O termo inicial no caso de declaração incidental de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, iniciar-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da lei, e, no controle concentrado, da publicação da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Entretanto, havia outras decisões do Superior Tribunal de Justiça que entendiam ser o termo inicial contado a partir da publicação da decisão, mesmo no controle difuso, ou, ainda, no caso do caso do controle concentrado, o trânsito em julgado da decisão que declarar a inconstitucionalidade de forma erga omnes e ex tunc. Mas, houve mudança dessa orientação e prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional, adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Com a publicação e vigência da LC n.º 118/05 houve novamente discussão de qual lapso temporal seria aplicado. Não obstante exista na jurisprudência o entendimento pelo qual o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação seja de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005, que deve ser aplicado quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido contrário. A referida Corte entende que o prazo seja de 10 anos para compensação/repetição, até 09/06/2005. O fundamento jurídico desta tese encontra-se na combinação dos artigos 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não ocorrendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, 10 anos a contar do pagamento antecipado. Desta forma, o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. Ações ajuizadas após referida data devem ser submetidas ao art. 3º da LC 118/05. Portanto, como a presente ação foi ajuizada em 11/06/2010, deve ser aplicado o disposto na LC 118/05, ou seja, a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária

que obrigue os autores ao recolhimento da contribuição social de que trata os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, bem como garantir o direito à restituição das quantias recolhidas a tal título no período compreendido entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, corrigidas de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condene a União a restituir ao autor as custas processuais por ele despendidas e a pagar-lhe honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem aplicação da SELIC, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão do trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução e do tempo de tramitação do feito, bem como sua simplicidade. P.R.I.C.

0010856-85.2010.403.6100 - EDSON PERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AUTOS N.º 0010856-85.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDSON PERARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor requer a anulação do procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997 e, via de consequência, da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, eventuais leilões levados a efeito e do registro no cartório de imóveis. Sustenta que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, adquirido através de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, devido à inadimplência no pagamento das prestações do financiamento. Afirma a inconstitucionalidade do procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 9.414/97, bem como o descumprimento de suas formalidades pela instituição financeira ré. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 90/91. Citada (fl. 96 e verso), a CEF apresentou contestação (fls. 105/127). Alega, em preliminar, a carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O autor noticiou, às fls. 146/155, a interposição de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da antecipação da tutela, bem como requereu a reconsideração da referida decisão. Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Réplica às fls. 157/163. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 90/91 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto a alegação de carência da ação em decorrência da consolidação da propriedade do imóvel pela ré, pois cabe a discussão em juízo de eventuais irregularidades e ilegalidades verificadas no procedimento de execução extrajudicial. Resta prejudicada a preliminar de ausência de requisitos para a concessão da antecipação de tutela, porque esta já foi apreciada. Apreciadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Da constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9.514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis. O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciantes alienaram à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fls. 53/54). Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a

requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, e constituído em mora os fiduciantes, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Demais disso, não se pode inquirar de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Os fiduciantes inadimplentes, além de já saberem que se encontram em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, são previamente notificados da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9.514/97. Ou pagam o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e consequentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. O Relator do Agravo de Instrumento n. 347651, Dr. Márcio Mesquita expôs que o procedimento de execução extrajudicial previsto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97 é constitucional, conforme a ementa abaixo transcrita: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651 Processo: 200803000353057 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300217029) Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em

garantia. Do procedimento de execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 no que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pelo art. 39, I, da Lei 9.714/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). O autor alega a ausência de notificação pessoal para purgar a mora. No entanto, é evidente que tinha plena consciência da mora, pois ele próprio assim o reconheceu. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Pela documentação trazida pela CEF com a contestação, verifica-se que a notificação emitida pelo 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP foi entregue pessoalmente ao autor no dia 26 de julho de 2007 (fls. 139 e verso), transcorrido o prazo de 15 dias (10/08/2007) concedidos aos devedores fiduciantes para purgarem a mora sem que tenha sido feito qualquer pagamento houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária CEF (fl. 137). Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei Federal 9.514/97, não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato. Da aplicação Código de Defesa do Consumidor Por fim, não encontra respaldo o pedido dos autores quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, a execução do referido valor fica suspensa, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012876-49.2010.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) 19.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AUTOS Nº 0012876-49.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de não ser devido o pagamento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições a terceiros arrecadadas pela Receita Federal do Brasil sobre o adicional constitucional de férias de 1/3, o auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário e auxílio-creche. Pede também seja declarado seu direito de compensar, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou com contribuições previdenciárias vincendas, os valores recolhidos indevidamente, bem como dos valores que porventura venham a ser exigidos até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos, com atualização pela taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva restituição ou compensação. O pedido de antecipação da tutela é para suspender a exigibilidade dessas contribuições. A autora aditou a inicial, promovendo a juntada de documentos (fls. 210/309). Deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche (fls. 205/208). Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 318/331). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Citada (fl. 317 e verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 334/378). Alega, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois as referidas verbas possuem natureza salarial e não indenizatória, como pretende a parte autora. Réplica às fls. 382/394. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 379), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 394 e 397). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I,

primeira parte, Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-de-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excede a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das

despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO). Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. ADICIONAL DE FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000185002 Processo: 200801000185002 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/08/2008 Documento: TRF100280257 Fonte e-DJF1 DATA: 29/08/2008 PAGINA: 439 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data Publicação 29/08/2008. AUXÍLIO DOENÇA As verbas pagas a título de auxílios, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais, ou constituem remuneração em forma de utilidades. O auxílio-doença faz parte da compensação pelo exercício pelo trabalhador de atividade que exige maior solicitação da capacidade laboral. Portanto, essa força de trabalho custa mais ao empregador. Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV -

Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA:15/10/2004 PÁGINA: 341 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO).AUXÍLIO-CRECHEO reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, 1º, Consolidação das Leis de Trabalho. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE.NÃO-INCIDÊNCIA.1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. Recurso especial provido.(REsp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EResp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada vale-transporte, na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329 Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a). APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de auxílio-creche e auxílio-babá e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea s do 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar. Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283 Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 Fonte DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da

exação.4. Recurso improvido. Sentença mantida. Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 310. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005). PRESCRIÇÃO jurisprudência das 1.^a e 2.^a Turmas do Superior Tribunal de Justiça fixava a prescrição da pretensão para compensação no prazo quinquenal. O termo inicial no caso de declaração incidental de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, iniciar-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da lei, e, no controle concentrado, da publicação da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Entretanto, havia outras decisões do Superior Tribunal de Justiça que entendiam ser o termo inicial contado a partir da publicação da decisão, mesmo no controle difuso, ou, ainda, no caso do caso do controle concentrado, o trânsito em julgado da decisão que declarar a inconstitucionalidade de forma erga omnes e extunc. Mas, houve mudança dessa orientação e prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.^o, do Código Tributário Nacional, adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Com a publicação e vigência da LC n.^o 118/05 houve novamente discussão de qual lapso temporal seria aplicado. Não obstante exista na jurisprudência o entendimento pelo qual o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação seja de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3.^o, da LC n.^o 118/2005, que deve ser aplicado quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido contrário. A referida Corte entende que o prazo seja de 10 anos para compensação/repetição, até 09/06/2005. O fundamento jurídico desta tese encontra-se na combinação dos artigos 150, 1.^o e 4.^o, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1.^o) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não ocorrendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4.^o), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, 10 anos a contar do pagamento antecipado. Desta forma, o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. Ações ajuizadas após referida data devem se submeter ao art. 3.^o da LC 118/05. Portanto, como a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, deve ser aplicado o disposto na LC 118/05, ou seja, a prescrição quinquenal. Passo a análise do pedido de compensação. No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.^o 8.383/91; art. 39 da Lei n.^o 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.^o). A Medida Provisória n.^o 449/08, convertida na Lei n.^o 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei n.^o 8.212/91, o qual prevê: Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.^o 9.430/96. Por força da Lei n.^o 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1.^o e 2.^o, da Lei n.^o 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n.^o 210, de 1.^o.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma foi mantida na Instrução Normativa 323/2003 e também repetida na Instrução Normativa 600/2005 com o acréscimo inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 26 desta, a qual prevê: Compensação efetuada pelo sujeito passivo Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.^o 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado a determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de

Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e concedo em parte a segurança para: 1. afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da parte autora a título de terço constitucional de férias e auxílio-creche. 2. declarar o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas, observada a prescrição quinquenal e corrigidos pela SELIC. Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. As partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos advogados, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a restituir 50% do valor das custas à parte autora, de acordo com o artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010250-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010250-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERICA MOUTINHO MEDEIROS(SP264525 - JULIANO VILELA DE SOUZA)

Processo nº 2008.61.00.010250-7 À vista dos autos verifico ter ocorrido erro material no cabeçalho da r.sentence de fls. 158, onde constou dados distintos do presentes autos. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 158, fazendo constar os seguintes dados: 19ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Processo nº 2008.61.00.010250-7 Autora: UNIÃO FEDERAL Ré: ERICA MOUTINHO MEDEIROS P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005596-27.2010.403.6100 - JUREMA RODRIGUES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª Vara Federal Cível Medida Cautelar - Autos n.º 0005596-27.2010.403.6100 Requerente: Jurema Rodrigues Garcia Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos de sua caderneta de poupança, no período de abril e maio de 1990, além de fevereiro e março de 1991, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Citada (fl. 25), a CEF contestou (fls. 26/33). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/42. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajustamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º esse

3º, da Lei n. 10.259/2001.2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar.3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual.4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais.5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor.6. Conflito procedente.7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (grifos nossos)Rechaço a preliminar de ausência de interesse processual, pois existem nos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira e o não atendimento do requerimento formulado na seara administrativa. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Está presente o fumus boni iuris, porque o requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONAssim, presente o fumus boni iuris.Também considero estar presente o periculum in mora, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Por fim, com relação à necessidade do pagamento de tarifa bancária, a ré possui razão. Nestes termos, os seguintes julgados:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372080053095 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400095666 Fonte DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 723 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.Ementa AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. SEGUNDA VIA. TARIFAS BANCÁRIAS. VALIDADE DA COBRANÇA. 1. Os documentos, por seu conteúdo, comum às partes são de exibição obrigatória. 2. Se a interesse do autor for de obter cópia dos documentos exibidos, deve se sujeitar ao pagamento das tarifas legalmente estabelecidas. 3. São válidas as tarifas para as segundas vias de documentos bancários. Os documentos que já foram disponibilizados não são gratuitos, devendo os correntistas arcarem com as custas de suas cópias. 4. Apelo improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172080020226 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/06/2002 Documento: TRF400084807 Fonte DJU DATA:07/08/2002 PÁGINA: 386 Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. SEGUNDA VIA. TARIFAS BANCÁRIAS. VALIDADE DA COBRANÇA. 1. Os documentos, por seu conteúdo, comum às partes são de exibição obrigatória. 2. Se o interesse do autor for de obter cópia dos documentos exibidos, deve se sujeitar ao pagamento das tarifas legalmente estabelecidas. 3. São válidas as tarifas para as segundas vias de documentos bancários. Os documentos que já foram disponibilizados não são gratuitos, devendo os correntistas arcarem com as custas de suas cópias. 4. Apelo improvido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991 da conta de caderneta de poupança nº 0248.013.00020860-5, mantida pela requerente, após o pagamento da tarifa bancária.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015893-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015893-1) - ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE

ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

19.^a VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2009.61.00.015893-1 - AÇÃO CAUTELAR AUTOR: ZARA BRASIL LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BRASTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPA LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, no qual a requerente postula a sustação do protesto do título protocolado sob o n.º 551-03/07/2009 82, no valor de R\$ 2.480,00 perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri. Alega, em apertada síntese, que rompeu relacionamento comercial com a segunda ré em razão da insatisfação na prestação de serviços. Contudo, em 07/07/2009 recebeu uma intimação encaminhada pelo Cartório de Protesto de Barueri referente ao título ora em discussão para pagamento até o dia seguinte - 08/07/2009 - sob pena de efetivação do protesto, o que ensejou a ajuizamento da ação cautelar de sustação de protesto, em apenso ao presente feito, na qual foi deferida a liminar. Afirma que os títulos foram emitidos sem lastro e foram transferidos à CEF por endosso translativo. Aduz que houve dano moral, pois além do protesto, houve apontamentos perante o cadastro do SPC e Serasa. O pedido de liminar foi deferido (fls. 57/58). Citada (fls. 68/69), a CEF contestou (fls. 70/90). Preliminarmente alega a sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fls. 172/173), a corre reconheceu o pedido (fl. 121). Houve réplica (fls. 129/158). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF. Importante esclarecer acerca da diferença entre endosso-mandato e endosso-caução (modalidade de endosso translativo). Ambos são espécies de endosso impróprio, mas o que estabelece a distinção entre eles, em linhas gerais é no sentido de que no endosso mandato, a propriedade do título não é transferida. A instituição bancária age como mandatária da cedente que é a legítima detentora do domínio. Já no caso de endosso-caução, como no presente feito, o portador exerce todos os direitos derivados do título, agindo em nome próprio e em defesa de seus próprios interesses. Veja-se nesse sentido a anotação expressa de endosso translativo na respectiva certidão de protesto (fls. 50). Assim, a corrê como sacadora de duplicatas sem lastro e a CEF, em se tratando de endosso translativo, que enviou as duplicatas a protesto sem se certificar da regularidade da sua criação, respondem solidariamente pela reparação dos danos ocasionados ao sacado. De fato, segundo se infere da prova carreada aos autos, as duplicatas foram sacadas sem qualquer lastro pela corrê. E, quanto à CEF, importante verificar que a instituição financeira recebeu os títulos por meio de endosso translativo, tal qual se pode aferir das cópias do contrato para desconto de títulos e respectivos borderôs referente às duplicatas ora em análise (fls. 83/90) apresentada com a contestação, de cuja análise resta clara a sua legitimidade para compor o pólo passivo da presente ação. Portanto, patente a legitimidade passiva do Banco endossatário. Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada procedente. Assim, existe plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e confirmo a liminar concedida às fls. 57/58 para determinar a sustação de protesto do título protocolado sob o n.º 551-03/07/2009 82, no valor de R\$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais). Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri (fls. 50 e 65). Condene as rés a restituírem as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, a ser dividido entre ambas, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil e artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do montante de fl. 66 para a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5304

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040420-42.1992.403.6100 (92.0040420-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCIDES LECHADO(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Vistos. Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 05 - 73ª HPU, 79ª HPU e 86ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções

Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 73ª Hasta:a) Dia 19 de abril de 2011 - 11:00 horas, para a 1ª praça;b) Dia 03 de maio de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:ii) 79ª Hasta:a) Dia 14 de junho de 2011 - 13:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 30 de junho de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 86ª Hasta:a) 14 de setembro de 2011 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) 28 de setembro de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Registro, para fins de intimação pela CEHAS, que a exequente União Federal é representada nos autos pela Advocacia Geral da União - AGU e que deverá ser levado a leilão a METADE IDEAL do imóvel de matrícula 1.352 do Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio - SP, pertencente ao executado ALCIDES LECHADO.Int.

0007628-73.2008.403.6100 (2008.61.00.007628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RHEICEL IND/METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO(SP116813 - SUSANA POVOA)

Vistos.Ciência às partes do teor da r. decisão de fls. 153.Apresente a parte exequente planilha atualizada da dívida objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 05 - 73ª HPU, 79ª HPU e 86ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 73ª Hasta:a) Dia 19 de abril de 2011 - 11:00 horas, para a 1ª praça;b) Dia 03 de maio de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:ii) 79ª Hasta:a) Dia 14 de junho de 2011 - 13:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 30 de junho de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 86ª Hasta:a) 14 de setembro de 2011 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) 28 de setembro de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025347-97.2010.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH) X FAZENDA NACIONAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0025347-97.2010.403.6100AUTOR: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDARÉ: FAZENDA NACIONAL REG. N.º /2011Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, substituindo a Fazenda Nacional pela União Federal. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça o direito do autor de descontar créditos referentes aos valores pagos pelos serviços contratados de sites que efetuem pesquisas e servem como porta de entrada para seu site, declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, consequentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a partir da vigência das respectivas leis. Aduz, em síntese, que se dedica exclusivamente à prestação de serviços de busca de produtos e serviços anunciados e oferecidos na internet, a fim de proporcionar aos usuários/internautas pesquisas gratuitas de preços em distintos sites e anunciantes a critério de comparação de condições de venda, sendo certo que para efetuar a busca e capturar as empresas que oferecem produtos e serviços dentro dos critérios utilizados pelos usuários, possui uma base de dados com essas empresas/sites, denominadas clientes, que pagam um valor pré-determinado à requerente, calculado com base no número de clicks que a empresa cliente receber dos usuários. Por sua vez, afirma, que para efetuar o maior número de tráfego de usuários de internet e, consequentemente, aumentar sua rentabilidade, é necessário que contrate os serviços de sites afiliados e portais para

cessão dos direitos sobre espaço em suas páginas na internet, disponibilizando aos usuários os serviços de pesquisas de preços realizados pelo impetrante. Alega que a contratação de tais serviços se caracteriza como insumos indispensáveis à execução de seu objeto social, o que implica no reconhecimento da legitimidade da apropriação dos valores pagos aos prestadores de serviços como créditos de PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/56. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A questão dos autos cinge-se à possibilidade de descontar créditos referentes aos valores pagos pelos serviços contratados de sites afiliados e portais que servem como porta de entrada para seu site de busca de produtos e serviços anunciados e oferecidos na internet, declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, conseqüentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitando determinadas deduções no valor devido, da seguinte forma, ambas as leis em seus artigos 3º, inciso II: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. X - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) XI - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) (...) 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. Com efeito, o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Segundo os ensinamentos de Marco Aurélio Grecco, in Não Cumulatividade no PIS e na COFINS, extraídos da obra Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Leandro Paulsen, 8.ed., 2006, p. 569-570, o inciso II do artigo 3º das Leis em exame consagra o direito à dedução de todos os dispêndios ligados a bens e serviços cujo grau de inerência em relação aos fatores de produção diga respeito (...). Assim, por exemplo, todos aqueles ligados a bens e serviços que se apresentem como necessários para o funcionamento do fator de produção, cuja aquisição ou consumo configura conditio sine qua non da própria existência e/ou funcionamento estão abrangidos. Também estão abrangidos todos os bens e serviços ligados à idéia de continuidade ou manutenção do fator de produção, bem como os ligados à sua melhoria. Ficam de fora da previsão legal os dispêndios que se apresentam num grau de inerência que configure mera conveniência da pessoa jurídica contribuinte (sem alcançar perante o fator de produção uma utilidade ou necessidade), ou, ainda, que ligados a um fator de produção, não interfiram com o seu funcionamento, continuidade, manutenção e melhoria. No caso em tela, noto que as contratações dos serviços dos sites afiliados e portais para cessão dos direitos sobre espaço em suas páginas na internet, disponibilizando aos usuários/internautas os serviços de pesquisas de preços realizados pelo impetrante, não são essenciais e necessárias para o desenvolvimento ou manutenção das atividades do impetrante, já que há possibilidade dos usuários acessarem diretamente ao seu site (www.buscapes.com.br) e realizarem a busca e pesquisa de preços de produtos e serviços anunciados e oferecidos na internet. Outrossim, os documentos de fls. 40/55 atestam que a contratação de sites afiliados e portais somente proporcionam um maior percentual de acessos ao site do impetrante, sem haver qualquer vinculação com a essencialidade dos serviços de busca e pesquisa prestados. Notadamente, as referidas contratações realizadas pelo impetrante não se caracterizam como insumos, sendo, na verdade, um meio de dar mais publicidade e, conseqüentemente, rentabilidade ao seu site. Desta forma, considerando que a publicidade não se enquadra como insumo dos prestadores de serviços, entendo que o impetrante não faz jus ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Nesse sentido, tem-se o julgado a seguir: Processo AC 200571000277220 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 19/11/2008 Decisão Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. O artigo 195, 12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. Se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva para a impetrante, essa desigualdade não se deve à natureza da empresa, mas sim a sua escolha do regime de tributação. O conceito de insumo esposado na IN SRF nº 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o creditamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa. Data da Publicação 19/11/2008 Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido. Providencie o autor cópia da petição inicial, a fim de instruir o mandado de citação. Após, cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

1- Fls. 361/363: Dê-se vista ao Sr. Perito do pedido de redução de honorários, para que se manifeste no prazo de 5 dias.
2- Fls. 364/365: Defiro. Fica cancelada a audiência designada para o dia 08 de fevereiro. 3- Justifique a Cef o fundamento do pedido de suspensão do andamento do feito. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória referida às fls. 360 (Subseção de São José do Rio Preto). Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037803-65.1999.403.6100 (1999.61.00.037803-0) - MILTON TSUGUIO HATANO X ROSI KIYOMI HONDA HATANO(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES E SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(Proc. TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando que a CEF juntou aos autos cópia do alvará recebido pelo PAB da Justiça Federal (fls. 275), com assinatura do advogado Everaldo Ashlay Silva de Oliveira, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0021534-14.2000.403.6100 (2000.61.00.021534-0) - MARIA ERMINIA DE JESUS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o réu o que de direito em 10 (dez) dias. Silente,

arquivem-se.

0032251-51.2001.403.6100 (2001.61.00.032251-3) - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X ALBERTO EMILIO FISCHER X MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que for de seu interesse em 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0035660-30.2004.403.6100 (2004.61.00.035660-3) - GETULIO DA COSTA FREIRE X ANA MARIA MUNHOZ FREIRE(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos.Diante do acordo entre as partes, arquivem-se os autos.

0002160-02.2006.403.6100 (2006.61.00.002160-2) - SEDONA PROMOTORA E ASSESSORIA LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP240487 - IVONE PARENTE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de valores a título de PIS/COFINS .Uma vez citada a União Federal nos termos do art.730 do CPC, a executada informou que os valores apresentados pela exeqüente estavam corretos, certificando-se o decurso de prazo para embargos à execução.Intimada, a exeqüente informa que optou por formular pedido administrativo de habilitação do crédito tributário, para futura compensação, renunciando ao direito de executar judicialmente o crédito de PIS/COFINS reconhecido pela sentença transitada em julgado, e requer a homologação da renúncia, assumindo o pagamento das custas e honorários. Intimada a União Federal do pedido, informou não ter nada a opor à homologação da renúncia.Posto isso, homologo a desistência de execução, uma vez que o pedido não representa renúncia ao crédito. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0025113-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025113-0) - OTAVIANO VALADAO DE FREITAS(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento.À exceção da procuração, defiro o desentranhamento apenas de documentos originais, mediante a substituição por cópias.Após 5 dias, retornem ao arquivo.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0045846-88.1999.403.6100 (1999.61.00.045846-3) - JOSE CARLOS BARALDI(Proc. SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CREFISUL - NEY KIKUO MIYAMOTO

Dê-se ciência do desarquivamento para a juntada da decisão do agravo.Requeiram as partes o que for de seus interesses em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031358-31.1999.403.6100 (1999.61.00.031358-8) - ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso apropriado.Por isso, respeite-os.Int.

0043947-55.1999.403.6100 (1999.61.00.043947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035940-74.1999.403.6100 (1999.61.00.035940-0)) CARLOS JOSE DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimado o executado nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido a título de honorários, comprovou o pagamento integral do débito às fls. 379.Intimado o exeqüente, levantou os valores creditados (fls. 413). Posto isso, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de

Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0058116-47.1999.403.6100 (1999.61.00.058116-9) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA

VISTOS EM SENTENÇA (Tipo A). Aceitei a conclusão em 07.01.2011 (término de férias e do recesso forense.UNIÃO iniciou execução de honorários constantes do título judicial contra CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.Intimada para pagamento, foram interpostos embargos de declaração (fls. 115/118), sobre os quais foi colhida a manifestação prévia da exequente (fl. 120).É o relatório.Decido.O pedido da autora, ora executada, foi julgado improcedente, sendo condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Houve recurso da sentença, dele desistindo a autora para que pudesse ser incluída no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.Sua renúncia foi homologada pelo juízo, aceitando, com isso, a derrota na ação.Considerando o que dispõe o art. 6º, 1º, da referida lei, aquele que renuncia fica dispensado dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.Por isso, não podem ser exigidos os honorários constantes da sentença. Isso porque, quando da renúncia, a ação estava em curso, pois, com a apelação, a matéria é devolvida à segunda instância, não se falando em encerramento do processo.Em virtude do benefício legal, a autora dispôs de discutir a pretensão nas instâncias superiores, não podendo ser, agora, exigidos honorários, pois contrária tal conduta ao que dispõe a lei.A situação da autora não é muito diferente daquele que desiste antes da sentença em primeira instância. Além disso, a renúncia também importaria em condenação da autora aos honorários, prevendo a lei a dispensa de pagamento, também nesta hipótese.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Reconheço a impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios, nos termos da lei.PRI.

0025189-57.2001.403.6100 (2001.61.00.025189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025050-08.2001.403.6100 (2001.61.00.025050-2)) ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO

Com o trânsito em julgado, o autor foi intimado a recolher o quantum devido a título de honorários; porém, não houve pagamento da quantia devida. Intimado o exequente, requereu a penhora de ativos financeiros.Realizada a penhora BacenJud, foram bloqueados os valores devidos na integralidade.Intimado o exequente requereu a conversão em renda dos valores.Posto isso, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Comprovada a transferência, expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores penhorados.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002415-91.2005.403.6100 (2005.61.00.002415-5) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento as fls. 306 (guia Darf). Intimada a União Federal deu por satisfeita a execução .Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025416-71.2006.403.6100 (2006.61.00.025416-5) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

Citado o executado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 730 do CPC , comprovou o pagamento às fls. 124 . Intimada a exequente, deu por satisfeita a execução.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 124.Uma vez liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020677-21.2007.403.6100 (2007.61.00.020677-1) - BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X BANCO DO BRASIL S/A

Intimado o Banco do Brasil nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento integral do débito às fls. 312. Posto isso, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 312 em favor do CREA.Uma vez liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo os autos à conclusão nesta data.Intime-se a CEF a juntar os extratos faltantes, conforme informado às fls. 309/310, no prazo de 30 (trinta) dias.

0026653-72.2008.403.6100 (2008.61.00.026653-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CANYON INTERNATIONAL HOME VIDEO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CANYON INTERNATIONAL HOME VIDEO LTDA
Intimado o executado nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento integral do débito às fls.79. Posto isso, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 79 em favor do ECT.Uma vez liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0034775-74.2008.403.6100 (2008.61.00.034775-9) - RACHEL ALFONSO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RACHEL ALFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exeqüente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fl. 86.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 98/100. Logo, acolho os cálculos da Contadoria .Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 99.Considerando que o depósito judicial é mantido pela CEF, autorizo a apropriação dos valores remanescente pela executada, oficiando-se após a comprovação do levantamento. Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023205-23.2010.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional capaz de ordenar à ré a republicação do Edital nº. 4243/2009, com todas as alterações contidas nas cartas 044/10 e 047/10, ou determinar a sua suspensão. Sustenta que a ré procedeu à abertura da concorrência nº. 4243/2009 com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal no Estado de São Paulo, todavia tal concorrência foi suspensa por força de liminar concedida pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal, a qual foi revogada por sentença denegatória da segurança. Alega que, no curso da suspensão da concorrência, a ré, através das cartas 044/10 e 047/10, acrescentou produtos e serviços no portfólio do edital de licitação, modificando a disposição publicada no Diário Oficial da União de 18.12.2009. Afirma que a ré não deu a publicidade à modificação do edital uma vez que apenas noticiou a alteração à Associação Brasileira de Franquias Postais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/173.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada a contestação (fl. 177 e verso).Citada (fls. 179/180), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação que foi juntada às fls. 181/258. Preliminarmente, requer a intimação da União Federal para integrar a lide. No mérito, defende a possibilidade de inserção de produtos e serviços durante a execução do contrato de franquia postal, não caracterizando tal inclusão alteração do edital, uma vez que esta inclusão encontra-se expressamente prevista no instrumento licitatório.Este é o relatório. Passo a decidir.Inicialmente defiro a intimação da União Federal para integrar a lide, face seu manifesto interesse na demanda.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos em epígrafe não verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora. Da análise dos documentos apresentados pela autora, em cotejo com o teor da contestação e documentos apresentados às fls. 181/258, não vislumbro máculas sobre a conduta desempenhada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Muito embora a Lei nº. 8.666/93 preveja a divulgação e reabertura de prazo nas hipóteses de haver alteração no Edital, é certo que a parte final do 4º do artigo 21 de supracitada legislação dispensa tais providências quando a alteração não afetar a formulação das propostas.Nestes termos, é dispensável a publicação e a reabertura de prazo quando a alteração do Edital não afetar a formulação das propostas dos concorrentes, uma vez que a previsão legal de publicidade e de concessão de novo prazo tem por escopo possibilitar aos concorrentes formular, diante da alteração substancial dos critérios da proposta técnica, nova proposta adequada aos novos parâmetros impostos pela Administração Pública. Posto isso, sem que esta decisão represente antecipação de julgamento do mérito da demanda, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Intime-se a União Federal conforme requerido pela ECT.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0001449-21.2011.403.6100 - FROOTY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial para incluir no pólo passivo da demanda a empresa Remate Comércio de Produtos de Embalagens e Descartáveis Ltda - Epp, uma vez que ela é a sacadora/endossante dos títulos de crédito levados a protesto.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001540-14.2011.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares.Providencia, também, a regularização de sua representação processual juntando cópia autenticada de seu Estatuto Social, bem como o original do instrumento de procuração.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027983-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027983-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037002-86.1998.403.6100 (98.0037002-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157508 - RONDON AKIO YAMADA E SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X ANA ROSA MARTINS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA MITIKO YAMADA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA E SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA X WAGNER KATAHIRA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Chamo o feito à ordem.Determinada a desconstituição da personalidade jurídica da ré pelo E.TRF da 3ª Região, conforme cópia do v. acórdão, proferido em sede de Agravo de Instrumento, juntada às fls. 637/640, a União Federal (AGU) forneceu os nomes dos sócios para sua inclusão no feito (fls. 452/453).Constata-se, porém, que Ana Yumoto, sócia desde 02/03/1993 e Alexandre Kumai, admitido como sócio aos 13/10/1999, conforme ficha cadastral da ré fornecida pela JUCESP (fls. 557/569), não foram incluídos.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Intimem-se os corréus Wagner Katahira e Ana Rosa Martins para regularização de suas representações processuais, juntado aos autos procuração ad judicium, nos termos do artigo 38 do CPC, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não intimação dos demais atos processuais.Por derradeiro, providencie a secretaria consulta ao sistema Bacenjud e Webservice da Receita Federal para localização do endereço dos corréus ainda não citados, Antônio Carlos Pereira da Silva, Ana Yumoto e Alexandre Kumai, inscritos no CPF sob n°s 784.000.158-00, 25.447.648-13 e 176.075.508-79, respectivamente. Caso o endereço ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se.

0038107-25.2003.403.6100 (2003.61.00.038107-1) - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da CEF no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos para o E. TRF da 3ª Região. Int.

0003229-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003229-7) - SERVICE COML/ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.090,30 , nos termos da memória de cálculo de fls. 142/143, atualizada para 12/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0003962-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003962-2) - MARIA ANTONIA BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo da autora no duplo efeito.Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após,

cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 157.Int.

0006420-83.2010.403.6100 - SIDNEY CESAR DE CARVALHO(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 155/157: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a CEF o despacho de fls. 153/154, sob pena de serem reputadas verdadeiras as alegações do autor, nos termos do art. 302, do Código de Processo Civil, no que tange a afirmação de que tais saques foram efetuados, no mesmo dia, em horários aproximados, em diferentes Estados e cidades. Int.

0011290-74.2010.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0012150-75.2010.403.6100 - DOMINGOS FRANCISCO MILHOSSI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016980-84.2010.403.6100 - ROSELI GARCIA CORDEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000674-06.2011.403.6100 - AP AMERICANA DE PUBLICACOES LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o cadastro nacional da pessoa jurídica.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ESPOLIO(SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES E SP104699 - CLAUDIO DA SILVA)

Fl. 171: defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 168/169.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012797-70.2010.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 3672.Int.

0015944-07.2010.403.6100 - SYNGENTA SEEDS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016871-70.2010.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019173-72.2010.403.6100 - JOAO COX NETO(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007280-21.2009.403.6100 (2009.61.00.007280-5) - JOAO CARLOS DI GENIO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 174/181: Recebo o recurso adesivo no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 164.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003104-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003104-9) - IZALTO OLAGRE TOSTA X SIHIOMI SHIMADA GOMES X MARIA VITORINO X LAURA MARINHEIRO DE JESUS X CLOVIS DE MELLO X ISOLINA CASSIANO FENDER X JULIETA VALERIA SODRE BONINI ROMAN GIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IZALTO OLAGRE TOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 192/195, tendo em vista a concordância das partes (fls. 198 e 199). Providencie a CEF o recolhimento da diferença apurada (R\$ 1.162,13 em 05/2010) a ser atualizada até o efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária do valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 475-J do CPC. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0015679-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANI CHAGAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI CHAGAS DOS SANTOS Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 39.196,72, nos termos da memória de cálculo de fls. 46, atualizada para 12/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023106-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023106-0) - DEUSLENE LUIZ NERIS(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X IMOBILIARIA RODRIGUES DE ANDRADE(SP252840 - FERNANDO KATORI)

Diante da certidão de decurso de prazo para depósito de honorários periciais, à fl. 290, torna preclusa a prova pericial. Sem prejuízo, tendo em vista o deferimento de prova oral, designo audiência de instrução para o dia 02/03/2011 às 15 horas, ficando as partes intimadas através do Diário Oficial. Providencie a Secretaria expedição de mandado de intimação para as testemunhas arroladas.Int.

Expediente N° 1475

MONITORIA

0007580-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES, objetivando a cobrança da importância de R\$ 40.508,67 (quarenta mil, quinhentos e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizado para março de 2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n.º 3020.160.0000019-00, firmado em 07 de agosto de 2008, sem que tenha havido o pagamento avençado. Regularmente citada, a requerida opôs Embargos Monitórios (fls. 50/58). Aduziu, preliminarmente, carência de ação ante a ausência de título executivo e, no mérito, asseverou a abusividade da utilização da Tabela Price, bem como da incidência dos juros de forma capitalizada. Deferido o pedido de justiça gratuita pleiteado pela ré à fl. 97. À fl. 98 a requerida pugnou pela produção de prova pericial, ao passo que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 99). Ao impugnar os Embargos, sustentou a CEF às fls. 100/103, em resumo, a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. A decisão de fls. 104/106 indeferiu o pedido para produção de prova pericial, sendo, posteriormente, objeto da interposição de agravo retido pela ré (fls. 107/111), devidamente contraminutado pela CEF (fls. 113/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não merece acolhida a preliminar de carência da ação aduzida pela requerida, uma vez que, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM

PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287)Passo, portanto, ao exame do mérito.Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 07.0.82008 (fls. 09/13), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 38.000,00 (cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado Estrada Santa Inês nº km 11, na cidade de Caieiras/SP, para pagamento em 42 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro)Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 37.780,00, conforme planilha de fls. 36/37. Segundo a planilha supramencionada, foram realizados 12 (doze) pagamentos, sendo que a partir de 07/08/2009 a requerida tornou-se inadimplente.A CEF apurou uma dívida de R\$ 40.508,67, atualizada até março de 2010, e ajuizou a presente ação monitoria em face da devedora.A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência da embargante, sua correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos.Citada, a embargante insurge-se contra a utilização da Tabela Price, bem como em razão da incidência de juros capitalizados. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.DA TABELA PRICE:Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante:MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros

remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.(Processo AC 00272997120084047000 AC - APELAÇÃO CIVEL Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 24/05/2010)Desta forma, mantenho a Cláusula Décima do contrato em tela, a qual prevê a aplicação da Tabela Price nas parcelas de amortização e juros incidentes sobre o saldo devedor.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO):A CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato firmado entre as partes prevê que ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga atualização monetária pela TR, bem como, dispõe em seu parágrafo primeiro que:Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo.IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei)(AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula

nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 07.08.2008 e a capitalização mensal está prevista em sua CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, PARÁGRAFO PRIMEIRO. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, não se mostram abusivas, sendo, inclusive, vedado ao juiz, nos contratos bancários, conhecer de ofício da abusividade das cláusulas contratuais, nos termos da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a ré-embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. O pagamento da referida verba fica suspenso na hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010193-44.2007.403.6100 (2007.61.00.010193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-69.2007.403.6100 (2007.61.00.007637-1)) CMSW PARTICIPACOES LTDA X ORLI CARLOS MACHADO X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO (SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória c/c Pedido de Indenização por Danos materiais e morais distribuída por dependência a Ação Cautelar nº 2007.61.00.007637-1, pelo rito ordinário, proposta por CMSW PARTICIPAÇÕES LTDA, ORLI CARLOS MACHADO e JAQUELINE CAÇAPIETRA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a declaração de nulidade da nota promissória emitida em garantia ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica celebrado entre as partes. Narram os autores que foram notificados, por meio do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para o pagamento da Nota Promissória nº 1190-11/04/2007-7 emitida com a celebração do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.3099.704.0000023-17 em 06/06/2006, no importe de R\$ 100.000,00. Sustentam, em síntese, que não houve qualquer transação comercial que ensejasse a emissão da nota promissória protestada, além de ter sido apresentada em branco pela instituição, ora ré, como garantia ao contrato de crédito bancário e de cheque especial, por ela própria insistentemente oferecido, tendo sido preenchida sem as devidas cautelas com a demonstração do débito, informação e notificação ao devedor, ora parte autora. Alegam que somente é possível a cobrança e posterior protesto ou medida judicial se o título estiver vencido e, em caso de vencimento antecipado, deve o devedor ser notificado por escrito, com mínimo de antecedência, o que não ocorreu no presente caso, demonstrando-se, assim, o evidente abuso da ré na emissão do título executado. Foram juntados os documentos necessários (fls. 09/125). Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às fls. 136/157 sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito alega que há sim uma relação jurídica a embasar a emissão da nota promissória; que apenas um das parcelas foi paga (04/08/2006); que foram várias as tentativas de renegociação junto à empresa autora, mas que resultaram infrutíferas levando a apresentação do título a protesto e pugna pela improcedência dos pedidos. Decurso de prazo para apresentação de réplica, conforme a certidão de fl. 164. Intimadas as partes (fl. 165), os autores requereram a produção de prova pericial e testemunhal, além da juntada de documentos (fls. 167/168) enquanto que a ré não se manifestou. Decisão que indeferiu os pedidos de provas requeridos pelos autores (fl. 178). Contra a mesma foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 181/187), a qual foi deferida a realização da perícia contábil (fls. 202/205). Decisão que fixou os honorários do perito nomeado (fl. 233). Laudo pericial apresentado às fls. 243/279. Manifestação contrária da ré às fls. 287/286. Esclarecimentos do perito às fls. 302/322. Petição informando a realização de acordo entre as partes (fls. 327). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a homologação da renúncia dos autores decorrente do acordo firmado entre as partes (nº 2008.61.00.009113-3), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os requerentes arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0011406-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011406-2) - MARIA RODRIGUES (SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 -

JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 166/169 foram homologados por força da decisão de fl. 178, em virtude da concordância manifestada pelas partes às fls. 173 e 177. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA CEF, para fixar o valor da execução em R\$ 2.276,71 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) para janeiro de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Condeno a autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009113-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009113-3) - CMSW PARTICIPACOES LTDA X ORLI CARLOS MACHADO X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO(SPI38585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Revisão Contratual, pelo rito ordinário, proposta originalmente à 4ª Vara Cível por CMSW PARTICIPAÇÕES LTDA, ORLI CARLOS MACHADO e JAQUELINE CAÇAPIETRA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para vedar a circulação ou protesto dos títulos de crédito vinculados aos contratos objeto de revisão, bem como sustar as providências para a cobrança dos débitos em conta corrente ou folha de pagamento dos autores e que seja vedada a inscrição dos nomes dos autores em serviços de proteção ao crédito, sob alegação de excessiva cobrança de juros e sua capitalização previstas no Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica e de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Narram que estando carentes de recursos financeiros para cumprir as suas obrigações celebraram o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.3099.704.0000023-17 firmado em 06/06/2006, no importe de R\$ 100.000,00 e que, ainda, abriu uma Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo no valor de R\$ 100.000,00. Sustentam, em síntese, que na vigência dos aludidos financiamentos verificaram que os encargos, a cada mês, estavam se tornando excessivamente onerosos, não guardando qualquer relação de proporcionalidade com o comprometimento de renda, ou seja, o equilíbrio da prestação em face do faturamento/renda. Por fim, requerem que sejam afastadas as cláusulas com a incidência da capitalização dos juros, da cobrança dos juros contratuais acima dos 12% ao ano e dos juros de mora acima de 1% ao ano, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e pedem, ainda, a aplicação do CDC e a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Foram juntados os documentos necessários (fls. 35/49). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 121/123). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 128/134), a qual foi deferido efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 138/141). Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 152/168, defendendo a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda, a inaplicabilidade do CDC, a correta aplicação dos juros contratados e a licitude da comissão de permanência e pugnando pela improcedência dos pedidos. Apensamento dos autos da ação de execução nº 2008.61.00.014277-3 (fl. 217). Decisão que determinou a redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível por dependência à ação ordinária nº 20007.61.00.010193-6 em razão da prejudicialidade das ações (fl. 263). Intimadas as partes (fl. 270), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 273) enquanto os autores requereram a produção de prova pericial e testemunhal, além da juntada de documentos (fls. 278/279). A parte autora informou nos autos da ação de execução nº 2008.61.00.014277-3 que se compôs com a ré, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a notícia nos autos da Ação de Execução nº 2008.61.00.014277-3, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia dos autores, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que as partes transacionaram o pagamento integral da dívida discutida, objeto da lide, mediante petição assinada por ambas as partes. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os autores arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

0052367-76.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001999-84.2009.403.6100

(2009.61.00.001999-2)) BELINDA SING HSU(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. A autora, BELINDA SING HSU, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança que possuía, quando da decretação dos chamados Plano Verão e Plano Collor, nos meses de janeiro (42,72%) de 1989, bem como março (84,32%) de 1990, relativamente ao saldo não bloqueado pelo BACEN. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/269). Por força da decisão de fls. 396/398, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal e, em virtude da retificação do valor atribuído à causa, retornaram a esta 25ª Vara Cível. Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 457/473. Alegou, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento da ação, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Apresentação de réplica (fls. 478/485). À fl. 486 o julgamento do feito foi convertido em diligência para que a autora esclarecesse quais os períodos pleiteados na presente demanda. Manifestação da demandante às fls. 487/488. Juntou os documentos de fls. 490/496. A decisão de fl. 497 deferiu pedido da autora para exibição dos extratos bancários, cuja determinação foi cumprida pela CEF às fls. 498/506, com a posterior manifestação da autora (fls. 508/515). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (STJ - Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/12/2008) Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, uma vez que o feito não abrange tal plano econômico. A alegação da prescrição do Plano Verão resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 20/01/2009, pois neste caso a prescrição se iniciou em fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989. Assim, não ocorreu a prescrição vintenária. No que concerne ao pedido para suspensão do feito, o Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os nºs 626.307 e 591.797, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento, em primeira instância, das ações que cuidam da mesma matéria. Passo ao exame do mérito propriamente dito. PLANO VERÃO: Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em nova legislação, quando já iniciado o ciclo. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se

conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Deste modo, há de se adotar os entendimentos jurisprudenciais hoje solidificados, relativo aos índices expurgados das cadernetas de poupança, como seguem: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei) (STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos. 7 - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 8 - Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei) (TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) Desta forma, a parte autora faz jus ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, haja vista que sua conta poupança tem aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. PLANO COLLOR: Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março de 1990 a fevereiro de 1991, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de

cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento a seguir transcrito: **CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA.** Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Ilegitimidade passiva: matéria processual: RE: ausência de viabilidade. II. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. III. - Agravo regimental não provido. (STF- RE-AgR 241572, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: RE-206048 (Tribunal Pleno). Número de páginas: (07). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 17/11/04, (MLR). Alteração: 03/02/05) Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, a parte do depósito mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90. Portanto, no caso em concreto, basta analisar se o IPC é devido conforme requerido pela parte autora, senão vejamos: março de 1990 (84,32%). A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que é devido aos poupadores o percentual de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. IPCS. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07.** 1. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração. 2. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3. Os índices expurgados requeridos pela embargada dos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Apelação provida. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 200661000077541, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282556, RELATOR DES. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 187) Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança são os seguintes: IPC de 42,72% para janeiro/89 e 84,32% para março/90. **DIANTE DO EXPOSTO**, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89 e de 84,32% para março/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 2.2 do Capítulo IV do Manual susmencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF, a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003091-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003091-6) - MIKOLAY PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, em sentença. MIKOLAY PETROSZENKO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73 e Decretos 69.265/71 e 73.423/74, bem como para que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices de 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirma que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/66, tendo feito a opção pelo FGTS em 17/03/1967. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). Emenda à exordial às fls. 34/45. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 51/64, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n. 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Às fls. 69/85 a CEF acostou documento comprobatório da adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Réplica apresentada às fls. 87/90. Instado a manifestar-se acerca da documentação de fls. 69/85, o autor ficou inerte, consoante certidão de fl. 91v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o pedido para concessão da justiça gratuita. Anote-se. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Passo à análise das preliminares arguidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e a multa indenizatória de 40%, bem como a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 11/02/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 11/02/1980. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) O entendimento supramencionado foi sedimentado pelo E. STJ por meio da edição da Súmula nº 398, a qual prevê: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo

o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art. 2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: A primeira situação, para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previu o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada; A segunda situação, para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971) e fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, na forma preconizada pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo a revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/90. A terceira situação, para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho ou iniciaram novos vínculos empregatícios após 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu com a previsão de capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão, nos termos Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que o autor não faz jus à progressividade dos juros, pois fez a opção pelo FGTS em 17/03/1967, nos termos da Lei nº 5.107/66. Corresponde à primeira situação acima mencionada, já que a parte autora foi beneficiada pela progressividade no seu devido tempo. Após, novos vínculos empregatícios foram iniciados, tendo o autor feito a opção pelo FGTS em 09/12/1986, 20/11/1989 e 01/03/1990. Correspondem à terceira situação acima delineada. Infere-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu, em 03/06/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/01, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. O creditamento dos expurgos inflacionários em sede administrativa pressupunha, nos termos do art. 6º, III, da LC 110/01 a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro

de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Portanto, mantida a homologação da avença celebrada pelas partes, por ser plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Observe-se, ademais, que a parte autora em nenhum momento alegou que houve qualquer vício de consentimento ou qualquer ilegalidade na pactuação. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, o autor renunciou aos expurgos inflacionários atinentes ao período previsto na norma regulamentadora da matéria. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que o autor transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelo requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam, os relativamente ao período de junho de 1987, 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200361000097277, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096, RELATOR DES. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000031236, RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:568) DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. B) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir. Custas ex lege. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2736, a qual declarou inconstitucional a disposição contida no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. O pagamento da referida verba fica suspenso em relação ao autor, haja vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005250-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL X RUI BATISTA PEREIRA X WAGNER LUIZ DOS SANTOS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em sentença. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MIGUEL, RUI BATISTA PEREIRA e WAGNER LUIZ DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 9,36% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 70,28% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 2,32% (fevereiro/1991) e 21,87% (março/91). Aduzem, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirmam que estão amparados pelo regime jurídico de juros progressivos. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/28). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 79/v). Em petição de fl. 81 a parte demandante

requereu a exclusão da coautora WAGNA LÚCIA DOS SANTOS do polo ativo da lide, o que foi deferido pela decisão de fl. 82. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 97/110, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n.º 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. O BACEN ofertou contestação às fls. 114/128. Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Citada, a União Federal apresentou sua peça de resistência às fls. 131/142v. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e da ocorrência de prescrição. Meritoriamente pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 145/152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90, de tutela antecipada e adesão aos termos da Lei n.º 110/01, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União Federal e Banco Central do Brasil. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 217078, 211577 e 204584) firmou-se no sentido de que a CEF possui legitimidade exclusiva nas demandas que versam sobre o creditamento de juros progressivos e correção monetária nas contas do FGTS. Colaciono, ainda, pedagógico acórdão do E. TRF da 3ª Região a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DO OBJETO DO PEDIDO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. (...)2. (...)3. (...)4. Apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se postula a diferença de juros nas contas vinculadas do FGTS, porquanto é a sucessora do extinto BNH e agente operador e co-responsável pela observância dos critérios insertos na Lei n.º 8036/90. Descabe, pois, a integração da União Federal e do Banco Central do Brasil. 5. (...)6. (...)7. (...)8. Recurso do autor a que se dá parcial provimento. (AC 199903990055273; Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO; DJU DATA:06/04/2004 PÁGINA: 404) Assim, passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 10/03/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 10/03/1980. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE n.º 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp n.º 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) DOS JUROS PROGRESSIVOS: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei n.º 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do

FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: **FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: A primeira situação, para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previu o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada; A segunda situação, para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971) e fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, na forma preconizada pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo a revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/90. A terceira situação, para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu com a previsão de capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão, nos termos Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos, ou, na hipótese de mudança de empresa, a observância do disposto no 1º do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que: I) a autora MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MIGUEL não faz jus à progressividade dos juros, pois ingressou no mercado de trabalho em 02/01/1976, tendo feito a opção pelo FGTS nesta mesma data (fl. 165). Corresponde à terceira situação acima mencionada. II) o autor RUI BATISTA PEREIRA também não tem direito ao creditamento dos juros progressivos, uma vez que seu primeiro vínculo empregatício se deu em 17/02/1981 (fl. 198), cuja opção ao FGTS foi manifestada nesta mesma data. Esta situação fática se subsume à terceira situação acima delineada. III) o autor WAGNER LUIZ DOS SANTOS não faz jus ao creditamento da capitalização dos juros na forma progressiva, pois fez a primeira opção pelo FGTS em 06/03/1974, correspondendo à terceira situação adrede citada. Repiso: para fazer jus à capitalização progressiva de juros de forma retroativa, como pleiteado pela parte autora, é necessária a comprovação da existência de vínculo empregatício antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (22/09/1971) e, mantido o vínculo empregatício, a realização de opção após 10 de dezembro de 1973, quando entrou em

vigor a Lei nº 5.958, que dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS. Além, óbvio, do implemento do critério temporal previsto no art. 4º da Lei nº 5.107/66. Infere-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumentam os autores, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser julgada parcialmente procedente em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72% IPC) e abril de 1990 (44,80% IPC), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação à União Federal e ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ilegitimidade passiva ad causam. B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. C) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação dos seguintes índices, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80%, descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada

totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, bem como o encerramento da conta vinculada nos períodos supramencionados. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 8.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 8.3 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para a União Federal e BACEN, os quais fixo, de forma pro rata, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para a empresa pública, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pagamento das aludidas verbas ficará suspenso na hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009835-74.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA TREVISAN X THEREZA TREVISAN (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. A autora, ROSÁRIA TREVISAN - ESPÓLIO, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do respectivo índice, na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança que possuía quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de abril (44,80%, IPC) e maio (2,36%, IPC) de 1990, relativamente ao saldo não bloqueado pelo BACEN. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/59). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/69) determinou-se à CEF a exibição dos extratos bancários relacionados à presente demanda. Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 74/90. Alegou, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento da ação, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Apresentação de réplica (fls. 106/131). A CEF exibiu os extratos bancários às fls. 143/147, com a conseqüente manifestação da parte autora às fls. 153/154. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (STJ - Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/12/2008) Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, uma vez que o feito não abrange tal plano econômico. A alegação da prescrição do Plano Collor resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 30/04/2010. Assim, não ocorreu a prescrição vintenária. No que concerne ao pedido para suspensão do feito, o Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os nºs 626.307 e 591.797, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento, em primeira instância, das ações que cuidam da mesma matéria. Passo ao exame do mérito propriamente dito. PLANO COLLOR I: Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a fevereiro/1991, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de

NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Ilegitimidade passiva: matéria processual: RE: ausência de viabilidade. II. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. III. - Agravo regimental não provido. (STF- RE-AgR 241572, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: RE-206048 (Tribunal Pleno). Número de páginas: (07). Análise: (RDC). Revisão: (ANA). Inclusão: 17/11/04, (MLR). Alteração: 03/02/05) Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, a parte do depósito mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90. Portanto, no caso em concreto, basta analisar se o IPC é devido conforme requerido pela parte autora, senão vejamos: abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,86%). A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que é devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. IPCS. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07.** 1. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração. 2. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3. Os índices expurgados requeridos pela embargada dos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Apelação provida. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 200661000077541, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282556, RELATOR DES. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 187) Portanto, relativamente aos períodos questionados, o índice a ser praticado para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: IPC 44,80% para abril de 1990. **DIANTE DO EXPOSTO**, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC 44,80% para abril/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do

efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 2.2 do Capítulo IV do Manual susomencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar ROSARIA TREVISAN- ESPÓLIO. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018116-19.2010.403.6100 - LUIZ GONZAGA NORONHA RIBEIRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, em sentença. LUIZ GOZANGA NORONHA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, tendo feito a opção pelo FGTS em 03/06/86, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/42). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.46). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 51/64, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 73/75. Em cumprimento à determinação de fl. 76, o autor acostou aos autos cópia integral de sua CTPS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90, de tutela antecipada e adesão aos termos da Lei nº 110/01, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 26/08/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 26/08/1980. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) DOS JUROS PROGRESSIVOS: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no

Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da Lei 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: A primeira situação, para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previu o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada; A segunda situação, para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971) e fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, na forma preconizada pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo a revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/90. A terceira situação, para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu com a previsão de capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão, nos termos Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos, ou, na hipótese de mudança de empresa, a observância do disposto no 1º do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que o autor faz jus à progressividade dos juros, pois fez a opção pelo FGTS em 03/06/1986, mediante Declaração de Opção homologada judicialmente (fls. 16/19), com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73. Corresponde à segunda situação acima mencionada. Isso porque, para fazer jus à capitalização progressiva de juros de forma retroativa, como pleiteado pelo autor, é necessária a comprovação da existência de vínculo empregatício antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (22/09/1971) (o autor foi admitido em 10/12/1964), e, mantido o vínculo empregatício, a realização de opção após 10 de dezembro de 1973, quando entrou em

vigor a Lei nº 5.958 (a opção ocorreu em 03/06/1986), que dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS. Além, óbvio, do implemento do critério temporal previsto no art. 4º da Lei nº 5.107/66. Infere-se do exposto a procedência do pedido, quanto à progressividade dos juros. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:** Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).** 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.** 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser julgada procedente em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72% IPC) e abril de 1990 (44,80% IPC), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. Todavia, o creditamento dos índices supramencionados pressupõe a existência de saldo na conta do autor vinculada ao FGTS, haja vista a concessão de aposentadoria em 06/07/87 (fl. 40), fato este que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. **DIANTE DO EXPOSTO:** A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, exceto as parcelas referentes aos créditos atingidos pela prescrição (i.e., os valores vencidos anteriormente a 26/08/1980) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. B) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o

percentual decorrente da aplicação dos seguintes índices, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80%, descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 e a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, bem como que referida conta já estava encerrada nos meses mencionados. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 8.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 8.3 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º c/c art. 21, parágrafo único do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028203-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028207-13.2006.403.6100 (2006.61.00.028207-0)) CARLOS ROBERTO JOAO(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO E SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de satisfação do crédito nos autos da ação de execução n. 2006.61.00.028207-0, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019473-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013722-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013722-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRASP ESPECIALIZ LTDA(2) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (3) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (4) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (5) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA(6)(SP180953 - FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução em que a UNIÃO FEDERAL contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando o valor de R\$2.340,65 (dois mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$2.037,24 (dois mil e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) atualizado em julho/2010. Intimada, a embargada concordou com as contas apresentadas pela União Federal à fl. 15. É o relatório. Decido. Acolho os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 05/06, tendo em vista a concordância da parte embargada e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$2.037,24 (dois mil e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) para julho de 2010. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028207-13.2006.403.6100 (2006.61.00.028207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ROBERTO JOAO(SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, consoante fls. 153/156, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Expeça-se mandado de levantamento da penhora efetuada nos autos (fls. 116/120). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012573-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012573-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CMSW PARTICIPACOES LTDA X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO X ORLI CARLOS MACHADO(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a homologação da renúncia dos executados decorrente do acordo firmado entre as partes nos autos n. 2008.61.00.009113-3, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os executados arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014277-54.2008.403.6100 (2008.61.00.014277-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP160416 - RICARDO RICARDES

E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CMSW PARTICIPACOES LTDA X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO X ORLI CARLOS MACHADO(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) Vistos, em sentença.Tendo em vista a homologação da renúncia dos executados decorrente do acordo firmado entre as partes nos autos n. 2008.61.00.009113-3, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Conforme acordado, os executados arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020669-39.2010.403.6100 - ANTON BLASELBAUER ARTECNICA LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Vistos, em sentença.Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante postula provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos em seu nome.Afirma, em síntese, a ilegalidade da recusa da expedição de CND, pois os débitos referentes aos Processos Administrativos nºs 10882.911895/2009-21 (R\$ 3.244,18), 10882.911896/2009-76 (R\$ 1.141,42), 10882.906464/2009-43 (R\$ 49,47) e 10882.906465/2009-98 (R\$ 49,47) além de terem sido objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, foram totalmente quitados em 3 parcelas.Narra que em virtude de não haver sido emitida a certidão de regularidade fiscal pela internet, a impetrante diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal para que fosse providenciada a baixa da pendência erroneamente apontada como falta de pagamento.Sustenta que o Fisco se recusou indevidamente a regularizar a situação da impetrante, ao argumento de que como os débitos foram quitados no bojo do parcelamento o reconhecimento de quitação só poderia acontecer quando for feita a consolidação dos valores e confrontação deles com os pagamentos em momento futuro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/60. Houve aditamento à inicial às fls. 67/68.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 69/71).Em virtude da petição de fls. 75/78, foram requisitadas novas informações (fl. 75).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/90. Afirmou haver sido emitida Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, em 21/10/2010.O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 92/92 verso) opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Ao que se verifica dos autos, em relação ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação, tendo em vista que foi emitida Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante (fls. 86/90), válida até 19/04/2011.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos da pretensão da impetrante no tocante ao pedido em tela são inexistentes, conforme se extrai da certidão de fl. 89, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora.ObsERVE-se, ademais, que a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa pela impetrada se deu de forma espontânea em 21/10/2010, e não por força do cumprimento de liminar, que, aliás, nestes autos foi indeferida.Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de liminar ou de provimento final mandamental, pois a autoridade coatora já esgotou a pretensão da Impetrante, de forma espontânea. Concluindo, configura-se, sob qualquer aspecto que se olhe, a falta de interesse de agir superveniente, transfigurada na perda de objeto da ação.É importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o percimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos:Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto. (STJ - MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p. 4) - grifeiPerda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Seção, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487).MANDADO DE SEGURANÇA. CND. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. Tendo a impetrante obtido a Certidão Positiva com efeito de negativa antes da análise do mérito e estando satisfeito o pedido inaugural, forçoso é o reconhecimento da perda de objeto da impetrante. Apelo improvido.(TRF1 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000817004 - QUARTA TURMA - DJ DATA:04/06/2001 PAGINA:256 - RELATOR JUIZ HILTON QUEIROZ)Assim, cessados os efeitos do eventual ato lesivo antes do julgamento da ação, o pedido fica prejudicado por falta de objeto.Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da impetrante, a ensejar a extinção do feito.DIANTE DO EXPOSTO, ante a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em face da perda de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

0000393-50.2011.403.6100 - MARIO MEDEIROS - INCAPAZ X YARA COSTA MEDEIROS(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MÁRIO MEDEIROS em face do MINISTRO DA SAÚDE DO GOVERNO FEDERAL, com pedido liminar, visando, em síntese, a dispensação ao postulante do tratamento com o medicamento cujo princípio ativo é a RIVASTIGMINA 4,6 MG, mais conhecido pelo nome de EXELON, bem como fornecimento de fraldas geriátricas por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta. Registro, inicialmente, que para a fixação do juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é irrelevante a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional. Assim, os mandados impetrados contra atos de autoridades federais têm foro competente na localidade onde tais autoridades estão sediadas, desde que haja vara federal. Assentada tal premissa, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que esclareça acerca da impetração do presente mandamus, uma vez que a autoridade apontada como coatora não possui sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima citado, deverá o impetrante providenciar a juntada do endereço da autoridade coatora, a fim de viabilizar a sua notificação. Outrossim, deverá o impetrante acostar aos autos 2 jogos de contrafés, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, bem como a juntada de declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão do benefício pleiteado. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016901-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016901-8) - CMSW PARTICIPACOES LTDA X ORLI CARLOS MACHADO X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição proposta originalmente à 16ª Vara Cível por CMSW PARTICIPAÇÕES LTDA, ORLI CARLOS MACHADO e JAQUELINE CAÇAPIETRA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar visando a exibição do contrato celebrado entre o agente financeiro e a Seguradora para resguardar o valor do financiamento, conforme disposto na cláusula 5ª do parágrafo único do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica. Alegam os requerentes que desconhecem a transação e a situação atual do débito perante a Instituição, mas, por certo, amparada por tal seguro, esse título de crédito pode estar devidamente quitado pela Seguradora, levando a crer que a exequente CEF tenta se locupletar de valor que já recebeu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/33. Decisão que determinou a redistribuição dos presentes autos à 16ª Vara Cível, dado o caráter incidental do requerimento (fl. 38). Apensamento dos autos à ação n. 2008.61.00.012573-8 (fl. 40). Decisão que reconheceu a conexão com a ação revisional n. 2008.61.00.009113-3 com a redistribuição dos autos ao Juízo da 25ª Vara para julgamento em conjunto, nos termos do art. 253, I, do CPC (fl. 43). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às fls. 54/63 sustentando, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse processual. No mérito alega que a requerente jamais se recusou em exibir qualquer documento, desde que solicitado, o que não foi o caso e pugna pela improcedência da ação. Juntada da cópia do contrato de seguro celebrado pela CEF às fls. 64/82. Manifestação do requerente às fls. 85/87. Réplica às fls. 88/89. Petição informando a realização de acordo entre as partes (fl. 100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista homologação da renúncia dos autores decorrente do acordo firmado entre as partes (n. 2008.61.00.009113-3), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os requerentes arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018035-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018035-3) - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documento, com pedido liminar para que a requerida exhiba o processo administrativo de execução extrajudicial e demais documentos utilizados para o referido processo administrativo, bem como que seja determinada à ré, em caráter de urgência a suspensão/cancelamento dos atos administrativos previstos no Decreto Lei 70/66. Narra que celebrou com a requerida contrato de financiamento para aquisição de imóvel nos moldes do SFH e que posteriormente a requerida de forma ilegal buscou retomar o bem via atos administrativos e particulares de forma simulada, por quantia inferior ao valor do próprio bem. Alega a necessita da cópia do processo administrativo para instruir posterior ação principal a ser ajuizada contra a CEF, sendo que nesta oportunidade, poderá refazer, em sede de tutela antecipada, o pedido de suspensão da execução extrajudicial prevista no DL 70/66, ocasião em que poderá trazer a baila as questões quanto a ilegalidade e vícios do procedimento e dos atos administrativos praticados pela ré, em face do DL 70/66. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/26. Decisão que afastou a prevenção com as ações mencionadas no Termo de fl. 27 (fl. 165). O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente para que a CEF exhiba os documentos descritos na inicial, bem como julgou extinto o processo, sem resolução do mérito com relação ao pedido de suspensão/cancelamento da execução extrajudicial (fls. 166/170). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às fls. 176/201 sustentando, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse processual e pela impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito informa que o requerente já ingressou com a ação principal questionando o procedimento de execução extrajudicial e que o mutuário está inadimplente desde agosto de 2007, dando ensejo à

execução extrajudicial e pugna pela improcedência da ação. Traslado da decisão proferida na Impugnação ao valor da causa (fls. 227/229). Decisão que remeteu os autos ao JEF de São Paulo (fls. 230/231). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo requerente, a qual foi dando provimento (fls. 235/237). Juntada da cópia do procedimento de execução extrajudicial pela CEF que requer a condenação do requerente nas penas da litigância de má-fé às fls. 246/275. Manifestação do requerente às fls. 276/278. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, pois não foi atribuída a ele a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. Ademais, o agente fiduciário não é parte contratual, devendo figurar como parte no feito apenas o mutuante e o mutuário, que são os únicos que sofrerão os efeitos da coisa julgada. Cito jurisprudência a respeito. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAÇÃO DA MORA (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). NULIDADE DO PROCEDIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. 02. O agente fiduciário não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e a parte autora que justifique a sua inclusão na demanda. Precedentes. 03. A notificação inicial, prevista no procedimento de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei n. 70/66, deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital, quando o oficial do cartório de títulos e documentos certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). 04. Não pode o mutuário ser notificado por edital para purgar a mora se não se encontra comprovadamente em local incerto ou não sabido. A ausência de intimação válida do mutuário implica nulidade do leilão extrajudicial e dos atos subsequentes. 05. Na hipótese, restou demonstrado que os mutuários não se encontravam em lugar incerto e não sabido, de forma a autorizar a citação editalícia, porquanto foram encontrados, no endereço contratual, quando da notificação para ciência dos leilões (fls. 99/99v e 104). 06. Verificada a nulidade da notificação para purgação da mora, tal vício contamina todos os atos posteriores da execução extrajudicial, inclusive a adjudicação do imóvel. 07. União Federal e agente fiduciário Mutual Apetrim Crédito Imobiliário S/A, excluídos da lide, ex officio. 08. Apelação da parte autora provida para reformar a sentença, e julgar procedente o pedido de anulação do leilão extrajudicial e todos os atos subsequentes. (TRF1 - Apelação Cível 200035000035080 - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Conv.) Órgão Julgador Sexta Turma Fonte E-Djf1 Data: 13/10/2009 Pagina: 194) grifei Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois patente o conflito entre as partes, no que tange à obtenção dos documentos aqui requeridos, a demandar a intervenção judicial para solucioná-lo, além de adequada a forma processual escolhida. Desacolho, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que inócorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo o autor ser julgado carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido tão-somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Grecco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, passo à análise do mérito. Trata-se de cautelar de exibição judicial de documentos, e visa a presente medida, que se determine à CEF que exiba o procedimento de execução extrajudicial, bem como o cancelamento/suspensão de todos os atos praticados na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Saliento que o pedido de suspensão/ cancelamento dos atos administrativos do Decreto-lei nº 70/66 foi julgado extinto sem resolução do mérito ante a inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, I, do CPC. Dessa forma, o processo prosseguirá apenas com relação ao pedido de exibição de documentos. A presente medida cautelar tem como uma de suas características a de ser medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser proposta a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Vejamos caso análogo: MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL - ART. 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, são mais ricas que a previsão dos legisladores, tem reconhecido em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despropositada a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido (RSTJ 103/261). No caso em tela, trata-se de medida satisfativa, pois até a presente data, mesmo transcorrido o prazo do art. 806 do CPC, a medida principal ainda não foi proposta. Porém, tal fato não prejudica a análise da medida preparatória. Observa-se de plano, que o Banco Requerido apresentou os documentos pleiteados na inicial às fls. 256/275, o que se concluiu que a parte ré não resistiu ao pedido, reconhecendo-o de plano. Assim, o provimento jurisdicional que somente seria concedido nesta sentença, já foi concretizado, não restando muito o que se decidir neste momento, pois o bem da vida já foi satisfeito. É importante salientar, que a presente medida visou tão somente a apresentação de tais documentos, não havendo qualquer discussão de mérito quanto a revisão contratual ou anulação da execução extrajudicial. Tais questões, se for de interesse das partes, deverão ser discutidas em

ação própria. Demonstrado assim, que o Requerente se encontrava investida de interesse jurídico e legitimidade para conhecer o conteúdo do documento que se encontrava em poder da ré, tem-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Não há que falar em condenação de litigância de má-fé ofertada pela CEF uma vez que o requerente cabe o direito de pleitear em Juízo cópia do procedimento de execução extrajudicial previsto nos moldes do Decreto Lei nº 70/66. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo-a extinta com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, I, do mesmo Codex, tornando definitiva a exibição do documento de fls. 256/275. Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pela requerida, bem como os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007637-69.2007.403.6100 (2007.61.00.007637-1) - CMSW PARTICIPACOES LTDA X ORLI CARLOS MACHADO X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO (SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto de Título Extrajudicial proposta por CMSW PARTICIPAÇÕES LTDA, ORLI CARLOS MACHADO e JAQUELINE CAÇAPIETRA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar objetivando que seja determinada a sustação do protesto extrajudicial da Nota Promissória com emissão em 06/06/2006 e vencimento à vista, no valor de R\$ 141.254,92, tendo como apresentante a requerida. Narram os requerentes que foram notificados, por meio do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para o pagamento da Nota Promissória nº 1190-11/04/2007-7 emitida com a celebração do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.3099.704.0000023-17 em 06/06/2006, no importe de R\$ 100.000,00. Sustentam, em síntese, que o protesto é ilegal uma vez que não existe transação comercial que justifique a emissão da referida cártula. Alegam que são idôneos e que residem na cidade de Barueri onde exercem suas atividades comerciais desde 2000, não tendo qualquer mácula à sua imagem e jamais constando qualquer fato desabonador à conduta de todos e crédito, motivo pelo qual, o protesto da referida cártula gerará sérios danos à sua imagem. Foram juntados os documentos necessários (fls. 05/23). O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar a suspensão da publicidade do protesto da Nota Promissória, protocolo nº 1190-11/04/2007-7, com a consequente não comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito em dinheiro ou prestação de fiança bancária no valor de R\$ 141.254,92 (fls. 28/30). Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às fls. 43/79 sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão da liminar e pugna pela improcedência da medida. Réplica às fls. 106/107. Decisão que indeferiu o pedido de substituição de caução e, diante da recalitrância dos requerentes em implementar a caução no tempo e modo estabelecidos, revogou a liminar (fls. 119/120). Petição informando a realização de acordo entre as partes (fl. 164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a homologação da renúncia dos autores decorrente do acordo firmado entre as partes (nº 2008.61.00.009113-3), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os requerentes arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008374-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008374-8) - CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 107/111, 132/133 e 135), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012604-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012604-8) - MARIA HELENA MESQUITA SOARES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA MESQUITA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 287/290, tendo em vista a concordância das partes (fls. 293 e 294). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA CEF, para fixar o valor da execução em R\$ 68.406,88 (sessenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e oito centavos) para maio de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Tendo em vista a maior sucumbência por parte da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários

advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução, e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018340-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAEALSON SILVA DE LIMA

Vistos, em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou Ação de Reintegração de Posse, pelo rito especial, com pedido liminar para ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, firmado entre as partes, em 30 de janeiro de 2008, situado na Rua Ulisses Guimarães, nº 689, no CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE, apartamento nº 14, Bloco A, Jardim Rosa, Francisco Morato/SP, sob alegação de que o réu está inadimplente com o pagamento da Taxa de Arrendamento e das despesas de condomínio. Aduziu a autora que a ré ao assinar o contrato se obrigou ao pagamento de 180 prestações mensais, a título de taxa de arrendamento, cuja prestação inicial era de R\$ 231,87, reajustada anualmente na data do aniversário do contrato pelos índices de atualização aplicado às contas vinculadas ao FGTS, mais as despesas de condomínio, impostos, seguro e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Além disso, restou pactuado a opção de compra ao final do contrato. Ocorre que, conforme planilha em anexo, o réu encontra-se inadimplente com as parcelas do arrendamento a partir de 30/01/2010 a 30/07/2010, que com os acréscimos previstos contratualmente perfazem o total de R\$ 1.852,55. Sustenta que promoveu a notificação extrajudicial do réu e que o mesmo se recusou a assinar (fl. 18). Dessa forma, requer a procedência da ação para declarar dissolvido o contrato de Arrendamento Residual - PAR celebrado entre as partes pelo descumprimento da cláusula contratual, bem como para ser reintegrada na posse do imóvel e que sejam condenados ao pagamento das prestações e taxas em atraso, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a serem oportunamente arbitrados. Juntou os documentos de fls. 07/19. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 23/26). Manifestação da autora informando que o arrendatário pagou o que devia do Fundo de Arrendamento Residencial, resultando a falta de interesse de agir a justificar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse visando a autora ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser possuidora. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante do pagamento da dívida referente ao Contrato de Arrendamento Residencial - PAR ora cobrada, conforme noticiado pela própria autora. Via de regra, o pagamento geraria a extinção do feito na forma do art. 269, III, do CPC. No entanto, no caso presente, as partes não juntaram o termo de acordo e nem o comprovante de pagamento. Portanto, razoável que o feito seja extinto pela falta de interesse de agir superveniente, conforme, inclusive, requerido pela parte autora. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da Autora são inexistentes, conforme se extrai da petição de fl. 35, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da Autora. Assim, uma vez que o interesse processual da parte autora desapareceu por força da satisfação do pedido no curso da lide, a hipótese é de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto da demanda. Portanto, cessados os efeitos do ato lesivo antes do julgamento da ação, o pedido fica prejudicado por falta de objeto. Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de contestação. Providencie a Secretaria a devolução da Carta Precatória de citação e intimação n. 0025.2010.01610 sem o devido cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023379-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARGARET AGUEDA DA SILVA

Vistos, em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou Ação de Reintegração de Posse, pelo rito especial, com pedido liminar para ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento

Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, firmado entre as partes, em 20 de fevereiro de 2004, situado na Rua Francisco Prisco, nº 100, no CONJUNTO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO, apartamento nº 24, Bloco 6, Bairro do Capão Redondo, São Paulo/SP, sob alegação de que a ré está inadimplente com o pagamento da Taxa de Arrendamento e das despesas de condomínio. Aduziu a autora que a ré ao assinar o contrato se obrigou ao pagamento de 180 prestações mensais, a título de taxa de arrendamento, cuja prestação inicial era de R\$ 173,52, reajustada anualmente na data do aniversário do contrato pelos índices de atualização aplicado às contas vinculadas ao FGTS, mais as despesas de condomínio, impostos, seguro e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Além disso, restou pactuado a opção de compra ao final do contrato. Ocorre que, conforme planilha em anexo, a ré encontra-se inadimplente com as parcelas do arrendamento a partir de 05/09/2010, além das taxas condominiais de 10/06/2010 a 10/08/2010, que com os acréscimos previstos contratualmente perfazem o total de R\$ 679,14. Sustenta, ademais, que notificou a requerida, extrajudicialmente, esclarecendo que, em caso de não pagamento do débito em aberto no prazo fixado, deverá promover a desocupação do imóvel, sob pena de restar configurado o esbulho possessório (fls. 11/17). Dessa forma, requer a procedência da ação para declarar dissolvido o contrato de Arrendamento Residual - PAR celebrado entre as partes pelo descumprimento da cláusula contratual, bem como para ser reintegrada na posse do imóvel e que sejam condenados ao pagamento das prestações e taxas em atraso, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a serem oportunamente arbitrados. Juntou os documentos de fls. 08/28. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido, diante do risco de irreversibilidade do provimento (fls. 32/34). Manifestação da autora informando que o arrendatário pagou o que devia do Fundo de Arrendamento Residencial, resultando a falta de interesse de agir a justificar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, requerendo que eventuais (fl. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse visando a autora ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser possuidora. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante do pagamento da dívida referente ao Contrato de Arrendamento Residencial - PAR ora cobrada, conforme noticiado pela própria autora. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da Autora são inexistentes, conforme se extrai da petição de fl. 44, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da Autora. Assim, uma vez que o interesse processual da parte autora desapareceu por força da satisfação do pedido no curso da lide, a hipótese é de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto da demanda. Portanto, cessados os efeitos do ato lesivo antes do julgamento da ação, o pedido fica prejudicado por falta de objeto. Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de contestação. Providencie a Secretaria a devolução do mandado de citação e intimação n. 0025.2010.02089 sem o devido cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026668-51.2002.403.6100 (2002.61.00.026668-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CRUZ DA SILVA (SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Expeça-se mandado de penhora, de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, no endereço informado às fls. 292/293. Ressalto que em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ela não impedirá seu licenciamento. Int.

0005068-37.2003.403.6100 (2003.61.00.005068-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASSIO MOREIRA TURETA (SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Intime-se a ECT acerca da certidão negativa do oficial de justiça, referente ao mandado nº 26.2010.1972, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000910-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033960-53.2003.403.6100)

(2003.61.00.033960-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X JONAS OLIVEIRA DA SILVA X ODAIR SILVA DE ALMEIDA X MICHEL SILVINO CASEIRO ROCHA X WALMIR APARECIDO MESQUITA X WAGNER NOVAIS FERREIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 0033960-53.2003.403.6100. Manifestem-se os Embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/33. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027466-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027466-0) - DELTA AZUL POSTO DE SERVICO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Analisando os autos, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado em 29 de setembro de 2004, e neste foi formulado pedido de liminar com a finalidade de restituir os valores do Pis e Cofins recolhidos indevidamente, em face da substituição tributária, do período de abril de 1993 a junho de 2000, mediante o auto-lançamento dos seus créditos e a transferência para terceiros mediante nota fiscal de ressarcimento, bem como por meio de lançamento de créditos no sistema de informações da Receita Federal. No entanto, até a presente data, não houve a análise da liminar, uma vez que a inicial foi indeferida e, posteriormente, em segunda instância, foi dado provimento à apelação para desconstituir a sentença, determinando o regular processamento do feito, em outubro de 2010. Diante disso, verifico inequívoca ausência de periculum in mora, razão pela qual deixo de apreciar a liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Ademais, pretende a impetrante, na verdade, compensar tributos discutidos em sede de medida liminar, o que não é possível, nos termos do art. 170-A do CTN. Intime-se a impetrante para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação, como determinado no art. 7º, I da Lei 12.016/09, sob pena de extinção; e cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da mesma Lei. Intime-se, ainda, a impetrante, para que esclareça o substabelecimento sem reservas de poderes, juntado às fls. 157/158, tendo em vista que o seu subscritor não está constituído nos autos. Cumpridas as determinações supra, proceda a secretaria às expedições. Int.

0006187-62.2005.403.6100 (2005.61.00.006187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026890-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026890-8)) MINUSA TRATORPECAS LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP177411 - RONALDO RIZATTO BUENO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015939-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015939-9) - OSMIR DONADIO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, o impetrante, para requerer o que de direito em relação ao valor depositado nos autos, às fls. 60, no prazo de 10 dias, indicando o valor a ser levantado por ele, bem como o valor a ser convertido em renda pela União Federal. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação. Int.

0018359-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018359-3) - JOAO BATISTA FERREIRA ALVES(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009255-78.2009.403.6100 (2009.61.00.009255-5) - BN GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA ME(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011509-87.2010.403.6100 - F MAIA IND/ E COM/ LTDA(MG112503 - RICARDO CAMPOS DOYLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012793-33.2010.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1181 in fine. Intime-se.

0000653-30.2011.403.6100 - MARCIA ANDRADE CASTILHO X MARIO MESSAGI JUNIOR (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Comproven, os impetrantes, o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

0001142-67.2011.403.6100 - DISSITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Comprove, a impetrante, o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, declare a autenticidade dos documentos acostados às fls. 49/55, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a análise do pedido de liminar.

0001248-29.2011.403.6100 - HILDA ZAGATTO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Comprove, a impetrante, o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016966-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA LENILCE DA SILVA LOPES

Diante da manifestação da requerente, às fls. 37, intime-se-a para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

0022525-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NALTILHA ANA LISZARDO FARIAS

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032640-46.1995.403.6100 (95.0032640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008401-75.1995.403.6100 (95.0008401-5)) DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES RESIDENCIAIS LTDA (SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E Proc. SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO X UNIAO FEDERAL X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES RESIDENCIAIS LTDA

Foi prolatada sentença, às fls. 241/249, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando as autoras ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, às fls. 305/316, foi proferido acórdão negando seguimento à apelação e, às fls. 366, foi proferida decisão não admitindo o recurso extraordinário interposto. Às fls. 369, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido. A parte autora, devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 377), quedou-se inerte. Novamente intimada a requerer o que de direito, a União Federal, às fls. 381/383, renunciou à execução da verba honorária. É o relatório. Decido. Diante da renúncia à execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0034894-11.2003.403.6100 (2003.61.00.034894-8) - COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA (SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA

A parte autora, intimada nos termos do art. 475-J do CPC, pediu, às fls. 339/340, a dispensa do pagamento da verba

honorária, em razão de seu exíguo valor. Intimada a se manifestar, a União Federal reiterou o pedido de intimação da autora para pagamento do valor que entende devido. Assim, em razão da manifestação da União Federal, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 332, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0019979-83.2005.403.6100 (2005.61.00.019979-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNI INFORMATICA LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CNI INFORMATICA LTDA.

Indefiro o pedido da exequente para expedição de mandado de penhora no endereço indicado às fls. 241/242, haja vista que diz respeito à residência da sócia da empresa executada. A penhora não deverá ser requerida sobre os bens particulares dos sócios, tendo em vista que tais bens não se confundem com os bens da pessoa jurídica. Nesta linha, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada requerido em 10 dias, ao arquivo sobrestado. Int.

0002725-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002725-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela exequente às fls. 143/144, devendo, ao final do prazo, manifestar-se independentemente de nova intimação. Int.

0015300-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015300-0) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP

Foi prolatada sentença, às fls. 144/146, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, às fls. 205, foi proferida decisão homologando o pedido de desistência do recurso interposto. Às fls. 208, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido. A parte autora, devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 219), ficou-se inerte. Novamente intimada a requerer o que de direito, a União Federal, às fls. 221/223, renunciou à execução da verba honorária. É o relatório. Decido. Diante da renúncia à execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0011050-85.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY) X MARCIO MARCONDES CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(MG073193 - MARCO AURELIO CARVALHO GOMES E MG078035 - WAGNER FACUNDO FANTONI)

Foi prolatada sentença, às fls. 489/491, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 496-v, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a parte ré pediu o pagamento do valor a ela devido. A parte autora, devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 525), ficou-se inerte. Novamente intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu a penhora on line dos ativos financeiros da executada. Realizadas tentativas de penhora on line, não foram encontrados valores a serem bloqueados (fls. 537/538 e fls. 575/576). A executada, então, efetuou o pagamento do valor devido, conforme guia juntada às fls. 579/581. A União Federal, intimada acerca do pagamento efetuado, renunciou à execução do valor que entendia devido como remanescente (fls. 588/589). É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado, bem como da renúncia à execução do saldo remanescente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3761

INQUERITO POLICIAL

0012013-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM BATISTA DE ALMEIDA X DIEGO NASCIMENTO JESUS(SP239511 - BIANCA TAMIE HONDA E SP233425 - CARLOS RODRIGUES TAVARES MARQUES)

1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 250/252, em face de DIEGO NASCIMENTO JESUS e WILLIAM BATISTA DE ALMEIDA, dando-os como incurso no artigo 180, caput, e 6º e 329, ambos do Código Penal, sendo este último artigo somente com relação a Diego. Segundo a inicial, no dia 10/12/2009, os acusados e terceiro não identificado, nesta capital, receberam e ocultaram, em proveito próprio ou alheio, um veículo de propriedade da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e 51 caixas contendo, cada qual, 12 latas de leite em pó, sabendo serem produto de crime, visto que na mesma data o veículo e as caixas haviam sido subtraídos de funcionário da EBCT por duas pessoas não identificadas. Quanto a Diego, também foi denunciado como incurso no artigo 329, do Código Penal, por ter se oposto à execução de sua prisão, visto que se encontrava no interior do veículo acima quando abordado por policiais, em companhia do terceiro comparso não identificado, que teria realizado disparos de arma de

fogo e logrado evadir-se do local. Após o breve relatório, verifico que, no que tange ao delito previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal, a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar, nos sistemas de banco de dados disponíveis, os endereços dos ora denunciados, juntando as pesquisas aos autos, devendo tais endereços, caso não constem do feito, ser incluídos no mandado ou carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se os acusados encontram-se presos, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária): 4.1. desde já fica designado o dia 17/11/2011, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo os acusados, no mesmo mandado de citação ou carta precatória para esse fim, ser intimados para comparecer em Juízo na data acima; 4.2. Notifique-se a testemunha Jeroan Aguiar da Rocha. 4.3. Com relação à testemunha Fernando Marques Alves, carteiro, deverá ser requisitada ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 4.4. Quanto às demais testemunhas, policiais militares, deverão ser requisitadas na forma do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal. 4.5. requisitem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD e ao INI. Quanto a eventuais certidões, caberá ao MPF tal providência, considerando o disposto no art. 8º, II, e 2º, da LC 75/93. A respeito, é firme a jurisprudência do C. STJ de que ...o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). (RMS 28358, DJ 13/4/09. No mesmo sentido: RESP 2003.01604565). 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, a intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Com relação à conduta prevista no artigo 329, do Código Penal, atribuída a Diego Nascimento de Jesus, verifico que não há justa causa para o recebimento da denúncia, visto que as provas indiciárias produzidas nos autos não indicam que Diego tenha usado de violência para opor-se à prisão em flagrante. Conforme narrado na denúncia, os disparos de arma de fogo partiram do terceiro não identificado, sendo que Diego apenas tentou evadir-se do local. Nesse sentido foram os depoimentos das testemunhas, policiais militares que realizaram a diligência (fls. 03/04 e 06/07). Diante do exposto, por falta de justa causa, REJEITO liminarmente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 250/252, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, no que tange à imputação da prática do crime descrito no artigo 329, do Código Penal, atribuída a Diego Nascimento Jesus. 9. Dê-se ciência ao MPF. 10. Intime-se a defesa constituída do acusado Diego (fl. 93). SP., 26/01/2011.

Expediente Nº 3764

EXECUCAO DA PENA

0009935-77.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIULIO FRANCESCO GIUSEPPE COMINI(SP220701 - RODRIGO DE CREDO)

Nos termos do artigo 115 do Código Penal, indefiro o requerido pela defesa a fls. 110/120, item 5, alínea c, considerando que na época da sentença condenatória o apenado não contava com 70 anos. Com relação ao contido no item 5, alínea b, acolho a manifestação de fls. 127/130, já que não foram juntados documentos que comprovem o atual estado de saúde do apenado que o impeçam de exercer o labor. Com relação ao contido no item 5, alínea a, e por tratar-se de execução penal de sentenciado que reside em Poços de Caldas/MG (fl.125), entendo que o âmbito de jurisdição está afeto àquela cidade. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA

PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111).SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461).Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição.Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Poços de Caldas/MG, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.Intimem-se.

Expediente Nº 3765

ACAO PENAL

0001417-16.2001.403.6181 (2001.61.81.001417-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X REMO JANAUDIS(Proc. OSNI SCHWAB MATTOZO,OAB/MT 5315)

Vistos em Inspeção.Com relação ao ofício de fls. 591/593 e a manifestação ministerial da fls. 587/588, cabe ao Juízo apenas informar, à Fazenda Nacional, a condenação e respectivo valor das custas, independentemente de seu montante. Uma vez informada a Fazenda, cessa a competência deste Juízo no tocante a medidas relativas à questão.Desta forma, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando o valor das custas, para proceder como entender de direito. Seja qual for a resposta, não compete a este Juízo a adoção de qualquer outra providência. Instrua-se o ofício com os documentos de praxe.Intimem-se as partes para ciência do arquivamento. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. (INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS)

Expediente Nº 3766

ACAO PENAL

0007086-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOLCINOTTI ROSA X LYDIA ELIAS LEAO SAYEG X MARCOS TOTOLI X PAULO DE MATHIAS RIZZO X MAURO BENIGNO X ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

1. Fls. 645/646: defiro vista dos autos para que a defesa se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP.2. Levando-se em consideração que o acusado ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA ainda não foi citado, sendo que sequer foi expedido o respectivo mandado por este Juízo, intimem-se os defensores para que o apresentem em Juízo para que seja formalizada sua citação, ficando facultada a apresentação de declaração de próprio punho do referido acusado dando-se por citado dos termos da presente ação penal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2312

CARTA PRECATORIA

0007465-10.2009.403.6181 (2009.61.81.007465-9) - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA X EVANALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANO ROSA RODRIGUES X MANOEL MARDOQUEU DE SOUSA(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO) X JOSE TADEU RAMOS OLIVEIRA X CAIRO DEAN DE CASTRO X QUINTINO IRINEU DE MACEDO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considero justificada a ausência dos acusados no mês de Dezembro/2010. Defiro o pedido formulado pela defesa, para que seja acrescido 01(um) mês, a fim de complementar o prazo da suspensão condicional do processo. Intime-se. SP, data supra.

Expediente Nº 2313

ACAO PENAL

0013114-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PONZONI(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 09.12.2010 (folha 53), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCELO PONZONI, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado é sócio da MP Propaganda Ltda., e, nesta qualidade, entre os meses de janeiro a dezembro de 2004 reduziu contribuição social previdenciária ao omitir parte da remuneração paga a empregados ao fazer retiradas pro labore, mas registrá-las como distribuição de lucros. Em decorrência de tais fatos foram lavrados os autos de infração n. 37.242.411-2 e n. 37.242.412-0, que consolidam valores de R\$ 562.350,22, no mês de dezembro de 2010. Os créditos tributários não foram objeto de impugnação, nem de parcelamento (folha 50), tendo sido inscritos em dívida ativa da União (folha 58). RECEBO A DENÚNCIA OFERTADA EM FACE DE MARCELO PONZONI, por violação, em tese, ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, de forma continuada, porque presentes indícios de autoria e materialidade (folha 13 dos autos e fls. 75/117 do apenso I), restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias ou rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 14 de 07 de 2011, às 14 h 00 min, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas, sob pena de revelia. Requisite-se o réu, caso esteja preso. Intime-se e requisite-se a testemunha de acusação. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Tendo em vista o teor do item 3 da cota ministerial de folha 53, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, em relação à Cristiane Lança Pozoni, sem prejuízo da previsão engastada no artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de estilo. Decreto o sigilo de documentos, não extensível às partes, advogados, e membros do Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2011. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1824

ACAO PENAL

0011685-17.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ(SP152295 - WAGNER BRASIL) X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP260884 - ALEX KAECKE E SP194946 - ANTONIO MARCOS DE

FARIA)

O Ministério Público Federal denunciou SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ e CELSO BATISTA DE SOUZA, qualificados nos autos, por suposta prática do crime, em tese, capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. Recebida a denúncia através da decisão de fls. 73, os acusados foram citados para apresentar resposta à acusação (fls. 170 e 192). A defesa de CELSO aduziu, de modo genérico, que o acusado não praticou o crime a ele atribuído na denúncia, razão pela qual deve ser absolvido (fls. 188/189). O defensor de SEBASTIÃO sustentou que o réu não agiu com dolo, pois não teve a intenção de prejudicar o erário. Este último, além de arrolar testemunhas, também postulou os benefícios do sursis previsto na Lei nº 9.099/95, bem como os benefícios da justiça gratuita (fls. 201/202). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, verifico que ambos os réus encontram-se representados nos autos por defensores constituídos (fls. 81 e 84), restando prejudicada, assim, a petição da Defensoria Pública da União (fls. 198). Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao inquérito policial pertinente, com relação ao delito em comento. Os fatos imputados constituem crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Os defensores dos acusados não trouxeram qualquer elemento que permitisse constatar de plano a possibilidade de concessão da absolvição sumária a CELSO e a SEBASTIÃO. As alegações de inocência dos réus deverão ser apreciadas com o conjunto probatório amealhado durante a instrução criminal. Afasto, por fim, a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão do processo, com fundamento no art. 89 da Lei nº 9.099/95, tal como referiu o defensor do corréu SEBASTIÃO. O crime de estelionato qualificado, capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, do qual são os réus acusados, não permite o benefício, pois a pena mínima abstratamente cominada no preceito secundário do referido tipo penal é superior a 1 (um) ano. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a denúncia recebida. Considerada a adoção do chamado processo cidadão, conforme decidido a fls. 73, já se encontra designada a audiência de instrução e julgamento neste Juízo para o dia 12 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14 HORAS, ocasião em serão ouvidas perante este Juízo as testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária e interrogados os réus. Expeçam o necessário para intimação e requisição. Expeçam carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes fora desta Subseção Judiciária, solicitando o cumprimento das cartas precatórias no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em vista da audiência designada neste Juízo para a data acima. A defesa do corréu SEBASTIÃO deverá trazer diretamente a este Juízo as testemunhas que arrolou (fls. 202), para a audiência de instrução e julgamento acima designada, independentemente de intimação, conforme determinado a fls. 73. Para tanto, o réu recebeu carta lembrete, a fim de facilitar o contato com as testemunhas por ele arroladas (fls. 170). No entanto, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo ao defensor constituído por SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para justificar eventual necessidade de intimação das referidas testemunhas por parte deste Juízo. Insta observar, ademais, que, para todos os demais atos processuais, os réus, doravante, serão intimados nas pessoas de seus advogados constituídos (fls. 73). Por último, esclareça o defensor do corréu SEBASTIÃO, sob pena de indeferimento do pedido, a alegação de hipossuficiência financeira do acusado, como forma de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a afirmação não condiz com a situação daquele que se encontra nos autos regularmente representado com advogado constituído. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 953

PETICAO

0013776-17.2009.403.6181 (2009.61.81.013776-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005723-18.2007.403.6181 (2007.61.81.005723-9)) IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (SP183646 - CARINA QUITO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

.....Em relação às informações prestadas pelo Ministério Público Federal, dê-se vista à requerente. Publique-se. dando conhecimento à requerente.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7143

ACAO PENAL

0004054-61.2006.403.6181 (2006.61.81.004054-5) - JUSTICA PUBLICA X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOEFT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER(SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA(SP166517 - ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

Decisão de fls. 3979: 1 - Fls. 3776/3779: Defiro os pleitos ministeriais formulados em 02.09.2010, e reiterados em 03.12.2010 (fls. 3962/3964), tendo em vista que se trata de diligências deferidas no curso da ação penal. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, com urgência, para realização das diligências faltantes no prazo improrrogável de 30 dias. 2 - Concluídas as diligências acima, e certificado nos autos que todas as perícias determinadas por este Juízo foram concluídas, intime-se às partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP (não obstante o determinado à fl. 3583, item 4). E em não havendo requerimentos, abra-se vista para fins de apresentação de memoriais escritos no prazo legal. 3 - Cumpre registrar, por fim, que a delonga no andamento da presente ação penal deve-se ao grande número de réus e advogados que constam do processo, bem como em razão da não realização de perícias requeridas pela defesa e pelo MPF. Int.Decisão de 3984: Fl. 3966: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo solicitado.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1108

ACAO PENAL

0008810-11.2009.403.6181 (2009.61.81.008810-5) - JUSTICA PUBLICA X JUDE ANOZIE IHEMEGWO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

1) Posto que a defesa não demonstrou a real necessidade da oitiva da testemunha Srª Dalva Aparecida Braz, conforme certificado às fls.137vº/138, dou por PRECLUSA a oitiva da referida testemunha. 2) Aguarde-se a realização da audiência designada.3) Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2934

ACAO PENAL

0014263-55.2007.403.6181 (2007.61.81.014263-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MUCCIOLO X SILVAN BARROS FERREIRA X YOSHIE ISHII(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

SHZ - FL. 1678:1) Fl. 1675: A Defesa de Alberto Mucciolo indica endereço para intimação da testemunha arrolada, Gilberto Rodrigues de Souza, instruindo o pedido com indicação dos Correios quanto ao logradouro em cidade diversa da indicada por ocasião da Defesa Escrita. Nos termos do determinado à fl. 1670vº, item 7, verifico que a Defesa deixou de ser explicitar a justa causa para expedição de mandado. Assim, caberá a Defesa apresentar a testemunha em audiência a ser realizada no dia 14/03/2011, às 15:30 h (fl. 1670 vº), sob pena de preclusão. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1841

ACAO PENAL

0003483-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009512-59.2006.403.6181 (2006.61.81.009512-1)) JUSTICA PUBLICA X MARCEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

Despacho de fls. 672:1. Fls. 667: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões recursais. 3. Após, abra-se vista à defesa do réu Marcel Andrade de Oliveira para apresentar as contrarrazões a referido recurso. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo para a defesa do réu MARCEL ANDRADE DE OLIVEIRA apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2578

EXECUCAO FISCAL

0531817-80.1983.403.6182 (00.0531817-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARMENPLAST IND/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO JOSE DE CHICO(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Fls. 48/49: Inicialmente regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia do estatuto social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Exequente para manifestar-se acerca do alegado pagamento do débito. Int.

0934180-33.1987.403.6182 (00.0934180-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA RIMI LTDA X NEIDE NAIR DE SOUZA X EUNICE MARIANA FREIRE(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Fls. : Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017242-51.1988.403.6182 (88.0017242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EBRAESP EDITORA LTDA X FERNANDO SANTOS BURGUETE X IBRAHIM MIGUEL SAAD(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES)

Fls. 230/235: Tendo em vista as alegações da requerente, bem como considerando a peculiaridade do caso e, ainda, que ao presente feito deve ser observada a tramitação especial, nos termos da Lei nº. 10.741/2003, comunique-se à CEUNI, via correio eletrônico, que se proceda ao imediato cumprimento do mandado. Encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como do mandado expedido a fl. 228. Int.

0501156-40.1991.403.6182 (91.0501156-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARCO ANTONIO COUTINHO PAIXAO(Proc. /ADV. CARLA DOS SANTOS BELMONTE)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0503711-93.1992.403.6182 (92.0503711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TONESA S/A MARMORES E GRANITOS(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)
Vistos em decisão. Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0514786-61.1994.403.6182 (94.0514786-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/METALURGICA PASI LTDA - MASSA FALIDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP083432 - EDGAR RAHAL)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0507856-90.1995.403.6182 (95.0507856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ORGANO QUIMICA MATERIAS PRIMAS LTDA (MASSA FALIDA) X DENISE CARATIN AFFONSO X MARIANO DANILLO CARATIN X MAURO CARATI(U(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0512260-87.1995.403.6182 (95.0512260-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORPORADORA DE GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAI PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADA DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls. 625/632: o coexecutado LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY requereu o cancelamento das penhoras sobre os imóveis penhorados de fls. 395, de matrículas nº 56.287 e 56.288, ambas do 13 CRI da Capital, uma vez que são bens de família, nos termos da lei 8009/90. Juntou certidões dos 18 Cartórios de Registro de Imóveis da Capital (fls. 635/681), bem como correspondências, contas de gás, telefone, energia elétrica, condomínio e IPTU (fls. 696/732) referente aos referidos apartamentos. Instada a se manifestar, a exequente impugnou o pedido em petição de fls. 762/765, ao argumento de que, sendo os dois imóveis utilizados pelo executado como residência, cumpre que a penhora se restrinja a um deles, como prevê o art. 5º, parágrafo único da lei 8.009/90. Assim, requereu a penhora do imóvel de menor valor bem como de outro bem de propriedade do coexecutado, situado em Bertiooga-SP. Com efeito, restou provado nos autos que o coexecutado LUIZ FERNANDO utiliza seus dois como residência, haja vista as correspondências e contas apresentadas. Outrossim, a própria credora admite este fato, o que o torna incontroverso, nos termos do art. 334, III, do CPC. Considerando a avaliação dos bens de fls. 417, defiro parcialmente o pedido de fls. 625/632 para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 56287, situado na Alameda Lorena, nº 1157, apto. 133, Cerqueira César, São Paulo - SP. Mantenho a penhora sobre o outro imóvel. Dado o elevado valor da execução, defiro o pedido da exequente (fls. 762/765), determinando a expedição de carta precatória para penhora do imóvel descrito em fls. 766/768. Intime-se.

0523005-29.1995.403.6182 (95.0523005-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X NICOLAS THEODORE GATOS E FILHOS LTDA X ATHANASE NICOLAS GATOS X THEODORE NICOLAS GATOS(SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS)

Indefiro o pedido de fls. 100/103, pois a penhora destes autos é anterior a arrematação e venda realizadas, conforme se vê a partir de fls. 105/109, sendo ainda de se observar que os créditos tributários gozam de preferência em relação aos demais, conforme prevê o art. 186 do CTN. Intime-se o interessado. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de direito, considerando o resultado do julgamento na apelação nos embargos (fls. 121/127).

0524741-82.1995.403.6182 (95.0524741-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE

ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA X CHAIN MORDKA TUCHMAJER(SP248639 - SIMONE TOMIE SINATORE)

Intime-se a executada para, no prazo de dez dias, esclarecer se efetuou os recolhimentos complementares referentes às CDAs Nº 30438504-2 e 31075450-0, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei 10.637/02 e considerando o erro pela DATAPREV aludido pela exequente em petição de fls. 146/148. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva.Int.

0503215-25.1996.403.6182 (96.0503215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ROGERS COSELBRA INDL/ LTDA X TERRY HALDYN MOFFAT(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Fls. : Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Fls. 452/456: Diante da ausência de pedido específico: NADA A DEFERIR.Fls. 457: Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0528467-30.1996.403.6182 (96.0528467-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARISA RORIZ S DE CARVALHO TOLEDO) X ARMOTEC CLIMATIZACAO LTDA X JULIO MONETAKA KAYO X TETSUZO TSUJI(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0505745-65.1997.403.6182 (97.0505745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X SHIN YO ENGENHARIA E PROTECAO RADIOLOGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Indefiro o pedido de fls 101/102, pois os valores pagos em decorrência da arrematação já foram todos convertidos em renda da exequente, conforme ofício de fls. 41 e 43/44. Ademais, como expôs a exequente em cota de fls. 105, a executada possui outros débitos, em valor superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de modo que o sobejo desta execução serviu para o adimplemento de outras dívidas.Comunique-se ao juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais a impossibilidade de cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos, em razão de a presente execução estar extinta, não havendo valores ou bens à disposição deste juízo. Torno sem efeito o despacho de fl. 116.Intime-se. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0531929-58.1997.403.6182 (97.0531929-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ZODIACO IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO PAULO DA SILVA X FLORIVAL AUGUSTO DA SILVA X MARCIO HENRIQUE SARDI X EDNA AMANCIO CORREIA SILVA(SP102202 - GERSON

BELLANI)

Fls. 170/192 e 205/206: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo.Prejudicadas as demais alegações.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0588185-21.1997.403.6182 (97.0588185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X POLIROY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Fls. 242/245; 253/259 e 275/282: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador

antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo.Prejudicadas as demais alegações.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0514247-56.1998.403.6182 (98.0514247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI) Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0516440-44.1998.403.6182 (98.0516440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTUBEL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X GERSON ZOGBI X FRANCISCO EDUARDO DE BARCELOS LOPEZ(SP169514 - LEINA NAGASSE) Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0518970-21.1998.403.6182 (98.0518970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Indefiro o pedido de fls. 109/110, pois a prescrição já foi afastada em decisão de fls. 101/103, a qual não foi objeto de agravo. Quanto à nulidade de citação, também afasto, pois a executada compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada, nos termos do art. 214, 2º do CPC.Diante da certidão de fls. 106, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 129/130, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, no endereço de fl. 123, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do

artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0526936-35.1998.403.6182 (98.0526936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PYNCARO IND/ E COML/ DE COMPRESSORES DE AR LTDA(SP117298 - CLAUDINEA SOARES VIEIRA) Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0536403-38.1998.403.6182 (98.0536403-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERPRO COML/ ELETRONICA LTDA X EDUARDO RAMOS PAZOS X MARIA JOSE AVELINO RAMOS(SP101440 - LEDO CORRAL E SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO)

Ante a informação supra, publique-se a decisão de fls. 124/125 e a que ora segue.VISTOS Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 31/03/1998 pela FAZENDA NACIONAL contra ERPRO COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA., para cobrança de crédito de lucro real e multa de mora relativa ao período de abril, maio, dezembro de 1993, janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1994, inscrito em 04/11/1997, conforme CDA de fls. 4/9. A empresa executada foi citada em 18 de agosto de 1998 (fl. 11). Após, devido ao insucesso na penhora de bens, foi deferida inclusão do sócio Eduardo Ramos Pazos (fls. 21), o qual foi citado em 10 de julho de 2002 (fls. 34). Como igualmente não houve pagamento, foi requerida nova inclusão, da sócia Maria José Avelino Ramos, a qual foi deferida em decisão de fls. 87, na qual também se determinou a citação da co-responsável, em 28 de junho de 2005. Após devidamente citada, em 31 de março de 2006 (fls. 104), a co-executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 91/102), arguindo prescrição intercorrente, bem como, no caso de não ser reconhecida a prejudicial de mérito, ofereceu bens à penhora. A exequente manifestou-se sobre a exceção em petição de fls. 106/110, impugnando-a ao argumento de que a prescrição se interrompeu com o despacho de citação da pessoa jurídica, sendo certo que mesmo se considerada a data da citação, o débito não estaria prescrito. Este é o relatório. Decido. Até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio Legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (suspensão de prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No caso, a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 04/11/1997 (fls. 4/9) e o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 29/06/1998 (fls. 10). A efetiva citação da pessoa jurídica só se verificou em 18/08/1998 (fls. 11). Ocorre que houve citação do co-executado Eduardo Pazos em 10 de julho de 2002 (fls. 34), interrompendo-se, novamente, com este ato, a prescrição. A inclusão da excipiente e o respectivo despacho de cite-se ocorreu em 28 de junho de 2005 (fls. 87). Logo, não se consumou a prescrição, dado que a inclusão da excipiente no polo passivo deu-se antes de transcorridos cinco anos da citação do co-responsável. Diante do acima exposto, rejeito a exceção oposta. Intime-se. Prossiga-se a execução, intimando-se a excipiente a se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora pela excipiente.Fls. 126/139: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 93. Venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online via BACENJUD. Int.

0547923-92.1998.403.6182 (98.0547923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASIMPOR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X OSWALDO ANTONIO SERRANO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

Fls. 78/87 e 102/103: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador

antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo.Prejudicadas as demais alegações.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0558125-31.1998.403.6182 (98.0558125-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP131433 - ANA LUCIA MENDES FERREIRA E SP158070 - EDUARDO CIDADE DA SILVA)

Fls. 108/109: por ora, intime-se a executada, na pessoa de seus procuradores de fls. 20 e do representante identificado em fl. 99 a informar quais são os representantes da pessoa jurídica executada, desde setembro de 2009, mediante a juntada de atos constitutivo e ata da assembléia geral ou ficha da JUCESP.Regularizados, atenda-se ao requerido em fls. 108/109.Int.

0561381-79.1998.403.6182 (98.0561381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Fls. : Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0004288-84.1999.403.6182 (1999.61.82.004288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA X ROBERTO DE SOUZA AYRES X SALVADOR VAIRO(SP083771 - ADILSON PAODJUNAS E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Vistos em decisão.Primordialmente, passo a análise das exceções de pré-executividade apresentadas pelos

coexecutados: ROBERTO DE SOUZA AYRES (fls. 468/551); LUIZ AUGUSTO DE CASTRO (fls. 581/604); DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA (fls. 605/630) e SALVADOR VAIO (fls. 643/655). A alegação de prescrição em relação aos diretores da empresa executada não merece acolhimento. Não obstante que entre a citação da empresa executada, que se efetivou em 16/04/1999, com seu comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º, do CPC), ofertando bens à penhora (fls. 72/83) e o pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 19/05/2006 (fls. 131/146), tenha decorrido mais de cinco anos, é certo que houve a executada aderiu à programas de parcelamento do débito nas datas de 29/03/2000 e 28/08/2003, ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que o prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do programa de Parcelamento - PAES, em 18/05/2005. Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 18/05/2005 e a citação postal dos excipientes, realizada em fevereiro de 2008 (fls. 571/574), não ocorreu a prescrição intercorrente. Contudo, a alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: No caso dos autos, a Exequente limitou-se a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN, além disso, o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos diretores da executada. Ressalte-se que a responsabilidade solidária tratada no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. Outrossim, os excipientes LUIZ AUGUSTO DE CASTRO e DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA comprovaram que permaneceram na função de diretores da executada, Diretor de Relações com o Mercado e Diretor executivo, respectivamente, no período de 03/03/1994 a 28/11/1995 (fls. 603/604 e 629/630), ou seja, em data anterior a ocorrência dos fatos geradores do imposto exigido nos autos (ano base de 1997), portanto não pode serem responsabilizados por quaisquer atos lícitos ou ilícitos praticados em nome da sociedade que ensejaram a cobrança do débito exigido na presente execução. Já o excipiente ROBERTO DE SOUZA AYRES embora tenha exercido cargo de Diretor no período de 02/010/1995 a 31/12/2001, comprovou ter sido apenas empregado da empresa executada (fls. 497/551). Já o excipiente SALVADOR VAIO, ingressou na sociedade em 25/11/1997, tendo se retirado na data de 04/05/1999 (fls. 664/665) e, embora tenha figurado como diretor, não é possível lhe atribuir responsabilidade, já que na época dos fatos geradores da maior parte dos débitos sequer exercia o cargo de direção. Por oportuno, saliento que a empresa executada foi constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos diretores são eleitos e a impessoalidade é a regra, sendo que a limitação de responsabilidade restringe-se ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n. 6.404/76), razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, o que no caso, não restou demonstrado. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão (fl. 147), pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Pelo exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade de fls. 468/551, 581/604, 605/630 e 643/655 para determinar a exclusão dos excipientes ROBERTO DE SOUZA AYRES, LUIZ AUGUSTO DE CASTRO, DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA e SALVADOR VAIO do polo passivo da presente demanda. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser partilhado entre os excipientes, já que plenamente aplicável ao caso dos autos o princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com os honorários a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Já as exceções de pré-executividade apresentadas pelas coexecutadas EDITORA JB S/A (fls. 860/1114) e DOCAS S/A (fls. 1115/1143) devem ser rejeitadas. A controvérsia presente nos autos refere-se à responsabilidade por sucessão, que tem seu tratamento jurídico previsto no art. 133 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Constatado que, de início, foi firmado entre a Gazeta Mercantil e a Editora JB um mero contrato comercial de comissão (fls. 257/273). Neste contrato foi estabelecida a comissão de 4% do faturamento para a Editora JB que comercializaria o periódico, que continuava a ser editado pela Gazeta Mercantil. Registre-se que nesta oportunidade ainda não se verificava a transferência do fundo de comércio, mas apenas a celebração de uma modalidade de contrato mercantil. Contudo, após a celebração dos contratos de licenciamento de uso de Marcas e usufruto oneroso (fls. 274/301), a Editora JB S/A passou a realizar toda a atividade que cabia à executada Gazeta Mercantil S/A, passando a editar, comercializar e receber os valores vinculados o periódico Gazeta Mercantil, devendo pagar à Gazeta Mercantil S/A o percentual de 3% sobre o faturamento (1,5% + 1,5%) em virtude dos contratos de licenciamento e usufruto oneroso (item 3.10 - fl. 280 e item 3.10 - fl. 297). Com isso, verifica-se que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela excipiente Editora JB S/A. Portanto, os contratos firmados foram além da mera cessão do

uso da marca, como pretendeu demonstrar a parte executada; dos termos contratuais se extrai que houve transferência do estabelecimento empresarial, circunstância suficiente para caracterização da responsabilidade tributária e ainda, por expressa disposição contratual, a Gazeta Mercantil S/A não mais poderia explorar o mesmo ramo de atividade. Assim, incide no presente caso a disposição contida no inciso I do artigo 133 do CTN, de modo que a sucessora deve responder integralmente pelos débitos presentes neste feito executivo. Outrossim, irrelevante para o caso dos autos, a argumentação da coexecutada de que rescindiu o contrato de licenciamento da marca GAZETA, em decorrência do enorme prejuízo que o uso da marca lhe ocasionou. Melhor sorte não assiste a excipiente DOCAS INVESTIMENTOS S/A. Assevero que sua inclusão no polo passivo da presente execução deu-se em razão de ser parte de grupo econômico, de modo que é aplicável ao presente caso a disposição contida no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, sendo, portanto, responsável pelos débitos em cobro neste feito executivo. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por EDITORA JB S/A e DOCAS INVESTIMENTO S/A. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou por citada as coexecutadas EDITORA JB S/A e DOCAS INVESTIMENTOS S/A (art. 214, 1º do CPC). Fls. 1298/1307 e 1310/1352: Incabível a aplicação do disposto no art. 185 do CTN no caso vertente. Em que pese a decisão anterior deste Juízo, deferindo a penhora sobre as ações da TIM PARTICIPAÇÕES, é certo que tal se deu em razão da ligação entre a JVCO e a DOCAS S/A, essa sim parte no presente feito. Portanto, não sendo a JVCO executada nestes autos, tampouco tendo a exequente requerido sua inclusão no polo passivo, impossível a decretação de fraude à execução como pretendido pela Fazenda Nacional. E ainda que a JVCO estivesse incluída no polo passivo da presente execução, haveria necessidade de demonstração, pela Exequente, da inexistência de outros bens de propriedade da parte executada aptos a garantir o juízo, para que só assim pudesse ser decretada à fraude à execução. Outrossim, a declaração de nulidade da transferência das ações da TIM PARTICIPAÇÕES efetuada pela JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA para a HOEBRIDGE LLP deve ser arguida em via própria e, ainda, a ampla investigação acerca de eventuais negociações simuladas não é cabível nos limites desta ação executiva. Destarte, INDEFIRO os pedidos formulados pela Exequente a fls. 1298/1307. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias nos termos da presente decisão. Manifeste-se a Exequente requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0005843-39.1999.403.6182 (1999.61.82.005843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA X ROBERTO DE SOUZA AYRES X SALVADOR VAIRO(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO)

Nada a deferir, tendo em vista que o pedido já foi decidido a fls. 664/665. Publique-se a decisão supra referida, cujo teor segue: Fls. 629/646: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º

11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006097-12.1999.403.6182 (1999.61.82.006097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)
Indefiro o pedido de fls. 259/261, uma vez que o ofício requisitório foi corretamente expedido em nome de patrono devidamente munido dos poderes receber e dar quitação, sendo integrante da sociedade de advogados, conforme indica timbrado de fl. 263. Saliento que o valor já se encontra disponível na agência da Caixa Econômica vinculada ao Tribunal, como já explicitado em fl. 256. Nada sendo requerido, no prazo de 90 (noventa) dias da intimação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012375-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012375-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fls. 209/212: indefiro o pedido, uma vez que o ofício já foi expedido em nome do Dr. Emerson Ricardo Hala, sendo certo que o valor já se encontra disponível na agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao Tribunal. Ressalto que a própria sociedade de advogados foi quem indicou o beneficiário, em petição de fls. 186/187. Intime-se, nada sendo requerido, no prazo de 90 (noventa) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0022611-40.1999.403.6182 (1999.61.82.022611-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Diante da discordância da exequente, bem como considerando que a executada não comprovou que DOMINGOS CECÍLIO ALZUGARAY está impossibilitado de exercer o encargo de depositário, indefiro o pedido de fls. 187/189 e determino a intimação do mesmo, por mandado, no endereço de fl. 171, a comparecer em Secretaria para assinar o termo de depositário dos bens penhorados. Antes, porém, intime-se a executada, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, a atender as exigências de fls. 236/237, no tocante ao parcelamento celebrado. Int.

0043692-45.1999.403.6182 (1999.61.82.043692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRO-BEZA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X SIDNEI DAS NEVES TAO X IZILDA DE MATOS TAO X ROSANA DE MORAES REZENDE X WILSON ROBERTO DUARTE REZENDE(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA)

Fls. 78/79: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja

vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0046065-49.1999.403.6182 (1999.61.82.046065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECCOES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Fls. : Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0082537-49.1999.403.6182 (1999.61.82.082537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0056412-10.2000.403.6182 (2000.61.82.056412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRBAJE IND/ METALURGICA LTDA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0034309-67.2004.403.6182 (2004.61.82.034309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA X TANIA REGINA TEIXEIRA(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0043761-04.2004.403.6182 (2004.61.82.043761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIENCA SISTEMA DE ENCADERNACAO LTDA X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA TOLEDO DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TOLEDO DE ALMEIDA ARRIGO X EDUARDO TOLEDO PROTAZIO ALMEIDA X ANA BEATRIZ TOLEDO DE ALMEIDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fls. 75/126: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor

tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0044443-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044443-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS)

Fls. 265/282: defiro parcialmente o pedido para determinar a remessa do feito ao SEDI para inclusão de PETROBRÁS S.A. BR no polo passivo, com responsável tributária, em razão da cisão parcial ocorrida. Indefiro a substituição da garantia pelo depósito, haja vista que ainda não foi efetuado, providência que compete à executada, podendo extrair a guia judicial diretamente junto à instituição financeira (Caixa Econômica Federal). Int.

0047238-35.2004.403.6182 (2004.61.82.047238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART COMPRAS COMERCIAL LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X ELPIDIO ANGELO MARINI X HUGO LUIZ GRAF NETO(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Defiro o pedido de fls. 99. Intime-se a executada a comprovar a existência dos créditos oferecidos em garantia da execução, mediante certidões de objeto e pé dos respectivos processos a que se referem. Int.

0026169-10.2005.403.6182 (2005.61.82.026169-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DISKROL IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA X DOUGLAS ALBERTO HERNANDES X MARINALVA AMARAL DE LACERDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE)

Fls. 53/54 e 60/65: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo

posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0026346-71.2005.403.6182 (2005.61.82.026346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X THEREZINHA DOS SANTOS F GONCALVES X FATIMA FERREIRA GONCALVES PELLEGATTI(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH)

Fls. 74/192 e 195/207: Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a análise de prescrição. No tocante à alegação de prescrição para redirecionamento da execução aos sócios, resta também prejudicada a análise, porquanto a pessoa jurídica não está legitimada a pleitear direito alheio como próprio, na esteira do que prevê o art. 6º do CPC. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem

autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0027395-50.2005.403.6182 (2005.61.82.027395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIGHT-ON COMERCIAL LTDA X NILTON DA COSTA BARREIROS X ARNALDO BATISTA X MARINALVA AMARAL DE LACERDA X ANTONIO WALTER MIRANDA ROSA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)
Vistos em decisão.Fls. 45/56: A alegação de prescrição não merece acolhimento.Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 03 (três) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/20).Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Diante desses critérios, a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 14/09/2000, 14/11/2000 e 15/02/2001, conforme noticiou a Exequirente a fls. 63/64. Contudo a Executada aderiu ao parcelamento simplificado de que trata a Lei n.º 10.522/2002 na data de 12/02/2005 (fl. 65/67), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional.Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 13/03/2005 (fl. 659). Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 13/03/2005, o ajuizamento do feito em 12/04/2005 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação proferido em 21/07/2005 (fl. 21), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora, com urgência, nos termos em que requerido pela Exequirente a fl. 62.Intimem-se e cumpra-se.

0027583-43.2005.403.6182 (2005.61.82.027583-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHNOSYSTEM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO SORIA DE OLIVEIRA(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

Vistos em decisão.Fls. 40/54: Inicialmente, determino à Executada que regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada de seu contrato social e respectivas alterações, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 12, VI, do CPC).A alegação de prescrição não merece acolhimento.Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 04 (quatro) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/14).Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, já que não há informação da data da entrega da declaração, qual seja, em

31/10/2000 (fl. 05) e o ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 12/04/2005 (fl. 02), portanto, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Por oportuno, friso que não tendo sido o crédito mais antigo fulminado pela prescrição, com maior razão não prescreveram aqueles cuja constituição foi em data posterior. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, bem como requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0027655-30.2005.403.6182 (2005.61.82.027655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)

Fls. 93: INDEFIRO o pleito da Executada de juntada aos autos do processo administrativo, uma vez que esse não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a Exequente obrigada a fazer a sua juntada. Ademais o processo administrativo encontra-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Registre-se ainda, que o título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Por oportuno, assevero que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA, e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Entretanto, diante da alegação de prescrição, informe a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as datas das entregas das declarações do contribuinte referentes aos débitos exequendos. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0029322-51.2005.403.6182 (2005.61.82.029322-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H Q S CONSULTORIA, ASSESSORIA E COMERCIO EM INFORMATICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. : Por ora, apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0035041-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035041-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IMAN ALI HAMIE(SP227174 - KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS)

Indefiro o pedido de fls. 80, uma vez que, compulsando os autos, verifico que o executado ainda não foi intimado da penhora on line, para fins de oposição de embargos, haja vista que a publicação de fl. 58 refere-se tão-somente ao despacho de fl. 55. Assim, por ora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada, bem como para regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração. Int.

0000771-27.2006.403.6182 (2006.61.82.000771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRO PLUVIANO(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI)

Fls. : Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017773-10.2006.403.6182 (2006.61.82.017773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DLIVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA E SP140226 - FABIO BORTOLIN PEREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 76/107: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de

tributo e do número do processo administrativo na CDA, e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da parte executada. Melhor sorte não assiste à Executada quanto à alegação de gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF/88. Não há que se falar em abrangência da imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea d, da CF, sobre as receitas das empresas que têm como objeto social a exploração do ramo de comércio e distribuição de livros didáticos, como o caso dos autos. No que toca à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea d, é certo que o C. STF, já pôs fim à controvérsia, entendendo que, por ser objetiva, somente alcança a res e não os tributos incidentes sobre a renda ou lucros e, portanto, não imuniza a empresa, como que a Executada. A alegação de prescrição do crédito tributário também é descabida. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 06 (seis) CDAs, as quais se referem à IRPJ, e contribuições sociais (COFINS e PIS), sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/46). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 21/05/1998 e 09/05/2001, conforme noticiou a Exequite a fls. 117/118. Contudo a Executada aderiu ao parcelamento administrativo, nas datas de 30/01/2003 e 21/07/2003, ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado programa de parcelamento, em 31/01/2006 (fl. 119). Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 31/01/2006, o ajuizamento do feito em 19/04/2006 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação proferido em 02/05/2006 (fl. 47), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Entretanto, diante da alegação de pagamento, tendo a Executada colacionado aos autos guias de recolhimento (fls. 96, 99/100, 102, 104/105 e 107), faz-se mister a análise de tais argumentos pela Receita Federal. Assim, oficie-se à Secretaria da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva dos processos administrativos referentes aos créditos que embasam a presente ação executiva. Com a resposta, façam-se conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0039021-32.2006.403.6182 (2006.61.82.039021-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)
Por ora, manifeste-se a Exequite sobre a petição e documentos de fls. 139/148, noticiando a extinção das inscrições exigidas nestes autos. Int.

0046027-90.2006.403.6182 (2006.61.82.046027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EGETEC SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP212448 - TAMILI BLASQUES DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0010580-07.2007.403.6182 (2007.61.82.010580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLES RAPHAEL LEVY(SP049404 - JOSE RENA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0019509-29.2007.403.6182 (2007.61.82.019509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS GONCALVES REPRESENTACOES X JOSE CARLOS GONCALVES(SP050768 - ANTONIO FORTUNA)

Vistos em decisão. Fls. 91/107: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 04 (quatro) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/77). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 28/03/2002 (fl. 115), 2/05/2002 e 23/06/2004 (fl. 123). Contudo a parte Executada solicitou parcelamento administrativo antes do ajuizamento da presente execução fiscal, nas datas de 09/02/2006 e 14/03/2007, ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), conforme documentos de fls. 116/117, 119 e 121. Destarte, considerando que houve interrupção do prazo prescricional em 09/02/2006 e 14/03/2007, que o ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 21/05/2007 (fl. 02) e que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/06/2007 (fl. 78), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Diante da notícia de falecimento do coexecutado (fl. 104), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS GONÇALVES, representado pela inventariante LENINA PARIS GONÇALVES. Após, tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, bem como requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpram-se.

0020569-37.2007.403.6182 (2007.61.82.020569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEFFERSON QUINTAO ZINNECK(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal n.º 2009.61.82.020822-3, aduzindo também as matérias alegadas a fls. 41/43 (decadência e prescrição), tenho por prejudicada a exceção de pré-executividade, haja vista que tais matérias serão devidamente apreciadas por ocasião do julgamento dos embargos opostos. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0032900-51.2007.403.6182 (2007.61.82.032900-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA X EDISON LEOPRE GONSALEZ X SERGIO FAERTES PEREIRA(SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA)

Diante da concordância da exequente (fls. 96/98), defiro o pedido de fls. 35/41 e determino a exclusão de EDISON LEPORE GONSALEZ do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos demais executados, promova-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0006663-43.2008.403.6182 (2008.61.82.006663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOLABOR PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORI X EMILIO MARTINS DOS SANTOS NICO X JOAO ALBERTO ARAUJO DA SILVA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Fls. 81/87: INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela Executa e mantenho a decisão proferida a fl. 78, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O que pretende a parte Executada é ver apreciada questão já decidida, de maneira

a modificar o decisum a seu favor, o que não se admite neste sede. Destarte, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso próprio. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Int.

0033905-74.2008.403.6182 (2008.61.82.033905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Fls. : Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0033133-77.2009.403.6182 (2009.61.82.033133-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
Intime-se a executada a satisfazer o requerido pela exequente a fls. 91, comprovando nos autos os depósitos judiciais mencionados na petição de fls. 59/90, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015421-40.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (EM LIQUIDACAO JUDICIAL)(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)
Vistos em decisão. Fls. 08/29: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a suspensão da execução, a remessa do produto de eventual alienação de bens constritos ao juízo falimentar e a supressão dos juros, tudo em face da aplicação da aplicação do art. 18 da Lei n. 6.024/74 ao presente caso, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Assim, INDEFIRO os pedidos da Executada de fls. 09/29. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0044799-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA)
Fls. 15/63: Diante da relevância dos argumentos tecidos pela Executada, bem como dos documentos colacionados aos autos, por cautela, suspendo os atos executórios a fim de evitar eventual constrição indevida de bens. Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Exequente sobre a petição e documentos de fls. 15/63. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010454-59.2004.403.6182 (2004.61.82.010454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059714-81.1999.403.6182 (1999.61.82.059714-1)) CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)
Fls. 1368/1369: Ante a decisão de fls. 1370/1371, fica restabelecido o efeito suspensivo dos presentes embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0513181-46.1995.403.6182 (95.0513181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RENDA DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PAULO RIBEIRO JUNIOR X JOSE PAULO MELEGA X RUBENS MELEGA PIMENTEL(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X EVALDO MELEGA PIMENTEL

Inicialmente, regularize o coexecutado EVALDO MELEGA PIMENTEL sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 211/232.

0511971-52.1998.403.6182 (98.0511971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0029719-23.1999.403.6182 (1999.61.82.029719-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X I T C INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA X NELSON KAZUNOBU HIRIGOSHI(SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES) X ANTHONY WONG

Fl. 253/256: Para que se viabilize o desbloqueio pleiteado, apresente o executado extrato dos meses de outubro a dezembro/2010 e janeiro/2011, da conta sobre a qual recaiu a restrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo regularize o subscritor da petição de fls. 253/256, sua representação processual, juntado aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e qualificação de quem assina. Intime-se.

0059714-81.1999.403.6182 (1999.61.82.059714-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA)

Fls. 1226/1228: Tendo em vista a decisão de fls. 1229/1230, reconsidero a decisão de fls. 1218, e determino a suspensão deste feito executivo, ante o restabelecimento do efeito suspensivo nos embargos apensos. Int.

0051717-13.2000.403.6182 (2000.61.82.051717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPHA TECNOLOGIA COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO X CELIA DA SILVA SANTOS

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito de PIS-FATURAMENTO constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada compareceu espontaneamente no feito em 16/04/2001 (fl. 09). Ante a ausência de pagamento ou oferecimento de bens para garantia da dívida, foi expedido mandado de penhora de bens da executada; o qual retornou negativo (fls. 23/24). Em 08/08/2002, foi proferido despacho que suspendeu a execução; com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80 (fl. 25). A seguir, em 26/02/2003, os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 26). Em 25/09/2006, a executada protocolou exceção de pré-executividade, pugnando pela extinção da execução, alegando ocorrência de prescrição intercorrente. Em 16/01/2007, a executada reiterou sua alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Em 01/03/2007, foi proferida decisão de fls 87/90, que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela executada em 25/09/2006 (fl. 32/46). Em 14/04/2007, a exequente requereu a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo deste feito, o que foi em 22/10/2007, conforme se observa na decisão de fl. 116. A seguir, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora livre de bens, o que foi deferido. O mandado de penhora expedido retornou negativo e foi juntado aos autos à fl. 146. Em 05/10/2009, a exequente se manifestou sobre a nova alegação da executada, pugnando pela rejeição do pleito efetuado e reiterou o pedido de inclusão dos sócios EDUARDO SANTOS NETO, CÉLIA DA SILVA SANTOS e PETERSON WILSON DA SILVA SANTOS no pólo passivo do feito executivo. É o relatório. Decido. Inicialmente saliento que esta decisão apreciará a petição apresentada pela executada em 12/08/2008, reiterada em 17/11/2008, como nova exceção de pré-executividade e, também, pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, efetivado pela exequente. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2003 (fl. 26), sendo que a exequente pugnou pela inclusão dos sócios em 17/04/2007 e pela expedição de novo mandado de penhora em novo endereço, em 29/10/2007. Observa-se, portanto, que entre 26/02/2003 e as datas acima mencionadas não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos, previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, não se passaram 5 (cinco), desde o arquivamento, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, razão pela qual não houve prescrição intercorrente. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE protocolada em 12/08/2008 (fls. 124/126). DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS A certidão do Oficial de Justiça (fl. 146) trouxe a informação de que a empresa tinha se mudado da R. Antônio de Barros nº 1851 - sala 02, endereço em que ocorreu a diligência, havia mais de quatro anos, ou seja, antes de 2005, porquanto a diligência do oficial de Justiça ocorreu em 23/09/2008. Em sua petição protocolada em 25/09/2006 (fl. 32), a exequente informou seu endereço como sendo a R. Antônio Barros nº 1851 - sala 02, não tendo desde então informado qualquer outro endereço neste processo. Tendo em vista os documentos presentes nos autos, reconheço a dissolução irregular da empresa; fixando com data de sua ocorrência, na falta de elementos adicionais, o dia 23/09/2008 (data da diligência negativa realizado pelo Oficial de Justiça). EDUARDO SANTOS NETO detinha a qualidade de SÓCIO GERENTE, assinando pela empresa por ocasião da dissolução irregular (FL. 106). Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. CÉLIA DA SILVA SANTOS detinha a qualidade de SÓCIO GERENTE, assinando pela empresa por ocasião da dissolução irregular (fl. 106). Assim, reconheço infração à lei,

conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. PETERSON WILSON DA SILVA SANTOS deteve a condição de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica apenas ATÉ 28/12/2000 (fl. 106). Embora tenha detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular não mais detinha tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Destarte, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo do presente feito. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda às inclusões acima deferidas. Após, cite-se. Citados, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida. Intimem-se.

0039059-49.2003.403.6182 (2003.61.82.039059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA METALURGICA CORRADINI LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X JORGE ROBERTO ELIDIO

Ante a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 00.30634-08.2010.403.0000/SP interposto pela exequente, cumpra-se o determinado à fl. 60. Intime-se.

0027719-74.2004.403.6182 (2004.61.82.027719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA X DEVANIR MARTINEZ X PAULO DOLLINGER X MARCIO ROBERTO DE FREITAS(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X LUCIVAN DE QUADROS CORREIA X VIVIAN CANDELORO DOLLINGER

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 06/10/2004 (fls. 16). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 41. Devanir Martinez opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 86/90). É o breve relatório. Decido. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o excipiente não demonstrou sua não possuir condições financeiras para arcar com os custos e despesas processuais, tendo inclusive contratado advogado particular para apresentar a exceção de pré-executividade; o que milita contra a presunção de hipossuficiência do excipiente. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Devanir Martinez, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 20/04/1998 (fl. 97), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Devanir Martinez, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como para re-inclusão do co-executado MARCIO ROBERTO DE FREITAS, ante a decisão de fls 103/105. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo, com a citação dos sócios DEVANIR MARTINEZ, PAULO DOLLINGER, LUCIVAN DE QUADROS CORREIA e VIVIAN CANDELORO DOLLINGER. Intimem-se.

0058991-86.2004.403.6182 (2004.61.82.058991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVL ELETROCONTROLES LTDA X RALPH NADI JUNIOR(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X LEOCADIO VALENTIM X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 18/02/2005 (fls. 11). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 43. Ralph Nardi Junior opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 53/61). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Ralph Nardi Junior, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 11/11/1999 (fl. 38), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Ralph Nardi Junior, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de

honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0026754-62.2005.403.6182 (2005.61.82.026754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE S IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0001998-52.2006.403.6182 (2006.61.82.001998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA(SP260959 - CRISTIANE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X CESAR CAMPREGHER CAVENAGUE X DANIEL TOLINE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 14/06/2006 (fls. 20). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 41. Cláudio Pereira de Souza opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 44/49). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA No que tange aos débitos referentes ao mês de outubro de 1999, com vencimento em 04/11/1999. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Cláudio Pereira de Souza, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 13/10/1999 (fl. 99), portanto em data anterior à constituição do crédito tributário razão pela qual a responsabilização pelo crédito não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Tornando-se, inclusive, desnecessária a apreciação dos requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Em relação aos débitos do período de abril de 1999 e julho de 1999, observa-se que o excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 20/12/1996 (fl. 180), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Note-se que de acordo com os documentos presentes nos autos após a retirada do excipiente da empresa, esta continuou em funcionamento, tanto isto é verdade que foram apresentadas DCTFs que informaram tributos devidos (fls. 05/06, 09/10 e 11/13). Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização dos mencionados débitos não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Cláudio Pereira de Souza, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, resta prejudicada a apreciação da ocorrência de remissão, ante a falta de interesse de agir superveniente para o excipiente no que tange a este ponto. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do pólo passivo da presente execução fiscal. Ante a não-localização dos co-executados César Campregher Cavenague (fl. 112) e Daniel Toline (fl. 103), suspendo o feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

Expediente Nº 2303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033894-50.2005.403.6182 (2005.61.82.033894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020740-72.1999.403.6182 (1999.61.82.020740-5)) ELEVADORES REAL S/A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0050507-14.2006.403.6182 (2006.61.82.050507-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025422-60.2005.403.6182 (2005.61.82.025422-7)) ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES E SP052057 - MARIA DO CARMO DE M PADOVANI MILANI E SP077334 - IRENE RIGHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo,

tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003062-63.2007.403.6182 (2007.61.82.003062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061441-02.2004.403.6182 (2004.61.82.061441-0)) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Embora a ação de embargos não origine o recolhimento de custas de distribuição, o valor da causa é requisito da petição inicial. Mas não se trata de um requisito apenas formal, sem repercussão prática ou jurídica. O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual. Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

0000343-74.2008.403.6182 (2008.61.82.000343-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026450-92.2007.403.6182 (2007.61.82.026450-3)) EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001881-90.2008.403.6182 (2008.61.82.001881-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033211-76.2006.403.6182 (2006.61.82.033211-5)) LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Postergo a apreciação da petição de fls. 65/70 para após a intimação da embargante do despacho de fl. 64. Assim, publique-se o referido despacho juntamente com presente, que a seguir transcrevo: Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038376-17.2000.403.6182 (2000.61.82.038376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA X EDUARDO CORTES DA ROCHA X CELSO TUTOMU NOMURA OYA X MANUEL PEREIRA DA ROCHA X LUIZ OTAVIO BAMPI(SP044921 - SERGIO GUILLEN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 01/08/2001 (fls. 7). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 108. Em 05/06/2009, Celso Tutomu Nomura Oya opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 117/119). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: RESP 201000889526RESP - RECURSO ESPECIAL - 1194586Relator: CASTRO MEIRASigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O aresto recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.2. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedente: (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/12/09).3. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do Resp 1.101.728/SP. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (DJe de 23/03/2009).(...)6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Data da Publicação: 28/10/2010. (Grifo nosso) Note-se, todavia, que o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Celso Tutomu Nomura Oya, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 01/06/2000

(fl. 97), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Celso Tutomu Nomura Oya, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, tendo em vista a exclusão da executada do REFIS em 17/03/2009 (fl. 167), determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0037718-51.2004.403.6182 (2004.61.82.037718-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KSD COMERCIO DE IMPORTACAO E EXP DE ARM EM GERAL LTDA(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Às Fl.48 foi extinta, em virtude de pagamento, a CDA nº 80 2 04 001729-74. Posteriormente, em 20 de maio de 2009, foi extinta por cancelamento a Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 04 000643-10, conforme sentença de Fl. 80. Em 20 de agosto de 2010, o(a) Exequente requereu a extinção da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 6 04 002377-06, em razão da remissão concedida pelo art. 14 da Lei 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal com relação ao valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80 6 04 002377-06, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0040969-77.2004.403.6182 (2004.61.82.040969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELOF HANSSON DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. À Fl. 68 foi extinta, por cancelamento da inscrição, as Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nº 80 7 04 001826-07 e 80 6 04 007041-77. Posteriormente, em 07 de maio de 2009, foi extinta por cancelamento a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 2 04 032314-24, conforme sentença de Fl. 104. Em 09 de setembro de 2010, o(a) Exequente requereu a extinção da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 2 00 013820-45, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Embora na petição o pedido seja por cancelamento, no relatório, em anexo, consta que a inscrição foi extinta por pagamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal com relação ao valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80 2 00 013820-45, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0061441-02.2004.403.6182 (2004.61.82.061441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KISTERS DO BRASIL LTDA. X JOHANN EDUARD KLEIST(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Chamo o feito à ordem. Considerando a documentação juntada às fls. 29/51, defiro o pedido de fls. 27/28, para determinar a remessa dos autos ao SEDI para que providencie a inclusão da empresa KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, na qualidade de incorporadora da executada. O comparecimento espontâneo da empresa supra supriu a citação, inclusive, ofereceu bens à penhora de sua propriedade, por esta razão, deixo de determinar a citação da mesma. Após, expeça-se mandado de intimação do Oficial do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que providencie o registro do imóvel penhorado às fls. 102. A propósito, instrua o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência, inclusive com cópia deste. Cumpra-se. Intime-se.

0012268-72.2005.403.6182 (2005.61.82.012268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER CARNES SALDANHA LTDA ME X JOSE NUNES PEREIRA X MARIA ANGELA GONCALVES BICHO(SP170347 - CARLOS ALBERTO BIADOLLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 14/12/2005 (fls. 39). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 52. Maria Ângela Gonçalves Bicho opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 56/62). É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, observo que a alteração da data de retirada da excipiente do quadro societário da empresa, de 07/12/2000 para 29/11/2009, não pode ser realizada em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória. Assim, será o dia 07/12/2000 considerado como data de retirada da excipiente da pessoa jurídica executada. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não

basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: RESP 201000889526RESP - RECURSO ESPECIAL - 1194586Relator: CASTRO MEIRASigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMADecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O aresto recorrido não está evadido de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.2. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedente: (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/12/09).3. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do Resp 1.101.728/SP. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (DJe de 23/03/2009).(...)6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.Data da Publicação: 28/10/2010. (Grifo nosso)Note-se, todavia, que o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Maria Ângela Gonçalves Bicho, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 07/12/2000 (fl. 49), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Maria Ângela Gonçalves Bicho, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Ao SEDI para exclusão do nome da excipiente acima mencionada do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo, procedendo-se citação do co-executado José Nunes Pereira.Intimem-se.

0023807-35.2005.403.6182 (2005.61.82.023807-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTEL S A TELECOMUNICACOES X LUIS RUTMAN GOLDSZTEJN X DANIEL VERBICARIO SANTOS X OLIMPIO CASUFICO KATO X RANDOLPH SALLES HAYNES(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO DE ALMEIDA RODRIGUES X BIRHAN ARSLAN X JOSE JACAUNAS MARQUES X MARIO SCHAEFFER(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 05/08/2005 (fls. 6).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 47.O Espólio de Mário Schaeffer, representado pela inventariante Márcia Valéria de Almeida Torres, opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 102/103).Em 11/11/2009, a exequente concordou com a exclusão pleiteada (fls. 108/112) e requereu a exclusão dos demais administrados incluídos no polo passivo do feito.Em 18/01/2010, Marco Aurélio de Almeida Rodrigues opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 119/157).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA a responsabilidade nos termos do que dispõe o art. 135 do Código Tributário Nacional, não é subsidiária, mas sim solidária.Ocorre ser imprescindível que haja efetiva comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.A falência não implica no encerramento irregular da sociedade que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. No presente caso não há nos autos qualquer indicação de ilícito no âmbito falimentar o que desautoriza a inclusão dos administradores no polo passivo do feito. Assim, é de rigor a exclusão dos excipientes desta execução. Neste mesmo sentido se manifestou a exequente.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Mário Schaeffer, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao Espólio de Mário Schaeffer, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Tendo em vista o pedido da exequente (fl. 112), determino que sejam também excluídos deste feito executivo: LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN, DANIEL VERBICARIO SANTOS, OLIMPIO CASUFICO KATO, RANDOLPH SALLES HAYNES, BIRHAN ARSLAN, JOSÉ JACAUNAS MARQUE, MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA RODRIGUES e FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO.Ao SEDI para exclusão dos nomes do excipiente e dos acima mencionados do pólo passivo da presente execução fiscal.A exceção de pré-executividade oposta por Marco Aurélio de Almeida Rodrigues resta prejudicada, ante a exclusão determinada no parágrafo acima. Deixo de condenar a exequente

em honorários advocatícios, em relação ao excipiente Marco Aurélio de Almeida Rodrigues, tendo em vista que em 18/01/2010, data em que foi protocolada a exceção de pré-executividade (fls. 119/157), já havia pedido da exequente para exclusão de todos os administradores do pólo passivo desta execução fiscal. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente realizar o pedido de desarquivamento após o encerramento da falência. Intimem-se.

0027092-36.2005.403.6182 (2005.61.82.027092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEELROLLER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROLAME X WAGNER GONZALES MARREIROS X DECIO DE GODOY X IVONE ALVES DE SOUZA X ROGERIO PEGGION(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 11/10/2005 (fls. 33). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 57. Rogério Peggion opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 62/70). É o breve relatório. Decido. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o excipiente reside em bairro de classe média (fl. 71) e não demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos e despesas processuais, tendo inclusive contratado advogado particular para apresentar a exceção de pré-executividade; o que milita contra a presunção de hiposuficiência do excipiente. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, inclusive com recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562276/PR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: MIN. ELLEN GRACIE). Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Rogério Peggion, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 24/01/2001 (fl. 53), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Rogério Peggion, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do pólo passivo da presente execução fiscal. Ante a não-localização dos co-executados SteelRoller, Wagner Gonzales Marreiros e Décio de Godoy (fls. 33, 108 e 111-verso) e não-localização de bens da co-executada citada (Ivone Alves de Souza) (fl. 118), suspendo o feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intimem-se.

0020922-77.2007.403.6182 (2007.61.82.020922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDECI PEREIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 09/10/2007 (fls. 7). O executado Valdeci Pereira opôs exceção de pré-executividade (fls. 17/19) alegando ser indevida a lavratura do auto de infração que deu origem aos débitos em cobro neste feito, tendo em vista que se retirou da empresa em 1999 e que desde então nada recebeu a título de retirada ou pro labore. Alegou que o sócio majoritário, Sr. César Pina Cruellas, assumiu todas as obrigações referentes à empresa. A exequente apresentou resposta à exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que os débitos em cobro neste feito foram originados de procedimento de fiscalização em que foi lavrado auto de infração, com lançamento de imposto suplementar, e que a matéria alegada pelo executado demanda dilação probatória, inclusive ante a necessidade de presença de cópias do processo administrativo nos autos. É o breve relatório. Decido. Indefiro, por ora, o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o excipiente reside em bairro de classe média (Saúde) e não demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos e despesas processuais; facultando a apresentação de documentação para comprovar a hiposuficiência alegada. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. DA ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO Somente nos casos em que possível a comprovação inequívoca de que houve incorreção no procedimento fiscalizatório é possível o manejo da exceção de pré-executividade. A alegação de incorreção no auto de infração se constitui como matéria de elevada

complexidade, com a análise de documentos comprobatórios dos rendimentos e eventual cálculo de imposto devido e não declarado, que ensejou a autuação. Estes temas não podem ser analisados nesta sede, pois demandam perícia contábil para aferição de sua correção. Ademais, sequer existe nos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao auto de infração, o que inviabiliza por completo a análise da alegação do excipiente. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: Processo: AI 200803000420381AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 352794Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEXTA TURMAEgrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Inicialmente, vê-se que a CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. 4. No caso vertente, a agravante alega, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa em razão da ocorrência de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, alegação que, desde que comprovada, de plano, pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade. 5. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela se refere a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com vencimentos em 31/07/1997, 31/10/1997 e 31/01/1998 e respectivas multas ex-officio, com vencimentos em 14/05/2002 e 31/07/2002, constituído mediante Auto de Infração, com notificação ao contribuinte pelo correio/AR em 12/04/2002, inscrito em dívida em 30/11/2006 e execução fiscal ajuizada em 11/12/2006, conforme PA nº 10805.508425/2006-54. 6. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). Não foi colacionada a estes autos a integralidade da execução fiscal originária. 7. O fato de a agravante afirmar que não recebeu a notificação para pagamento do débito, por si só, não macula a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. 8. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame das matérias suscitadas, devendo tais questões serem analisadas em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 9. Agravo de instrumento improvido. Data da Publicação: 26/07/2010. (Grifos nossos) Saliente-se, outrossim, que para a aferição dos valores apontados como corretos é necessária perícia contábil, conforme mencionado acima, que por representar dilação probatória é incabível na estreita via da exceção de pré-executividade. Assim, tendo em vista a inadequação da via eleita para comprovação incorreção do lançamento que deu origem ao débito presente na CDA nº 80 1 07 013292-47, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, esclarecendo o pedido de fl. 45 (expedição de mandado de penhora livre de bens), ante a certidão de fl. 13. Intimem-se.

0026450-92.2007.403.6182 (2007.61.82.026450-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 48/53, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria.

0042044-78.2009.403.6182 (2009.61.82.042044-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO HILF(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. O executado Fernando Hilf, antes mesmo da juntada da carta de citação aos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 07/23) alegando ser indevida a lavratura do auto de infração que deu origem aos débitos em cobro neste feito, tendo em vista que houve retenção de imposto de renda na fonte por parte de sua empregadora. A exequente apresentou resposta à exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que os débitos em cobro neste feito foram originados de procedimento de fiscalização em que foi lavrado auto de infração, com lançamento de imposto suplementar, e que a matéria alegada pelo executado demanda dilação probatória, inclusive ante a necessidade de presença de cópias do processo administrativo nos autos. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. DA ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO Somente nos casos em que possível a comprovação inequívoca de que houve incorreção no procedimento fiscalizatório é possível o manejo da exceção de pré-executividade. A alegação de incorreção no auto de infração se constitui como matéria de elevada complexidade, com a análise de documentos comprobatórios da alegada retenção e eventual cálculo de imposto devido

e não declarado, que ensejou a autuação. Estes temas não podem ser analisados nesta sede, pois demandam perícia contábil para aferição de sua correção. Ademais, sequer existe nos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao auto de infração, o que inviabiliza por completo a análise da alegação do excipiente. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: Processo: AI 200803000420381AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 352794Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEXTA TURMAEgrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Inicialmente, vê-se que a CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. 4. No caso vertente, a agravante alega, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa em razão da ocorrência de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, alegação que, desde que comprovada, de plano, pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade. 5. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela se refere a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com vencimentos em 31/07/1997, 31/10/1997 e 31/01/1998 e respectivas multas ex-officio, com vencimentos em 14/05/2002 e 31/07/2002, constituído mediante Auto de Infração, com notificação ao contribuinte pelo correio/AR em 12/04/2002, inscrito em dívida em 30/11/2006 e execução fiscal ajuizada em 11/12/2006, conforme PA nº 10805.508425/2006-54. 6. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). Não foi colacionada a estes autos a integralidade da execução fiscal originária. 7. O fato de a agravante afirmar que não recebeu a notificação para pagamento do débito, por si só, não macula a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. 8. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame das matérias suscitadas, devendo tais questões serem analisadas em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 9. Agravo de instrumento improvido. Data da Publicação: 26/07/2010. (Grifos nossos) Saliente-se, outrossim, que para a aferição dos valores apontados como corretos é necessária perícia contábil, conforme mencionado acima, que por representar dilação probatória é incabível na estreita via da exceção de pré-executividade. Assim, tendo em vista a inadequação da via eleita para comprovação incorreção do lançamento que deu origem ao débito presente na CDA nº 80 1 09 004800-77, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinado o regular prosseguimento deste feito executivo. Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1238

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0031499-17.2007.403.6182 (2007.61.82.031499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018744-92.2006.403.6182 (2006.61.82.018744-9)) RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO(SP174234 - ERIKA MONTEMOR FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Incompetência proposta por RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2006.61.82.018744-9. Alega a ocorrência de conexão com as ações de execução fiscal nºs. 2006.61.82.018743-7 e 2006.61.82.018746-2, que tramitam perante a 10ª e 12ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, respectivamente, eis que possuem como origem o mesmo processo administrativo que deu causa à ação de execução fiscal nº 2006.61.82.018744-9, em trâmite perante este Juízo. Requer a reunião deste feito com os autos do processo nº 2006.61.82.018746-2, no qual o Juízo se encontra garantido, a fim de evitar duplicidade de penhora. A inicial (fls. 03/09) veio acompanhada dos documentos de fls. 10/44. Regularmente intimado, o Excepto apresentou a manifestação de fls. 96/97, na qual refutou as alegações da parte Excipiente, tendo em vista que, não obstante, a multa administrativa em cobro ter se originado do mesmo processo administrativo dos autos que tramitam perante os Juízos da 10ª e 12ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, na verdade tratam-se de créditos são distintos, cobrados em ações de execuções fiscais ajuizadas em face de executados diversos e que se encontram em fases diferentes. É o relatório. Passo a decidir. No caso sub judice, pretende a parte excipiente a reunião deste feito com os autos da ação de execução fiscal

nº. 2006.61.82.018746-2 que tramita perante o Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em face da existência da conexão. Não procede o pedido da parte excipiente. Compulsando os autos, verifico que a ação de execução fiscal nº 2006.61.82.018746-2 (12ª Vara de Execuções Fiscais) e a de nº 2006.61.82.018744-9, que tramita perante este Juízo, têm como objeto o mesmo processo administrativo (autos nº. 9700750283). As partes executadas, porém, são distintas, bem como as multas aplicadas. Ainda, extrai-se dos Demonstrativos de Débitos de fls. 18/19 dos presentes autos e 04/05 dos autos nº. 2006.61.82.018744-9, que as Certidões de Dívida Ativa nº. 0103/2006 e 0102/2006 foram lavradas objetivando a cobrança individualizada, para devedores distintos, quais sejam, Olga Pagura e Richard Andrew de Mol Van Otterloo. Impende considerar, outrossim, que o depósito judicial perpetrado nos autos da execução fiscal nº. 2006.61.82.018746-2 é destinado à garantia da Certidão de Dívida Ativa nº. 0103/2006, distinta da inserida nos autos principais, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Não há falar, portanto, em pluralidade de garantia. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito a presente exceção de incompetência. Prossiga-se na ação de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0531666-26.1997.403.6182 (97.0531666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CIRURGICA CASTEL LTDA X CELSO CASTELO CARRERA(SPI02910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X LEILA CRUZ KRAUCHER X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

1- Mantenho a r. decisão de fls. 221/225, por seus próprios fundamentos. 2- Int.

0570664-63.1997.403.6182 (97.0570664-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAN SIRO INTERNACIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LTDA X OTTO GERALDO STEPHAM X OTACILIO ELEUTERIO(SPI69709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA)

Fls. 388/399: Por ora, considerando que o co-executado Otto Geraldo Stephan não provou irregularidade no bloqueio do saldo remanescente, bem como os documentos de fls. 386/386, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, código nº 0165 e 0204, para crédito do INSS/Fazenda Nacional através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Os demais pedidos serão oportunamente apreciados. Int.

0540099-82.1998.403.6182 (98.0540099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAZACO MAFRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SPI25316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)

Fls. 129/130 - À vista da informação de fls. 131 e comprovado o obstáculo judicial de acesso aos autos a partir de 03/09/2010, data da manifestação do executado (fls. 129), devolvo a ele o prazo remanescente para eventual interposição de recurso, descontando-se 4 (quatro) dias passados entre o início do prazo (30/08/2010) e o seu comparecimento efetivo (03/09/2010), conforme fls. 126 e 129. Int.

0553992-43.1998.403.6182 (98.0553992-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA LIMPADORA LIBEM LTDA X ARMANDO DE SOUZA PORTO X WILIAN FARIA VALADAO - ESPOLIO(SPI207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR E SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 531/536. Intime-se a exequente para adequação do feito, devendo apresentar novo demonstrativo de valores em cobrança, com a exclusão dos débitos alcançados pela decadência. Intimem-se.

0010421-45.1999.403.6182 (1999.61.82.010421-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BAFEMA S/A IND/ E COM/(SPI17614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SPI17514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI63292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Fls. 677/681 : Tendo em vista a manifestação da exequente, prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0043247-27.1999.403.6182 (1999.61.82.043247-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MALHARIA CASA BRANCA LTDA - MASSA FALIDA X CLOVIS HERMENEGILDO

BAGAROLLO X ESMERALDA BAGAROLLO VARGA(SP065510 - CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO)

Fls. 392/408 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0052442-36.1999.403.6182 (1999.61.82.052442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPLAYART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP084566 - PAULO EDSON RIBEIRO) X OSVALDO ZANOTTO RUFINO X SIDNEY ZANOTTO RUFINO(SP242423 - RENATO COSTA ENTREPORTES E SP084566 - PAULO EDSON RIBEIRO)

Mantenho a r. decisão de fls. 123/128, por seus próprios fundamentos. Int.

0039523-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039523-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA J F MAGALHAES) X MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA X DECIO ORTIZ X ODILON FERNANDES DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS ROCHA X ELISEU MARTINS X LEONEL POZZI X CARLOS ANTONIO ROCCA X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS X RICARDO MANSUR X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X HELIO JOSE LIBERATI X JAYME CARVALHO DE BRITO JUNIOR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 972/974. Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 925/929, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 886/904, tendo em vista que as alegações da parte executada concernentes à irresponsabilidade tributária demandam dilação probatória, devendo ser apreciadas em sede de embargos à execução. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver omissão no r. decism, eis que não houve manifestação do Juízo acerca da alegação de ilegitimidade passiva, em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte executada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJE 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Anoto por oportuno, que a questão da irresponsabilidade tributária, derivada da revogação do artigo 13 da Lei nº 8620/93, ao contrário do entendimento da parte excipiente, também há que ser ventilada em sede ação incidental, por demandar dilação probatória, tendo em vista que o nome do sócio consta do título executivo, que goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou

obscuridade na decisão acima, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 925/929 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0063553-80.2000.403.6182 (2000.61.82.063553-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOS SERVICOS DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA X CLAUDIO RICIERI BRITTA X LUIZ ANTONIO PILON(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL/CEF em face de SOS SERVIÇOS DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º FGSP200003637.O co-executado LUIZ ANTÔNIO PILON apresentou exceção de pré-executividade, a fim de defender: [i] a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal; [ii] a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda; e [iii] a perda do direito de cobrança do débito estampado na CDA, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, sem o advento de causa de interrupção da prescrição.CLÁUDIO RICIERI BRITTA e ROSEMARY SOUZA ANDRADE BRITTA apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüirem constituir parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 165/186).É o relatório. Decido.De pronto, avisto que ROSEMARY SOUZA ANDRADE BRITTA não integra o pólo passivo da demanda, de modo que não conheço da exceção de pré-executividade apresentada.Assentado isto, impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas nas exceções de pré-executividade apresentadas por LUIZ ANTÔNIO PILON e CLÁUDIO RICIERI BRITTA.1. DA PRESCRIÇÃOafasto a alegação formulada pela parte excipiente, no sentido de estar o direito de cobrança alcançado pela prescrição.Malgrado o tema tenha criado certa divergência doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 100.249, definiu a natureza não tributária da contribuição ao FGTS, definindo-a como contribuição estritamente social.O E. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 210, também assentou o referido entendimento, in verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da excipiente acerca da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, que prevêem prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. À época do débito, vigente a Lei nº 5.107/66 que, em seu artigo 19, estendia à cobrança de débitos do FGTS a mesma forma e os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Ora, o artigo 144 da LOPS, estipula o prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias.A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.(EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ 25/09/2006, p. 235)No concernente às causas de interrupção do prazo prescricional, assentada a natureza não-tributária da dívida, cabível a aplicação das normas previstas no artigo 8º, 2º da Lei n.º 6.830/80, já vigentes por ocasião do aforamento da demanda (AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, DJE de 09.10.2008; AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008). Por conseqüência, a interrupção do lapso prescricional ocorreu no momento da prolação do despacho que ordenou a citação da parte devedora.Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 10.1985 a 02.1986. A ação executiva foi ajuizada em 14.12.2000 e o despacho, determinando a citação, prolatado em 23.01.2001. Desta feita, rejeito o argumento da parte executada de que ocorrera a perda do direito de cobrança do crédito. Entre o vencimento do débito mais antigo, em 10.1985, e a edição do despacho que ordenou a citação (23.01.2001), não decorreu o prazo de trinta anos.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAMDe palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente, em relação à legitimidade passiva, não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Deveras, a questão pautada na legitimidade passiva do representante legal da pessoa jurídica executada, cujo nome consta expressamente na Certidão de Dívida Ativa, demanda dilação probatória, em razão da presunção de liquidez e certeza que goza referido título executivo extrajudicial. Em caso parêlho ao versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se de forma uníssona acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada, ora excipiente, demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.3. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMA alegação de que a CEF não pode exigir o FGTS é descabida.De acordo com o art. 2º da Lei 9.467/97, que deu nova redação ao art. 2º da Lei 8.844/94, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por CLAUDIO RICIERI BRITTA e LUIZ ANTÔNIO PILON.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0065216-64.2000.403.6182 (2000.61.82.065216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO CAMPANELLA LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 108/142, na qual se sustenta o pagamento do débito.A exequente, às fls. 151/156, ressaltando que as alegações da Excipiente são insubsistentes e meramente protelatórias, tendo em vista que já foram objeto de análise e manifestação conclusiva pela Receita Federal, pugnou pelo prosseguimento do feito diante da decisão administrativa de manutenção do débito, fls. 67/71.Decido.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Como se vê, a alegação de pagamento não pode ser conhecida nesta sede, porquanto exige dilação probatória ante a insurgência da exequente e a manifestação da Delegacia da Receita Federal.O título executivo goza de presunção de legitimidade (artigos 204 do Código tributário nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais), que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo da executada. A discussão, ante a manifestação do Fisco, exige ampla oportunidade de defesa e realização de provas. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.II - No caso em tela, observo que o deslinde da arguição em tela impende submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção.III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.IV - Agravo de instrumento improvido.(TRF3, AG

317278 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 16/04/2008) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via. Em prosseguimento, designe-se data para realização de leilão, conforme requerido pela exequente (fls. 151/156). Int.

0059366-87.2004.403.6182 (2004.61.82.059366-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE ENSINO LAVOISIER LTDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Fls. 36/39: Ante a informação da rescisão do parcelamento à fls. 37, prossiga-se na execução expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0005931-67.2005.403.6182 (2005.61.82.005931-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 45/46: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, no endereço indicado pela executada às fls. 31, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0011296-05.2005.403.6182 (2005.61.82.011296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO BELINELO SOLDA X ANTONIO BELINELO

Fls. 59/75 e 76/85: ANTONIO BELINELO, executado nestes autos, consoante citação às fls. 39, insurge-se contra o bloqueio de suas contas bancárias, aduzindo tratar-se de valores provenientes de conta aposentadoria e conta poupança. Aponta a impenhorabilidade prevista no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Pelos documentos juntados às fls. 54/55, constata-se que foram bloqueados 6.021,04 (seis mil, vinte e um reais e quatro centavos). Na conta corrente nº 10400-0, agência 6986-8 do Banco do Brasil, na qual são depositados créditos de pensão por morte - SPPREV, o bloqueio corresponde a R\$ 4.387,78 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos). Na conta poupança nº 013-00.152.724-7, agência 1679 da Caixa Econômica Federal, na qual depositado benefício previdenciário do INSS, o bloqueio só alcançou R\$ 1,87 (um real e oitenta e sete centavos). Ressalte-se que o crédito de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), relativo ao empréstimo CDC verificado na conta corrente movimentada no Banco do Brasil (fl. 83), na qual depositada a pensão por morte, pressupõe o pagamento das parcelas com créditos futuros provenientes do referido benefício. Assim, não há dúvida de que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal, são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Defiro, portanto, o desbloqueio desses valores. Em relação ao bloqueio na conta do Banco do Brasil, proceda-se, de imediato, à liberação mediante expedição de mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista. Como se trata de liberação parcial, de apenas uma conta bancária, resta inviabilizado o procedimento pelo sistema eletrônico. De outro lado, tendo em vista o irrisório valor bloqueado no Banco Santander R\$ 1,00 (um real) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor, bem como do valor bloqueado na conta poupança da CEF (fl. 85), pelo sistema eletrônico. Proceda-se à inclusão da minuta de desbloqueio no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. No mais, indispensável manifestação da executada acerca da diferença verificada entre o total bloqueado junto ao Banco do Brasil (R\$ 6.018,17) e o valor apontado no extrato (R\$ 4.387,78). Cumpra-se com urgência. Int.

0023974-52.2005.403.6182 (2005.61.82.023974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MISTER-CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X RENATO ESCOBAR RAUS X ROBERTA BINI X MARCELO BINI(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Trata-se de execução de dívidas correspondentes a IRPJ e COFINS, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MISTER-CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., RENATO ESCOBAR RAUS, ROBERTA BINI e MARCELO BINI, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa, fls. 04/25. MARCELO BINI e ROBERTA BINI ingressaram nos autos às fls. 55/88 e fls. 89/121, respectivamente, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ilegitimidade de parte e a prescrição. A exequente, em manifestação de fls. 124/129, refutou os argumentos expendidos pelos excipientes. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da

expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008. Acrescente-se que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi recentemente declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562276PR - Informativo Jurídico nº 607, de 06/12/2010 - STF). II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Veja-se no âmbito do egrégio TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010. III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no REsp 1062182 SP; REsp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que os nomes dos co-responsáveis não figuram no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pela excipiente. Os débitos em cobrança se referem a IRPJ, COFINS e CSLL, com vencimentos de 10.02.1999 a 31.01.2001, consoante certidões de dívida ativa de fls. 04/25. Não há falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 37/41), verifica-se que os excipientes MARCELO BINI e ROBERTA BINI figuravam como sócios da empresa na data da constituição, 26.03.1998, retirando-se da sociedade em 27.03.2001 (ROBERTA BINI) e em 17.04.2001 (MARCELO BINI). Verifica-se que os excipientes eram sócios da empresa no período do fato gerador (01.01.1999 a 01.12.2000). Entretanto, o fundamento para a inclusão, dissolução irregular da sociedade, vem firmado em indício de 2005, a não localização da empresa, quando da citação, em sua sede, Rua Nelson de Godoi Pereira, 24, Tatuapé, São Paulo (fl. 27). Esse é o endereço constante da Ficha Cadastral da JUCESP (fl. 40) e dos registros da Receita Federal (fl. 42). Dessa forma, considerando-se que os excipientes retiraram-se da sociedade no ano de 2001, é certo que não figuravam como sócios ou administradores por ocasião da paralisação das atividades da empresa, constatada, nos autos, em 05.10.2005. Nesse quadro, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes. A eles não pode ser atribuída responsabilidade pela dissolução irregular. Outros fatos abusivos ou ilegais não foram imputados pelo exequente. Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. (STJ, REsp 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008) Destarte, ACOLHO as exceções de pré-executividade de fls. 55/88 e fls. 89/121, para o fim de determinar a exclusão dos excipientes MARCELO BINI e ROBERTA BINI do pólo passivo. Dispensável a análise das demais questões suscitadas. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração das procedentes defesas. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou às referidas peças de defesa. Com o decurso do prazo de eventuais recursos, baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. Fls. 132/137 e fls. 141/146: Sem efeito a nomeação à penhora, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0039971-75.2005.403.6182 (2005.61.82.039971-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OPINION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X CLAUDIA CRISTINA DE MORAES AUGUSTO X ROGERIO DE MORAES AUGUSTO X ANTONIO DE OILVEIRA AUGUSTO(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OPINION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ME E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 32.213.097-2.ROGÉRIO DE MORAES AUGUSTO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 38/44), a fim de aduzir a ilegitimidade passiva ad causam.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação.É o relatório.
Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ROGÉRIO DE MORAES AUGUSTO.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0050423-47.2005.403.6182 (2005.61.82.050423-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Fls. 41/42: Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0051918-29.2005.403.6182 (2005.61.82.051918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA.(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL E SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada (fls. 33/121), na qual alega a suspensão da exigibilidade dos débitos em razão de liminar concedida pelo R. Juízo da 13ª Vara Federal desta Região e por força do Recurso Administrativo pendente de decisão oriunda do processo ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO nº 138049260/2003-98, bem como em decorrência do parcelamento nos termos da MP 303/06. Manifestou-se a exequente, fls. 125/128, refutando as alegações expendidas. Juntou os documentos de fls. 129/159. A excipiente, intimada para manifestação e ciência dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional, deixou de se manifestar (fls. 163 e 164 verso). Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em que pesem as alegações da excipiente, é certo que, pelo que consta da documentação apresentada pela exequente, não contestada pela empresa executada, os débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa. A própria excipiente alega que abriu mão do recurso administrativo e requereu a desistência da ação judicial para poder incluir os débitos no parcelamento excepcional MP 303, fl. 41. Isto é, eventuais causas suspensivas, decorrentes de liminares ou da pendência de procedimentos administrativos, já restaram superadas. Por outro lado, a Fazenda Nacional informa que, embora a executada tenha sido incluída no Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, quando da adesão ao parcelamento, procedimento realizado pelo contribuinte via internet, não incluiu, no prazo legal, as inscrições em dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal, apesar dos débitos possuírem vencimentos compatíveis com o art. 8º da MP nº 303/2006, conforme despacho constante do processo administrativo e demonstrativos dos débitos consolidados, fls. 129/134 e 153/155. Os valores em cobrança não estão no parcelamento, apesar da intenção da excipiente de incluí-los. Não cabe a este Juízo, contudo, dirimir a questão, que deve ser debatida em sede e vias próprias. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0056262-53.2005.403.6182 (2005.61.82.056262-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Ante a certidão de fls. 64, complementando o Relatório da Inspeção Judicial, oficie-se à egrégia Corregedoria Regional, comunicando-a do último andamento e da localização dos autos. A seguir, tendo em vista que não foram apresentados embargos (fls. 23), expeça-se alvará para levantamento do montante depositado às fls. 32, em favor da exequente. Após, expeça-se novo ofício requisitório, observando a data e o saldo remanescente de fls. 49. Publique-se e decorrido o prazo legal em relação ao executado, cumpra-se.

0054180-15.2006.403.6182 (2006.61.82.054180-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J MOREIRA FILHO MEDICAMENTOS-ME X JOAO MOREIRA FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0057384-67.2006.403.6182 (2006.61.82.057384-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGABAY DROG PERF LTDA - ME

Tendo em vista os documentos de fls. 32, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito. Int.

0057532-78.2006.403.6182 (2006.61.82.057532-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAMUEL MIRANDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0004322-78.2007.403.6182 (2007.61.82.004322-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)

Tendo em vista a r. decisão proferida às fls.225/226, em que determinou a suspensão da exigibilidade de crédito até a solução da impugnação administrativa, intime-se a Exequente, na pessoa do Procurador Chefe, para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto à alegação de fls.263/265, bem como, para que providencie a reinclusão de tal situação, nos devidos registros, caso tenha sido excluído. Expeça-se mandado, indo acompanhado de cópia dos documentos de fls.225/226, 230, 239, 263/265 e 271/272. A seguir, independentemente da manifestação da Exequente, oficie-se, com urgência, ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando apreciação e informações, no prazo de trinta dias, quanto ao desfecho da Impugnação protocolizada em 30/10/2006, autuada sob n.11610.010655/2006-28, indo o ofício acompanhado de cópia dos documentos de fls.239, 253/255 e 271/272, devendo ser cumprido pelo Oficial Plantonista. Ato contínuo, expeça-se certidão de inteiro teor, como requerido às fls.269/270. Int.

0006653-62.2009.403.6182 (2009.61.82.006653-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0010341-32.2009.403.6182 (2009.61.82.010341-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS JOSE GUILHERME SIQUEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0016333-71.2009.403.6182 (2009.61.82.016333-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIA - SOCIEDADE COMERCIAL DE ADMINISTRACAO PROPRIA LT(SP221612 - EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIA - SOCIEDADE COMERCIAL DE ADMINISTRAÇÃO PRÓPRIA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80608067795-91. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 06/14), a fim de aduzir não estar obrigada à apresentação de Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias, em razão de somente explorar o ramo de aluguéis de imóveis próprios. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 32/36, com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte

excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa SRF n.º 576, de 1º de dezembro de 2005: Art. 1º A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas: I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim; II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis; ou III - constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio de seus condôminos ou sócios. 1º As pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o inciso I apresentarão as informações relativas a todos os imóveis comercializados, ainda que tenha havido a intermediação de terceiros. No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa n.º 694, de 13 de dezembro de 2006: Art. 1º A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas: I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim; II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis; III - que realizarem sublocação de imóveis; IV - constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios. 1º As pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o inciso I apresentarão as informações relativas a todos os imóveis comercializados, ainda que tenha havido a intermediação de terceiros. 2º Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento. 3º As pessoas jurídicas e equiparadas que não tenham realizado operações imobiliárias no ano-calendário de referência estão desobrigadas da apresentação da Dimob. Nesta toada, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução. Com efeito, o conjunto probatório aduzido aos autos não é suficiente para desvelar o não exercício pela parte executada das atividades elencadas nos atos normativos sobreditos, que dão ensejo ao cumprimento do dever instrumental. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por SOCIA - SOCIEDADE COMERCIAL DE ADMINISTRAÇÃO PRÓPRIA LTDA. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0017087-13.2009.403.6182 (2009.61.82.017087-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAMPHISS - ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA-ME. (SP151866 - MARCELO ANTONIO MIGUEL)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MA&4PHISS-ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. - ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80.6.08.055192-00. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 42/50), a fim de aduzir: [i] não estar obrigada à apresentação de Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias, em razão de somente administrar bens de terceiros, não se enquadrando nas disposições da Instrução Normativa SRF n. 694, de 13.12.2006; e [ii] a impossibilidade de aplicação de multa punitiva, prevista em Instrução Normativa, sem amparo legal. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 61/64, com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição desconhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-O-RS; TRE da 48 Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446) Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. 1. DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE DIMOB De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Nos termos do artigo 1 da Instrução Normativa SRF n. 576, de 1 de dezembro de 2005: Art. 1 A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas: I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim; II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis; ou III - constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio de seus condôminos ou sócios. 10 As pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o inciso 1 apresentarão as informações relativas a todos os imóveis comercializados, ainda que tenha havido a intermediação de terceiros. No mesmo sentido, dispõe o artigo 4 da Instrução Normativa n. 694, de 13 de dezembro de 2006: Art. 1 A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de

apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas: I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim; II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis; III - que realizarem sublocação de imóveis; IV - constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios. 1 As pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o inciso 1 apresentarão as informações relativas a todos os imóveis comercializados, ainda que tenha havido a intermediação de terceiros. 2 Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento. 3 As pessoas jurídicas e equiparadas que não tenham realizado operações imobiliárias no ano-calendário de referência estão desobrigadas da apresentação da Dimob. Nesta toada, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução. Com efeito, o conjunto probatório aduzido aos autos não é suficiente para desvelar o não exercício pela parte executada das atividades elencadas nos atos normativos sobreditos, que dão ensejo ao cumprimento do dever instrumental.

2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A imposição de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias não ofende o princípio da legalidade, conforme reiterada jurisprudência do STJ, acolhida como razão de decidir, .mn verbis: **TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - IN SRF 304/2003 - ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN - MULTA - PREVISÃO LEGAL NO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001.** 1. São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Precedente do STJ 2. Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001. 3. Recurso especial não provido. (REsp 838.143/PR, Rel. Ministra EMANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009) **TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. IN SRF 304/2003. FUNDAMENTO LEGAL. ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN. EXIGÊNCIA DE MULTA. ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182 /STJ.** 1. Hipótese em que se impugna a exigência da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, nos termos da IN SRF 304/2003, pela qual construtoras, incorporadoras, imobiliárias e administradoras devem prestar informações anualmente sobre as operações de compra e venda e de aluguel de imóveis. 2. O antigo debate doutrinário a respeito do alcance do princípio da legalidade, no que se refere às obrigações acessórias (art. 155 c/c o art. 96 do CTN), é insignificante no caso, pois há fundamento legal para a exigência. 3. A Lei 9.779/1999 prevê a instituição de obrigações acessórias pela Secretaria da Receita Federal. Essa norma deve ser interpretada em consonância com o art. 197 do CTN, que autoriza a requisição de informações relevantes para a fiscalização tributária. 4. Não há falar em inexistência de dever de prestar informações relativas a operações de compra e venda e aluguel de imóveis, já que as administradoras de bens e os corretores são obrigados, nos termos do art. 197, III e IV, do CTN. Nessa situação encontram-se as administradoras, imobiliárias, corretores, construtoras e incorporadoras quando atuam como intermediárias na consecução dos /7 negócios de compra e venda e aluguel. 5. No mundo atual, em que as declarações fiscais são enviadas quase que exclusivamente por meio eletrônico, pela rede mundial de computadores, seria inadequado interpretar o vetusto art. 197 do CTN no sentido de que a Secretaria da Receita Federal deveria solicitar informações individualmente, por intimações escritas em papel. 6. Interpreta-se a norma jurídica à luz de seu tempo. A administração tributária deve pautar sua atuação no princípio da eficiência. 7. O sistema tributário moderno baseia-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte e por terceiros envolvidos com as operações e situações tributadas, posteriormente verificadas pela Administração. As relações de massa exigem essa sistemática para garantir a eficiência da arrecadação e a Justiça Fiscal. Não fosse assim, seria necessária uma superestrutura fiscalizatória, em cada esfera de governo, capaz de auditar individualmente milhões de contribuintes a cada ano, o que é irreal, antieconômico, ineficiente e contraria o princípio da boa-fé objetiva. 8. A 1W SRF 304/2003 atendeu a essas diretrizes ao exigir informações por sistema informatizado disponibilizado pela própria Receita Federal (art. 2). 9. A Dimob é conveniente e prática para os contribuintes. A declaração eletrônica entregue pelo próprio intermediário da operação de compra e venda de imóvel ou de aluguel (seja construtora, incorporadora, imobiliária ou administradora) afasta a necessidade de milhares de intimações pessoais e custosas informações individualmente consideradas. 10. Ademais, as informações solicitadas nem sequer são sigilosas. Pelo contrário, a venda e compra de imóveis deverá ser obrigatoriamente lançada no Registro Imobiliário, que, como se sabe, é público e acessível a qualquer interessado. A IN SRF 304/2003 nada mais fez que, com relação às compras e vendas de imóveis, antecipar e facilitar o acesso a essas operações, de modo a tornar mais eficiente a fiscalização. 11. Incabível a alegação de ofensa ao art. 1.227 do CC. O dispositivo prevê que a transmissão de direitos reais somente se dá pela transcrição no Registro de Imóveis, questão estranha à fiscalização da Receita Federal, que enfoca as alterações patrimoniais para fins de flagrar eventuais fraudes relacionadas à renda e ao faturamento. 12. No que se refere à multa pelo descumprimento da obrigação acessória, o Tribunal de origem consignou que sua validade advém do art. 57 da MP 2.158/2001. Esse fundamento não foi atacado pelo recorrente, o que atrai o disposto na Súmula 182/STJ, por analogia. 13. Recurso Especial não provido. (REsp 1105947/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por MAMPHISS- ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. - ME. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0028088-92.2009.403.6182 (2009.61.82.028088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS L(SP098686 - ARISMAR

RIBEIRO SOARES)

Foram interpostos embargos de declaração, fls. 71/74, pela executada MONTES ÁUREOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade (fls. 68/69). Alega-se que a decisão apresentou erro material quanto ao número da ação ordinária em trâmite pela 4ª Vara Federal de São Paulo. Os embargos de declaração são tempestivos. In casu, procede a alegação da embargante. Na decisão de fls. 68/69 constou como sendo 2008.61.82.026605-0 o número da ação ordinária em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, enquanto o correto é o nº 2008.61.00.026605-0. Isto posto, acolho os embargos de declaração para reconhecer o erro material ocorrido na indicação do número da ação ordinária na decisão de fls. 68/69, onde deve constar o nº 2008.61.00.026605-0.I.

0054711-96.2009.403.6182 (2009.61.82.054711-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA MARIA DE SOUZA

Vista a exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da Portaria n.º 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007.

Expediente Nº 1248

CARTA PRECATORIA

0020538-46.2009.403.6182 (2009.61.82.020538-6) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP X FAZENDA NACIONAL X ALVENARIA S/A(SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 65.000,00 (fls. 49/52). Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 37) porque não interessa à exequente (fls. 44/52) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Expeça-se o necessário para a penhora livre de bens pertencentes à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0551047-20.1997.403.6182 (97.0551047-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X CABOMAR S/A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE)

Fls. 115/129 - Intime-se o executado a apresentar a documentação comprobatória de suas alegações, bem como certidão de inteiro teor da ação mencionada sob pena de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0551396-23.1997.403.6182 (97.0551396-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENDARTE PLASTICOS LTDA X JOSE DA COSTA OLHERO X ALBERTO DA COSTA OLHERO X ARMANDO CARLOS ALEXANDRE OLHERO X PLINIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA COSTA OLHERO X MARIA FERNANDA DA COSTA OLHERO X PEDRO DA COSTA OLHERO(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, com pedido de exclusão do excipiente ALBERTO DA COSTA OLHERO, tendo em vista que o pleito já foi formulado às fls. 85/90 e apreciado às fls. 113/117. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

0513993-83.1998.403.6182 (98.0513993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Aguarde-se o julgamento da ação cognitiva que se tem como prejudicial da execução. Tomando ciência do julgamento desta ação, as partes cuidarão de trazer ao conhecimento deste Juízo o resultado do mesmo. Aguarde-se em Secretaria face o elevado valor do débito. Int.

0519698-62.1998.403.6182 (98.0519698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ETIN S/A IND/ E COM/ X CRISTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA X LEONOR BERTONCINI PINHEIRO X TANIA MARIA PINHEIRO OLIVEIRA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

Fls. 184 - Defiro o pedido da exequente. Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0532205-55.1998.403.6182 (98.0532205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES TRENDER LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP207200 - MARCELO MARQUES)

Fls. 134/138 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 08/06/1998, cuja dívida alcança mais de R\$ 95.000,00 (fls. 136) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da

execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos, embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme extrato de fls. 137. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0542639-06.1998.403.6182 (98.0542639-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP102198 - WANIRA COTES)

Fls. 137/140 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0001287-91.1999.403.6182 (1999.61.82.001287-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMATICAS IND/ E COM/ LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA)

Fls. 309/323 - Considerando a notícia de exclusão da executada do programa de parcelamento especial, prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0002714-26.1999.403.6182 (1999.61.82.002714-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido do arrematante de cancelamento do auto de arrematação (fls. 123). Indefiro o pedido. A uma, porque compulsando os autos verifica-se que a petição não foi subscrita por advogado. Assim sendo, o pedido não é passível de análise face a ausência de pressuposto processual necessário. A duas, porque com a assinatura do auto de arrematação, a mesma resta perfeita e acabada e caso seja alegado defeito do edital, deve-se observar o prazo para tanto que é de 5 (cinco) dias (art. 694, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC). A três, porque não foi trazido aos autos qualquer prova do alegado. Destarte, prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido de fls. 116, dê-se nova vista à exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, observando-se os comandos contidos na V. Decisão de fls. 132/156. Int.

0031939-91.1999.403.6182 (1999.61.82.031939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PATURI S/C LTDA X SUELY DOLORES JULIA ROMERO LUZ(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA E SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Fls. 113/115 - Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens dos executados. Int.

0014089-87.2000.403.6182 (2000.61.82.014089-3) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X MONELL ENGENHARIA LTDA X GELSON ADEMIR MORETTO X JOAO GUILHERME MARZAGAO BARBUTO X FRANCISCO MAGON NETTO X HEXAHOP PARTICIPACOES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 140.000,00 conforme fls. 274. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pelo co-executado (fls. 266/271 e 279/281) porque não interessa à exequente (fls. 273/278) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 264. Int.

0021078-12.2000.403.6182 (2000.61.82.021078-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0064233-65.2000.403.6182 (2000.61.82.064233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R R IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Fls. 154/157 - Prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo

encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0001742-51.2002.403.6182 (2002.61.82.001742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 53/59 e 65 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 04/02/2002, cuja dívida alcança mais de R\$ 160.000,00 (fls. 55/56) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados às fls. 12, levados a leilão em quatro oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 38, 39, 49 e 50).Assim, determino a substituição da penhora de fls. 12, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0046807-69.2002.403.6182 (2002.61.82.046807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KF CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X ALESSANDRA ABUD FONSECA X CARMEN FRANCISCA FONSECA X OSMAN FONSECA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Considerando não haver nos autos notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0021828-72.2004.403.6182 (2004.61.82.021828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIG TRANSPORTES LTDA X ARIIVALDO COLELLO X HEITOR EDGARD DEL RE X REINALDO JORDAO DE ALCANTARA(SP228894 - LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI E SP256655 - JOSÉ ANTONIO RIGORINI)

Trata-se de execução de dívidas correspondentes ao IRPJ,, PIS, COFINS e CSLL, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CIG TRANSPORTES LTDA, ARIIVALDO COLELLO, HEITOR EDGARD DEL RÉ e REINALDO JORDÃO DE ALCANTARA, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.ARIIVALDO COLELLO e HEITOR EDGARD DEL RÉ ingressaram nos autos, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo ilegitimidade de parte, a ocorrência da prescrição e inexigibilidade do título.A exequente, em manifestação de fls. 77/93, refutou os argumentos expendidos pelos excipientes.DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Cumpra, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior.No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005)Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008.Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito

do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que os nomes dos co-responsáveis não figuram no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pelos excipientes. Os débitos em cobrança se referem aos seguintes tributos: IRPJ (CDA nº 80.2.03.033260-24 - Autos nº 2004.61.82.021828-0), referente ao exercício de 1998/1999, com vencimentos em 30.04.1998, 31.07.1998, 30.10.1998, 30.11.1998, 31.12.1998, 29.01.1999, 27.02.1999 e 31.03.1999; PIS (CDA nº 80.7.03.041739-02 - Autos nº 2004.61.82.026663-8), referente ao exercício de 1998/1999, com vencimentos em 15.09.1998, 15.10.1998, 13.11.1998, 15.12.1998 e 15.01.1999; COFINS (CDA nº 80.6.03.105146-46 - Autos nº 2004.61.82.031493-1), referente ao exercício de 1998/1999, com vencimentos em 8.05.1998, 10.06.1998, 10.07.1998, 10.08.1998, 10.09.1998, 9.10.1998, 10.11.1998, 10.12.1998 e 8.01.1999; e CSLL (CDA nº 80.6.03.105147-27 - Autos nº 2004.61.82.031494-3), referente ao exercício de 1998/1999, com vencimentos em 30.04.1998, 31.07.1998, 30.10.1998 e 29.01.1999. Não há falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Inaplicável o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, recentemente declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562276/PR, Informativo nº 607, de 06/12/2010). Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 22/24), os excipientes Ariovaldo Colello e Heitor Edgard Del Ré figuravam como sócios gerentes da empresa, ora executada, tendo sido admitidos em 11.08.1999, ocorrendo a retirada da sociedade em 02.01.2002, conforme alteração contratual (fls. 70/72), registrada na JUCESP somente em 3.01.2003. Verifica-se que os excipientes eram sócios da empresa no período dos fatos geradores dos tributos em cobrança. Entretanto, os indícios de dissolução irregular da empresa datam de 14.06.2005, quando não foi localizada no endereço de sua sede, constante dos registros da JUCESP e dos cadastros da Receita Federal, nos quais se verifica a situação de INAPTA desde 17/07/2004 (fls. 25 e 22/24 e 107). Dessa forma, considerando-se que os excipientes retiraram-se da sociedade em 02.01.2002, é certo que não figuravam como sócios da empresa por ocasião da dissolução irregular. Nesse quadro, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes. A eles não pode ser atribuída responsabilidade pela paralisação das atividades. Outros fatos abusivos ou ilegais não foram imputados pela exequente. Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. (STJ, RESP 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008). Resta prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas. Destarte, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 47/72, para o fim de determinar a exclusão dos excipientes ARIOVALDO COLELLO e HEITOR EDGARD DEL RÉ do pólo passivo desta execução fiscal nº 0021828-72.2004.403.6182 e apenas nº 0026663-06.2004.403.6182, nº 0031493-15.2004.403.6182 e nº 0031494-97.2004.403.6182. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à referida peça de defesa. Com o decurso do prazo de eventuais recursos, baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. Por ora, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o co-executado REINALDO JORDÃO DE ALCÂNTARA. Int.

0037354-79.2004.403.6182 (2004.61.82.037354-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIPS INFORMACAO PRODUTIVIDADE E SISTEMAS LTDA X MARCO ANTONIO TEIXEIRA FURTADO X JOSE ROBERTO GIANNINI DE FREITAS(SP130591 - LUCIANE CRISTINE DE MENEZES CHAD E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Fls. 60/64 - Traga aos autos o(a) executado(a) os documentos comprobatórios indicados pela exequente em sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora livre de bens. Int.

0053632-58.2004.403.6182 (2004.61.82.053632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAP/BEMIS LTDA.(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Fls. 1080/1088: Não se vislumbra omissão na decisão impugnada, no que toca à determinação de cancelamento do registro da embargante no CADIN (art. 7º, II, da Lei nº 10.522/02). A posição do Juízo foi claramente externada e transcrita nos embargos declaratórios: Não há falar (...) em providências deste Juízo Federal Especializado em Execuções Fiscais, que carece de competência, dirigidas ao SERASA. Tampouco na apreciação de questões concernentes à indevida inscrição ou manutenção em cadastros de inadimplentes (CADIN), ou, ainda, relativas a eventuais obstáculos administrativos à obtenção de certidões de regularidade fiscal. Tais matérias devem ser dirimidas em sede e via próprias. (fls. 1079 e 1093). Mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, consoante decisão de fls. 1073/1079, fica facultada a obtenção de certidão do processo, mediante o recolhimento das custas processuais, para que a executada tome as providências na órbita administrativa em face de eventual ilegalidade quanto aos registros no CADIN. Os embargos declaratórios não se prestam à mera revisão do julgado. Ficam, portanto, rejeitados. Int.

0059711-53.2004.403.6182 (2004.61.82.059711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

Fls. 138/140: Tendo em vista que a sentença de fls. 129 transitou em julgado(certidão de fls. 133), defiro o desentranhamento da Carta de Fiança nº 0100563090001, original juntada nos autos da execução nº 2004.61.82.041513-9 (fls. 163/164), devendo a Secretaria proceder a substituição por cópia simples, entregando a original ao patrono da ação mediante recibo nos autos.Traslade-se cópia deste despacho para a execução nº 2004.61.82.041513-9. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0063530-95.2004.403.6182 (2004.61.82.063530-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X ILUMITEC COM/ E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA - ME X MARCELO BEZERRA X CARLOS ROGERIO BEZERRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 1.000,00 conforme petição inicial.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 48/50) porque não interessa à exequente (fls. 52/53) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução.Regularize a executada a sua representação processual (o substabelecimento de fls. 43, não encontra embasamento em instrumento de mandato encartado nos autos). Por ora, expeça-se o necessário para a penhora livre de bens da executada.Int.

0006292-84.2005.403.6182 (2005.61.82.006292-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSIANAS VEDA LUZ LTDA MICROEMPRESA(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO)
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 78, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo do cumprimento do acordo celebrado.Int.

0053348-16.2005.403.6182 (2005.61.82.053348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ALIMENTOS T.B LTDA.(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES)

Fls. 63/64 - Prossiga-se na execução.Expeça-se o necessário para a penhora de bens do executado.Int.

0053731-91.2005.403.6182 (2005.61.82.053731-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.M.P. PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES E SP229781 - IRIS NATASHA BISCHOFF)

Fls. 52/56 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 27/10/2005, cuja dívida alcança mais de R\$ 30.000,00 (fls. 54) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados às fls. 23/24, levados a leilão em quatro oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 42, 43, 48 e 49).Assim, determino a substituição da penhora de fls. 23/24, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0055774-98.2005.403.6182 (2005.61.82.055774-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MORELLI X ARMANDO SITRINO FILHO X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO)

Trata-se de execução de dívida de contribuições previdenciárias, referente ao período de 10/1997 a 10/1998, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA, MARCOS MORELLI, ARMANDO SITRINO FILHO E MARCOS MUNHOS MORELLI, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 05/12.ARMANDO SITRINO FILHO (fls. 20/33) apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação.O exequente, em impugnação às fls. 56/59, aduz ser o excipiente responsável pelos débitos em cobro, em virtude de ser o mesmo sócio administrador de várias empresas, as quais constam como integrantes do mesmo grupo econômico já constatado por este Juízo em outro processo (fls. 37/40).Decido.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Com relação à exceção de pré-

executividade oposta pelo co-responsável ARMANDO SITRINO FILHO, fls. 20/33, referente à pretendida exclusão do pólo passivo da demanda, importante destacar que o excipiente figura como co-responsável no título executivo. Destarte, não se vislumbra ilegitimidade passiva, porque parte legítima para a execução de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora (artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil). Daí a presença das condições da demanda satisfativa. Ora, a certidão de dívida ativa é dotada dos atributos da liquidez e certeza, sendo ônus dos devedores a produção das provas suficientes a afastar a presunção de legitimidade conferida ao título (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 6.830/80). Regra geral, a alegação de irresponsabilidade tributária, questão de mérito, não cognoscível de ofício, a ser oportunamente analisada em face das disposições legais aplicáveis (em especial, artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional), exige a indispensável formação de contraditório, com oportunidade de ampla dilação probatória, para demonstração da ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilização dos sócios ou administradores, a cargo dos executados. Para tanto, necessária a via ordinária dos embargos do executado, precedida de garantia (artigo 16 da Lei nº 6.830/80). Essas matérias já foram enfrentadas e pacificadas no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005; ERESP 866632/MG, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/02/2008. Recentemente, reafirmadas em recursos processados sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04/05/2009) Precedentes da Terceira Região também apontam para a necessidade de embargos com o objetivo de dirimir a questão da responsabilidade tributária: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via adequada. 2. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria. 3. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 310134/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschlow, DJU 13/02/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO QUE ESTAMPA O NOME DOS SÓCIOS COMO CO-DEVEDORES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. LEI N.º 6.830/80, ART. 3º. TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS. CTN, ART. 123. INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Possuem legitimidade passiva ad causam para a execução fiscal aqueles que no título executivo figurarem como devedores. 2. Diante da presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), constituiria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. A transferência de cotas sociais após a ocorrência do fato gerador não afasta a responsabilidade tributária do sócio alienante (Código Tributário Nacional, art. 123). 4. O disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional não se aplica a casos de mera alteração no quadro societário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo desprovido. (TRF3, AG 199642/SP, Rel. Juiz Nilton dos Santos, DJU 14/11/2007) Acrescente-se que há informação nos autos de o excipiente ter sido sócio, além da empresa ora executada, da empresa Adrenalina Confecções Ltda (fls. 77/86) que, por decisão deste Juízo, foi declarada empresa integrante do mesmo grupo econômico (fls. 37/40). In casu, não se trata de discutir os pressupostos de admissibilidade da demanda satisfativa ou de outras matérias passíveis de apreciação de ofício pelo Juízo. Questiona-se o mérito do processo executivo (responsabilidade tributária), que só pode ser julgado em sede de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Com relação à alegada fraude à execução, constata-se pelas certidões do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 121/129, que o co-executado MARCOS MUNHOS MORELLI não efetuou qualquer venda, ocorrendo a penhora dos imóveis de matrículas nºs 4.456, 4.457 e 30.203 para garantia da execução da Ação de Procedimento Ordinário nº 61773208/99 da 31ª Vara da Comarca de São Paulo. Portanto, não há que se falar em fraude à execução. Tal fato, contudo, não obsta a pretendida constrição. Expeça-se o necessário para

penhora e respectivo registro dos imóveis indicados, de propriedade de MARCOS MUNHOS MORELLI, procedendo-se, ainda, à sua intimação. Esclareça a exequente acerca do pedido de inclusão de sócios, tendo em vista que não houve dissolução irregular e sim incorporação da empresa ora executada, conforme Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 74/76. Int.

0055074-88.2006.403.6182 (2006.61.82.055074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WADIH HOMSI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fls. 58/59: não se vislumbra obscuridade ou omissão na decisão impugnada. Sustenta a executada, que a Fazenda Nacional deveria ter se pronunciado nos autos, a mando do Juiz, a respeito da compensação dos créditos tributários deferida nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.010764-2... para, se o caso, promover-se o referido acerto EQUAD - na via administrativa, quando então restaria prejudicado os valores neste perseguidos... Como se vê, a executada, ora embargante, busca viabilizar em sede inadequada a pretendida compensação tributária. Já se afirmou que o acórdão mencionado, do qual consta apenas a ementa, nada esclarece acerca dos montantes a compensar, a exigir aferição na órbita administrativa sobre a suficiência dos créditos em face dos débitos do contribuinte. Também, que o processo executivo não se presta ao encontro de contas, porquanto incabível dilação probatória. Ficam rejeitados os embargos declaratórios. Cumpra-se a decisão de fls. 57.

0026149-48.2007.403.6182 (2007.61.82.026149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRR REPRESENTACOES S/C LTDA(SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS)

Defiro o pedido de fls. 184/186, para prosseguimento pelas inscrições restantes, tendo em vista a extinção do débito relativo à CDA de n.º 80 2 06 071125-39, destes autos. Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da demanda, do(s) administrador(es) da sociedade executada, ANNA MARIA MILAZZO ROTA (fls. 168/182), indicado(s) pelo(a) exequente. Conforme documentação juntada aos autos, a empresa não foi localizada no endereço diligenciado, de sua sede, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade (fls. 166). Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Int.

0008337-56.2008.403.6182 (2008.61.82.008337-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 1.700.000,00 conforme fls. 166. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 102/107 e 137/162) porque não interessa à exequente (fls. 164/167) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se o necessário para a penhora livre de bens da executada. Int.

0020654-86.2008.403.6182 (2008.61.82.020654-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1878 - MARIA CRISTINA RUBINGER DE QUEIROZ) X INTELCO S/A(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)

Fls. 82/83 - Traga aos autos o(a) executado(a) os documentos comprobatórios indicados pela exequente em sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora livre de bens. Int.

0019903-65.2009.403.6182 (2009.61.82.019903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 11.000.000,00 conforme fls. 216/218. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 190/213) porque não interessa à exequente (fls. 215/218) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se o necessário para a penhora livre de bens da executada. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1445

EXECUCAO FISCAL

0033890-81.2003.403.6182 (2003.61.82.033890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN E SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1696

CARTA PRECATORIA

0017144-65.2008.403.6182 (2008.61.82.017144-0) - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1. Aprovo os quesitos formulados pela executada e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.200,00. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017529-57.2001.403.6182 (2001.61.82.017529-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CONSTRA S/A. - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0019795-46.2003.403.6182 (2003.61.82.019795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento, pois é ato dispensável em casos como este em que a importância requisitada é depositada em conta nominativa ao beneficiário. Expeça-se ofício requisitório em nome do advogado EDMILSON FERNANDES COSTA, conforme indicado na petição de fls. 343. Intime-se.

0034938-75.2003.403.6182 (2003.61.82.034938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Em face do silêncio da executada, mantenho a avaliação realizada às fls. 368/371. Aguarde-se a designação de datas para realização de leilão. Int.

0058698-53.2003.403.6182 (2003.61.82.058698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVOS LIGHT COMERCIO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X JAIR LUIS DE ANDRADE X WALTER TADAAKI ITO X ARTHUR YUKIO ITO

Determino a designação de leilão em data oportuna. Int.

0010436-38.2004.403.6182 (2004.61.82.010436-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARAFANTE CONSTRUTORA LTDA. X SUZETE SANTIAGO MARFANTE X RINALDO MARFANTE(SP092692 - AFONSO

DA SILVA)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente às fls. 118/119.Int.

0015414-58.2004.403.6182 (2004.61.82.015414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORLES COMERCIO E MANUTENCAO ELETRO MECANICAS LTDA ME(SP094652 - SERGIO TIRADO) X REZEK REZEK X LORIT BETNJANEH

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0019641-91.2004.403.6182 (2004.61.82.019641-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 291/292.Int.

0056947-94.2004.403.6182 (2004.61.82.056947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZENA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP194739 - FERNANDA DE BARROS PIMENTEL INNOCENTE E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente às fls. 214/215.Int.

0007181-38.2005.403.6182 (2005.61.82.007181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA X BERNADETE GONZALEZ MEGER(PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO)

Mantenho a decisão de fls. 220 (item II) pelo seus próprios fundamentos.Int.

0023220-76.2006.403.6182 (2006.61.82.023220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRIS INST DE REABILITACAO INF E INT SENSORIAL S C LTDA(SP189813 - JOSÉ MARIA PEREIRA SANTOS) X GILBERTO DO NASCIMENTO PEREIRA X MARIA HELENA PEREIRA

Cumpra o executado, no prazo de 05 dias, o requerido pela exequente às fls. 154/155.Int.

0023489-18.2006.403.6182 (2006.61.82.023489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA VALFER LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, indefiro o pedido da executada.Anoto que a matéria, por demandar dilação probatória, poderá ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Int.

0024119-74.2006.403.6182 (2006.61.82.024119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE CACOS DE VIDROS MAZZETTO LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE)

Tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0033152-88.2006.403.6182 (2006.61.82.033152-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIPEM COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0004176-37.2007.403.6182 (2007.61.82.004176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVA E CERETO- ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP065107 - LUCIA MARIA DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 113, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0046392-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046392-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICEL SERVICOS GERAIS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fls. 91. Int.

0049200-88.2007.403.6182 (2007.61.82.049200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fls. 97, pois a certidão apresentada não se refere à ação ordinária mencionada naquela decisão, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0006461-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM L(SP279038 - CAMILA KARIN BERNA) X HUMBERTO ANTONIO LODOVICO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP279038 - CAMILA KARIN BERNA) X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH

I - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do CPF do co-executado Francisco Ricardo Blagevitch, fazendo constar o nº 100.742.978-5 e b) alteração do nome da empresa executada, fazendo-se constar BSML Informática Ltda. II - Considerando que a empresa encontra-se ativa, indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre bens dos co-executados. III - Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da executada na ordem de 5%. Apresente a executada, no prazo de 05 dias, os dados do representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores. Int.

0023707-75.2008.403.6182 (2008.61.82.023707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES ARTES GRAFICAS LIMITADA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, defiro o pedido de penhora sobre bens da co-executada Frances Guiomar Rava Alves. Expeça-se mandado. Int.

0027185-57.2009.403.6182 (2009.61.82.027185-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA ERVAS PROD NAT LTDA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS)

Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até AGOSTO de 2013. Decorrido o prazo, promova-se nova vista. Int.

0047868-18.2009.403.6182 (2009.61.82.047868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADERUNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MT009285 - EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. I. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens para a garantia da execução. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0005163-68.2010.403.6182 (2010.61.82.005163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP184080 - FABIANA BORGES VILHENA E SP236249 - BRUNO MACARENCO ALESSIO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0011784-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIASERV SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspensão do curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0011928-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Determino a penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada a fls. 191, sra. SELMA MARIA BENTEMULLER BENNATI, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0037850-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para manifestação no prazo de 60 dias. Int.

Expediente Nº 1697

EMBARGOS A EXECUCAO

0027059-41.2008.403.6182 (2008.61.82.027059-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053526-96.2004.403.6182 (2004.61.82.053526-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X PREDILETO ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP242629 - MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI E SP205717 - RODRIGO RIBEIRO FONTÃO)

Reconsidero as determinações de fls. 51 e 53, par. 2º, visto que nem mesmo havia sido iniciada a fase executória. Cite-se a Fazenda Nacional a teor do que dispõe o art. 730 do CPC. Expeça-se mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030109-17.2004.403.6182 (2004.61.82.030109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061296-77.2003.403.6182 (2003.61.82.061296-2)) SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0051876-43.2006.403.6182 (2006.61.82.051876-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026397-48.2006.403.6182 (2006.61.82.026397-0)) PALMARES EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0048408-37.2007.403.6182 (2007.61.82.048408-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-25.2007.403.6182 (2007.61.82.021501-2)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Promova-se vista à embargada para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 1278.

0000303-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072230-94.2003.403.6182 (2003.61.82.072230-5)) JEAN BITTAR(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 201/204 e documentos que eventualmente acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga

se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0012445-31.2008.403.6182 (2008.61.82.012445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040998-59.2006.403.6182 (2006.61.82.040998-7)) DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0017898-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017898-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017463-3)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 155/156. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0019062-07.2008.403.6182 (2008.61.82.019062-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047048-38.2005.403.6182 (2005.61.82.047048-9)) LID LAB DE INVEST DIAGNOSTICAS EM REUM E IMUN S/C LTDA(SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0022009-34.2008.403.6182 (2008.61.82.022009-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010938-35.2008.403.6182 (2008.61.82.010938-1)) BAT COMUM RADIO TAXI S/C LTDA - ME(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0032648-14.2008.403.6182 (2008.61.82.032648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014074-40.2008.403.6182 (2008.61.82.014074-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Considerando que: a-) a dívida executada refere-se a cobrança de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo relativa à imóvel situado na Comarca de Peruíbe-SP, de propriedade da Caixa Econômica Federal; b-) que a Caixa Econômica Federal possui agência na referida Comarca e c-) que o juízo federal vinculado à Municipalidade exequente é a subseção Judiciária de Santos, defiro o pedido da embargante e da embargada de remessa destes autos à Justiça Federal de Santos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Int.

0000877-81.2009.403.6182 (2009.61.82.000877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049696-54.2006.403.6182 (2006.61.82.049696-3)) STELITA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP043895 - HELIO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Cumpra a embargante o determinado no despacho de fls. 19, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos sem julgamento de mérito. Intime-se.

0005569-26.2009.403.6182 (2009.61.82.005569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1)) AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0007455-60.2009.403.6182 (2009.61.82.007455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040412-90.2004.403.6182 (2004.61.82.040412-9)) EMPRESA PAULISTA DE POLIMEROS LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0010766-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-66.2007.403.6182 (2007.61.82.013984-8)) EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL E SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA E SP271679 - ANA CAROLINA MARES PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0010770-96.2009.403.6182 (2009.61.82.010770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-43.2007.403.6182 (2007.61.82.006232-3)) EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL E SP271679 - ANA CAROLINA MARES PEIXOTO E SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0016056-55.2009.403.6182 (2009.61.82.016056-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019554-33.2007.403.6182 (2007.61.82.019554-2)) EIG TARGET - CONSULTORIA LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a produzir, justificando sua pertinência.Intime-se. Após, voltem conclusos.

0017309-78.2009.403.6182 (2009.61.82.017309-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091690-72.2000.403.6182 (2000.61.82.091690-1)) SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR X PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO X ELIANE VON OERTZEN CORDOVIL X MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X LIA VON OERTZEN MUNTOREANU X CLAUDIO MUNTOREANU(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Esclareçam os patronos dos embargantes o requerido às fls. 106, tendo em vista a petição de fls. 96, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0027253-07.2009.403.6182 (2009.61.82.027253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024737-82.2007.403.6182 (2007.61.82.024737-2)) GLORIA DE SOUSA CORREIA(SP222066 - SANDRA GOMES CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0035638-41.2009.403.6182 (2009.61.82.035638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013117-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013117-2)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Intime-se.

0035639-26.2009.403.6182 (2009.61.82.035639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012618-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012618-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Intime-se.

0035640-11.2009.403.6182 (2009.61.82.035640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013214-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Intime-se.

0035642-78.2009.403.6182 (2009.61.82.035642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025109-94.2008.403.6182 (2008.61.82.025109-4)) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0035644-48.2009.403.6182 (2009.61.82.035644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012687-53.2009.403.6182 (2009.61.82.012687-5)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Intime-se.

0035645-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022608-12.2004.403.6182 (2004.61.82.022608-2)) GERALDO ANDRADE CORREIA JUNIOR(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0035646-18.2009.403.6182 (2009.61.82.035646-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030036-79.2003.403.6182 (2003.61.82.030036-8)) GERALDO ANDRADE CORREIA JUNIOR(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0046651-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028866-62.2009.403.6182 (2009.61.82.028866-8)) TTS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao despacho de fls. 108, prossiga-se com os presentes embargos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0046263-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-56.2010.403.6182) AUTO POSTO 126 LTDA(SP222455 - ANDREA NEPOMUCENO CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) Cumpra o embargante o determinado no despacho de fls. 09, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do embargos sem julgamento de mérito. Intime-se.

0048505-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055274-95.2006.403.6182 (2006.61.82.055274-7)) JOAO LUIZ DE ANDRADE(SP288875 - SANDER PAULO LEONEL BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0049948-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044828-38.2003.403.6182 (2003.61.82.044828-1)) JOSE FERREIRA MARTINS(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0002716-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032851-39.2009.403.6182 (2009.61.82.032851-4)) GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópias do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social atual com a cláusula de administração da sociedade. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028213-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028213-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-02.2001.403.6182 (2001.61.82.018923-0)) ISABEL CRISTINA SILVEIRA RAMOS(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOAO MOURA DE SANTANA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)

Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) para que indique bens a título de reforço de penhora. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 759

EXECUCAO FISCAL

0002170-86.2009.403.6182 (2009.61.82.002170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILO HOLZCHUH(SP247735 - JUSSARA YANAE NUNES DA SILVA E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Em face da divergência existente entre os valores apontados na minuta de bloqueio de fls.61/62 e os constantes dos extratos de fls.92/97, intime-se o executado para que, no prazo 05 (cinco) dias, apresente extrato mensal de todas as contas correntes bloqueadas com a devida identificação de titularidade, inclusive no caso de conta conjunta.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006102-45.2010.403.6183 - SERGIO APARECIDO DA COSTA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 119/123), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0006714-80.2010.403.6183 - RAIMUNDO DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 70/74), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0009243-72.2010.403.6183 - ALAIDE MATOS VIEIRA DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 58/66), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0011221-84.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 53/56), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0015182-33.2010.403.6183 - ERMES PASCOAL(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, art. 3.º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0015905-52.2010.403.6183 - SONIA REGINA FLAWN BERNIER(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, art. 3.º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.